

# Diário do Legislativo de 22/05/2003

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado Pastor George - PL

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

1.1 - 36ª Reunião Ordinária

1.2 - Reunião de Comissões

### 2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissão

### 3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissão

### 4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## ATAS

### ATA DA 36ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 20/5/2003

Presidência dos Deputados Mauri Torres e Rêmoló Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 48 a 64/2003 (encaminham Projeto de Lei nº 715/2003, Propostas de Emendas à Constituição nºs 48 a 50/2003, Projetos de Lei Complementar nºs 25 a 28/2003, Projetos de Lei nºs 716 a 723/2003 e Indicação do nome do Sr. Antônio Barbosa da Costa para o cargo de Diretor-Geral do IPÊM, respectivamente), do Governador do Estado - Ofício nº 1/2003 (encaminha Projeto de Lei nº 724/2003), do Presidente do Tribunal de Justiça - Ofícios - Registro de presença - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 725 a 729/2003 - Requerimentos nºs 699 a 723/2003 - Requerimentos da Comissão Especial dos Convênios com a União, das Comissões de Transporte, de Defesa do Consumidor (2), de Direitos Humanos e de Administração Pública e dos Deputados Biel Rocha, Leonardo Moreira, Laudelino Augusto (2), Dalmo Ribeiro Silva e Arlen Santiago - Proposições não Recebidas: Projetos de lei dos Deputados Leonardo Quintão e Leonardo Moreira e requerimentos dos Deputados Paulo Piau, Leonardo Moreira, Jayro Lessa, Irani Barbosa e Dalmo Ribeiro Silva - Comunicações: Comunicações da Comissão de Segurança Pública e do Deputado Paulo Piau - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Rogério Correia, Doutor Viana, Dalmo Ribeiro Silva e Durval Ângelo - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Palavras do Sr. Presidente - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Leonardo Moreira, Arlen Santiago, Dalmo Ribeiro Silva e Laudelino Augusto (2); deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimentos das Comissões de Direitos Humanos, de Administração Pública, de Defesa do Consumidor (2) e de Transporte, da Comissão Especial dos Convênios com a União e do Deputado Biel Rocha; aprovação - Questão de ordem; chamada para a recomposição de quórum; existência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Requerimento do Deputado Rogério Correia; deferimento; discurso do Deputado Roberto Carvalho - Questões de ordem; chamada para a recomposição de quórum; inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Encerramento - Ordem do dia.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George - Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro

Silva - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Passos - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado.

## Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Mauri Torres) - Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

## 1ª Parte

### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- O Deputado Pastor George, 3º-Secretário, nas funções de 2º- Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### Correspondência

- O Deputado Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

#### "MENSAGEM Nº 48/2003\*

Belo Horizonte, 15 de maio de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei que estabelece as diretrizes para os Orçamentos Fiscal e de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 2004, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, nos arts. 153, inciso II, e 155 da Constituição do Estado, e no art. 68, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Minas Gerais.

Cumprindo o disposto constitucional, o projeto de lei objetiva estabelecer as prioridades e metas da administração pública estadual, orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispor sobre alterações na legislação tributária e tributário-administrativa, sobre a política de aplicação da agência financeira oficial e sobre a administração da dívida e sobre as operações de crédito.

Integram o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, conforme determina o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

- o anexo de metas fiscais, relativas às receitas e às despesas, contendo:
  - demonstrativo das Metas Anuais relativas à Receita, Despesa, Resultado Primário e Nominal e Dívida Pública, referentes ao período 2004 - 2006, instruído de memória e metodologia de cálculo;
  - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
  - evolução do patrimônio líquido;
  - avaliação financeira e atuarial dos regimes de previdência social e fundos públicos de natureza atuarial;
  - o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- e o anexo de Riscos Fiscais, avaliando os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Importa ressaltar que o projeto de lei que encaminhamos foi discutido e compatibilizado em comissão definida no § 2º do art. 155 da Constituição Estadual, composta por representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas. Portanto, entregamos a Vossa Excelência um documento que busca traduzir a expressão da vontade dos três Poderes do Estado de Minas Gerais.

O projeto de lei de diretrizes orçamentárias ora encaminhado demonstra a transparência que norteará as ações do executivo nos próximos anos. A questão fiscal do Estado está detalhada no projeto de lei, especialmente em seus anexos, onde não nos furtamos a explicitar a crítica situação em que se encontram as finanças estaduais.

Poder-se-iam utilizar artifícios para apresentar um frágil equilíbrio entre receitas e despesas. Entretanto, como várias vezes exposto, o objetivo precípuo deste governo é recolocar o planejamento e o orçamento como instrumentos efetivos de gestão. De nada adianta trabalharmos com números irrealistas, que sinalizam o que não é possível cumprir, definindo as despesas para depois encontrar o equilíbrio em improváveis receitas. Neste projeto de lei, ao estimar de forma realista as receitas, constatou-se sua insuficiência para atender às despesas mínimas do poder público estadual.

Assumimos o Estado com uma das piores equações fiscais do Brasil, mas nosso papel, preconizado na legislação de responsabilidade fiscal, é de buscar soluções. As iniciativas do Governo para o reequilíbrio fiscal são apresentadas no anexo deste projeto de lei. Temos procurado, desde o início do governo, iniciativas para diminuição da despesa e para incremento da receita. As medidas de racionalização administrativa e de contenção das despesas são os movimentos iniciais, mas não os únicos, do choque de gestão que começamos a imprimir na administração pública estadual.

Esta face do choque de gestão é condição indispensável para a viabilização do Governo Estadual. Caso contrário, atravessaríamos os 4 anos de Governo apenas administrando crises e operando urgências, isto é, frustrando a confiança que o povo mineiro nos concedeu nas eleições do ano passado.

Os objetivos deste governo não se resumem, contudo, ao equilíbrio fiscal. Este é condição necessária para realização do projeto de desenvolvimento que desejamos. Tornar Minas o melhor Estado para se viver é a nossa visão de futuro, e o compromisso com a responsabilidade fiscal representa o início dessa trajetória. Mas nossas estratégias contemplam, além da reorganização e modernização da administração pública, a promoção do desenvolvimento econômico e social em bases sustentáveis e a recuperação do vigor político de Minas Gerais.

Ao final, nossa mensagem é de coragem, refletida na transparência desse projeto de lei e no empenho para implementar medidas que viabilizem o projeto de desenvolvimento de Minas Gerais.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais.

## PROJETO DE LEI Nº 715/2003

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2004 e dá outras providências.

### Capítulo I

#### Disposição Preliminar

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 155 da Constituição do Estado, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2004, que compreendem:

- I - as prioridades e metas da administração pública estadual;
- II - as diretrizes gerais para o Orçamento;
- III - as disposições sobre alterações na legislação tributária e tributário-administrativa;
- IV - a política de aplicação da agência financeira oficial;
- V - as disposições sobre a administração da dívida e as operações de crédito;
- VI - as disposições finais.

### Capítulo II

#### Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual

Art. 2º - As metas e prioridades do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2004, bem como os critérios para a alocação de recursos a programas e ações, serão as constantes nos projetos de lei do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI e do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG para o período de 2004 - 2007, a serem encaminhados ao Poder Legislativo até 30 de setembro do corrente exercício, respeitadas as destinações constitucionais e legais.

### Capítulo III

#### Das Diretrizes Gerais para o Orçamento

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 3º - A lei orçamentária para o exercício de 2004, que compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no projeto de lei do PPAG e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º - O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais - SIAFI/MG.

Parágrafo único - As empresas estatais dependentes, que não procederem à execução orçamentária e financeira no SIAFI, não terão suas cotas orçamentárias e financeiras disponibilizadas.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - função o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - subfunção uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - programa um instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, que será mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - projeto um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V - atividade um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI - operações especiais as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII - subprojeto/subatividade um desdobramento do projeto e atividade;

VIII - unidade orçamentária o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores, objetivos e metas, bem como a unidade orçamentária responsável pela ação.

§ 2º - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 6º - Os valores de receitas e despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Art. 7º - As propostas parciais dos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas serão encaminhadas à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio do SIAFI- Módulo de Elaboração da Proposta Orçamentária, até o dia 14 de agosto de 2003, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2004, observadas as disposições desta lei.

§ 1º - As propostas parciais a que se refere o "caput" deste artigo serão elaboradas a preços correntes.

§ 2º - O Poder Executivo disponibilizará para os demais Poderes, para o Ministério Público e o Tribunal de Contas, até o dia 11 de julho de 2003, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2004, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 8º - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I - demonstrativo consolidado do Orçamento Fiscal;

II - demonstrativo da receita corrente líquida;

III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para fins do disposto no art. 201 da Constituição do Estado;

IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do disposto no art. 212 e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 14, de 12 de setembro de 1996;

V - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto no § 1º do art. 158 da Constituição do Estado;

VI - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto na Emenda à Constituição da República nº 29, de 13 de setembro de 2000;

VII - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no amparo e fomento à pesquisa, para fins do disposto na Emenda à Constituição do Estado nº 17, de 20 de dezembro de 1995;

VIII - demonstrativo do serviço da dívida para 2004, com identificação da natureza da dívida e discriminação do principal e dos acessórios, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização e com juros e encargos;

IX - demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos em obras previstos para 2004, especificados por município, identificando o estágio em que se encontram;

X - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

XI - demonstrativo da previsão de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de

Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, discriminado por gênero;

XII - demonstrativo regionalizado do efeito sobre a receita e a despesa decorrente de isenção, anistia, transação, remissão, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia;

XIII - demonstrativo das despesas a serem realizadas com contrapartida obrigatória, especificando a fonte e o montante dos recursos;

XIV - demonstrativo da Receita Corrente Ordinária do Estado, desdobrada em categorias e subcategorias econômicas, fontes, rubricas, alíneas e subalíneas.

Parágrafo único - Para fins do disposto no inciso VI deste artigo, consideram-se ações e serviços públicos de saúde aqueles implementados pelos órgãos e entidades em consonância com os arts. 200 da Constituição Federal e 190 da Constituição do Estado.

Art. 9º - Na programação de investimento em obras da administração pública estadual, será observado:

I - as obras em fase final de conclusão terão prioridade sobre as novas;

II - as obras novas, desde que estejam de acordo com os projetos de lei do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado e do Plano Plurianual de Ação Governamental, serão programadas se:

a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras em fase final de execução.

Art. 10 - As empresas estatais dependentes não poderão programar despesas de investimento com recursos próprios quando o seu custeio for de responsabilidade, no todo ou em parte, do Tesouro Estadual.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os recursos provenientes de convênio que tenha como objetivo específico a cobertura de despesa de investimento.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à situação excepcional devidamente justificada pela entidade interessada, com parecer favorável da Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JPOF e com aprovação do Governador do Estado.

Art. 11 - É obrigatória a consignação de recursos na lei orçamentária para lastro de contrapartida a empréstimos contratados, bem como para pagamento de amortização, juros e outros encargos.

Art. 12 - A elaboração do projeto de lei orçamentária de 2004 e a execução da respectiva lei deverão levar em conta a obtenção do superávit primário, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante nesta lei.

Art. 13 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída, exclusivamente, com recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14 - As emendas ao projeto de lei orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, sem prejuízo do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado, não incidirão sobre:

I - dotações financiadas com recursos vinculados;

II - dotações referentes à contrapartida;

III - dotações referentes a obras em fase final de execução;

IV - dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;

V - dotações referentes ao Fundo de Incentivo à Industrialização - FIND - e ao Fundo de Desenvolvimento de Indústrias Estratégicas - FUNDIEST;

VI - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;

VII - dotações referentes a auxílio-funeral, auxílio-doença, auxílio-alimentação e auxílio-transporte;

VIII - dotações referentes a encargos financeiros do Estado;

IX - programas prioritários definidos no PPAG e vinculados aos projetos estruturadores previstos no PMDI.

Art. 15 - Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo disponibilizará na Internet, no "site" da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, para acesso de toda a sociedade, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o projeto de lei orçamentária e a respectiva lei.

## Seção II

### Das Diretrizes para o Orçamento Fiscal

Art. 16 - Para elaboração das propostas orçamentárias com recursos à conta do Tesouro Estadual, as outras despesas correntes e as despesas de capital serão limitadas, conforme especificado a seguir:

I - os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas terão como limite o montante fixado na Lei Orçamentária de 2003, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares aprovados até 30 de junho de 2003;

II - o limite para cada órgão e entidade do Poder Executivo será estabelecido pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JPOF, não podendo ultrapassar o montante global fixado na Lei Orçamentária de 2003.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto nos incisos anteriores as despesas decorrentes de pagamento de precatórios e sentenças judiciais, juros e encargos da dívida e amortização da dívida.

Art. 17 - As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas terão como limites, na elaboração de suas propostas orçamentárias, a despesa com a folha de pagamento do mês de abril de 2003, projetada para o exercício de 2004, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive os decorrentes de implantação dos planos de carreira e de reestruturação orgânica, mediante autorização legislativa, quando for o caso.

§ 1º - A política remuneratória dos servidores públicos, na forma da lei, dar-se-á com base em reajustes gerais e/ou em aprovação de tabelas salariais dos planos de carreiras específicos, incluindo adicionais de desempenho, mediante alocação de recursos decorrentes de percentual da variação nominal semestral do valor líquido arrecadado de ICMS, deduzido o crescimento vegetativo da folha salarial e observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º - Na fixação dos limites estabelecidos no "caput" deste artigo serão observados os princípios constitucionais, especialmente os da legalidade e da responsabilidade e, ainda, o cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º - Considerar-se-á como contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

Art. 18 - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto e subprojeto, atividade e subatividade, e operações especiais e seus desdobramentos, indicando, para cada um, a fonte de recurso, a modalidade de aplicação, o indicador de uso, a procedência e o grupo de despesa, conforme discriminado:

I - 1 - Pessoal e encargos sociais;

II - 2 - Juros e encargos da dívida;

III - 3 - Outras despesas correntes;

IV - 4 - Investimentos;

V - 5 - Inversões financeiras;

VI - 6 - Amortização da dívida.

§ 1º - A Reserva de Contingência, prevista no art. 13 desta lei, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de despesa.

§ 2º - Os subprojetos e as subatividades serão apresentados com as respectivas metas e quantificações e serão agrupados em projetos e atividades, que conterão descrição sucinta de seus objetivos.

Art. 19 - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou mediante transferência financeira a outras esferas de governo e está assim discriminada:

I - 20 - Transferências à União;

II - 30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal;

III - 40 - Transferências a municípios;

IV - 50 - Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;

V - 60 - Transferências a instituições privadas com fins lucrativos;

VI - 70 - Transferências a instituições multigovernamentais;

VII - 80 - Transferências ao exterior;

VIII - 90 - Aplicações diretas;

IX - 99 - A definir.

Parágrafo único - A modalidade de aplicação 99 - A definir - é de utilização exclusiva do Poder Legislativo, ficando vedada a execução orçamentária enquanto não houver sua definição.

Art. 20 - O identificador de uso destina-se a indicar a utilização dos recursos orçamentários, constando na lei orçamentária e em seus créditos adicionais e está assim discriminado:

I - 1 - livre utilização;

II - 2 - fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica;

III - 3 - contrapartida;

IV - 4 - auxílios doença, funeral, alimentação e transporte;

V - 5 - precatórios e sentenças judiciais;

VI - 6 - emendas parlamentares;

VII - 7 - pagamento de inativos;

VIII - 8 - pessoal terceirizado em substituição, nos termos do § 3º do art. 17 desta lei;

IX - 9 - ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único - As despesas com auxílios doença, funeral, alimentação e transporte são benefícios legais concedidos ao servidor ou a sua família, classificadas como Outras Despesas Correntes.

Art. 21 - A procedência destina-se a indicar a origem do recurso, e está assim especificada:

I - 1 - recursos de diversas origens;

II - 2 - recursos recebidos de outra unidade orçamentária do Orçamento Fiscal;

III - 5 - recursos recebidos da Conta Financeira de Previdência - CONFIP;

IV - 6 - recursos recebidos da Loteria do Estado.

Art. 22 - As fontes de recurso constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifique, conforme a origem da receita.

Art. 23 - A modalidade de aplicação, o identificador de uso e a procedência, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados para atender às necessidades da execução orçamentária, desde que obedçam aos seguintes procedimentos:

I - portaria da Superintendência Central de Orçamento da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão para o identificador de uso e a procedência;

II - alteração, pela unidade orçamentária detentora do crédito, através do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI para a modalidade de aplicação.

§ 1º - As alterações da modalidade de aplicação serão evidenciadas mediante publicação mensal da execução orçamentária da despesa pela Superintendência Central de Contadoria-Geral da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária.

Art. 24 - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes do Orçamento Fiscal.

Art. 25 - As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente a atender às despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 26 - A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na lei orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

§ 1º - Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciais, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2003, com valores atualizados até a referida data, de acordo com o § 1º do art. 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, especificando por grupo de despesa:

I - o número do precatório;

II - o tipo de causa julgada;

III - a data de autuação do precatório;

IV - o nome do beneficiário;

V - o valor do precatório a ser pago.

§ 2º - Os órgãos e entidades para registro de seus precatórios judiciais na proposta orçamentária de 2004 deverão se assegurar da existência de pelo menos um dos documentos relacionados a seguir:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido apostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 3º - Os recursos alocados para os fins previstos no "caput" deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 27 - A celebração de convênio para transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, bem como a sua programação na lei orçamentária, estão condicionadas ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor.

§ 1º - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular, bloqueada na tabela de credores do SIAFI-MG.

§ 2º - Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o "caput" deste artigo as caixas escolares das redes públicas municipal e estadual de ensino.

Art. 28 - Não poderão ser destinados recursos para atender às despesas com:

I - sindicato, associação e clube de servidores públicos;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou de assistência técnica;

III - entidades de previdência complementar ou congêneres, ressalvado o disposto nas Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo as destinações de recursos que tenham sido objeto de autorização legal e as dirigidas a creches e escolas de atendimento pré-escolar.

Art. 29 - Para os efeitos desta lei entende-se por:

I - transferências voluntárias, a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou se destine ao Sistema Único de Saúde;

II - concedente, o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros;

III - conveniente, o ente da federação com o qual a administração estadual pactua a execução de programa com recurso proveniente de transferência voluntária.

Art. 30 - A transferência voluntária de recursos para município, em virtude de convênio, acordo ou instrumento congêneres, salvo durante a vigência de estado de calamidade pública decretado no município e reconhecido pela Assembléia Legislativa, fica condicionada à comprovação, por parte do município beneficiado, de:

I - aplicação regular e eficaz, no ano 2002, do percentual mínimo previsto na Constituição da República para a manutenção e o desenvolvimento do ensino;

II - prestação de contas regular relativa a convênio executado ou a parcela liberada de convênio em execução, observados os prazos nele previstos;

III - instituição e arrecadação da totalidade dos impostos de sua competência previstos na Constituição da República;

IV - atendimento aos requisitos estabelecidos no § 1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - A transferência de que trata o "caput" deste artigo terá finalidade específica e estará condicionada ao oferecimento de contrapartida pela Prefeitura beneficiada, não inferior a:

I - 5% (cinco por cento) para os municípios do Estado incluídos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE;

II - 10% (dez por cento) para os municípios do Estado não incluídos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE;

III - 1% (um por cento) para os municípios cuja quota do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - seja superior ao valor do repasse do ICMS recebido no mês imediatamente anterior.

§ 2º - A exigência de contrapartida fixada no § 1º não se aplica às transferências destinadas à cobertura de gastos com ensino fundamental, com saúde e com ações realizadas nas áreas identificadas como prioritárias pelos Programas Comunidade Solidária e Comunidade Ativa.

§ 3º - É vedada a transferência de recursos a município em situação irregular, bloqueado na tabela de credores do SIAFI-MG.



## Das Diretrizes para o Orçamento de Investimento das Empresas

### Controladas pelo Estado

Art. 31 - O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será composto pela programação de investimentos de cada empresa em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operações especiais, indicando para cada um o detalhamento das aplicações e a fonte de recurso.

Parágrafo único - Os projetos e atividades conterão sucinta descrição de seus objetivos, com as respectivas metas e quantificações.

Art. 32 - O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será acompanhado de quadros que demonstrem:

I - para cada empresa, a programação de investimentos a ser realizada em 2004, as fontes de recurso e sua aplicação;

II - para o conjunto das empresas que integram o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, o resumo das fontes de recurso e do detalhamento dos investimentos, a consolidação do programa de investimentos e a composição da participação societária no capital das empresas em 30 de junho de 2003.

Art. 33 - No Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, constituem fontes de recurso e investimentos as operações que afetam o passivo e o ativo circulantes, observado o disposto no art. 188 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único - Excluem-se da categoria de receitas e despesas, para cálculo dos recursos provenientes das operações, os itens que não implicam entrada ou saída de recursos.

Art. 34 - As empresas estatais alocarão os recursos destinados a investimentos, prioritariamente, na contrapartida de financiamento obtido de agências e organismos nacionais e internacionais.

### Capítulo IV

#### Das Alterações na Legislação Tributária e Tributário-Administrativa

Art. 35 - O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais, os quais versarão, em especial, sobre:

I - o ICMS, visando à adequação da legislação estadual aos comandos de lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal;

II - o ITCD, visando, principalmente, ao atendimento dos fins sociais do tributo;

III - o IPVA, com vistas, principalmente, à revisão da base de cálculo, das alíquotas e das hipóteses de incidência, não-incidência e isenção e ao aperfeiçoamento dos mecanismos para a modernização e agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV - a contribuição de melhoria, com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

V - as taxas cobradas pelo Estado, com vistas à revisão de suas hipóteses de incidência, bem como de seus valores, de forma a tornar compatível a arrecadação com os custos dos respectivos serviços;

VI - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;

VII - o aprimoramento do tratamento tributário simplificado aplicável à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao pequeno produtor rural;

VIII - o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

IX - a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária;

X - o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior justiça, modernização e eficiência;

XI - o aperfeiçoamento dos processos administrativo-tributários da Secretaria de Estado de Fazenda, por meio da completa revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficácia na prestação de serviços.

### Capítulo V

#### Da Política de Aplicação da Agência Financeira Oficial

Art. 36 - O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG -, instituição financeira oficial, cuja missão é promover e financiar o desenvolvimento econômico e social de Minas Gerais, atuará no fomento a projetos e programas de desenvolvimento social e regional e de ampliação da competitividade dos agentes econômicos do Estado, de acordo com as definições do seu plano estratégico elaborado em sintonia com as diretrizes e políticas definidas pelo Governo Estadual no PMDI e no PPAG, observadas, também, as determinações legais e normativas referentes aos fundos estaduais dos quais é o gestor ou agente financeiro e demais instruções aplicáveis ao sistema financeiro nacional.

§ 1º - O BDMG observará, nos empréstimos e nos financiamentos concedidos, as políticas de redução das desigualdades regionais, de geração de emprego e renda, de preservação e melhoria do meio ambiente, de crescimento e modernização do parque produtivo sediado no Estado e de melhoria de sua competitividade.

§ 2º - Na implementação de programas de fomento, o BDMG conferirá prioridade aos médios, pequenos e microprodutores rurais, à agricultura familiar, às cooperativas e associações de produção, ao artesanato regional, ao turismo, às médias, pequenas e microempresas e ao desenvolvimento institucional e da infra-estrutura dos municípios.

§ 3º - O BDMG concederá os empréstimos e financiamentos de forma que lhe seja preservado, no mínimo, o valor do principal e garantida a remuneração dos custos de captação.

## Capítulo VI

### Da Administração da Dívida e das Operações de Crédito

Art. 37 - A administração da dívida pública estadual interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Estadual.

Art. 38 - Na lei orçamentária para o exercício de 2004, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Assembléia Legislativa.

## Capítulo VII

### Disposições Finais

Art. 39 - O Poder Executivo, por meio das unidades centrais de planejamento e de orçamento, atenderá, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, às solicitações encaminhadas pelo Presidente da Assembléia Legislativa, de informações e dados quantitativos e qualitativos relativos às categorias de programação, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do Governo.

Art. 40 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2003, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários;

III - transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios;

IV - serviço da dívida;

V - outras despesas correntes, à razão de 50% (cinquenta por cento) de 1/12 (um doze avos).

Art. 41 - Será assegurado aos membros da Assembléia Legislativa acesso ao SIAFI-MG para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 160 da Constituição do Estado.

Art. 42 - A Secretaria de Estado de Fazenda enviará mensalmente à Assembléia Legislativa relatório sobre a arrecadação total do ICMS, discriminada por subgrupo, referente ao mês imediatamente anterior.

Art. 43 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, conforme determinado no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - o Poder Executivo encaminhará ao Presidente de cada Poder, do Ministério Público e do Tribunal de Contas memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas e demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira;

II - a comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado deverá, com base nas informações fornecidas pelo Poder Executivo, definir, até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, a limitação de empenho para os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, para o Ministério Público e o Tribunal de Contas.

§ 1º - Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo as despesas com:

I - obrigações constitucionais ou legais;

II - precatórios e sentenças judiciais;

III - auxílios doença, funeral, alimentação e transporte;

IV - programas prioritários definidos no PPAG e vinculados aos projetos estruturadores previstos no PMDI.

§ 2º - Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas, com base na definição de que trata o inciso II deste artigo, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.

Art. 44 - Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas farão publicar, no órgão oficial dos Poderes do Estado, até o vigésimo dia do mês subsequente ao quadrimestre vencido, por unidade orçamentária, demonstrativos da despesa mensal com pessoal e seus encargos.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se às autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e empresas controladas pelo Estado.

Art. 45 - A lei orçamentária conterá dispositivo que autorize operações de crédito para refinanciamento da dívida.

Art. 46 - A abertura de créditos suplementares e especiais será feita por decreto, após autorização legislativa e mediante a indicação dos recursos correspondentes.

§ 1º - Os créditos suplementares e especiais a que se refere o "caput" deste artigo serão elaborados conforme detalhamento constante no art. 18 desta lei, para o Orçamento Fiscal, e, no art. 31, para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado.

§ 2º - A inclusão de grupos de despesa em subprojetos, subatividades e nos desdobramentos das operações especiais será feita por meio de abertura de crédito suplementar.

Art. 47 - As dotações referentes a despesas com publicação de atos e matérias no órgão oficial dos Poderes do Estado serão consignadas aos órgãos a que estiverem afetas.

Parágrafo único - As despesas com publicação de atos do Governador do Estado são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Governo.

Art. 48 - O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda, publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2004, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso dos órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal.

Art. 49 - A despesa e a assunção de compromisso financeiro, cujos desembolsos se darão no final do exercício ou em meses previamente definidos, serão empenhados segundo o regime de competência mensal, em observância ao inciso II do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 50 - O superávit financeiro de 2003, de recursos diretamente arrecadados - fonte 60, das autarquias e fundações será considerado como recurso ordinário para o exercício financeiro de 2004.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo os recursos originários de transferências do SUS.

Art. 51 - As receitas que se originarem de serviços prestados diretamente pelos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo serão classificadas como recursos ordinários do Tesouro Estadual.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo os recursos diretamente arrecadados que tenham vinculação específica.

Art. 52 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 53 - Fica vedada a inscrição em restos a pagar de compromissos assumidos no último bimestre do exercício, para os quais a unidade orçamentária não possua disponibilidade de caixa em 31 de dezembro de 2004.

§ 1º - Considera-se disponibilidade de caixa o disposto no parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo as despesas com pessoal e encargos sociais e aquelas financiadas com receitas provenientes de convênios e outras transferências governamentais.

Art. 54 - Para efeito de aplicação do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, considera-se:

I - criação de ação governamental, a implementação de programas, não constantes na lei orçamentária;

II - expansão de ação governamental, as ações que impliquem em aumento do crédito autorizado e do quantitativo das metas físicas com a manutenção de projetos e atividades;

III - aperfeiçoamento de ação governamental, as ações que impliquem em melhorias nos referenciais de qualidade com manutenção do quantitativo físico e mantido o crédito autorizado.

Art. 55 - Quando se constatar excesso de arrecadação de recursos ordinários, em relação aos valores constantes na lei orçamentária, a utilização desses recursos será priorizada para atender as seguintes destinações:

I - para amortização da dívida flutuante, respeitando-se, no caso das vinculações constitucionais e legais, o abatimento de dívida flutuante oriunda do órgão ou entidade beneficiário;

II - para os órgãos e entidades do Poder Executivo que atingirem no exercício de 2004 a maior redução de despesas de custeio e de capital, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, de treinamento e desenvolvimento, de modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público ou no pagamento de prêmio de produtividade.

§ 1º - A redução de despesas de que trata o inciso II deste artigo será avaliada pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JPOF.

§ 2º - O disposto nos incisos I e II deste artigo somente ocorrerá após o cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal

nº 101, de 4 de maio de 2000, e da política remuneratória do Estado, prevista no art. 17, § 1º, desta lei.

Art. 56 - As receitas atribuídas aos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, terão a correspondente alocação orçamentária e financeira segundo prioridades estabelecidas entre os órgãos, a Secretaria de Estado de Fazenda e a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 57 - É vedado aos órgãos e entidades prever recursos na Proposta Orçamentária para atendimento de "Despesas de Exercícios Anteriores".

Art. 58 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Lei de Diretrizes Orçamentárias 2004

Anexos

Sumário

### I - Anexo de Metas Fiscais

1 - Demonstrativo de Metas Fiscais e Memória de Cálculo

2 - Estratégias para o Reequilíbrio Fiscal

3 - Avaliação do cumprimento das metas relativas a 2002

4 - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido

5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos

6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial da Previdência

7 - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita - 2003, 2004, 2005 e 2006

8 - Demonstrativo da margem para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

### II - Anexo dos Riscos Fiscais

1 - Riscos impactantes na Receita

2 - Riscos Provenientes de Ações contra o Estado

### I - Anexo de Metas Fiscais

(art. 4º, § 1º e § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

1 - Demonstrativo de Metas Fiscais e Memória de Cálculo

(art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Elaboração: Secretaria de Estado de Fazenda/Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

### Memória de Cálculo

#### 1.1 - INTRODUÇÃO

As metas fiscais para o período de 2004 a 2006, integrantes do projeto de lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2004, teve como norte o equilíbrio das finanças estaduais.

A realização das metas fiscais demanda conciliar uma forte disciplina fiscal com o estímulo às atividades econômicas, estabelecendo-se um contexto que não apenas garanta os recursos orçamentários e financeiros necessários à execução dos programas e projetos governamentais prioritários mas, ainda, que instaure um quadro animador para investimentos do setor privado.

Do ponto de vista fiscal, as ações governamentais desdobram-se em termos de uma severa contenção de gastos governamentais, simultânea à incessante busca para alcançar a plenitude legal da arrecadação de tributos e o potencial das demais receitas orçamentárias.

Adotou-se para a definição das metas fiscais o cenário econômico delineado no projeto de lei de diretrizes orçamentárias da União para o exercício de 2004, a quem compete constitucionalmente o manejo das políticas macroeconômicas.

As receitas tributárias foram projetadas com base nos parâmetros utilizados pela União, PIB de 3,50% e inflação de 5,50% em 2004, medida pelo IPCA no acumulado do ano, incluindo, ainda, a equiparação da evolução do PIB estadual à do conjunto da economia nacional.

#### 1.2 - PROJEÇÃO DA RECEITA

### 1.2.1 - ICMS

Para executar a projeção do ICMS foram aplicados os parâmetros acima mencionados, tendo ainda, como referência inicial, a efetiva arrecadação do tributo auferida pelo Estado.

O quadro abaixo apresenta os parâmetros anuais utilizados para a projeção do ICMS:

#### PREVISÃO RECEITA ICMS SEM MULTA, JUROS E DÍVIDA ATIVA

Valores Correntes				
Período	ICMS - R\$	ICMS	PIB	IPCA
2003	10.747.690.874,93	14,45	2,25	10,80
2004	11.590.226.976,76	7,84	3,50	5,50
2005	12.548.682.909,82	8,27	4,00	4,00
2006	13.436.199.498,97	7,07	4,50	4,00

Fonte: DINF /SAIF /SEF-MG

Os resultados em valores constantes de dezembro

de 2002 foram os seguintes:

#### PREVISÃO RECEITA ICMS SEM MULTA, JUROS E DÍVIDA ATIVA

Valores Constantes	
Período	ICMS - R\$
2003	10.569.026.971,96
2004	10.584.307.237,67
2005	10.854.319.669,93
2006	11.110.194.466,97

Fonte: DINF /SAIF /SEF-MG

### 1.2.2 - IPVA, ITCD E IMPOSTO DE RENDA

A projeção teve como base a variação do IPCA projetada.

### 1.2.3 - RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Tendo em vista que a receita em questão teve sua arrecadação alterada pela instituição do Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos, a partir de julho de 2002, considerou-se para projeção a média de arrecadação de julho de 2002 a fevereiro de 2003, incluindo nesta base o 13º salário, mantendo-se ainda, a relação com a projeção da despesa com pessoal.

### 1.2.4 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO AO ESTADO (FPE, IPI E LEI COMPLEMENTAR 87/96 - LEI KANDIR )

Considerou-se o valor previsto das transferências federais para 2003, corrigido pelo IPCA em 5,50%, 4,00% e 4,00%, respectivamente, para os exercícios de 2004, 2005 e 2006.

### 1.2.5 - CONVÊNIOS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO

A receita de convênios baseou-se nos termos legais em vigor e na previsão de ingresso de novos recursos.

A receita proveniente de Operações de Crédito são as contratadas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Banco do Nordeste do Brasil – BNB e com o Banco Interamericano de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

### 1.2.6 - RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS

A projeção da receita dos recursos diretamente arrecadados teve como parâmetro a receita arrecadada no exercício de 2002, tendo em vista que o período expressa melhor o comportamento da receita. A base foi corrigida pelo IPCA em 10,80%, 5,50%, 4,00% e 4,00%, respectivamente, para os exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006.

### 1.2.7 - DEMAIS RECEITAS

Considerou-se a arrecadação dos últimos 12 meses (março/2002 a fev/2003), tendo em vista a sazonalidade da arrecadação destas receitas. A base foi corrigida pelo IPCA em 6,98% para o período de março a dezembro de 2003 e, para o triênio de 2004 a 2006, em 5,50%, 4,00% e 4,00%.

## 1.3 - PROJEÇÃO DA DESPESA PARA O EXERCÍCIO DE 2004

### 1.3.1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

A projeção da despesa com pessoal e encargos sociais foi realizada com base na despesa executada até abril/2003, considerando crescimento vegetativo de 0,15% ao mês.

### 1.3.2 - OUTROS CUSTEIOS

- Poder Executivo, limites fixados no Decreto nº 43.243, de 31 de março de 2003, acrescidos das despesas com auxílios doença, funeral, alimentação e transportes, contrapartida e vinculações constitucionais e legais.
- Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, projeção com base nos valores constantes da Lei Orçamentária/2003.

### 1.3.3 - CAPITAL

A despesa de capital foi estimada considerando os investimentos estritamente necessários para dar continuidade aos compromissos já assumidos.

### 1.3.4 - SERVIÇO DA DÍVIDA

A projeção da despesa foi elaborada com base nos acordos contratuais.

### 1.4 - PROJEÇÃO DA DESPESA PARA OS EXERCÍCIOS 2005 E 2006

Para a projeção das despesas de outros custeios e capital para os exercícios de 2005 e 2006, utilizou-se o IPCA de 4,00% para cada ano sobre a base de 2004.

#### Demonstrativo das Metas Anuais

##### A Preços Correntes

DISCRIMINAÇÃO	REALIZADO 2001 Valor	REALIZADO 2002 Valor	LEI 2003 Valor	PROJEÇÃO 2004 Valor
<b>I RECEITA FISCAL TOTAL</b>	<b>15.699.216.796</b>	<b>17.594.823.400</b>	<b>19.513.794.935</b>	<b>20.404.516.797</b>
<b>II RECEITA NÃO FINANCEIRA</b>	<b>15.019.349.006</b>	<b>16.876.060.534</b>	<b>18.904.335.102</b>	<b>19.609.542.238</b>
<b>III. DESPESA FISCAL TOTAL</b>	<b>17.033.517.991</b>	<b>18.469.164.480</b>	<b>19.513.794.935</b>	<b>21.806.054.775</b>
<b>IV. DESPESA NÃO FINANCEIRA</b>	<b>14.950.462.713</b>	<b>16.425.996.640</b>	<b>17.276.323.517</b>	<b>19.230.327.489</b>
<b>V. RESULTADO PRIMÁRIO (II-IV)</b>	<b>68.886.293</b>	<b>450.063.895</b>	<b>1.628.011.585</b>	<b>379.214.749</b>
<b>VI. RESULTADO NOMINAL</b>	<b>(1.101.277.103)</b>	<b>(627.468.315)</b>	<b>301.981.344</b>	<b>(1.083.581.956)</b>
<b>VII.1 DÍVIDA LÍQUIDA</b>	<b>1.649.314.264</b>	<b>1.509.229.374</b>	<b>1.753.856.496</b>	<b>2.105.191.561</b>

Fonte: SUCOR/SEF-MG

##### A Preços Constantes

DISCRIMINAÇÃO	REALIZADO 2001 Valor	REALIZADO 2002 Valor	LEI 2003 Valor	PROJEÇÃO 2004 Valor
<b>I RECEITA FISCAL TOTAL</b>	<b>18.525.075.819</b>	<b>19.354.305.740</b>	<b>19.513.794.935</b>	<b>19.384.290.957</b>
<b>II RECEITA NÃO FINANCEIRA</b>	<b>17.722.831.827</b>	<b>18.563.666.588</b>	<b>18.904.335.102</b>	<b>18.629.065.126</b>
<b>III. DESPESA FISCAL TOTAL</b>	<b>20.099.551.229</b>	<b>20.316.080.928</b>	<b>19.513.794.935</b>	<b>20.715.752.036</b>
<b>IV. DESPESA NÃO FINANCEIRA</b>	<b>17.641.546.001</b>	<b>18.068.596.304</b>	<b>17.276.323.517</b>	<b>18.268.811.115</b>
<b>V. RESULTADO PRIMÁRIO (II-IV)</b>	<b>81.285.826</b>	<b>495.070.284</b>	<b>1.628.011.585</b>	<b>360.254.012</b>
<b>VI. RESULTADO NOMINAL</b>	<b>(1.299.506.982)</b>	<b>(690.215.147)</b>	<b>301.981.344</b>	<b>(1.029.402.850)</b>
<b>VII.1 DÍVIDA LÍQUIDA</b>	<b>1.946.190.832</b>	<b>1.660.152.311</b>	<b>1.753.856.496</b>	<b>1.999.931.983</b>

Fonte: SUCOR/SEF-MG

Na despesa realizada 2002, não inclui transferências financeiras para empresas estatais dependentes (EMATER, EPAMIG, TURMINAS, RÁDIO INCONFIDÊNCIA) cuja a execução orçamentária

## 2 - Estratégias para o Reequilíbrio Fiscal

(alínea A, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Elaboração: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Medidas para Elevação da Receita	Medidas para Redução da Despesa
Instituição da contribuição de melhoria e taxas contra serviços prestados, para a parcela da população com capacidade de pagamento.	Gestão da folha de pagamento, alteração da legislação que dispõe sobre vantagens e benefícios pessoais e programas de incremento da produtividade.
Esforço para realização dos créditos inscritos em dívida ativa.	Disseminação do pregão eletrônico, com a meta de reduzir despesas com custeio e capital.
Implementação do Programa de Gestão da Arrecadação, com vistas a inibir a elisão fiscal intra e interunidades da Federação	Instituição incentivos para redução e racionalização das despesas.
Programa de incentivo para que órgãos, entidades e empresas dependentes aumentem a participação dos recursos diretamente arrecadados no total.	Revisão de processos (gestão), inicialmente nas Secretarias de Defesa Social, Fazenda e Planejamento e Gestão.

### 3 - Avaliação do cumprimento das metas relativas a 2002

(art. 4º, § 2º, inciso I da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Elaboração: Secretaria de Estado de Fazenda / Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2002, em seu Anexo de Metas, fixou a meta de resultado primário em R\$ 1.627,8 milhões, além do equilíbrio nominal. Observou-se, porém, resultado primário de R\$ 448,9 milhões e déficit nominal de R\$ 940,5 milhões. A meta não foi atingida. (ver quadro abaixo)

Pelo lado da receita, a diferença entre a meta (R\$ 19.506,2 milhões) e a efetivamente arrecadada (17.594,8 milhões) chegou a R\$ 1.911,3 milhões. Esta diferença deve ser creditada à categoria "Receitas de Capital", onde a estimada é superior à arrecadada em R\$ 2.104,7 milhões. O detalhamento da estimativa da receita, presente no Quadro de Detalhamento da Despesa 2002, registra R\$ 2.657,6 milhões no item "Outras Receitas de Capital", valor esse que não foi efetivado. Tal valor é, inclusive, superior à diferença total desta categoria, indicando que, nas demais "Receitas de Capital", houve arrecadação acima da projetada.

Na categoria "Receitas Correntes", há diferença em favor da arrecadada, de R\$ 193,4 milhões, fruto do desempenho do ICMS acima do projetado para o ano, o que compensa, em parte, a diferença das "Receitas de Capital".

Pelo lado da despesa, procedeu-se a um ajuste, principalmente em custeio e capital, reduzindo-a em R\$ 970,8 milhões em relação ao valor estabelecido na meta. No entanto, tal ajuste não foi suficiente para cobrir a frustração da receita, gerando os resultados, nominal e primário, abaixo da meta estabelecida.

### METAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2002 X EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA 2002

DISCRIMINAÇÃO	PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA		EXECUÇÃO
	STN (1)	LEI FISCAL (2)	ORÇAMENTÁRIA (2)
<b>1 - Receita Fiscal</b>	<b>19.506.152.896</b>	<b>19.506.152.896</b>	<b>17.594.823.400</b>
<b>2 - Receita não Financeira</b>	<b>16.077.790.137</b>	<b>18.923.178.276</b>	<b>16.876.080.203</b>
(-) Transferência Município	2.805.052.849	-	-
(-) Operações de Crédito	112.579.343	112.579.343	70.104.266
(-) Alienação de Bens	109.622.495	109.622.495	216.914.535
(-) Amortizações de Empréstimo	302.464.248	302.464.248	367.981.704
(-) Receita Financeira	98.643.824	58.308.534	63.742.692
<b>3 - Despesa Fiscal</b>	<b>19.506.152.896</b>	<b>19.506.152.896</b>	<b>18.535.345.776</b>
<b>4 - Despesa não Financeira</b>	<b>15.073.320.611</b>	<b>17.258.343.396</b>	<b>16.427.205.403</b>
(-) Juros	1.172.291.344	1.172.291.344	1.077.532.210
(-) Transferência Município	2.805.052.849	-	-
(-) Amortização da Dívida	455.488.092	455.488.092	431.697.164
(-) Aquisição de Títulos	-	-	1.424.504
(-) Concessão de Empréstimo	-	620.030.064	531.305.199
<b>5 - Resultado Primário</b>	<b>1.004.469.526</b>	<b>1.664.834.880</b>	<b>448.874.799</b>
<b>6 - Resultado Nominal</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>(940.522.376)</b>
<b>7 - Dívida Líquida (Juros/Amortização)</b>	<b>1.627.779.436</b>	<b>1.627.779.436</b>	<b>1.509.229.374</b>

Fonte: SIAFI - MG.

Elaborado: SCCG/DCAP/SEF

Nota: (1) Conforme critérios específicos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional

(2) Conforme critérios específicos estabelecidos pela LC 101/2000 - Portaria STN/Nº 560 de 14/10/2000

### 4 - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido

(art. 4º, § 2º, inciso III da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

<b>CONSOLIDADO- ESTADO DE MNAS GERAIS</b>			
<b>TÍTULOS</b>	<b>2000</b>	<b>2001</b>	<b>2002</b>
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR</b>	<b>(11.751.970.932,20)</b>	<b>(11.907.450.533,36)</b>	<b>(13.255.137.008,30)</b>
<b>Resultado Patrimonial do Exercício</b>			
<b>Variações Ativas</b>	<b>40.868.792.633,61</b>	<b>49.370.943.398,73</b>	<b>65.341.489.973,62</b>
Resultantes da Execução Orçamentária	18.161.415.117,38	19.939.334.828,24	55.169.551.248,56
Receta Orçamentária	15.932.590.583,68	18.044.511.362,44	18.521.298.723,95
Interferências Ativas			35.167.707.972,41
Mutações Patrimoniais	2.228.824.533,70	1.894.823.465,80	1.480.544.552,20
Independentes da Execução Orçamentária	22.707.377.516,23	29.431.608.570,49	10.171.938.725,06
<b>Variações Passivas</b>	<b>41.174.835.424,09</b>	<b>50.895.713.154,06</b>	<b>69.288.495.240,33</b>
Resultantes da Execução Orçamentária	18.100.899.169,27	19.481.059.777,26	54.794.992.367,60
Despesa Orçamentária	15.459.531.617,52	18.095.915.452,48	19.359.441.437,90
Interferências Passivas			35.227.569.324,73
Mutações Patrimoniais	2.641.367.551,75	1.385.144.324,78	207.981.604,97
Independentes da Execução Orçamentária	23.073.936.254,82	31.414.653.376,80	14.493.502.872,73
<b>TOTAL RESULTADO DO EXERCÍCIO</b>	<b>(306.042.790,48)</b>	<b>(1.524.769.755,33)</b>	<b>(3.947.005.266,71)</b>
<b>Incorporação/Ajustes/Reserva Técnica</b>	<b>150.563.189,32</b>	<b>177.083.280,39</b>	<b>984.589.870,79</b>
<b>SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE</b>	<b>(11.907.450.533,36)</b>	<b>(13.255.137.008,30)</b>	<b>(16.217.552.404,22)</b>

Fonte: Balanço Geral - Ano 2000/2001/2002 - Adm Direta, Autarquias, Fundações e Fundos Estaduais.

Elaboração: SCCGD/CAP/S/EF



**ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

<b>TÍTULOS</b>	<b>2000</b>	<b>2001</b>	<b>2002</b>
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR</b>	<b>(16.136.473.050,57)</b>	<b>(17.021.250.374,89)</b>	<b>(18.344.129.293,20)</b>
<b>Resultado Patrimonial do Exercício</b>			
<b>Variações Ativas</b>	<b>33.807.063.605,20</b>	<b>41.295.725.488,19</b>	<b>55.065.009.836,78</b>
Resultantes da Execução Orçamentária	14.450.127.243,71	15.651.288.286,84	47.565.918.977,47
Receita Orçamentária	12.874.477.795,96	14.392.895.144,33	16.260.110.388,59
Interferências Ativas			30.597.972.956,54
Mutações Patrimoniais	1.575.649.447,75	1.258.393.142,51	707.835.632,34
Independentes da Execução Orçamentária	19.356.936.361,49	25.644.437.201,35	7.499.090.859,31
<b>Variações Passivas</b>	<b>34.691.840.929,52</b>	<b>42.618.604.406,50</b>	<b>58.469.996.578,53</b>
Resultantes da Execução Orçamentária	14.062.293.510,18	15.588.892.074,20	47.783.884.599,23
Despesa Orçamentária	12.755.114.038,67	14.537.452.665,32	15.297.894.220,75
Interferências Passivas			32.314.124.053,27
Mutações Patrimoniais	1.307.179.471,51	1.051.439.408,88	171.866.325,21
Independentes da Execução Orçamentária	20.629.547.419,34	27.029.712.332,30	10.686.111.979,30
<b>TOTAL RESULTADO DO EXERCÍCIO</b>	<b>(884.777.324,32)</b>	<b>(1.322.878.918,31)</b>	<b>(3.404.986.741,75)</b>
<b>Ajustes</b>	0,00	0,00	(631.704,16)
<b>TOTAL RESULTADO DO EXERCÍCIO</b>	<b>(17.021.250.374,89)</b>	<b>(18.344.129.293,20)</b>	<b>(21.749.747.739,11)</b>

Fonte: Balanço Geral - Ano 2000/2001/2002

Elaboração: SCCG/DCAP/SEF

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

<b>TÍTULOS</b>	<b>2000</b>	<b>2001</b>	<b>2002</b>
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR</b>	<b>3.018.426.112,62</b>	<b>3.381.974.584,43</b>	<b>3.583.896.746,39</b>
<b>Resultado Patrimonial do Exercício</b>			
<b>Variações Ativas</b>	<b>5.107.234.146,08</b>	<b>5.893.768.982,77</b>	<b>8.155.921.152,64</b>
Resultantes da Execução Orçamentária	2.188.578.904,46	2.494.632.875,64	5.756.463.590,28
Receita Orçamentária	1.988.353.193,48	2.371.519.992,51	1.529.036.575,16
Interferências Ativas			4.044.420.023,96
Mutações Patrimoniais	200.225.710,98	123.112.883,13	183.006.991,16
Independentes da Execução Orçamentária	2.918.655.241,62	3.399.136.107,13	2.399.457.562,36
<b>Variações Passivas</b>	<b>4.894.248.863,59</b>	<b>5.868.930.101,20</b>	<b>8.854.677.223,39</b>
Resultantes da Execução Orçamentária	2.817.414.595,63	2.364.053.169,62	5.707.292.492,26
Despesa Orçamentária	1.827.834.226,09	2.298.132.122,96	2.984.486.205,72
Interferências Passivas			2.690.332.379,25
Mutações Patrimoniais	989.580.369,54	65.921.046,66	32.473.907,29
Independentes da Execução Orçamentária	2.076.834.267,96	3.504.876.931,58	3.147.384.731,13
<b>TOTAL RESULTADO DO EXERCÍCIO</b>	<b>212.985.282,49</b>	<b>24.838.881,57</b>	<b>(698.756.070,75)</b>
<b>Incorporação/Ajustes/Reserva Técnica</b>	150.563.189,32	177.083.280,39	985.221.574,95
<b>TOTAL RESULTADO DO EXERCÍCIO</b>	<b>3.381.974.584,43</b>	<b>3.583.896.746,39</b>	<b>3.870.362.250,59</b>

Fonte: Balanço Geral - Ano 2000/2001/2002

Elaboração: SCCG/DCAP/SEF

TÍTULOS	FUNDOS		
	2000	2001	2002
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR</b>	<b>1.366.076.005,75</b>	<b>1.731.825.257,10</b>	<b>1.505.095.538,51</b>
<b>Resultado Patrimonial do Exercício</b>			
<b>Variações Ativas</b>	<b>1.954.494.882,33</b>	<b>2.181.448.927,77</b>	<b>2.120.558.984,20</b>
Resultantes da Execução Orçamentária	1.522.708.969,21	1.793.413.665,76	1.847.168.680,81
Receita Orçamentária	1.069.759.594,24	1.280.096.225,60	732.151.760,20
Interferências Ativas			525.314.991,91
Mutações Patrimoniais	452.949.374,97	513.317.440,16	589.701.928,70
Independentes da Execução Orçamentária	431.785.913,12	388.035.262,01	273.390.303,39
<b>Variações Passivas</b>	<b>1.588.745.630,98</b>	<b>2.408.178.646,36</b>	<b>1.963.821.438,41</b>
Resultantes da Execução Orçamentária	1.221.191.063,46	1.528.114.533,44	1.303.815.276,11
Despesa Orçamentária	876.583.352,76	1.260.330.664,20	1.077.061.011,43
Interferências Passivas			223.112.892,21
Mutações Patrimoniais	344.607.710,70	267.783.869,24	3.641.372,47
Independentes da Execução Orçamentária	367.554.567,52	880.064.112,92	660.006.162,30
<b>TOTAL RESULTADO DO EXERCÍCIO</b>	<b>365.749.251,35</b>	<b>(226.729.718,59)</b>	<b>156.737.545,79</b>
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>1.731.825.257,10</b>	<b>1.505.095.538,51</b>	<b>1.661.833.084,30</b>

Fonte: Balanço Geral - Ano 2000/2001/2002

Elaboração: SCC/GD/CAP/SEF

#### 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos

(art. 4º, § 2º, inciso III da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Elaboração: Secretaria de Estado de Fazenda / Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**- Exercício 2002 -**

<b>Receitas</b>	<b>Valor</b>
Alienação de bens moveis	216.583.689
Alienação de títulos mobiliários	42.424.505
Saneamento do sistema financeiro - CREDIREAL e BEMGE	69.464.918
Alienação de ativos - FCVS/ Minas Caixa	103.887.717
Alienação - resgate de letras financeiras do tesouro	16.424
Alienação de outros bens móveis	790.125
Alienação de bens imoveis	330.846
<b>TOTAL (1)</b>	<b>216.914.535</b>
<hr/>	
<b>Despesas</b>	<b>Valor</b>
Auxílio financeiro a pesquisadores	194
Obras e instalações	8.178.186
Equipamento e material permanente	2.240.004
Sentenças judiciais	1.613.450
Constituição e aumento de capital	93.370.645
Concessão de empréstimo e financiamento	-
Principal da dívida contratual resgatado	431.493.902
<b>TOTAL (2)</b>	<b>536.896.382</b>
<b>Saldo Financeiro a Aplicar (1 - 2)</b>	<b>(319.981.847)</b>

**- Exercício 2001 -**

<b>Receitas</b>	<b>2.001</b>
Alienação de títulos mobiliários	-
Alienação de títulos e direitos de crédito - Saneamento do Sistema Financeiro	64.403.598
Alienação de ativos - FCVS / Minas Caixa	120.841.414
Alienação de ativos - outros	-
Alienação / resgate Letras Financeiras do Tesouro	19.094
Alienação de outros bens móveis	746.201
Alienação de bens imóveis	306.216
<b>TOTAL (1)</b>	<b>186.316.523</b>
<hr/>	
<b>Despesas</b>	<b>2.001</b>
Equipamentos e Material Permanente	86.735.944
Concessão de Empréstimos	426.316.503
Amortização de Dívida Contratada	464.576.715
Resgate de Títulos do Tesouro	-
Correções sobre Títulos do Tesouro	-
<b>TOTAL (2)</b>	<b>977.629.162</b>
<b>Saldo Financeiro a Aplicar (1 - 2)</b>	<b>(791.312.639)</b>

Fonte: Relatório resumido da execução orçamentária - 2001 e 2002

Elaboração: SEPLAG / SEF

6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial da Previdência

(art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

a) IPSEMG

Elaboração: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG

1 - OBJETIVO

O presente estudo tem como finalidade reavaliar o plano de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, doravante denominado RPPS, no que se refere aos passivos atuariais em curso, à luz das disposições legais da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, da Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, da Portaria MPAS 4.992/99, bem como da Lei Complementar Estadual nº 64, de 25 de março de 2002, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

2 - CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Apenas para os fins desta avaliação, caso necessário, definimos e/ou conceituamos:

a) Participantes-titulares: são as pessoas físicas, segurados do RPPS, nos termos do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 64, de 25 de

março de 2002;

- b) Participantes-dependentes: são as pessoas físicas, com vínculo direto e dependentes dos participantes-titulares, nos termos do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 64, de 25 de março de 2002;
- c) Patrocinadora: os entes estatais aos quais estão vinculados os participantes-titulares e que contribuem para o RPPS;
- d) Participantes-assistidos: pessoas físicas, participantes do RPPS, em gozo de algum dos benefícios previdenciários do RPPS;
- e) Salário Real de Contribuição (SRC): remuneração sobre a qual será calculada a contribuição do participante;
- f) Salário Real de Benefício (SRB): remuneração sobre a qual será calculado o benefício inicial do participante;
- g) Ativo Líquido: bens e receitas do RPPS, líquidos dos exigíveis operacionais e contingenciais, e dos fundos e provisões;
- h) Contribuição Normal ou Custo Normal: montante ou percentual destinado a custear os benefícios, em conformidade com o regime financeiro e método atuarial adotado;
- i) Contribuição Especial ou Custo Suplementar: montante ou percentual destinado a amortizar déficits ou insuficiências apuradas e levantadas em avaliação atuarial;
- j) Passivo Atuarial: valor atual dos benefícios futuros, líquido do valor atual das contribuições normais e especiais futuras, de acordo com os métodos e hipóteses atuariais adotados;
- l) Déficit Técnico: diferença, quando negativa, entre o Ativo Líquido e o Passivo atuarial;
- m) Superávit Técnico: diferença, quando positiva, entre o Ativo Líquido e o Passivo atuarial;
- n) Reserva Matemática de Benefício a Conceder: é a diferença, calculada atuarialmente, entre o valor atual dos benefícios futuros, a conceder aos participantes-titulares não classificados como riscos iminentes, e o valor atual das contribuições normais e especiais futuras;
- o) Reserva de Matemática Benefícios Concedidos: é a diferença, calculada atuarialmente, entre o valor atual dos compromissos futuros para com os participantes em benefício e para com os participantes-titulares em atividade, classificados como riscos iminentes, e o valor atual das contribuições normais e especiais futuras dos respectivos participantes;
- p) Mínimo Atuarial ou Exigível Atuarial : é a rentabilidade mínima que o ativo líquido deve apresentar de forma a dar consistência ao plano de benefícios e ao plano de custeio;
- q) Ativos: participantes-titulares em plena atividade profissional. Nesta categoria estão também foram incluídos os participantes vinculados e/ou licenciados, por qualquer razão;
- r) Inativos ou Aposentados: participantes-titulares que já se encontram aposentados;
- s) Pensionistas: os dependentes de participante-titular que auferem benefício de pensão por morte;
- t) Risco Iminente: situação na qual o participante já teria implementado as condições necessárias para a concessão de benefício, porém ainda não o requereu ou ainda não lhe foi concedido. Os participantes nessa situação são tratados como se em benefício estivessem, para fins de cálculo.

### 3 - CATEGORIAS DE PARTICIPANTES

Para a realização do presente estudo, os servidores foram classificados nas seguintes categorias:

- a) Categoria de Segurados Ativos em Transição: servidores ativos cujo provimento ocorreu até 31 de dezembro de 2001;
- b) Categoria de Novos Segurados Ativos: servidores ativos cujo provimento ocorreu a partir de 1º de janeiro de 2002.

Os cálculos dos benefícios foram realizados para os servidores efetivos, cuja responsabilidade e ônus dos benefícios cabem ao RPPS.

### 4 - BASE CADASTRAL E DADOS UTILIZADOS

#### 4.1 - Dados Fornecidos

Para a realização do presente estudo, foram fornecidos dados em arquivos magnéticos. Após a recepção e análise dos dados, foram realizados testes de consistência que indicaram a necessidade de realizar algumas revisões e correções nas informações (item 4.2). Uma vez efetuados os ajustes pertinentes, os dados foram considerados satisfatórios para a realização do presente estudo.

É nosso parecer que os dados apresentados, após o tratamento adiante realizado e explicitado, eram adequados para a realização da presente avaliação. Entretanto, há de se salientar que os resultados e conclusões apresentados são diretamente decorrente desses.

#### 4.2 - Inconsistências

Durante a tabulação dos dados, identificamos e tratamos, quando necessário, as seguintes inconsistências, dentre outras:

- a) participantes com idade incompatível com a situação funcional apresentada;
- b) participantes com SRC zerado ou menor que o salário mínimo vigente;
- c) participante com indicador de sexo incompatível ou inexistente;
- d) data de admissão do participante-titular não informada;
- e) data limite de benefício não informada, apesar da idade do beneficiário e o tipo de benefício indicarem que o benefício poderia não ser vitalício;
- f) tipo de benefício de pensão (vitalício ou temporário) não informado;
- g) tipo de aposentadoria dos aposentados.

Faces as inconsistências apresentadas, foram separados do grupo de inativos e pensionistas um total de três mil duzentos e quarenta e sete servidores para análise da consistência e correção de seus respectivos cadastros, se for o caso.

Com relação ao grupo de ativos, ao checarmos o arquivo de ativos com o arquivo de inativos, verificamos que vinte e nove mil oitocentos e setenta e três já constavam como inativos e estavam no cadastro de ativos. Essas e outras inconsistências levantadas foram listadas, participante a participante, e serão encaminhadas para correção, para cálculo futuro.

Apesar das inconsistências verificadas, face ao número de participantes com cadastro consistente, entendemos que a base de dados apresenta consistência suficiente para a elaboração da presente avaliação, no que se refere aos passivos atuariais em curso. Contudo, checagem será realizada dados dos participantes inconsistentes, de maneira que os mesmos possam ser incorporados na próxima avaliação atuarial.

#### 4.3 - Estatísticas

Os dados recebidos foram agrupados e tabulados, de acordo com as necessidades do estudo. Os resultados encontram-se em anexo.

Cabe salientar, especificamente com relação à tabela T05, que os números apresentados refletem o arquivo de ativos recebido, antes do processo de consistência realizado (ver item 4.2). A mesma está sendo apresentada apenas para fins de verificação inicial.

### 5 - PLANO DE BENEFÍCIOS

O plano de benefícios do RPPS do Estado de Minas Gerais foi estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 64, de 25 de março de 2002. Para melhor compreensão da presente avaliação, apresentamos a seguir um breve resumo dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte que nortearam a presente avaliação.

#### 5.1 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição consiste em uma renda mensal vitalícia ao participante-titular, após satisfeitas as condições necessárias para a sua concessão, equivalente ao último salário de contribuição, se integral.

A aposentadoria será concedida nos termos da Lei Complementar Estadual nº 64, de 25 de março de 2002, e da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, observadas as regras de transição estabelecidas nos dispositivos pertinentes.

É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria, pelo mesmo participante-titular, por conta do RPPS.

É exigido, simultaneamente, um tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e, pelo menos, 5 anos no cargo no qual se dará a aposentadoria, como regra geral. A renda mensal inicial será reajustada na forma do Regulamento do RPPS.

Em qualquer hipótese, é garantido um benefício inicial equivalente ao salário mínimo vigente.

#### 5.2 - Aposentadoria por Invalidez

A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal vitalícia ao participante-titular que for considerado totalmente inválido para o exercício de atividade remunerada e incapaz de readaptação, em exame médico realizado por junta médica indicada pelo RPPS. A renda será paga enquanto permanecer a condição de invalidez.

Provento de aposentadoria por invalidez será sempre proporcional ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme especificado em lei.

Em qualquer hipótese, é garantido um benefício inicial equivalente ao salário mínimo vigente no Estado.

Considera-se acidente em serviço aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Equiparam-se ao acidente em serviço:

- a) o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

ofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- b.1) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b.2) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- b.3) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- b.4) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- b.5) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- c) a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;
- d) o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
  - d.1) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
  - d.2) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Estado para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
  - d.3) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Estado dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
  - d.4) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

São também considerados no exercício do cargo, os períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante.

Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez:

- a) tuberculose ativa;
- b) hanseníase;
- c) alienação mental;
- d) neoplastia maligna;
- e) cegueira posterior ao ingresso no serviço público;
- f) paralisia irreversível e incapacitante;
- g) cardiopatia descompensada;
- h) doença de Parkinson;
- i) espondiloartrose anquilosante;
- j) nefropatia grave;
- l) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- m) síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids;
- n) contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- o) hepatopatia grave;
- p) leucemia;
- q) pênfigo foleáceo; e outras que vierem a ser assim definidas em lei.

Como medida de segurança, para fins de cálculo, consideramos que todas as aposentadorias por invalidez serão sempre integrais.

### 5.3 - Aposentadoria por Idade ou Compulsória

Os critérios de concessão do presente benefício foram tratados no item 5.1, pois esta é um caso particular daquela.

A formulação, bem como a taxa de contribuição, está inserida na Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Em qualquer hipótese, é garantido

um benefício inicial equivalente ao salário mínimo vigente.

#### 5.4 - Pensão por Morte

A pensão por morte consistirá em uma renda mensal, vitalícia ou temporária, de acordo com a situação do(s) beneficiário(s) do participante-titular.

A pensão é concedida ao conjunto de beneficiários habilitados na data de sua concessão, sendo a cota parte individual de cada beneficiário reversível ao conjunto, quando de sua inabilitação ou extinção de seu direito.

Em qualquer hipótese, é garantido um benefício inicial, ao conjunto de beneficiários, equivalente ao salário mínimo vigente.

Cálculo do benefício prevê 13 contribuições e benefícios anuais.

#### 6 - Hipóteses Atuariais

##### 6.1 - Taxa de Juros

Utilizamos a taxa de juros reais de 6 % a.a. (seis por cento ao ano) ou sua equivalente mensal.

##### 6.2 - Crescimento dos Salários

Adotamos, como projeção de crescimento real anual dos salários dos ativos: 3% a.a (três por cento ao ano).

##### 6.3 - Crescimento dos Benefícios

Adotamos, como projeção de crescimento real anual dos salários dos ativos: 0,75% a.a..

##### 6.4 - Turn-over (Rotatividade)

Dada às características da massa segurada, quais sejam, servidores públicos com estabilidade, consideramos ZERO como taxa de turn-over.

##### 6.5 - Compensação Financeira

Não foi adotada hipótese de compensação financeira.

##### 6.6 - Novos Entrados e Crescimento da Massa de Servidores

Em função na Nota Técnica Atuarial que estabeleceu as taxas iniciais de contribuição para a Lei Complementar Estadual nº 64, de 25 de março de 2002, mantivemos na presente avaliação as hipóteses adotadas naquela para o crescimento da massa de participantes, a saber:

a) reposição imediata de falecidos, inválidos e aposentados na mesma idade com a mesma remuneração com que ingressaram no serviço público do Estado de Minas Gerais;

b) taxas de reposição ajustadas para produzir um crescimento ou decréscimo da massa de participantes-titulares;

c) período futuro composto de cinquenta anos equivalentes a duas gerações futuras de participantes-titulares, estas sofrendo influência das reposições e do crescimento da massa de participantes-titulares, ou seja, de novos entrados.

Em momento oportuno, se necessário, estas hipóteses deverão ser revistas, de maneira a confirmar a sua aderência à massa de participantes do RPPS, por ocasião da reavaliação da data da revisão.

##### 6.7 - Bases Biométricas

a) Tábua de Mortalidade Geral: Annuity Table 1983 – MALE;

b) Tábua de Sobrevivência (anuidades de pensão/ativos) : Annuity Table 1983 – MALE;

c) Tábua de Mortalidade de Inválidos: MI85 - Experiência Chilena;

d) Tábua de Entrada em Invalidez: TASA.

##### 6.8 - Composição Familiar

Optamos por adotar as seguintes hipóteses, tendo em vista a redistribuição da cota de pensão prevista para este benefício, o critério de elegibilidade de beneficiários para a pensão e o processo de consistência cadastral em curso:

a) cada participante-titular tem pelo menos um cônjuge ou companheira(o), para o qual deixará uma pensão vitalícia;

b) o cônjuge ou companheira(o) é três anos mais novo que o participante-titular, se este for do sexo masculino, ou três anos mais velho, se do sexo feminino.

## 6.9 - Capacidade Salarial

Como fator de capacidade salarial adotamos 100%.

## 6.10 - Capacidade de Benefício

Como fator de capacidade de benefícios adotamos 100%.

## 6.11 - Outras Hipóteses e Considerações

Em função da indisponibilidade de informação, seja decorrente da qualidade do cadastro, seja em função do tempo necessário para obtê-la, e até que as informações estejam disponíveis para a próxima avaliação atuarial, após análise da massa de dados de cálculo, consideramos, quando necessário, que a idade de ingresso em algum sistema de previdência ocorreu aos vinte e um anos para os participantes-ativos.

Fizemos ainda as seguintes considerações:

- a) os participantes-ativos sempre optarão pela aposentadoria integral, exceto no caso de atingirem a idade de aposentadoria compulsória, antes de completarem os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria integral;
- b) os participantes custearão os benefícios, em conformidade com o previsto na lei de criação do RPPS e no regulamento do plano de benefícios;
- c) os benefícios, quando proporcionais, o serão em função do tempo de contribuição total necessário para a obtenção do benefício integral;
- d) os eventos de invalidez que se verificarão gerarão sempre benefícios integrais de aposentadoria por invalidez.

## 7 - REGIMES FINANCEIROS

Foram mantidos os regimes financeiros adotados na Nota Técnica Inicial.

Com relação a tais regimes, cabe observar que a conjugação dos diversos regimes financeiros para os diversos benefícios apresenta um custo mais baixo a médio prazo, conjugado com um equilíbrio técnico aceitável no mesmo período. Todavia, requer acompanhamento e revisão constante do custo e rigor nas normas de concessão e manutenção dos benefícios.

Chamamos atenção para o regime de repartição adotado em alguns dos benefícios de risco. Tal regime, apesar de adequado ao que se propõe, é mais sensível ao comportamento da massa segurada do que o regime de capitalização, no que diz respeito à variação das taxas de custeio. Apesar de apresentar um custo inicial menor, comportamento atípico em relação às premissas atuariais poderá causar elevação das taxas de custeio a médio prazo. Dessa forma, atenção especial deverá ser dada ao comportamento da massa segurada e às premissas de cálculo.

## 8 - PLANO DE CUSTEIO

Plano de custeio a ser adotado deverá ser o estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 64, de 25 de março de 2002. Após a conclusão da validação dos cadastros, nova avaliação será realizada para verificar se as taxas de contribuição em vigor ainda são adequadas para o plano de benefícios em curso.

## 9 - RESERVAS TÉCNICAS E/OU FUNDOS

Para a manutenção e garantia dos benefícios, dever-se-á constituir as seguintes reservas e/ou fundos, além daqueles previstos em lei.

### 9.1 - Reserva de Benefícios a Conceder

De acordo com os regimes financeiros adotados, de forma a garantir os benefícios futuros de aposentadoria a serem concedidos pelo RPPS, deverão ser constituídas de reservas de Benefícios a Conceder. Por definição esta reserva é a diferença entre o valor atual dos benefícios futuros, a conceder aos participantes não classificados como riscos iminentes, e o valor atual das contribuições normais futuras, em conformidade com o regime financeiro e método atuarial adotado.

Sendo  $S_x$  o salário real de contribuição de um participante-titular ativo de idade  $x$ , a reserva de benefícios a conceder após  $t$  anos de seu ingresso no RPPS será:

$${}_tV_x = FR^{BAC} \cdot S_x$$

As reservas de benefícios a conceder deverão ser recalculadas, no mínimo, anualmente, de acordo com a massa existente na época do recálculo. Entre as datas de recálculo, o montante de reserva deverá ser atualizado, no mês em que houver reajuste de benefícios, pelo mesmo índice de reajuste concedido aos ativos.

As reservas de benefícios a conceder deverão ser registradas contabilmente como contas de credoras de passivo, e separadas por tipo de benefício (aposentadoria por tempo de contribuição ou idade e aposentadoria por invalidez).

### 9.2 - Reserva de Benefícios Concedidos

Para os benefícios já concedidos de aposentadoria e pensão, deverão ser constituídas de reservas de Benefícios Concedidos. Por definição a reserva de benefícios concedidos é a diferença entre o valor atual dos compromissos futuros para com os segurados aposentados e pensionistas e para com os segurados em atividade, classificados como riscos iminentes, e o valor atual das contribuições normais futuras dos respectivos segurados, em conformidade com o regime financeiro e método atuarial adotado.



Para uma aposentadoria  $B_y$ , concedida por tempo de contribuição ou idade a um participante-titular de idade  $y$ , inicialmente, a reserva de benefícios concedidos, após decorridos  $t$  anos da data de concessão, é:

$V_{y+t} = FR_{Apos}^{BC} \cdot B_y$ , onde  $FR_{Apos}^{BC}$  é o fator de valor atual dos benefícios líquidos futuros, em conformidade com o regime financeiro e método atuarial adotado.

Para uma aposentadoria  $B_y^{INV}$ , concedida por invalidez a um participante-titular de idade  $y$ , inicialmente, a reserva de benefícios concedidos, após decorridos  $t$  anos da data de concessão, é:

(12)

$${}_tV_z^i = 13 \cdot \ddot{a}_{z+t}^i$$

Para uma pensão  $B_z$ , concedida a um pensionista de idade  $z$ , inicialmente, a reserva de benefícios concedidos, após decorridos  $t$  anos da data de concessão, será:

(12)

$$V_{z+t}^i = 13 \cdot B_z \cdot \ddot{a}_{z+t}^i, \text{ no caso de pensionistas com benefício vitalício ou}$$

(12)

$$V_{z+t}^i = 13 \cdot B_z \cdot \ddot{a}_{k-z-t}^i \text{ no caso de pensionistas com benefício temporário}$$

Onde:

(12)

$\ddot{a}_{z+t}^i$  : é uma renda aleatória antecipada vitalícia fracionada mensal

$k$  : é a idade em que extingue o direito ao benefício

As reservas de benefícios concedidos deverão ser recalculadas, no mínimo, anualmente, de acordo com a massa existente na época do recálculo. Entre as datas de recálculo, o montante de reserva deverá ser atualizado, no mês em que houver reajuste de benefícios, pelo mesmo índice de reajuste concedido à massa de inativos ou pensionistas a que se refere.

As reservas de benefícios concedidos deverão ser registradas contabilmente como contas de credoras de passivo, e separadas por tipo de benefício (aposentadoria por tempo de contribuição, por idade, por invalidez ou pensão).

### 9.3 - Reserva de Contingência

De forma a fazer face a futuras e possíveis oscilações no Equilíbrio Técnico do Plano Previdenciário, torna-se necessário constituir uma reserva de contingência com parte de eventuais superávits apurados nos exercícios superavitários. Esta reserva deverá ser constituída anualmente, após a apuração dos resultados do exercício.

A constituição desta Reserva será de 100% (cem por cento) do superávit técnico apurado, ao final do exercício.

A reversão desta reserva deverá ocorrer, obrigatoriamente, em caso de Déficit Técnico, apurado atuarialmente por atuário habilitado e até o limite explicitado no parecer do Atuário.

Esta reserva deverá ser constituída até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das Reservas Matemáticas do RPPS, assim entendidas a Reserva de Benefícios a Conceder e a Reserva de Benefícios Concedidos.

### 9.4 - Reserva para Ajustes do Plano

Da mesma forma que a Reserva de Contingência, a Reserva para Ajustes do Plano registrará o superávit apurado e que não foi transferido para aquela.

A reversão desta reserva só deverá ocorrer, obrigatoriamente, após exaurida a Reserva de Contingência, em caso de Déficit Técnico apurado por atuário habilitado e até o limite explicitado no parecer atuarial.

### 9.5 - Reserva de Riscos não Expirados

A reserva de riscos não expirados será constituída, mensalmente, no percentual de 50% (cinquenta por cento) da contribuição para os benefícios instituídos sob o regime de repartição simples.

### 9.6 - Reserva de Oscilação de Riscos

A reserva de oscilação de riscos destina-se a cobrir eventuais desvios nos compromissos estimados ou desvios da massa em relação às bases técnicas adotadas.

A reserva de oscilação de riscos será constituída, mensalmente e cumulativamente, no percentual de 10% (dez por cento) da contribuição para os benefícios instituídos sob o regime de repartição simples.

#### 9.7 - Reserva de Benefícios a Regularizar

É o montante de benefícios já concedidos e vencidos (ou já devidos), porém ainda não efetivamente pagos.

#### 9.8 - Aplicação

As reservas e/ou fundos deverão ser aplicados em ativos financeiros de forma a se obter rendimento igual ou superior ao Exigível Atuarial (Mínimo Atuarial), em conformidade com a legislação em vigor sobre a matéria, na data da aplicação.

Cabe esclarecer que tal recomendação visa reduzir a possibilidade de, no futuro, ter que se elevar as taxas de contribuição por ocorrência de fatores inesperados ou insuficiência técnica.

Reiteramos que, em qualquer hipótese, deve-se evitar a imobilização do patrimônio ou mantê-la em níveis mínimos, dado que, normalmente, o rendimento da aplicação em imóveis fica aquém dos obtidos em ativos financeiros, excluída a hipótese de especulação, por parte da Entidade, no mercado imobiliário. Alia-se a isto, também, a falta de liquidez decorrente de tal aplicação.

Relembramos que a imobilização do patrimônio é benéfica a pessoas físicas, mas não a pessoas jurídicas com obrigatoriedade de apresentar um rendimento mínimo sobre o patrimônio.

Recomendamos que a aplicação financeira dos recursos garantidores das reservas seja realizada em instituições financeiras idôneas e solventes, evitando-se ativos de risco ou de baixa rentabilidade.

A rentabilidade do ativo líquido deverá ser acompanhada mês a mês, calculando-se a taxa interna de retorno do ativo líquido, sempre em um período de 12 meses.

### 10 - PASSIVOS ATUARIAIS

Salientamos que o RPPS só poderá arcar com benefícios em curso se forem observadas as disposições da Lei Complementar Estadual nº 64, de 25 de março de 2002, relativas ao ingresso de recursos no FUNPEMG e na CONFIP.

QUADRO G - Reservas a Constituir	
Reserva	Montante
1. Aposentadorias	R\$24.419.194.930,06
1.2 Reserva de Benefícios Concedidos	R\$24.419.194.930,06
2. Pensão	R\$625.727.965,55
2.1. Reserva de Benefícios a Conceder	R\$625.727.965,55
3. Reserva de Contingência	R\$0,00
4. Reserva de Oscilação de Riscos	R\$0,00
5. Reserva para Ajustes do Plano	R\$0,00

Com relação aos seguintes passivos atuariais em curso, benefício a benefício, representados pelas reservas técnicas de benefícios concedidos, apresentam-se os seguintes valores, na data-base dessa avaliação:

Com relação à reserva de benefícios concedidos de pensão, os valores apresentados contemplam as pensões não concedidas diretamente pelo IPSEMG. As pensões diretamente geridas são apresentadas no fluxo estimado de receitas e despesas, anexo à presente.

### 11 - PARECER E CONCLUSÕES

As reservas apuradas estão baseadas na massa de dados fornecida para cálculo, nas datas de corte definidas e nos critérios de concessão de benefícios explicitados. Quando da adequação do RPPS, variações na base de dados, nas datas de corte definidas ou nos critérios de concessão poderão afetar o atual plano de custeio. Assim sendo, é necessário um prévio estudo atuarial no caso de alterações na base de dados além das já citadas no item 4 - inconsistências, nas datas de corte ou nos critérios de concessão, de forma a verificar o impacto das mesmas no plano de custeio definido no presente estudo.

Com relação aos critérios adotados e premissas de cálculo, decorrentes do nível de informações disponíveis quando da realização do presente estudo, é nosso parecer e nossa recomendação que, até a data da próxima avaliação atuarial, deverá ser levantado, junto a cada participante-ativo, o tempo total de contribuição do mesmo para outro sistema de previdência, de forma que esta informação esteja disponível na data daquela.

Da mesma maneira, é nossa recomendação que a consolidação das bases de dados da massa de participantes (ativos, inativos e pensionistas) e acumulação histórica das informações econômico-financeiras, todas atualmente em curso e necessárias à gestão do Regime Próprio de Previdência, deverão ser concluídas dentro das estimativas inicialmente previstas, de maneira a propiciar um melhor espelhamento da situação atuarial do RPPS.

No que se refere ao fluxo estimado de receitas e despesas, o mesmo encontra-se anexo à presente avaliação, sendo decorrente diretamente as disponíveis. Cabe observar que tal fluxo foi elaborado não contemplando qualquer ativo inicial, de maneira a melhor apresentar o fluxo corrente de despesas e receitas estimadas do RPPS.

Salientamos que o RPPS só poderá arcar com benefícios de aposentadoria e pensão já em curso se forem integralizadas as reservas necessárias e houver o ingresso efetivo de recursos no FUNPEMG e na CONFIP, sob pena de inviabilizar todo o sistema previdenciário estabelecido.

Da mesma forma, salientamos que a alteração de qualquer parâmetro na concessão de benefícios ou no reajuste dos mesmos requer prévio estudo atuarial, como meio de se averiguar o impacto da alteração desejada no Plano de Benefícios e no Plano de Custeio. A inobservância deste princípio, além de invalidar o Plano de Custeio definido neste estudo, poderá vir a afetar seriamente o RPPS, na medida em que o mesmo poderá assumir compromissos para com os participantes para os quais não exista fonte de custeio prevista e/ou não haja recursos suficientes a médio e longo prazo.

Reiteramos a necessidade de registrar as contribuições, recursos e despesas do Plano Previdenciário separadamente do movimento das demais atividades do RPPS, de forma a evitar transferência de recursos do Plano Previdenciário, objeto do atual plano de custeio, para outros fins senão aqueles aos quais se destina. Alertamos que, caso isto venha a ocorrer, tal situação poderá afetar o equilíbrio técnico do plano e levá-lo a trabalhar em regime de caixa. Observamos que o RPPS, da maneira como foi proposto, não pode trabalhar em regime de caixa, mas apenas em um regime de capitalização constante, no qual seus participantes (e seus patrocinadores) contribuem HOJE para garantir os benefícios de AMANHÃ.

Por fim, relembramos, de modo especial, importância na regularidade e pontualidade das receitas de contribuição a serem auferidas pelo RPPS. Quaisquer receitas lançadas e não efetivadas pela(s) Patrocinadora(s) ou Participantes deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mercado, a partir da data em que foram devidas. Isto decorre do fato de que, sendo as contribuições parte integrante do plano de custeio (e responsabilidade assumida pelo(s) empregadores(s) e participantes), a falta de repasse ou atraso e sua conseqüente não-incorporação ao Fundo Garantidor de Benefícios, além de inviabilizar o RPPS a médio prazo, resulta em déficit futuro, certo e previsível.

Esclarecemos que, pelos regimes financeiros adotados, o plano de custeio deverá ser reavaliado atuarialmente, pelo menos anualmente, de forma a se poder garantir a consistência e o equilíbrio técnico dos planos dos diversos benefícios.

Cumpre-nos observar que nesta avaliação não foram refletidos os impactos das ações judiciais porventura existentes, relativas a questões trabalhistas ou relativas ao nível dos benefícios já pagos ou a pagar, ou que possam vir a ser ajuizadas contra os empregadores participantes do RPPS ou contra os gestores do RPPS, constantes deste estudo.

**RPPS MINAS GERAIS**

**FLUXO ESTIMADO DE RECEITAS E DESPESAS**

N	ANO	Número Estimado de Participantes			RECEITAS				Receita TOTAL	DESPESAS		
		Ativos	Aposentados	Pensionistas	Receita de Contribuição Normal de Ativos	Receita de Contribuição Normal de Inativos	Receita de Contribuição Normal de Pensionistas	Receita de Contribuição Suplementar		Despesa com Aposentados	Despesa com Pensões	Despesa T
1	2003	581.300	125.362	46.625	323.255.949,72	229.672.669,57	57.405.466,06	-	610.334.085,35	2.087.933.359,71	52.1867.873,28	2.609.801,1
2	2004	581.300	123.578	49.717	358.814.104,19	225.298.266,79	61.161.499,02	-	645.273.870,00	2.048.166.061,73	556.013.627,48	2.604.179,9
3	2005	581.300	121.954	52.885	398.283.655,65	220.846.949,26	64.881.651,41	-	684.012.256,32	2.007.699.538,71	589.833.194,68	2.597.532,2
4	2006	581.300	120.278	56.120	442.094.857,77	216.306.075,43	68.565.275,02	-	726.966.208,22	1.966.418.867,51	623.320.682,01	2.589.739,9
5	2007	581.300	118.919	59.423	490.725.292,12	211.951.340,92	72.194.543,94	-	774.771.176,98	1.925.921.281,05	656.314.035,86	2.582.235,3
6	2008	581.300	117.960	62.782	544.705.074,26	207.562.054,71	75.723.437,45	-	827.990.566,41	1.886.927.770,12	688.394.885,87	2.575.322,2
7	2009	581.300	120.645	66.190	604.622.632,42	205.781.429,16	79.159.986,51	-	889.564.048,10	1.870.740.265,11	719.636.241,00	2.590.376,6
8	2010	581.300	121.100	69.647	671.131.121,99	202.241.698,21	82.473.725,76	-	955.846.545,96	1.838.560.892,79	749.761.143,31	2.588.322,2
9	2011	581.300	122.006	73.146	744.955.545,41	199.113.517,89	85.672.094,05	-	1.029.741.157,35	1.810.122.889,92	778.837.218,66	2.588.960,0
10	2012	581.300	123.536	76.688	826.900.655,40	196.201.110,20	88.728.983,29	-	1.111.830.748,90	1.783.646.456,35	806.627.120,86	2.590.273,3
11	2013	581.300	125.265	80.252	917.859.727,50	193.698.754,22	91.625.782,10	-	1.203.184.263,82	1.760.897.765,64	832.961.655,50	2.593.859,9
12	2014	581.300	127.689	83.843	1.018.824.297,52	191.837.510,62	94.377.955,27	-	1.305.039.763,42	1.743.977.369,31	857.981.411,55	2.601.958,8
13	2015	581.300	139.738	87.478	1.130.894.970,25	197.755.561,01	96.971.762,65	-	1.425.622.293,91	1.797.777.827,36	881.561.478,63	2.679.339,3
14	2016	581.300	143.979	91.118	1.255.293.416,98	197.948.809,03	99.414.230,96	-	1.552.656.456,97	1.799.534.627,55	903.765.736,01	2.703.300,3
15	2017	581.300	160.250	94.787	1.393.375.692,85	209.207.662,31	101.713.508,52	-	1.704.296.863,68	1.901.887.839,22	924.668.259,25	2.826.556,6
16	2018	581.300	194.166	98.467	1.546.647.019,06	237.875.379,68	103.880.338,49	-	1.888.402.737,23	2.162.503.451,66	944.366.713,54	3.106.870,0
17	2019	581.300	235.489	102.131	1.716.778.191,16	273.422.417,68	105.908.766,06	-	2.096.109.374,89	2.485.658.342,50	962.806.964,14	3.448.465,3
18	2020	581.300	262.896	105.764	1.905.623.792,18	293.245.228,41	107.813.204,98	-	2.306.682.225,57	2.665.865.712,81	980.120.045,28	3.645.985,5
19	2021	581.300	291.131	109.401	2.115.242.403,32	311.320.450,67	109.611.225,59	-	2.536.174.085,59	2.830.185.915,22	996.465.687,18	3.826.651,1
20	2022	581.300	321.287	113.038	2.347.919.074,35	327.516.941,16	111.286.745,00	-	2.786.722.760,51	2.977.426.737,82	1.011.697.681,85	3.989.124,4
21	2023	581.300	370.055	116.709	2.606.190.172,53	349.934.413,50	112.892.683,10	-	3.069.017.269,13	3.181.221.940,92	1.026.297.119,11	4.207.519,9
22	2024	581.300	394.927	120.399	2.892.871.091,51	354.636.266,62	114.448.032,27	-	3.361.955.390,40	3.223.966.060,20	1.040.436.656,97	4.264.402,2
23	2025	581.300	433.096	124.109	3.211.086.911,57	361.667.403,75	115.942.003,47	-	3.688.696.318,79	3.287.885.488,62	1.054.018.213,33	4.341.903,3
24	2026	581.300	451.934	127.791	3.564.306.471,85	359.259.951,69	117.334.755,99	-	4.040.901.179,53	3.265.999.560,81	1.066.679.599,93	4.332.679,9
25	2027	581.300	466.358	131.474	3.956.380.183,75	354.926.935,35	118.703.126,90	-	4.430.010.246,00	3.226.608.503,17	1.079.119.335,46	4.305.727,7
26	2028	581.300	465.711	135.055	4.391.582.003,96	345.750.795,02	119.936.830,17	-	4.857.269.629,15	3.143.189.045,63	1.090.334.819,77	4.233.523,3
27	2029	581.300	470.422	138.628	4.874.656.024,40	338.928.155,95	121.139.208,49	-	5.334.723.388,84	3.081.165.054,12	1.101.265.531,77	4.182.430,9
28	2030	581.300	466.239	142.157	5.410.868.187,08	328.798.029,54	122.239.299,59	-	5.861.905.516,21	2.989.072.995,82	1.111.266.359,88	4.100.339,9
29	2031	581.300	454.433	144.892	6.006.063.687,66	315.697.422,03	122.339.085,29	-	6.444.100.194,97	2.869.976.563,87	1.112.173.502,62	3.982.150,0
30	2032	581.300	441.476	148.274	6.666.730.693,30	302.352.451,14	123.382.782,31	-	7.092.465.926,75	2.748.658.646,75	1.121.661.657,35	3.870.320,0
31	2033	581.300	426.981	151.438	7.400.071.069,56	288.357.737,44	124.272.580,41	-	7.812.701.387,41	2.621.433.976,72	1.129.750.730,97	3.751.184,4
32	2034	581.300	412.103	154.274	8.214.078.887,22	274.327.420,39	124.904.905,40	-	8.613.311.213,00	2.493.885.639,90	1.135.499.139,99	3.629.384,4
33	2035	581.300	396.988	156.795	9.117.627.564,81	260.368.987,55	125.315.785,13	-	9.503.312.337,49	2.366.990.795,95	1.139.234.410,24	3.506.225,3
34	2036	581.300	381.650	158.913	10.120.566.596,94	246.491.814,59	125.435.347,24	-	10.492.493.758,76	2.240.834.678,06	1.140.321.338,52	3.381.156,6
35	2037	581.300	366.253	160.440	11.233.828.922,60	232.812.104,02	125.174.243,66	-	11.591.815.270,28	2.116.473.672,86	1.137.947.669,65	3.254.421,3

**Observações**

- Os valores expressam estimativas ao final de cada ANO
- Não foi considerado a existência de um ativo inicial (fundo), em Jan/2000, de maneira a verificar a variação das despesas e receitas correntes
- A substituição de um servidor aposentado ou falecido é imediata.
- A massa de ativos foi considerada constante

"MENSAGEM Nº 49/2003"

Belo Horizonte, 15 de maio de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, solicitando submeter à apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o incluso projeto de emenda à Constituição do Estado, que visa à implementação de novo modelo de gestão da administração pública estadual, a se fundamentar, a partir deste marco, em princípios meritocráticos de produtividade e desempenho no serviço público.

A concepção que permeia todo este projeto consiste em superar o obsoleto sistema de progressão de remuneração, baseado apenas no critério do tempo de serviço. De fato, a experiência no serviço público é indicador que não pode ser desconsiderado. No entanto, apreciado isoladamente, o critério de tempo de serviço se apresenta como nefasto na medida em que premia a todos servidores indistintamente, independentemente do desempenho ou motivação individuais. E se a todos premia indistintamente, não há como o valor de tais benefícios, em termos financeiros, representar um adicional substancial a seus destinatários, não permitindo, pois, valorização realmente justa daqueles servidores dedicados e vocacionados para o serviço público profissional.

Segundo essa lógica, as principais diretrizes introduzidas por esta PEC consistem em:

- Introdução do prêmio por produtividade, passível de ser concedido a todos os servidores, atuais e futuros, da administração pública estadual, tendo como critério a produtividade no serviço público;
- Introdução do adicional de desempenho, a ser concedido apenas aos servidores que ingressarem no serviço público estadual após a publicação desta emenda, tendo como critério o desempenho no serviço público;
- Introdução da avaliação de desempenho, procedimento calcado em critérios objetivos de que se valerá a administração pública para aferir a produtividade e o desempenho dos servidores para fins de concessão dos prêmios por produtividade e adicionais de desempenho;
- Vedação da concessão de benefícios em razão exclusiva do tempo de serviço, preservando-se, no entanto, os direitos adquiridos dos servidores. Assevere-se que esta PEC não apenas manterá os adicionais por tempo de serviço para os servidores que já adquiriram tais benefícios, mas manterá a sistemática de concessão de quinquênios, trintenários, biênios e férias-prêmio para os servidores que já ingressaram no serviço público até a data da publicação desta emenda. Os servidores que ingressarem no serviço público após a publicação desta emenda não farão jus a esses benefícios; no entanto, além do prêmio por produtividade, poderão ser contemplados com os adicionais de desempenho;
- Opção para os atuais servidores e militares da ativa em ingressarem no novo modelo meritocrático, fundamentado na produtividade e desempenho individuais. Os servidores que já tenham ingressado no serviço público até a data da publicação desta emenda poderão fazer jus, além dos prêmios por produtividade, aos adicionais de desempenho, renunciando ao superado modelo de concessão de benefícios exclusivamente em razão de tempo de serviço.

Importa destacar ainda que dos R\$418 milhões da atual folha mensal de pagamento de pessoal, exceto militares, R\$175 milhões representam encargos com adicionais de tempo de serviço - quinquênios, trintenários, biênios e apostilamentos -, ou seja, quase 42% da folha é gasta com vantagens pessoais. Caso não haja mudança na sistemática de concessão de benefícios na administração pública estadual, o crescimento vegetativo da folha, aliado ao ingresso de novos servidores, implicará comprometimento ainda maior das receitas do Estado e conseqüentemente corrosão de sua já flébil capacidade de investimentos, a qual esta gestão objetiva justamente resgatar.

Por fim, cumpre destacar dois outros ajustes pontuais a que esta PEC procede. No artigo 14, que cuida da possibilidade da ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração pública estadual, abre-se a possibilidade, a partir de agora, da transformação de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas sem aumento de despesas.

Já no artigo 25, adapta-se seu inciso III às novas disposições da Constituição da República, a qual passou a admitir, desde a Emenda à Constituição nº 34, de 13 de dezembro de 2001, a acumulação remunerada, desde que haja compatibilidade de horários, de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas em lei.

Pelo exposto, torna-se nítida a lógica que permeia esta reforma constitucional, qual seja, a de uma verdadeira mudança de paradigma de gerenciamento da máquina pública do Estado, substituindo a atual noção de mérito como tempo de serviço pela verdadeira concepção de mérito, como produtividade e desempenho. Dessa forma, a administração pública estadual ganha racionalidade nos gastos públicos e eficiência na prestação dos serviços aos cidadãos, por meio da valorização de servidores motivados, eficientes e produtivos.

Renovo a Vossa Excelência, neste ensejo, minhas expressões de apreço e consideração.

Aécio Neves, Governador do Estado.

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 48/2003

Altera a redação do inciso III do art. 25, do art. 31, do § 11 do art. 39, da alínea "e" do inciso I do art. 125 e dos incisos I e II do art. 290; revoga os incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 31, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 32, acrescenta inciso V ao § 11 do art. 14, parágrafo único ao art. 32 da Constituição e acrescenta os artigos 113 a 117 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 64, §4º, da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - A Constituição do Estado passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14 - .....

§ 11 - .....

V - a transformação de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas sem aumento de despesas."

"Art. 25 - .....

III - a de dois cargos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas."

"Art. 31 - O Estado assegurará ao servidor público civil ocupante de cargo de provimento efetivo da administração pública direta, autárquica e fundacional, os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade e eficiência no serviço público, em especial o prêmio por produtividade e o adicional de desempenho.

§ 1º - Lei regulamentará e disporá sobre o caráter eventual, permanente ou temporário e variável do prêmio por produtividade de que trata o caput deste artigo, dependendo a sua concessão de previsão orçamentária e disponibilidade financeira do Estado, o qual não se incorporará, em nenhuma hipótese, aos proventos de aposentadoria e pensões a que o servidor fizer jus.

§ 2º - Lei regulamentará e disporá sobre o adicional de desempenho de caráter permanente e variável de que trata o caput deste artigo.

§ 3º - Para fins de promoção e progressão nas carreiras, será adotado, especialmente, o sistema de avaliação de desempenho, que será disciplinado em lei, podendo ser prevista pontuação por tempo de serviço.

§ 4º - Serão concedidas ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo férias-prêmio com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Estado de Minas Gerais.

§ 5º - .....

§ 6º - .....

§ 7º - .....

§ 8º - .....

§ 9º - A avaliação de desempenho destinada aos integrantes da Polícia Civil, para efeito de promoção e progressão nas respectivas carreiras, deverá conter regras especiais."

§ 10º - A assistência e previdência sociais, a assistência gratuita, em creche e pré-escola, e o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas serão disciplinados em Lei complementar."

"Art. 32 - .....

Parágrafo único - Observado o disposto no *caput* e incisos deste artigo, a lei disporá sobre reajustes diferenciados nas administrações direta, autárquica e fundacional dos três Poderes do Estado, visando à reestruturação do sistema remuneratório de funções, cargos e carreiras."

"Art. 39 - .....:

§11 - Aplica-se ao militar o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 9º e 10, do art. 31 e §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 36 desta Constituição e os incisos VI, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX do art. 7º da Constituição da República."

"Art. 125 - .....

I - .....

e) os direitos previstos no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição da República e no § 4º do art. 31 e no § 5º do art. 36 desta Constituição;"

"Art. 290 - .....

I - a férias-prêmio em dobro, em relação às previstas no art. 31, § 4º, desde que integrante do Quadro de Magistério;

II - a gratificação calculada sobre seu vencimento básico inerentes à função, incorporável à remuneração."

Art. 2º - Ficam acrescentados ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado os seguintes artigos 113, 114, 115, 116 e 117:

"Art. 113 - Aos servidores públicos estaduais da administração pública direta, autárquica e fundacional e aos militares que já tenham ingressado no serviço público do Estado de Minas Gerais até a data da publicação desta Emenda, é assegurada a percepção de adicional de dez por cento sobre o seu vencimento básico, a cada período de cinco anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - Fica assegurada a concessão de adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento básico e gratificação a cada período de cinco anos de efetivo exercício no serviço público aos servidores públicos e aos militares de que trata o caput deste artigo que tenham implementado os requisitos para obtenção de tal benefício até a data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 04 de junho de 1998."

"Art. 114 - Aos servidores públicos estaduais da administração pública direta, autárquica e fundacional que já tenham ingressado no serviço público do Estado de Minas Gerais até a data da publicação desta Emenda, é assegurada a percepção de adicional de dez por cento sobre o seu vencimento básico quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado interstício necessário para a aposentadoria voluntária integral.

Parágrafo único - Fica assegurada a concessão de adicional de 10% (dez por cento) sobre sua remuneração, quando completar trinta anos de serviço, aos servidores públicos de que trata o caput deste artigo que tenham implementado os requisitos para obtenção de tal benefício até a data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 04 de junho de 1998."

"Art. 115 - Fica garantida a contagem em dobro das férias-prêmio não gozadas:

I - para fins de concessão de aposentadoria, ao servidor que tenha cumprido os requisitos para obtenção de tal benefício até a data da publicação da Emenda à Constituição Federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

II - para fins de percepção de adicionais por tempo de serviço, quando da aposentadoria, ao servidor que tenha cumprido os requisitos para a obtenção de tal benefício até a data de publicação desta Emenda."

"Art. 116 - Os servidores e militares na ativa poderão, por opção expressa e na forma da lei, substituir pelo novo sistema de adicional de desempenho, no âmbito dos planos de carreiras, as vantagens por tempo de serviço que venham a ter direito a perceber."

"Art. 117 - É vedada a percepção de qualquer acréscimo pecuniário em razão exclusiva do tempo de serviço aos servidores que ingressarem no serviço público após a publicação desta Emenda Constitucional, excetuado o disposto no §§ 3º e 9º do art. 31 da Constituição do Estado."

Art. 3º - Ficam revogados os incisos I, II, III, IV, V e VI e do art. 31; os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 32 da Constituição do Estado.

Art. 4º - Esta emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 50/2003\*

Belo Horizonte, 15 de maio de 2003.

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 64, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, aprez-me encaminhar a V. Exa., para consideração dessa egrégia Assembléia, a apensa proposta de emenda à Constituição, que institui a Advocacia-Geral do Estado e dá outras providências.

Trata-se, como poderá verificar, de matéria de relevante interesse público, já que confere novo e atualizado ordenamento às atividades da advocacia pública do Estado. Ao propô-la, entre outros aspectos levei em consideração as inovações introduzidas pela Carta Magna no âmbito federal, as quais me permito brevemente ilustrar:

A Constituição Federal, em seu art. 131, outorgou o exercício da advocacia pública àquela instituição denominada Advocacia-Geral da União, a qual representa a União judicial e extrajudicialmente, e também se incumbem da consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo Federal;

Em Minas Gerais, à exigência de harmonização das funções administrativas soma-se a necessidade de centralizar – num único ente – as diretrizes jurídicas que nortearão os diversos órgãos da administração. Essa centralização irá contribuir para viabilizar o dinamismo, a transparência e a eficácia que o povo mineiro nos requer no trato da causa pública. Nesse pressuposto, sintetizamos as principais modificações que estão sendo recomendadas, a saber: a atual Procuradoria-Geral do Estado e a Procuradoria Geral da Fazenda Estadual passam a integrar a Advocacia-Geral, transformando-se os cargos das respectivas carreiras em cargos da carreira da advocacia pública do Estado, com os mesmos deveres, direitos, remunerações e vantagens; a Advocacia-Geral do Estado terá por chefe o Advogado-Geral, de livre nomeação do Governador, observadas as qualificações exigidas em lei; compete à Advocacia-Geral a representação judicial e extrajudicial do Estado; lei complementar disporá sobre sua consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo como um todo; os demais órgãos e unidades jurídicas do Estado terão subordinação técnica e jurídica, mas não administrativa, à Advocacia-Geral.

Em síntese, a proposição não negligencia a boa organização administrativa, a coerência e a continuidade do trabalho. Na verdade, aquilo que nela se sugere implantar representa considerável e positivo avanço, pelo que confio em que essa Assembléia - ao fazê-la tramitar - irá reservar-lhe a prioridade compatível com sua importância.

Com elevado apreço e consideração, firmo-me atenciosamente,

Belo Horizonte, de de 2003.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais.

ProPOSTA de emenda à constituição nº 49/2003

Institui a Advocacia-Geral do Estado e dá outras providências.

Art. 1º - O inciso XV do art. 62 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 - .....

XV – processar e julgar o Procurador-Geral de Justiça e o Advogado-Geral do Estado nos crimes de responsabilidade;"

Art. 2º - O inciso XXVI do art. 90 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90 - .....

XXVI - nomear o Procurador-Geral de Justiça, o Advogado-Geral do Estado e o Defensor Público Geral, nos termos desta Constituição;"

Art. 3º - As alíneas "a" e "c" do inciso I do art. 106 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106 - .....

I - .....

a) o Vice-Governador do Estado, o Deputado Estadual, o Advogado-Geral do Estado e o Procurador-Geral de Justiça, nos crimes comuns;

.....

c) o mandado de segurança contra ato do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos e colegiados, de Juiz de Direito, nas causas de sua competência recursal, de Secretário de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça e do Advogado-Geral do Estado;"

Art. 4º - O § 5º do art. 118 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118 - .....

§ 5º - Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo estadual, citará, previamente, o Advogado-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Assembléia Legislativa, que defenderão o ato ou texto impugnado, ou, no caso de norma legal ou ato normativo municipal, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, para a mesma finalidade."

Art. 5º - O art. 128 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128 - A Advocacia-Geral do Estado, subordinada ao Governador do Estado, é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Estado, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que sobre ela dispuser, as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral do Estado tem por chefe o Advogado-Geral do Estado, de livre nomeação do Governador do Estado entre cidadãos maiores de trinta e cinco anos de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - Subordinam-se, técnica e juridicamente, ao Advogado-Geral do Estado, as consultorias, assessorias, departamentos jurídicos, procuradorias das autarquias e fundações e demais órgãos e unidades jurídicas integrantes das administrações direta e indireta do Estado.

§ 3º - O ingresso na classe inicial da carreira da advocacia pública do Estado depende de concurso público de provas e títulos, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, em todas as suas fases.

§ 4º - Ao integrante da carreira referida no § 3º é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho.

§ 5º - Lei complementar poderá estabelecer que ao integrante de carreira da advocacia pública do Estado seja vedado o exercício da advocacia fora de suas atribuições institucionais e exigida dedicação integral e exclusiva às atividades do cargo, excetuadas as hipóteses de acumulação lícita de cargos públicos.

§ 6º - No processo judicial que versar sobre ato praticado pelo Poder Legislativo ou por sua administração, a representação do Estado incumbe à Procuradoria-Geral da Assembléia Legislativa, na forma do § 2º do art. 62."

Art. 6º - O art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tem alterada a redação dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º e acrescidos os §§ 5º a 10, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - .....

§ 1º - Passam a denominar-se Advocacia-Geral do Estado e Advogado-Geral do Estado, respectivamente, a Procuradoria-Geral do Estado e o cargo de Procurador-Geral do Estado.

§ 2º - Os cargos de Procurador-Geral Adjunto do Estado e de Subprocurador-Geral da Fazenda Estadual passam a denominar-se Advogado-Geral do Estado Adjunto.

§ 3º - A antiga Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual passa a integrar a Advocacia-Geral do Estado com a denominação de Procuradoria de Tributos e Finanças para o desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídico e representação judicial e extrajudicial do Estado em matéria tributária.

§ 4º - São transformados em cargos de Advogado do Estado, da carreira da advocacia pública do Estado, os cargos efetivos, vagos e ocupados, das carreiras de Procurador do Estado e de Procurador da Fazenda Estadual.

§ 5º - São enquadrados na carreira da advocacia pública do Estado os titulares dos cargos efetivos de Procurador do Estado e Procurador da Fazenda Estadual.

§ 6º - O enquadramento de que trata o § 5º observará a mesma correlação existente entre as classes e os níveis das carreiras mencionadas no § 4º.

§ 7º - Para fim de antigüidade na carreira da advocacia pública do Estado, observar-se-á o tempo considerado para antigüidade nas respectivas carreiras de origem.

§ 8º - Fica extinto o cargo de Procurador-Geral da Fazenda Estadual.

§ 9º - Os servidores de qualquer dos poderes do Estado, da administração direta ou indireta, ao terem exercício na Advocacia-Geral do Estado, não serão prejudicados em seus direitos e vantagens.

§ 10 - A vedação a que se refere o § 5º do art. 128 da Constituição não se aplica aos integrantes de carreira da advocacia pública do Estado nomeados até 27 de abril de 2005."

Art. 7º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicada, vai a proposta a Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 51/2003\*

Belo Horizonte, 15 de maio de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, solicitando submeter à apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, proposta de emenda à Constituição do Estado, que altera normas previdenciárias da Constituição.

A previdência social em todo o mundo tem passado por um amplo processo de discussão e reformulação. Os modelos que vinham sendo adotados durante as últimas décadas começaram a dar sinais de falência, e as regras então vigentes se mostraram insustentáveis por uma série de razões, entre elas, o aumento acentuado da população idosa. No Brasil, não é diferente; estima-se aqui que o percentual de idosos na população passará de 5,1% em 2000 para 8,9% em 2020.

Uma profunda reforma no sistema previdenciário brasileiro, tanto no regime de previdência geral, quanto no regime de previdência dos servidores públicos, tornou-se imprescindível para, primeiramente, assegurar a sua razão de ser como pilar social, isto é, o pagamento dos benefícios previdenciários em vigor e para as futuras gerações, a partir de uma sustentação financeira e atuarial, de modo que o sistema pudesse arcar com suas despesas sem a necessidade de recorrer constantemente às receitas públicas. Em segundo lugar, resguardar a economia do País.

Nesse contexto, a União encaminhou ao Senado Federal proposta de Emenda à Constituição da República, com vistas a dar maior eficiência ao sistema previdenciário dos servidores públicos e a garantir sua sustentabilidade, razão pela qual propõe-se essa adequação à Constituição do Estado, com destaque para os seguintes itens:

- Introduz o caráter contributivo do sistema de previdência dos servidores públicos estaduais, os quais deverão cumprir requisitos cumulativos para aposentadoria de idade (55 anos, se mulher e 60 anos, se homem), tempo de contribuição (30 anos, se mulher e 35 anos, se homem), tempo mínimo de 5 anos no cargo e de 10 anos no serviço público;
- Veda expressamente a contagem de tempo fictício e o acúmulo de proventos com remuneração, excepcionando as acumulações lícitas previstas no texto constitucional;
- Prevê a possibilidade de adoção do regime de previdência complementar para os servidores públicos estaduais;
- Prevê adoção de teto igual ao do regime geral para os novos servidores, desde que o Estado institua regime de previdência complementar, observado o disposto no art. 202 da Constituição da República;
- Autoriza o Estado a constituir fundos de natureza previdenciária;
- Estabelece o cálculo dos proventos baseado no benefício médio, o qual leva em conta as contribuições do servidor, tanto para o regime próprio quanto para o regime geral;
- Limita o valor das pensões a até 70% do valor de seu provento ou remuneração;
- Determina a existência de um único órgão gestor da previdência.

Vale destacar, ainda, que a alteração da Constituição do Estado faz-se necessária, considerando que a autonomia de um Estado passa, necessariamente, pela sua Constituição, e a de Minas Gerais não foi contemplada sequer pelas alterações advindas da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Pelo exposto, depreende-se que o projeto ora encaminhado é de suma importância tanto para o Tesouro do Estado, na medida em que o caráter contributivo do sistema previdenciário fica efetivamente instituído, quanto para o servidor que passa a ter maiores garantias quanto à viabilidade financeira da percepção de benefícios no longo prazo.

Renovo a Vossa Excelência, neste ensejo, minhas expressões de apreço e consideração.

Aécio Neves, Governador do Estado.

PROposta DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 50/2003

Altera normas previdenciárias da Constituição do Estado.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 64, § 4º, da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - A Constituição do Estado passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 24 - .....

§ 6º - O Estado, no âmbito de cada Poder, instituirá contribuição social cobrada de seus servidores para custeio, em benefícios destes, do regime previdenciário próprio de que trata o art. 36, cuja alíquota não será inferior à contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

....."

"Art. 36 - Aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência social de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo, e serão aposentados, tendo seus proventos calculados a partir dos valores fixados na forma do § 8º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividade exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º - Os servidores não abrangidos pelo "caput" deste artigo terão seu regime previdenciário regulamentado em lei complementar.

§ 3º - O tempo de contribuição federal, municipal ou de outros Estados será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 5º - Lei complementar disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será de até 70% (setenta por cento) do valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 8º.

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, na forma de lei complementar, e sua não-concessão importará o retorno do requerente para o cumprimento do tempo de contribuição que, àquela data, faltava para aquisição do direito.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 8º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, limitados ao valor máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição da República.

§ 9º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições recolhidas aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o artigo 201 da Constituição da República, na forma da lei.

§ 10 - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, alínea "a", deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 11 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência previsto neste artigo.

§ 12 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 13 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes deste artigo, e dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição da República com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 14 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição da República, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 15 - Além do disposto neste artigo, o regime próprio de previdência social do Estado observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 16 - O Estado, por iniciativa do Poder Executivo, instituirá Regime Complementar de Previdência Social para os servidores abrangidos no "caput" deste artigo, na forma da lei, observado o disposto no artigo 202 da Constituição da República.

§ 17 - O limite imposto aos benefícios de que trata o artigo 201 da Constituição da República somente poderá ser aplicado ao valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo após a instituição do regime de que trata o parágrafo anterior.

§ 18 - Todas as remunerações de contribuição considerados para o cálculo do benefício previsto no §8º serão devidamente atualizados na forma da lei.

§ 19 - Não incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição da República.

"Art. 39 - .....

§ 11 - Aplica-se ao militar, o disposto nos incisos I, II, III, IV e V e no § 1º do art. 31 e nos §§ 3º, 5º e 12 do art. 36 desta Constituição, e no art. 7º, VI, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e no art. 37, XI, XIII, XIV e XV da Constituição da República, e a seus pensionistas o §5º do art. 36 desta Constituição.

....."

"Art. 98 - .....

V - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 36.

....."

"Art. 125 - .....

I - .....

d) aposentadoria e pensão de seus dependentes observado o disposto no art. 36;

e) os direitos previstos no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX da Constituição da República e nos incisos I, II e III do art. 31.

....."

Art. 2º - A Constituição do Estado fica acrescida dos seguintes artigos 300 e 301:

"Art. 300 - Os benefícios pagos, a qualquer título, pelos gestores do regime de previdência próprio dos servidores titulares de cargo efetivo do Estado, ainda que a conta do Tesouro Estadual, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social observarão os limites fixados no art. 37, XI, da Constituição da República."

"Art. 301 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, o Estado poderá constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei complementar, que disporá sobre a natureza e administração desses fundos."

Art. 3º - Ficam acrescidos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado os seguintes artigos 111 a 123:

"Art. 111 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, bem como aos seus dependentes que tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observadas as normas da Constituição da República aplicáveis.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 36, "caput", III, "a", desta Constituição.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no "caput" deste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido nos termos da Constituição da República, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes nos termos da Constituição da República, aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como aqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição da República."

"Art. 112 - Observado o disposto no art. 36, § 12, da Constituição do Estado, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição."

"Art. 113 - Observado o disposto no artigo anterior deste ADCT e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 36, §5º, desta Constituição, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional, nos termos da Constituição da República, quando, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, nos termos da Constituição da República, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que optar por antecipar sua aposentadoria na forma do caput, terá seus proventos de inatividade reduzidos em 5% (cinco por cento) para cada ano antecipado, em relação aos limites de idade estabelecidos no art. 36, caput, III, "a", observado o disposto no art. 36, §10 desta Constituição.

§ 2º - Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e do Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º - Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou do Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido, nos termos da Constituição da República, contado com o acréscimo de dezessete por cento.

§ 4º - O professor, servidor do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput" deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de docência, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º - O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no "caput" deste artigo, permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 36, caput, II, desta Constituição."

"Art. 114 - A vedação prevista no artigo 36, §13, desta Constituição, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares que, nos termos da Constituição da República, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição da República, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelos regimes de previdência a que se referem o art. 36, desta Constituição, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o §14 desse mesmo artigo."

"Art. 115 - Até que lei discipline os critérios de concessão do benefício previsto no art. 36, §5º, será aplicado, para efeito de concessão, o limite de 70% (setenta por cento) do valor dos proventos do servidor falecido, observado o disposto nos §§ 8º e 17 do art. 36."

"Art. 116 - Fica vedado o aporte de recursos a entidade de previdência complementar privada pelo Estado, suas autarquias e fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado."

"Art. 117 - Os servidores inativos e pensionistas em gozo de benefícios na data de promulgação desta Emenda, bem como os alcançados pelo art. 111 deste ADCT, contribuirão para o custeio do regime próprio de que trata o art. 36 desta Constituição com percentual igual ao estabelecido para os servidores ocupantes de cargos efetivos.

Parágrafo único - A contribuição previdenciária a que se refere o "caput" incidirá apenas sobre parcela dos proventos que supere o limite de isenção do imposto previsto no art. 153, III da Constituição da República."

"Art. 118 - Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores ocupantes de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime no Estado de Minas Gerais."

"Art. 119 - Para os servidores ocupantes de cargos efetivos do Estado que ingressaram no serviço público estadual até a data de publicação desta Emenda, os proventos de aposentadorias e pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de pensão.

§ 1º - O cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, considerará as remunerações do servidor que serviram de base para as contribuições efetuadas ao regime próprio de previdência de que trata este artigo e o Regime Geral de Previdência de que trata o art. 201 da Constituição da República.

§ 2º - Ao servidor de que trata o "caput", somente poderá ser aplicado o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência de que trata o art. 201 da Constituição da República, mediante sua prévia e expressa opção, desde que instituído o regime de previdência complementar de que trato o §16 do art. 36 desta Constituição.

§ 3º - Aos servidores e pensionistas de que trata o *caput*, aplica-se o disposto no art. 36, § 4º da Constituição."

"Art. 120 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição da República, os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores inativos e pensionistas do Estado em gozo dos benefícios na data de promulgação desta Emenda, bem como os alcançados pelo art. 111 deste ADCT, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

"Art. 121 - Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o inciso XI, do art. 37, da Constituição da República, será considerado para os fins do limite fixado nesse inciso, o valor da maior remuneração atribuída na data de entrada em vigor desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação e da parcela percebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite no Estado, o subsídio mensal do Governador, se inferior."

"Art. 122 - Os vencimentos, a remuneração, os subsídios, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria, pensões ou outras espécies remuneratórias percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais e de qualquer natureza que estejam sendo recebidos pelos ocupantes de cargos, empregos ou função pública da Administração Pública direta, autárquica e fundacional e dos membros de quaisquer dos Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, bem como pelos detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos, em desacordo com a Constituição, serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título."

"Art. 123 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores titulares de cargo efetivo, e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao montante estabelecido no art. 13 da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998."

Art. 4º - Revogam-se o § 7º do art. 24, o § 5º do art. 101 e os arts. 282 e 287 desta Constituição.

Art. 5º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação."

Publicada, vai a proposta a Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 52/2003"

Belo Horizonte, 15 de maio de 2003.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, solicitando submeter à apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei complementar incluso, que modifica a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o regime próprio de previdência e assistência dos servidores civis do Estado de Minas Gerais.

A alteração proposta no presente projeto de lei complementar justifica-se na medida em que a questão da previdência dos servidores públicos é, certamente, o maior desafio a ser enfrentado pelos atuais governantes. No país como um todo, a necessidade de financiamento dos Regimes Próprios de Previdência Social alcançou, no ano 2000, o incrível índice de 4,2% do PIB, sobrepondo, em muito, vários gastos nas áreas sociais, e boa parte da crise financeira pela qual passa o Estado de Minas Gerais está relacionada com o comprometimento da folha de pessoal, tendo em vista que os inativos já representam 43% do total dessa.

Em Minas Gerais, essa Casa já mostrou estar ciente do agravamento da questão previdenciária, mormente em função de seu enorme déficit e da importância de equacioná-lo, quando aprovou o projeto de lei que instituiu o Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos civis do Estado de Minas Gerais - Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, a qual contempla a separação das massas de servidores de forma a permitir a formação de fundo capitalizado para os servidores que ingressassem a partir de 31 de dezembro de 2001, ficando a atual massa de servidores sob a responsabilidade do Tesouro do Estado.

No entanto, vale ressaltar que essa foi uma visão de longo prazo e que, no curto prazo, a necessidade de separação das massas, em face do alto custo de transição dos atuais ativos e inativos, estimado em R\$48 bilhões, traria uma situação bastante onerosa ao Tesouro, uma vez que esse não dispunha do montante necessário para aportar em fundo previdenciário.

Portanto, faz-se necessário buscarem-se alternativas que minimizem o problema previdenciário de curto prazo. Nesse sentido propõe-se:

- Fim do repasse de 2% do Tesouro do Estado para o IPSEMG, a título de taxa de administração;
- Previsão do regime de previdência complementar no âmbito do Estado, com isso fica instituído o sistema de previdência estadual;
- Inclusão dos notários, ingressos até 1994, como segurados obrigatórios do sistema;
- Vedação expressa da possibilidade de o IPSEMG estabelecer convênios, de natureza previdenciária com os Municípios, conforme determina a Lei Federal nº 9.717/1998;

Instituição de parcela mínima de contribuição para a saúde, excetuando-se dessa imposição os servidores de baixa renda que continuaram contribuindo com 3,2%.

Pelo exposto, depreende-se que o projeto ora encaminhado é de sua importância tanto para os servidores, que terão mais garantias quanto ao recebimento de seus benefícios, na medida em que seu sistema de previdência é aprimorado, quanto para a sociedade, que terá mais investimentos, na medida em que o Tesouro do Estado consegue, em alguma medida, ser desonerado.

Renovo a Vossa Excelência, neste ensejo, minhas expressões de apreço e consideração.

Aécio Neves, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2003

Altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - Fica instituído o Sistema Estadual de Previdência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, nos termos desta lei complementar."

"Art. 2º - Compõem o Sistema Estadual de Previdência Social:

I - O Regime Próprio de Previdência Social, de caráter obrigatório e contributivo;

II - O Regime de Previdência Complementar, de caráter facultativo e contributivo.

Parágrafo único - O Regime de Previdência Complementar de que trata o inciso II será disciplinado em lei específica."

"Art. 3º - ....."

V - os notários, registradores, escreventes e auxiliares admitidos até 19 de dezembro de 1994 e não optantes do Regime Geral de Previdência Social.

....."

"Art. 5º - ....."

I - ....."

d) pela constituição de novo vínculo familiar.

II - ....."

c) pela constituição de novo vínculo familiar.

....."

"Art. 26 - A remuneração de contribuição é o valor constituído por subsídios, vencimentos, adicionais, gratificações de qualquer natureza, bem como vantagens pecuniárias de caráter permanente, ressalvado o prêmio por produtividade regulamentado em lei, que o segurado perceba em folha de pagamento, na condição de servidor público.

....."

"Art. 36 - Os recursos das contribuições a que se referem os artigos 29 e 30 serão depositados no Fundo Financeiro da Previdência - CONFIP - e para o Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais - FUNPEMG -, instituídos por esta lei complementar, observado o disposto nos artigos 50 e 37".

"Art. 47 - O servidor público em exercício em órgão ou entidade distintos dos de sua lotação permanecerá vinculado, para fins previdenciários, ao cargo de origem, ficando a contribuição e o valor do benefício limitados à retribuição-base a que faria jus no órgão ou entidade de origem, vedada a incorporação, em sua remuneração ou provento, de qualquer parcela remuneratória decorrente desse exercício.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a servidor da administração direta, do Poder Executivo, ocupante de cargo de provimento em comissão em outro órgão da própria Administração Pública Direta."

"Art. 49 - Fica instituído o Fundo Financeiro de Previdência - CONFIP -, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, com a finalidade de prover os recursos necessários para garantir o pagamento dos benefícios concedidos na forma do artigo 38, observado o disposto nos artigos 39 e 50 desta Lei Complementar."

"Art. 70 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Parágrafo único - A licença de que trata o "caput" não será concedida mais de uma vez em relação à mesma criança."

"Art. 80 - Fica quitada sessenta por cento da dívida do Tesouro do Estado para com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG -, decorrente do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias e das consignações facultativas, por meio de pagamento mensal, no valor equivalente à diferença entre a receita das contribuições estabelecidas até a data de publicação desta lei complementar, destinadas ao custeio dos benefícios a que se refere o inciso II do art. 6º, cobradas dos segurados que ingressaram no Estado até 31 de dezembro de 2001, e o pagamento dos benefícios previstos nesse inciso, para esses mesmos segurados.

....."

"Art. 81 - Com vistas à quitação de sua dívida para com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG -, nos termos do art. 80, o Estado, por meio de seus Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, suas autarquias e fundações, do Ministério Público e do Tribunal de Contas assumirá, por intermédio da CONFIP, a responsabilidade pelo custo dos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão, até a sua extinção, concedidos aos dependentes dos segurados de que trata o art. 3º cujo provimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2001.

Parágrafo único - O Tesouro do Estado, por intermédio da CONFIP, repassará mensalmente ao IPSEMG o custo dos benefícios de que trata o "caput", observado o disposto nesta lei complementar."

"Art. 82 - Com vistas à quitação de sua dívida para com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG -, nos

termos do art. 80, o Estado, por meio de seus Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, suas autarquias e fundações, do Ministério Público e do Tribunal de Contas assumirá, por intermédio da CONFIP, a responsabilidade pelo custo dos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão, até a sua extinção, concedidos aos dependentes dos servidores públicos estaduais não titulares de cargo efetivo referidos no art. 79, desde que faça uso da faculdade referida nesse mesmo artigo.

Parágrafo único - O Tesouro do Estado, por intermédio da CONFIP, repassará mensalmente ao IPSEMG o custo dos benefícios de que trata o "caput".

"Art. 85 - O IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica básica, bem como social farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes.

§ 1º - O benefício a que se refere o "caput" deste artigo será custeado por meio do pagamento de contribuição, cuja alíquota será de 3,2% (três vírgula dois por cento), descontada da remuneração de contribuição ou dos proventos do servidor, até o limite

de vinte vezes o valor do vencimento mínimo estadual, não podendo ser inferior à R\$30,00 (trinta reais).

§ 2º - O piso mínimo de contribuição estabelecido no parágrafo anterior não se aplica ao servidor que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao montante estabelecido no art. 13 da Emenda à Constituição da República nº 20, de 16 de dezembro de 1998, aplicando-se nesse caso a alíquota de 3,2% (três vírgula dois por cento).

§ 3º - A contribuição referida no § 1º será de 1,6% (um vírgula seis por cento) da remuneração de contribuição ou dos proventos, no valor que exceder o limite de vinte vezes o valor do vencimento mínimo estadual.

§ 4º - O Tesouro do Estado contribuirá com alíquota de 1,6% (um vírgula seis por cento) da remuneração do servidor, até o limite de 20 (vinte) vezes o valor do vencimento mínimo estadual.

§ 5º - A contribuição será descontada compulsoriamente e recolhida diretamente ao IPSEMG até o último dia previsto para pagamento da folha de servidores públicos do Estado.

§ 6º - A assistência a que se refere o "caput" será prestada pelo IPSEMG exclusivamente aos contribuintes e seus dependentes, mediante comprovação do desconto no contracheque do último mês recebido ou do pagamento da contribuição diretamente ao IPSEMG até o último dia útil do respectivo mês, nos termos do regulamento.

§ 7º - O disposto neste artigo, à exceção do § 4º, aplica-se às pensões concedidas após a publicação desta lei complementar.

§ 8º - Fica o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG - autorizado a celebrar convênio de assistência à saúde exclusivamente com instituições públicas estaduais.

§ 9º - O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao servidor, ao inativo e ao pensionista cuja vinculação ao serviço público estadual tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2001."

"Art. 86 - Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão de benefícios previdenciários entre o Estado, suas autarquias e fundações e os municípios, nos termos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo único - Os benefícios previdenciários cujos requisitos necessários a sua concessão tenham sido implementados após 27 de novembro de 1998 deverão ser custeados pelo Regime Próprio de Previdência, mediante acordo de encontro de contas a ser promovido entre o Tesouro do Estado, o IPSEMG e os municípios, nos termos do regulamento."

"Art. 89-A - Os que perderam a condição de dependente dos segurados, bem como os pais destes, poderão continuar com o direito à assistência referida no art. 85 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, mediante opção formal, desde que já tenha ocorrido pagamento da contribuição relativa à alíquota de 2,8% (dois vírgula oito por cento), observado o limite mínimo de contribuição de R\$78,00 (setenta e oito reais) por beneficiário."

Art. 2º - Ficam mantidas as atuais alíquotas incidentes sobre a remuneração de contribuição, do segurado a que se refere o art. 3º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2003.

Art. 3º - As alíquotas referidas no art. 2º serão revistas, automaticamente, a partir da edição de norma federal aplicada aos entes federados.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 68, o artigo 72, o artigo 77, os §§ 1º e 2º do artigo 81, os §§ 1º e 2º do artigo 82, o inciso II do artigo 88, da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, os artigos 204 e 286 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, a Lei nº 552, de 22 de dezembro de 1949 e a Lei nº 8.562, de 17 de maio de 1984.

Parágrafo único - Ficam mantidos os pagamentos dos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 552, de 22 de dezembro de 1949, custeadas diretamente pelo Tesouro do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 53/2003\*

Belo Horizonte, 15 de maio de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, solicitando submeter à apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei complementar, que disciplina o perda de cargo público e de função pública por insuficiência de desempenho de servidor público estável ou detentor de função pública no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual.

A Emenda à Constituição nº 49, de 13 de junho de 2001, introduziu no § 1º do artigo 35 da Constituição Estadual e no art. 108 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a previsão de o servidor público estável e do detentor de função pública perderem o cargo ou a função mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar.

Entre as propostas do meu Governo, destaca-se o "choque de gestão", que se compõe de um conjunto de medidas administrativas com o objetivo de aumentar a eficiência e racionalizar o funcionamento da máquina pública.

A perda de cargo ou função pública por insuficiência individual de desempenho é uma das mais importantes modificações introduzidas na gestão de pessoal da administração pública do Poder Executivo, em decorrência das revisões constitucionais associadas às iniciativas da Reforma Administrativa do Estado, pois valoriza a eficiência e a presteza dos servidores e, conseqüentemente, a Administração Pública do Poder Executivo estadual.

O presente projeto de lei complementar arrola os seguintes critérios de julgamento a serem considerados na avaliação semestral de desempenho do servidor: qualidade do trabalho; produtividade no trabalho; iniciativa; presteza; aproveitamento em programa de capacitação; assiduidade; pontualidade; administração do tempo e tempestividade; uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço; contribuição para redução de despesas e racionalização de processos; e capacidade de trabalho em equipe.

A exigência de atendimento aos critérios mencionados propiciará que a administração pública do Poder Executivo tenha um corpo de servidores com os níveis de qualidade, eficiência e capacitação necessários ao melhor funcionamento do serviço público.

Saliento, ainda, que o projeto de lei complementar define as atividades exclusivas de Estado no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional no âmbito do Poder Executivo, estabelecendo procedimento especial de avaliação de desempenho para os servidores que desenvolvam tais atividades.

Pelo exposto, depreende-se que o projeto ora encaminhado é de grande relevância para a administração pública do Poder Executivo, pois permitirá a introdução de novos conceitos e padrões gerenciais que irão gerar melhoria e aprimoramento do funcionamento dos serviços públicos em prol dos cidadãos mineiros.

Renovo a Vossa Excelência, neste ensejo, minhas expressões de apreço e consideração.

Aécio Neves, Governador do Estado.

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2003

Disciplina a perda de cargo público e de função pública por insuficiência de desempenho de servidor público estável ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública na Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

#### Capítulo I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei Complementar disciplina a perda de cargo público ou função pública com fundamento, respectivamente, no art. 35, § 1º, III, da Constituição Estadual e no art. 108 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º - As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos servidores públicos estáveis ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos detentores de função pública da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual.

Art. 3º - Para fins do disposto nesta Lei Complementar, desenvolve atividade exclusiva de Estado, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional dos Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, o servidor integrante das seguintes carreiras:

I - de Procurador da Procuradoria-Geral do Estado e da Procuradoria da Fazenda Estadual;

II - de Fiscal de Tributos e Receitas Estaduais da Secretaria de Estado da Fazenda;

III - de Policiais Civis;

IV - de Defensores Públicos.

Parágrafo único - As carreiras de servidores não arroladas nos incisos deste artigo que caracterizem o exercício exclusivo de funções de fiscalização ou poder de polícia serão, por lei específica, consideradas integrantes das carreiras de atividades exclusivas de Estado.

Art. 4º - A perda de cargo ou de função pública por insuficiência de desempenho de que trata esta Lei Complementar somente ocorrerá após processo administrativo em que seja assegurado ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º - As normas gerais sobre o processo administrativo são aplicáveis subsidiariamente aos preceitos desta Lei Complementar.

## Capítulo II

### Da Avaliação de Desempenho

Art. 6º - O servidor estável ocupante de cargo de provimento efetivo e o detentor de função pública submeter-se-ão a avaliação semestral de desempenho, obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório e ampla defesa.

§ 1º - O órgão ou entidade dará conhecimento prévio aos seus servidores das normas, dos critérios e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de desempenho de que trata esta Lei Complementar.

§ 2º - A avaliação semestral de desempenho de que trata esta Lei Complementar será realizada mediante a observância dos seguintes critérios de julgamento:

I - qualidade do trabalho;

II - produtividade no trabalho;

III - iniciativa;

IV - presteza;

V - aproveitamento em programa de capacitação;

VI - assiduidade;

VII - pontualidade;

VIII - administração do tempo e tempestividade;

IX - uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço;

X - contribuição para redução de despesas e racionalização de processos;

XI - capacidade de trabalho em equipe.

§ 3º - A definição dos critérios a que se refere o parágrafo anterior e os sistemas de avaliação serão regulamentados pelo chefe do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, observado o mínimo de 60% (sessenta por cento) de ponderação para os critérios definidos nos incisos I a V do § 2º e escala de pontuação adotando os seguintes conceitos de avaliação:

I - excelente;

II - bom;

III - regular;

IV - insatisfatório.

§ 4º - Receberá o conceito de desempenho insatisfatório o servidor cuja avaliação total, considerados todos os critérios de julgamento aplicáveis em cada caso, seja igual ou inferior a 60% (sessenta por cento) da pontuação máxima admitida.

Art. 7º - A avaliação semestral de desempenho será realizada por comissão de avaliação composta por servidores de nível hierárquico não inferior ao do avaliado, sendo um deles o seu chefe imediato e tendo dois deles pelo menos 3 (três) anos de exercício no órgão ou entidade a que ele esteja vinculado.

§ 1º - A avaliação será homologada pela autoridade imediatamente superior, tendo como instância de homologação máxima os Secretários Adjuntos ou equivalentes nos órgãos e entidades, dela dando ciência ao interessado.

§ 2º - O conceito de avaliação semestral será motivado exclusivamente com base na aferição de critérios previstos nesta Lei Complementar, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção no termo final de avaliação, inclusive o relatório relativo ao colhimento de provas testemunhais e documentais, quando for o caso.

§ 3º - É assegurado ao servidor ou detentor de função pública o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

§ 4º - O servidor ou detentor de função pública será notificado do conceito semestral que lhe for atribuído, cabendo pedido de reconsideração, no prazo máximo de 10 (dez) dias, para a autoridade que homologou a avaliação, que decidirá em igual prazo.

§ 5º - Na hipótese de avaliação de desempenho de servidor que desenvolve atividades exclusiva de Estado, a comissão de avaliação a que se refere este art. 7º, será composta exclusivamente por servidores da mesma carreira ou categoria funcional do servidor avaliado.

Art. 8º - Contra a decisão relativa ao pedido de reconsideração, caberá recurso hierárquico com efeito suspensivo à autoridade máxima do órgão ou entidade em que o servidor ou detentor de função pública estiver lotado, no prazo de 10 (dez) dias, o qual constitui, nesta matéria, a última instância em via administrativa.



Art. 9º - Os conceitos semestrais atribuídos ao servidor ou detentor de função pública, os instrumentos de avaliação e os respectivos resultados, a indicação dos elementos de convicção e prova dos fatos narrados na avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação serão arquivados em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor ou detentor de função pública a qualquer tempo.

Art. 10 - O termo de avaliação semestral, quando concluir pelo desempenho insatisfatório ou regular do servidor ou detentor de função pública, indicará as medidas de correção necessárias.

Art. 11 - O termo de avaliação relatará obrigatoriamente as deficiências identificadas no desempenho do servidor ou detentor de função pública, considerados os critérios de julgamento previstos nesta Lei Complementar.

Art. 12 - As necessidades de capacitação e treinamento do servidor ou detentor de função pública cujo desempenho tenha sido considerado insatisfatório ou regular serão consideradas e priorizadas no planejamento dos programas de capacitação do órgão ou da entidade.

### Capítulo III

#### Da Perda de Cargo ou de Função Pública por Insuficiência de Desempenho

Art. 13 - Será demitido o servidor estável ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública que receber:

I - 2 (dois) conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório;

II - 3 (três) conceitos interpolados de desempenho insatisfatório nas últimas 5 (cinco) avaliações, ou;

III - 4 (quatro) conceitos interpolados de desempenho insatisfatório nas últimas 10 (dez) avaliações;

Parágrafo único - A autoridade responsável pela homologação da avaliação de desempenho deverá ter o resultado das avaliações anteriores para fins de aferição do disposto neste artigo, devendo informar à autoridade responsável pela demissão do servidor a confirmação do segundo conceito sucessivo, o terceiro interpolado em cinco avaliações ou o quarto interpolado em dez avaliações de desempenho insatisfatório.

Art. 14 - O ato de demissão será publicado, de forma resumida, no órgão oficial de imprensa do Estado, com menção ao cargo ou função, ao número da matrícula e à lotação do servidor ou detentor de função pública.

Art. 15 - Compete à autoridade máxima do órgão ou entidade a demissão a que se refere o artigo anterior, observado o disposto nos arts. 7º a 13 desta Lei Complementar, cabendo recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 15 dias, ao Conselho de Administração de Pessoal - CAP - que decidirá em 30 (trinta) dias, e que constitui, nesta matéria, a última instância recursal em via administrativa.

Art. 16 - Na hipótese de processo administrativo que decidir pela perda do cargo de servidor que desenvolve atividade exclusiva de Estado, antes da publicação do ato de demissão, o servidor será notificado, sendo-lhe assegurado o direito de requerer reconsideração da decisão, com efeito suspensivo, para a autoridade responsável pela demissão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, decidindo-se o pedido em igual prazo.

Parágrafo único - Contra a decisão de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser interposto recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Administração de Pessoal - CAP, no prazo de 30 (trinta) dias, que decidirá em igual prazo e que constitui, nesta matéria, a última instância recursal em via administrativa.

### Capítulo IV

#### Da Contagem dos Prazos

Art. 17 - Os prazos previstos nesta Lei Complementar começam a correr a partir da data de cientificação ou publicação oficial, excluindo-se da contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia que não houver expediente ou se este for encerrado antes do horário normal.

§ 2º - Os prazos previstos nesta Lei Complementar contam-se em dias corridos.

Art. 18 - Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais previstos nesta Lei Complementar não serão prorrogados.

Art. 19 - Esta Lei Complementar será regulamentada por cada chefe de Poder no prazo de 90 dias.

Art. 20 - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 54/2003\*

Belo Horizonte, 15 de maio de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, solicitando submeter á apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o presente projeto de lei complementar, que dispõe sobre a instituição do Afastamento Voluntário Incentivado - AVI -, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

O projeto ora encaminhado tem por objetivo permitir ao servidor a opção por um período de afastamento com duração de seis meses ou dois anos, sujeito a prorrogação e incentivado pelo pagamento de parcelas remuneratórias, a título de indenização.

A proposta de instituir o Afastamento Voluntário Incentivado - AVI - surge em um momento no qual se impõe, em caráter de urgência, a adoção de medidas para reduzir o volume de despesas com pessoal, adequando o orçamento público aos limites determinados pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. A opção do servidor pelo Afastamento Voluntário Incentivado fará com que a remuneração do cargo ou função pública seja temporariamente substituída por uma parcela paga a título de indenização. Desta forma, a instituição do AVI representa uma alternativa para reduzir o impacto da folha de pagamento de pessoal sobre os gastos públicos, além de preservar alguma de remuneração para o servidor.

É relevante observar que a concessão do AVI não dependerá apenas da opção manifestada pelo servidor, pois caberá à administração pública estadual decidir se o afastamento atende ou não à conveniência do serviço público, devendo também ser observado, para cada carreira e classe de cargos, o quantitativo máximo de servidores afastados, o qual será estabelecido em regulamento. É igualmente relevante o dispositivo que prevê que o período de gozo do Afastamento Voluntário Incentivado não será contado para fins de aposentadoria, pensões e vantagens.

Pelo exposto, depreende-se a suma importância da aprovação da presente minuta. A instituição do Afastamento Voluntário Incentivado beneficiará tanto o servidor que pretende afastar-se do serviço público sem perder o vínculo com a administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, quanto a administração pública estadual, que terá melhores condições de adequar-se às diretrizes e vedações determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Renovo a Vossa Excelência, neste ensejo, minhas expressões de apreço e consideração.

Aécio Neves, Governador do Estado.

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2003

Institui o Afastamento Voluntário Incentivado - AVI -, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos servidores ocupantes de cargo efetivo ou detentores de função pública na Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo poderá ser concedido Afastamento Voluntário Incentivado - AVI, observados os limites de número de servidores por cargo ou carreira estabelecidos em regulamento.

§ 1º - Os servidores ou detentores de função pública em AVI não perdem o vínculo com a Administração Pública direta, autárquica fundacional do Poder Executivo.

§ 2º - É facultada à Administração Pública, no estrito interesse do serviço público, concessão ou prorrogação do AVI.

§ 3º - A concessão do AVI ou da sua prorrogação fica condicionada à inexistência de gastos para a Administração Pública em razão da substituição do servidor.

Art. 2º - O AVI será concedido pelos períodos de 6 (seis) meses ou de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado.

Parágrafo único. O disposto nesta lei não se aplica ao servidor integrante dos seguintes quadros, carreiras ou classes de cargos:

I - Magistério;

II - Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros Militar;

III - Defensoria Pública;

IV - Procuradoria-Geral do Estado e Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual;

V - Fiscal de Tributos Estaduais e Técnico de Tributos Estaduais;

VI - Agente de Segurança Penitenciário, Instrutor Técnico Penitenciário, Assistente Penitenciário, Oficial Instrutor Penitenciário e Monitor Penitenciário;

VII - Ao Oficial de Estabelecimento Carcerário, Auxiliar de Estabelecimento Carcerário e Analista de Estabelecimento Carcerário.

Art. 3º - A concessão do AVI e a sua prorrogação serão publicadas no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais pelo titular do órgão ou da entidade concedente.

Art. 4º - No período de AVI ficam assegurados semestralmente os seguintes incentivos financeiros, a título de indenização:

I - para o servidor que optar por 6 (seis) meses de afastamento:

- a) uma parcela correspondente a 100% do valor de uma remuneração do cargo efetivo ou função pública; ou
- b) parcela mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do valor de uma remuneração do cargo efetivo ou função pública;

II - para o servidor que optar por 2 (dois) anos de afastamento:

- a) no primeiro semestre de afastamento, uma parcela correspondente a 160% do valor de uma remuneração do cargo efetivo ou função pública;
- b) no segundo semestre de afastamento, uma parcela correspondente a 120% do valor de uma remuneração do cargo efetivo ou função pública;
- c) no terceiro semestre de afastamento, uma parcela correspondente a 100% do valor de uma remuneração do cargo efetivo ou função pública;
- d) no quarto semestre de afastamento, uma parcela correspondente a 60% do valor de uma remuneração do cargo efetivo ou função pública.

§ 1º - O pagamento dos incentivos previsto no inciso II deste artigo poderá ser efetuado em 6 (seis) parcelas mensais, a critério do servidor.

§ 2º - Concedido o AVI ou a sua prorrogação na forma deste artigo, o servidor ou o detentor de função pública não poderá retornar ao exercício do seu cargo efetivo até que seja cumprido todo o período de afastamento, salvo por interesse da administração.

§ 3º - Nos períodos de prorrogação do AVI superior a dois anos, concedido na forma do inciso II deste artigo, ficará assegurado ao servidor ou ao detentor de função pública, a título de indenização, 4 (quatro) parcelas semestrais correspondentes a 60% (sessenta por cento) de uma remuneração do cargo efetivo.

§ 4º - Não incidirá sobre o valor dos incentivos de que trata este artigo a contribuição previdenciária oficial para fins de pensão e aposentadoria.

§ 5º - Será facultado ao servidor ou detentor de função pública em AVI contribuir para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG -, exclusivamente para fins de assistência médica.

Art. 5º - O servidor ou o detentor de função pública, ao final do AVI, poderá optar pelo retorno ao exercício do cargo efetivo, pela prorrogação do AVI ou pela exoneração indenizada.

Parágrafo único - A indenização será paga na proporção de uma remuneração do cargo efetivo ou função pública por ano de efetivo exercício, ou fração contada em dias.

Art. 6º - O tempo em que servidor estiver em gozo de AVI ou de sua prorrogação não será contado para fins de aposentadoria, pensões ou vantagens.

Art. 7º - O servidor que for nomeado ou designado para o exercício de cargo de provimento em comissão terá automaticamente cancelada a concessão do afastamento, a partir da data da posse, devendo restituir o valor da indenização proporcional ao período não gozado.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 55/2003\*

Belo Horizonte, 15 de maio de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, solicitando submeter à apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei complementar, que disciplina o regime de emprego público do pessoal das administrações públicas direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

A Emenda à Constituição nº 49, de 13 de junho de 2001, introduziu no inciso I do artigo 20 da Constituição Estadual a figura do empregado detentor de emprego público na administração pública direta de qualquer dos Poderes, na forma do regime jurídico previsto em lei.

Entre as propostas do meu Governo destaca-se o "choque de gestão", que se compõe de um conjunto de medidas administrativas com o objetivo de aumentar a eficiência e racionalizar o funcionamento da máquina pública.

A adoção do regime de emprego público constitui uma das mais importantes modificações introduzidas na gestão de pessoal da administração pública, em decorrência das revisões constitucionais associadas às iniciativas da reforma administrativa do Estado.

A figura jurídica do empregado público tem por efeito mais visível reintroduzir a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT como um regime de trabalho alternativo no âmbito do serviço público, com o explícito propósito de ajustar a economia em geral e a administração pública em particular a requisitos de eficiência e controle de gastos.

Saliento que uma das principais motivações para que o Governo do Estado adote a relação celetista para seus empregados encontra-se na possibilidade de este vínculo ajudar a diminuir o déficit da previdência dos funcionários públicos. O empregado público terá sua aposentadoria fixada em valores equivalentes aos limites que hoje se aplicam a todos os trabalhadores do setor privado e terá que recorrer ao sistema complementar de previdência privada, se quiser aumentar o valor de sua aposentadoria.

Pelo exposto, depreende-se que o projeto ora encaminhado é de suma importância para a administração pública, pois permitirá a contratação de pessoal através de um regime menos rígido em termos de gestão e menos oneroso no que tange à concessão de aposentadorias e pensões. Trata-se de medida fundamental para o equilíbrio das contas públicas, constituindo um importante passo para aproximar os princípios da administração pública daqueles utilizados pelo setor privado, através de novos conceitos e padrões gerenciais que irão gerar melhoria e aprimoramento do funcionamento dos serviços públicos em prol dos cidadãos mineiros.

Renovo a Vossa Excelência, neste ensejo, minhas expressões de apreço e consideração.

Aécio Neves, Governador do Estado.

#### PROJETO DE LEI complementar Nº 28/2003

Disciplina o regime de emprego público do pessoal das administrações direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Art. 1º - O pessoal admitido para emprego público nas administrações públicas direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que esta lei não dispuser em contrário.

§ 1º - Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos públicos de que trata esta lei, no âmbito das administrações públicas direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

§ 2º - É vedado submeter ao regime de que trata esta lei:

I - servidores que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado, assim definidas em lei;

II - servidores ocupantes de cargo público de provimento em comissão.

III - servidores que sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo ou detentores de função pública na data de publicação das leis a que se refere o § 1º.

Art. 2º - A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 3º - O contrato de trabalho por prazo indeterminado de que trata esta lei somente será rescindido por ato unilateral da administração pública, nas seguintes hipóteses:

I - cometimento de ato de improbidade;

II - incontinência de conduta ou mau procedimento;

III - condenação criminal do empregado, transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

IV - desídia no desempenho das respectivas funções;

V - embriaguez habitual ou em serviço;

VI - violação de segredo do órgão ou entidade públicos;

VII - cometimento de ato de indisciplina ou de insubordinação;

VIII - abandono de emprego;

IX - ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

X - ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

XI - prática constante de jogos de azar;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - necessidade de redução de quadro pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 27 da Constituição do Estado;

XIV - desempenho insatisfatório.

§ 1º - Considera-se desempenho insatisfatório, para fins desta lei, aquele em que níveis de qualidade e produtividade do trabalho, iniciativa e presteza, aproveitamento em programa de capacitação, assiduidade e pontualidade em serviço, administração do tempo, uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço, contribuição para redução de despesas e racionalização de processos e capacidade de trabalho em equipe pelo empregado estejam abaixo de 60% (sessenta por cento) da pontuação máxima admitida em avaliação anual de pessoal, conforme disposto em regulamento

§ 2º - Na rescisão do contrato de trabalho fica assegurado o contraditório e a ampla defesa ao empregado público.

§ 3º - Excluem-se da obrigatoriedade do procedimento previsto neste artigo, os contratos de pessoal decorrentes exclusivamente da autonomia de gestão de que trata o § 10 do art. 14 da Constituição do Estado.

Art. 4º. O empregado público contribuirá para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG, exclusivamente, para fins de assistência médica e hospitalar, em percentual igual ao dos ocupantes de cargo público.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 56/2003\*

Belo Horizonte, 15 de maio de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, solicitando submeter à apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei, que cria o Banco de Horas no âmbito das administrações públicas direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

A proposta de instituir o Banco de Horas surge em um momento no qual se impõe, em caráter de urgência, a adoção de medidas para reduzir o volume de despesas com pessoal, adequando o orçamento público aos limites determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

O presente projeto de lei possibilita que as horas trabalhadas em regime de serviço extraordinário sejam compensadas por meio de banco de horas, evitando-se um aumento das despesas com pessoal através do pagamento de horas extras. Desta forma, o Banco de Horas representa uma alternativa para reduzir o impacto da folha de pagamento de pessoal sobre os gastos públicos sem prejudicar a necessidade de prestação do serviço, além de beneficiar o servidor na medida em que regulariza a prestação de seu serviço em caráter extraordinário.

Pelo exposto, depreende-se que o projeto ora encaminhado é de suma relevância para a administração pública, pois permitirá a realização dos serviços públicos com níveis de excelência e qualidade satisfatórios, sem necessidade de contratação de pessoal e sem onerar a folha de pagamento através da realização de serviços extraordinários, com o explícito propósito de ajustar a economia em geral e a administração pública em particular a requisitos de eficiência e controle de gastos.

Renovo a Vossa Excelência, neste ensejo, minhas expressões de apreço e consideração.

Aécio Neves, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 716/2003

Altera a redação do art. 9º da Lei nº. 10.363, de 27 de dezembro de 1990 alterado pelo art. 11 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992 e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 9º da Lei nº 10.363, de 27 de dezembro de 1990, alterado pelo art. 11 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - .....

§ 1º - O regime de trabalho para a realização individual de serviços extraordinários de que trata este artigo terá o limite máximo de 50 (cinquenta) horas mensais.

§ 2º - O regime de trabalho de que trata este artigo terá seu valor-hora equivalente ao da hora normal de trabalho acrescido de 50% ou poderá ser compensado, a critério da administração pública, por meio de banco de horas, nos termos de regulamento;

§ 3º - .....

§ 4º - O Poder Executivo baixará decreto disciplinando a matéria de que trata este artigo."

Art. 3º - Revogam-se disposições em contrário, em especial o § 5º do art. 9º da Lei nº 10.363, de 27 de dezembro de 1990, alterado pelo art. 11 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992 .

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 57/2003"

Belo Horizonte, 15 de maio de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, solicitando submeter à apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, projeto de Lei que adota parte do conjunto de medidas que objetivam a viabilização do choque de gestão, na dimensão da inovação do modelo de gerenciamento do setor público.

Os aspectos da inovação constante deste projeto de lei referem-se à introdução de instrumentos de fixação de resultados para a ação pública, que implicam sistema de incentivos estruturados em premiação dos agentes e órgãos mais eficientes e punição daqueles com resultados insatisfatórios, apresentando-se como instrumento efetivo de aumento da capacidade gerencial do Estado.

A Emenda Constitucional Estadual nº 49, de 1998, incorporou ajustes decorrentes da Emenda à Constituição Federal nº 19, do mesmo ano. Esses ajustes compreendem diversos dispositivos importantes para a administração do Estado moderno e fundamentam, do ponto de vista legal, os objetivos deste projeto de lei, qual seja a busca contínua por resultados mais efetivos no que se refere à prestação de serviços aos cidadãos.

O projeto de lei em tela trata da celebração de Acordo de Resultado para a execução de projetos e atividades desenvolvidos por órgãos e entidades e prevê um aumento na autonomia gerencial, orçamentária e financeira desses, por meio da avaliação de desempenho institucional dos signatários, além de permitir a aplicação de recursos originados de economias em despesas correntes na premiação individual e no desenvolvimento institucional.

As diversas Secretarias, assim como as autarquias e fundações públicas, poderão firmar Acordos de Resultados com o seu superior hierárquico, com metas e indicadores claros dos resultados que deverão ser alcançados. Os Acordos de Resultados firmados serão publicados em jornais de grande circulação e no Diário Oficial de Minas Gerais e estarão disponibilizados na internet, permitindo, assim, o devido controle social das ações e serviços do Estado.

Em decorrência da fixação dos resultados a serem alcançados, os órgão e entidades poderão gozar das seguintes autonomias administrativas, orçamentárias e financeiras:

- abrir créditos suplementares até o limite de 10% da despesa fixada em decreto e no acordo de resultados, dentro do mesmo grupo de despesa, em decorrência de anulação de créditos até o referido limite de outro programa de trabalho do órgão ou entidade;
- efetuar a alteração dos quantitativos e da distribuição dos cargos comissionados, observados os valores de retribuição correspondentes, desde que não altere as unidades orgânicas estabelecidas em lei e não acarrete aumento de despesa;
- editar regulamentos próprios de avaliação de desempenho dos seus servidores, observadas as diretrizes do órgão central de gestão. Os resultados da avaliação poderão ser considerados para efeito de progressão e promoção funcional dos servidores, bem como para concessão de prêmios de produtividade e desempenho, observadas as disposições legais aplicáveis a cada cargo ou carreira;
- aplicar as modalidades especiais de licitação prevista nos arts. 54 a 58 da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, na forma do regulamento;
- aplicar os limites estabelecidos no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;
- contratar mão-de-obra, com as seguintes estipulações: investidura no emprego, com observância do § 1º do art. 21 da Constituição Estadual sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -; vinculação a metas de desempenho, em atendimento à missão dos órgãos e entidades; remuneração não superior a valor de mercado ou, na ausência deste, do equivalente no Poder Executivo da Administração Estadual; previsão orçamentária de custeio correspondente.

As organizações públicas só contarão com essas autonomias enquanto cumprirem, ou superarem, as metas previstas no Acordo de Resultados. A execução do acordo será fiscalizada, periodicamente, por comissão de avaliação e acompanhamento, cujos resultados serão divulgados na internet.

Outro item relevante previsto neste projeto de lei é a premiação individual e institucional por economias em despesas correntes, que os órgão e entidades conseguirem alcançar sem comprometer a qualidade e efetividade na prestação de serviços. A premiação, individual e institucional será revertida a esses, no ano seguinte, na forma de: desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento do pessoal, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, além do pagamento de prêmio de produtividade.

Ressalta-se que a aplicação dos recursos, na forma prevista acima se dará em consonância com as políticas, diretrizes e objetivos que venham a ser estabelecidos, no âmbito do Poder Executivo, em relação às áreas de modernização e reforma administrativa e de pessoal.

Assim, esse instrumento legal se propõe a potencializar a capacidade de gerenciamento do Estado, instituindo premiação para as boas organizações e aos bons servidores e infringindo restrições ou punições às organizações e servidores com desempenho insuficiente, isso com total transparência ao cidadão, que poderá acompanhar todo o processo pela internet.

Pelo exposto, depreende-se que o projeto de lei ora encaminhado é de suma importância para o Estado, pois tem em perspectiva um serviço público eficiente e eficaz, que sirva à sociedade onde ela precisa, onde ela está, e não que somente sirva a si mesmo, constituindo-se em mais um passo para a construção da visão de futuro que está nos alicerces de nossa administração: tornar Minas Gerais o melhor Estado do País

para se viver.

Renovo a Vossa Excelência, neste ensejo, minhas expressões de apreço e consideração.

Aécio Neves, Governador do Estado.

## PROJETO DE LEI Nº 717/2003

Disciplina a avaliação de desempenho institucional, o Acordo de Resultados, a autonomia gerencial, orçamentária e financeira, a aplicação de recursos orçamentários provenientes de economias com despesas correntes e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

### Capítulo I

#### Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei disciplina a avaliação de desempenho institucional, o Acordo de Resultados, a autonomia gerencial, orçamentária e financeira previstos nos §§ 10 e 11 do art. 14 da Constituição Estadual e a aplicação no desenvolvimento de programas de aperfeiçoamento institucional e individual ou no pagamento de prêmio de produtividade, de recursos orçamentários provenientes de economias com despesas correntes disposto no art. 30, § 4º.

Art. 2º - Para os fins desta lei, entende-se por Acordo de Resultados aquele celebrado entre dirigentes de órgãos e entidades do Estado de Minas Gerais e as autoridades que sobre eles tenham poder hierárquico ou de supervisão, veiculado mediante instrumento contendo a especificação de metas de desempenho, prazos de cumprimento e padrões de controle preestabelecidos, tendo por contrapartida o enquadramento do órgão ou da entidade em normas especiais, mais flexíveis, estabelecidas em leis ou atos infralegais, aplicáveis unicamente aos órgãos e às entidades que mantenham fiel cumprimento do compromisso.

§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - dirigente: o responsável legal pela direção de órgão e entidade;

II - acordante: o órgão, unidade administrativa ou entidade do Poder Público, superior hierarquicamente ao acordado, responsável pelo acompanhamento, pela avaliação e pelo controle dos resultados, bem como pelo provimento dos recursos e meios necessários ao alcance das metas pactuadas no Acordo de Resultados;

III - acordado: o órgão, unidade administrativa ou entidade da administração direta ou indireta, subordinado hierarquicamente ou vinculado, responsável pela execução das ações necessárias para o alcance das metas pactuadas;

IV - interveniente: o órgão da administração direta, signatário do acordo responsável pelo suporte necessário ao acordante e ao acordado, para o cumprimento das metas estabelecidas no Acordo de Resultados;

V - público interessado: os afetados direta ou indiretamente pelo desenvolvimento das atividades específicas do acordado;

VI - desempenho: grau de atendimento de exigências de otimização dos recursos disponíveis, alcance das metas propostas e qualidade dos resultados obtidos na atuação pública;

VII - indicador: valor absoluto, valor relativo ou característica utilizada para mensurar a qualidade do desempenho do acordado;

VIII - meta de desempenho: nível desejado de desempenho em determinado lapso temporal expresso de forma tangível, mensurável e objetiva e, necessariamente, quantificável.

§ 2º - O disposto nesta lei pode ter sua aplicação estendida aos órgãos autônomos e unidades administrativas, bem como aos responsáveis por projetos ou programas estruturadores ou estratégicos do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI - ou do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG.

### Capítulo II

#### Do Acordo de Resultados

#### Seção I

#### Das Características Gerais

Art. 3º - O Acordo de Resultados observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Art. 4º - O Acordo de Resultados terá como objetivos essenciais:

I - aumentar a oferta e a melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade mineira;

II - estimular, valorizar e destacar servidores, dirigentes, órgãos ou entidades que cumpram o seu papel individual, institucional ou social;

III - aperfeiçoar o acompanhamento e o controle de resultados da gestão pública, mediante instrumento caracterizado pela consensualidade,

objetividade, responsabilidade e transparência;

IV – fixar metas de desempenho específicas para órgãos e entidades, compatibilizando a atividade desenvolvida com as políticas públicas e os programas governamentais;

V - dar transparências às ações dos órgãos públicos e facilitar o controle social sobre a atividade administrativa, mediante a publicação, por meio eletrônico, dos termos de cada acordo e de seus resultados;

VI - aperfeiçoar as relações de cooperação, supervisão e fiscalização entre o acordante e o acordado;

VII - promover o desenvolvimento e a implantação de modelos de gestão flexíveis, vinculados ao próprio desempenho institucional, propiciadores do envolvimento efetivo dos seus agentes e dirigentes na obtenção de melhorias contínuas da qualidade dos serviços prestados.

## Seção II

### Da Elaboração

Art. 5º - São cláusulas necessárias a todos os Acordos de Resultados de que trata esta lei, sem prejuízo de outras especificações, as que estabeleçam:

I - metas a serem atingidas, indicadores de desempenho qualitativos e quantitativos, prazos de consecução, otimização de custos e eficácia na obtenção dos resultados;

II - estimativa dos recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários à execução das ações pactuadas, durante o lapso temporal da vigência do Acordo de Resultados;

III - direitos, obrigações e responsabilidades do acordante e do acordado, em especial em relação às metas definidas;

IV - compromissos dos intervenientes, quando for o caso;

VI - sistemática de acompanhamento, controle e avaliação, contendo critérios, parâmetros e indicadores, a serem considerados na avaliação do desempenho;

VII - penalidades aplicáveis aos signatários, em caso de descumprimento injustificado de metas e obrigações pactuadas, bem como de eventuais faltas cometidas;

VIII - vedação da contratação de operações de crédito, pelo acordado, utilizando como garantia os recursos pactuados no Acordo de Resultados;

IX - os critérios para a quantificação de prêmios de produtividade atribuídos ao pessoal do órgão ou entidade signatário, provenientes da economia com despesas correntes, observado o disposto no art. 32 e seguinte desta lei;

X - condições para sua revisão, renovação, prorrogação e rescisão; e

XI - prazo de vigência, que não poderá ser superior a três anos.

## Seção III

### Da Formalização

Art. 6º - É condição para a assinatura do Acordo de Resultados o pronunciamento favorável da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - sobre o pleno atendimento das exigências desta lei e a compatibilidade das metas e dos indicadores de desempenho acordados com as finalidades da entidade ou órgão acordado.

Art. 7º - São signatários do Acordo de Resultados os dirigentes máximos do acordante e do acordado, da SEPLAG e os dirigentes máximos das demais partes intervenientes, quando houver.

Parágrafo único - O extrato do Acordo de Resultados e seus aditamentos deverão ser publicados na imprensa oficial do Estado, pelo acordante, e disponibilizado na página da *internet* do acordante, do acordado e da SEPLAG no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir de sua assinatura, condição indispensável para sua eficácia.

Art. 8º - A formulação de indicadores de desempenho, para efeito da avaliação das metas propostas, deverá considerar a eficiência dos processos finalísticos do acordado.

## Seção IV

### Do Controle, Critério de Avaliação de Desempenho, Fiscalização e Execução

Art. 9º - Para o acompanhamento e a avaliação do Acordo de Resultados, o acordante contará com o apoio de Comissão de Acompanhamento e Avaliação, instituída por seu dirigente máximo, em ato próprio, integrada, obrigatoriamente, pelos seguintes membros:

I - representante do acordante;



II - representante de cada interveniente indicado por cada qual, quando houver.

III - representante da SEPLAG, indicado por seu titular.

Parágrafo único - A Comissão de Acompanhamento e Avaliação deverá reunir-se ordinariamente duas vezes ao ano e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Art. 10 - À Comissão de Acompanhamento e Avaliação compete:

I - acompanhar e avaliar os resultados alcançados pelo acordado, considerando as metas e indicadores de desempenho previstos no Acordo de Resultados;

II - recomendar, com a devida justificativa, alterações no Acordo de Resultados, principalmente, quando se tratar de necessidade de alinhamento de indicadores, metas e resultados, recursos orçamentários e financeiros; e

III - recomendar, com a devida justificativa, a revisão, a renovação ou a rescisão do Acordo de Resultados.

Parágrafo único - As avaliações de desempenho realizadas pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação contemplarão, sem prejuízo de outras informações, os fatores e circunstâncias que tenham dado causa ao descumprimento pelo acordado das metas estabelecidas, bem como as medidas corretivas que este último tenha adotado para o equacionamento das falhas detectadas.

Art. 11 - Será considerada na avaliação de desempenho do Acordo de Resultados o volume de reclamações referente à oferta ou qualidade dos serviços prestados e as denúncias em relação à aplicação de recursos públicos e da atuação de seus agentes.

Art. 12 - A Comissão de Acompanhamento e Avaliação poderá contar com o suporte técnico de especialistas externos nas áreas de conhecimento das ações previstas no Acordo de Resultados, podendo contar, também, com o auxílio de especialistas em auditorias de desempenho.

Art. 13 - Cada órgão ou entidade representado na Comissão de Acompanhamento e Avaliação arcará com seus respectivos custos, cabendo ao acordante o apoio logístico ao funcionamento da mesma, bem como o custeio de eventuais despesas com especialistas a que se refere o artigo anterior.

Art. 14 - A Comissão encaminhará à autoridade acordante relatório conclusivo sobre a avaliação procedida, em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento dos relatórios gerenciais.

Art. 15 - Por ocasião do término do Acordo de Resultados, o acordante realizará avaliação conclusiva sobre os resultados alcançados.

Art. 16 - Os créditos orçamentários necessários ao cumprimento do Acordo de Resultados serão liberados, em conformidade com o cronograma de desembolso, não ficando sujeitos a contingenciamentos ou quaisquer outras formas de limitação administrativa.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos de inobservância da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - No caso de contingenciamento decorrente do disposto no § 1º deste artigo as metas e resultados do acordo deverão ser repactuados.

## Seção V

### Da Vigência, Renovação e Revisão

Art. 17 - O Acordo de Resultados terá vigência mínima de um ano e máxima de três anos, podendo ser renovado, por acordo das partes, após avaliação favorável dos resultados por parte da Comissão de Acompanhamento e Avaliação e ratificada pelo acordante.

Art. 18 - A revisão, parcial ou total, do Acordo de Resultados, será, necessariamente, precedida de justificativa, podendo ocorrer em função de:

I - recomendação da Comissão de Acompanhamento e Avaliação, devidamente ratificada pelo acordante;

II - alteração de objetivos, obrigações, indicadores e metas;

III - adequação à lei orçamentária anual.

§ 1º - A revisão, parcial ou total, do Acordo de Resultados será formalizada mediante termo aditivo.

§ 2º - Os aditivos decorrentes dos incisos I e II serão celebrados entre o acordante e o acordado, após a aprovação da SEPLAG.

## Seção VI

### Da Suspensão, Rescisão ou Resolução

Art. 19 - O Acordo de Resultados poderá ser suspenso pelo acordante, pelo prazo máximo de noventa dias, para adequação de seu objeto, se ocorrerem fatos que possam comprometer-lhe a execução.

Art. 20 - O Acordo de Resultados poderá ser rescindido, por ato unilateral e escrito do acordante, independentemente das demais medidas legais cabíveis, em caso de descumprimento grave e injustificado do acordo, ou por acordo entre as partes.

Art. 21 - Os conflitos do Acordo de Resultados deverão, sempre que possível, ser resolvidos, por acordo entre as partes.

### Capítulo III

#### Dos Direitos, das Obrigações e das Responsabilidades dos Dirigentes

Art. 22 - Os dirigentes dos órgãos e entidades acordantes e acordados promoverão as ações necessárias ao cumprimento do Acordo de Resultados sob pena de responsabilidade solidária por eventual irregularidade, ilegalidade ou desperdício na utilização de recursos ou bens.

Parágrafo único - Será censurado, nos termos de regulamento, o dirigente que descumprir os indicadores, metas e resultados em:

I - dois conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório;

II - três conceitos interpolados de desempenho insatisfatório nas últimas cinco avaliações; ou

III - quatro conceitos interpolados de desempenho insatisfatório nas últimas dez avaliações;

Art. 23 - Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou de recursos, os responsáveis pela fiscalização representarão aos órgãos competentes para a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, visando à proteção do patrimônio público e a punição dos infratores, sob pena de tornarem-se solidariamente responsáveis.

### Capítulo IV

#### Da Ampliação da Autonomia Gerencial, Orçamentária e Financeira

Art. 24 - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Estado poderá ser ampliada mediante a celebração de Acordo de Resultados, observadas as exigências estabelecidas por esta lei.

Art. 25 - Os órgãos e as entidades com Acordo de Resultados em vigência serão enquadrados em normas especiais estabelecidas nesta lei, em leis específicas ou em atos administrativos regulamentares.

Parágrafo único - Os órgãos de controle interno deverão estabelecer mecanismos de acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial que contemplem uma adequada consideração dos prazos e dos indicadores de desempenho previstos nos Acordo de Resultados.

Art. 26 - Para o alcance ou superação de metas previstas no Acordo de Resultados, durante a sua vigência, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, na forma do regulamento:

I - abrir créditos suplementares até o limite de 10% da despesa fixada em decreto e no Acordo de Resultados, dentro de cada grupo de despesa, em decorrência de anulação de créditos até o referido limite;

II - efetuar a alteração dos quantitativos e da distribuição dos cargos de provimento em comissão, observados os valores de retribuição correspondentes e desde que não altere as unidades orgânicas estabelecidas em lei e não acarrete aumento de despesa;

III - editar regulamentos próprios de avaliação de desempenho dos seus servidores, observadas as diretrizes da SEPLAG;

IV - aplicar as modalidades especiais de licitação previstas nos arts. 54 a 58 da [Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, na forma do regulamento](#);

V - aplicar os limites estabelecidos no parágrafo único do art. 24 da [Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), alterada pela [Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998](#).

§ 1º - O disposto no inciso I não compreende as dotações referentes a pessoal e encargos sociais.

§ 2º - Os resultados da avaliação prevista no inciso III poderão ser considerados para efeito de progressão e promoção funcional dos servidores, bem como para concessão de prêmios de produtividade e adicionais de desempenho, observadas as disposições legais aplicáveis a cada cargo ou carreira.

§ 3º - Para os efeitos legais previstos no parágrafo único do art. 24 da [Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), e no art. 11 da Lei Federal nº 9.724, de 1º de dezembro de 1998, os órgãos e entidades, com Acordo de Resultados em vigor, equiparam-se a agências executivas ou organizações militares prestadoras de serviço com contrato de gestão celebrado no âmbito da Administração Pública Federal.

§ 4º - O Poder Executivo expedirá regulamento único para disciplinar o disposto no inciso IV deste artigo, que poderá ser utilizado pelos órgãos e entidades com Acordo de Resultados em vigência.

Art. 27 - Os órgãos ou as entidades, durante a vigência do Acordo de Resultados poderão contratar mão-de-obra, com as seguintes estipulações:

I - investidura em emprego público, com observância do § 1º do art. 21 da Constituição Estadual sob o regime jurídico do Decreto-Lei nº 5452/43 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - vinculação a metas de desempenho, em atendimento à missão dos órgãos e das entidades;

III - remuneração não superior a valor de mercado ou, na ausência deste, do equivalente no Poder Executivo da Administração Estadual;

IV - previsão orçamentária de custeio correspondente.

Art. 28 - Os servidores públicos, lotados nos órgãos e entidades, com Acordo de Resultados firmado, permanecem submetidos às respectivas normas, inclusive de remuneração dos cargos de provimento efetivo.

## Capítulo V

Da Aplicação de Recursos em Desenvolvimento Institucional e Prêmio de Produtividade em Decorrência de Economias na Execução de Despesas Correntes

Art. 29 - Os recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia ou fundação da Administração Pública Estadual poderão ser aplicados, na forma prevista nesta lei, no desenvolvimento de programas de:

I - qualidade e produtividade;

II - treinamento e desenvolvimento do pessoal;

III - modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público;

IV - pagamento de prêmio de produtividade;

Parágrafo único - A aplicação dos recursos, na forma prevista no "caput", dar-se-á em consonância com as políticas, diretrizes e objetivos que venham a ser estabelecidos, pelo Poder Executivo, em relação às atividades de modernização e reforma administrativa e de pessoal.

Art. 30 - Os recursos economizados serão apurados a cada exercício, com base na diferença em valores reais, entre o disponível para empenho e o orçamento efetivamente executado pelo órgão ou entidade, conforme o disposto no Acordo de Resultados.

§ 1º - Adicionalmente ao disposto no "caput", será aferido o desempenho do órgão ou entidade nos aspectos relacionados à cobertura e à qualidade dos serviços e atividades realizados no exercício, com a utilização de indicadores, conforme o disposto no Acordo de Resultados.

§ 2º - A obtenção de economias, por parte do órgão ou entidade, não poderá implicar redução da cobertura ou da qualidade dos serviços e atividades prestados, conforme disposto no Acordo de Resultados.

§ 3º - Não serão computados como recursos economizados na forma deste artigo as economias decorrentes de ações de órgãos centrais de planejamento, gestão e finanças ou da Auditoria-Geral do Estado.

Art. 31 - A estimativa de recursos economizados constará da proposta orçamentária anual, com previsão detalhada para os programas previsto no art. 29, em dotação específica na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

§ 1º - Os valores consignados na dotação referida no "caput" não serão computados para fins de fixação de tetos ou limites de despesas e não poderão ser objeto de contingenciamento, durante a execução orçamentária e financeira.

§ 2º - Os recursos previstos no "caput" serão descentralizados para execução nos órgãos e entidades após a apuração dos respectivos desempenhos.

Art. 32 - Os recursos de que trata o art. 29 poderão ser destinados ao pagamento de prêmio de produtividade aos servidores em exercício no órgão ou entidade, com Acordo de Resultados em vigor, até o limite equivalente a um terço de seu montante apurado.

§ 1º - O prêmio de produtividade de que trata esta lei poderá ser pago em duas parcelas ou em parcela única, tendo seu valor individual calculado da seguinte forma:

I - cinquenta por cento terá seu valor definido para cada servidor ou empregado, na forma de proporção sobre o valor dos vencimentos, aferida com base em pontuação individual de desempenho; e

II - cinquenta por cento de valor único, fixado no âmbito de cada órgão, autarquia ou fundação.

§ 2º - A unidade que trata o inciso II do § 1º poderá, na forma do regulamento, ser de hierarquia inferior do acordado no caso de existir rateio orçamentário e financeiro das despesas e responsabilização por centro de custo.

§ 3º - O prêmio de produtividade não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou pensão do servidor e não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens, bem como para a contribuição à seguridade social.

Art. 33 - O pagamento de prêmio de produtividade aos servidores só poderá ocorrer em órgão ou entidade que conte com Acordo de Resultados em vigor e com instrumento de avaliação permanente do desempenho dos seus servidores.

§ 1º - Os resultados computados semestralmente da avaliação de desempenho do servidor serão convertidos em pontuação, conforme previsto em regulamento, para fins de aferição dos valores individuais do prêmio de produtividade.

§ 2º - O prêmio de produtividade só poderá ser percebido pelo servidor que tiver alcançado um nível mínimo de desempenho aferido, previsto em regulamento.

Art. 34 - A câmara temática específica do Colegiado de Gestão Governamental criado pela Lei Delegada nº 49, de 1º de janeiro de 2003,

integrada por representantes das áreas de planejamento, gestão e finanças, terá a atribuição de proceder à apuração das economias obtidas na execução orçamentária e financeira, conforme previsto no art. 30 e verificar o cumprimento dos requisitos e limites previstos nesta lei para a sua aplicação.

## Capítulo VI

### Das Disposições Finais

Art. 35 - Fica o Poder Executivo autorizado a atribuir a órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, diverso daquele a que está atribuída a competência, a responsabilidade pela execução das atividades de administração de pessoal, material, patrimonial, de serviços gerais, orçamento e finanças e de controle interno.

Art. 36 - Enquanto houver déficit fiscal, os recursos orçamentários economizados na forma do art. 30 serão aplicados na proporção de 50% para amortização da dívida pública estadual e de 50% para as atividades previstas no arts. 29 e 32.

Art. 37 - O disposto nesta lei será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 38 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 58/2003\*

Belo Horizonte, 15 de maio de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, solicitando seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei, que institui o Adicional de Desempenho - ADE, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

A proposta de criar o Adicional de Desempenho visa a valorização do servidor ocupante de cargo efetivo, emprego público e do detentor de função pública, uma vez que institui o pagamento de uma gratificação de até setenta por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor que atender aos níveis percentuais atribuídos em função dos indicadores setoriais finalísticos dos respectivos órgãos e entidades, do efetivo desempenho individual do servidor e do aperfeiçoamento da sua formação individual.

O presente projeto de lei também contribuirá para a melhoria e a ampliação do atendimento ao cidadão, através da oferta dos serviços públicos de qualidade, bem como para aumentar a eficácia da máquina pública, uma vez que grande parcela dos pontos percentuais da ADE serão atribuídos em função do alcance das metas institucionais.

Outro elemento de fundamental importância na composição da ADE é o desempenho individual do servidor. Na avaliação semestral de desempenho estão arrolados os seguintes critérios de julgamento: qualidade do trabalho; produtividade no trabalho; iniciativa; presteza; aproveitamento em programa de capacitação; assiduidade; pontualidade; administração do tempo e tempestividade; uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço; contribuição para redução de despesas e racionalização de processos; e capacidade de trabalho em equipe. A busca para alcançar resultados cada vez melhores nesta avaliação de desempenho contribuirá para a formação de um corpo de servidores com os níveis de qualidade, eficiência e capacitação necessários ao melhor funcionamento do serviço público.

Saliento, ainda, que a Administração Pública estará reforçando o incentivo ao servidor para promover o aperfeiçoamento da sua formação individual como um dos elementos da concessão do ADE, com o objetivo de aumentar a qualificação dos servidores públicos estaduais.

Pelo exposto, depreende-se que o projeto ora encaminhado é de grande relevância para a administração pública e para os servidores, pois permitirá a introdução de novos conceitos e padrões gerenciais que irão gerar melhoria e aprimoramento do funcionamento dos serviços públicos em prol dos cidadãos mineiros, através da formação de um corpo de servidores com maior nível de excelência.

Renovo a Vossa Excelência, neste ensejo, minhas expressões de apreço e consideração.

Aécio Neves, Governador do Estado.

### PROJETO DE LEI Nº 718/2003

Institui o Adicional de Desempenho - ADE -, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do poder executivo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, o Adicional de Desempenho - ADE.

Art. 2º - O Adicional de Desempenho será devido aos ocupantes de cargos efetivos, empregos públicos e aos detentores de funções públicas, considerando os critérios de produção, qualidade e formação, em caráter permanente e variável, calculada no percentual de até setenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em função dos indicadores setoriais finalísticos dos respectivos órgãos e entidades, do efetivo desempenho individual do servidor e do aperfeiçoamento da formação individual.

§ 1º - Até quarenta pontos percentuais do ADE serão atribuídos em função do alcance das metas institucionais.

§ 2º - Até cinquenta pontos percentuais do ADE serão atribuídos em função do efetivo desempenho do servidor, calculados pela proporção do conceito recebido em relação ao valor máximo admitido, com base na avaliação semestral de desempenho do período anterior.

§ 3º - Até dez pontos percentuais da ADE serão atribuídos com base no aperfeiçoamento da formação individual do servidor.

§ 4º - O ADE, quando aplicado à Polícia Civil, à Polícia Militar, ao Corpo de Bombeiros Militar, observará as características e peculiaridades das respectivas atividades constantes de suas leis orgânicas.

Art. 3º - Para cumprimento do disposto no § 2º do artigo anterior, será realizada avaliação semestral do desempenho individual do servidor mediante a observância dos seguintes critérios de julgamento:

I - qualidade do trabalho;

II - produtividade no trabalho;

III - iniciativa;

IV - presteza;

V - aproveitamento em programa de capacitação;

VI - assiduidade;

VII - pontualidade;

VIII - administração do tempo e tempestividade;

IX - uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço;

X - contribuição para redução de despesas e racionalização de processos;

XI - capacidade de trabalho em equipe.

§ 1º - A definição dos critérios a que se refere o caput deste artigo e os sistemas de avaliação constarão de regulamento, observado o mínimo de sessenta por cento de ponderação para os critérios definidos nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º - O processo de avaliação de desempenho será acompanhado por representante dos servidores, na forma de regulamento.

Art. 4º - A avaliação semestral de desempenho a que se refere o artigo anterior será realizada por comissão de avaliação composta por servidores de nível hierárquico não inferior ao do avaliado, sendo um deles o seu chefe imediato e tendo dois deles pelo menos 3 (três) anos de exercício no órgão ou entidade a que ele esteja vinculado.

§ 1º - A avaliação será homologada pela autoridade imediatamente superior, tendo como instância de homologação máxima os Secretários Adjuntos ou equivalentes nos órgãos e entidades, dela dando ciência ao interessado.

§ 2º - O conceito de avaliação semestral será motivado exclusivamente com base na aferição de critérios previstos nesta Lei, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção no termo final de avaliação, inclusive o relatório relativo ao colhimento de provas testemunhais e documentais, quando for o caso.

§ 3º - É assegurado ao servidor ou detentor de função pública o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

§ 4º - O servidor ou detentor de função pública será notificado do conceito semestral que lhe for atribuído, cabendo pedido de reconsideração, no prazo máximo de 10 (dez) dias, para a autoridade que homologou a avaliação, que decidirá em igual prazo.

§ 5º - Na hipótese de avaliação de desempenho de servidor que desenvolve atividades exclusivas de Estado assim definidas em lei, a comissão de avaliação a que se refere este artigo será composta exclusivamente por servidores da mesma carreira ou categoria funcional do servidor avaliado.

§ 6º - Contra a decisão relativa ao pedido de reconsideração, caberá recurso hierárquico com efeito suspensivo à autoridade máxima do órgão ou entidade em que o servidor ou detentor de função pública estiver lotado, no prazo de 10 (dez) dias, o qual constitui, nesta matéria, a última instância em via administrativa.

Art. 5º - Os conceitos semestrais atribuídos ao servidor ou detentor de função pública, os instrumentos de avaliação e os respectivos resultados, a indicação dos elementos de convicção e prova dos fatos narrados na avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação serão arquivados em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor ou detentor de função pública a qualquer tempo.

Art. 6º - Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, o Adicional de Desempenho:

I - somente será devido, se percebido pelo prazo mínimo estabelecido na Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002; e

II - será calculado pela média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão.

Art. 7º - Os servidores e militares na ativa poderão optar pelo Adicional de Desempenho em substituição às vantagens por tempo de serviço que venham a ter direito a perceber.

Art. 8º - Não fazem jus ao Adicional de Desempenho de que trata esta lei os servidores que percebem adicionais ou gratificação de estímulo à produção individual e/ou institucional, disciplinadas em leis específicas.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 59/2003\*

Belo Horizonte, 15 de maio de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, solicitando submeter à apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a revogação da legislação que trata do direito do servidor continuar percebendo a remuneração do cargo de provimento em comissão, proporcional ou integral, após o seu desligamento, nos termos das normas até então vigentes.

Ressalta-se que o referido projeto de lei resguarda o direito do atual servidor efetivo que implementar os requisitos para obtenção de tal benefício até 31 de dezembro do corrente ano.

Um aspecto relevante que fundamenta a proposta é o valor mensal despendido pelo Poder Executivo, exceto militares, que no mês de abril foi de sessenta e seis milhões de reais, e representa 16% da folha de pagamentos.

Há de se destacar que o benefício contempla um número restrito de servidores e ainda se incorpora aos proventos de aposentadoria, sendo que o recurso utilizado para tal fim poderá ser destinado à valorização do funcionalismo público em geral, através de mudanças nas formas de promoção, com estímulo à produtividade e à qualidade.

Pelo exposto, depreende-se que o projeto ora encaminhado trata de medida fundamental para o equilíbrio das contas públicas, constituindo um importante passo para a valorização dos servidores públicos em geral, através de novos conceitos e padrões gerenciais que irão gerar melhoria e aprimoramento do funcionamento dos serviços públicos, em prol dos cidadãos mineiros.

Renovo a Vossa Excelência, neste ensejo, minhas expressões de apreço e consideração.

Aécio Neves, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 719/2003

Revoga o artigo 22 da Lei nº 5.945, de 11 de julho de 1972; a Lei nº 6.565, de 17 de abril de 1975; o artigo 12 da Lei nº 8.019, de 23 de julho de 1981; a Lei Delegada nº 35, de 28 de agosto de 1985; a Lei nº 9.532, de 30 de dezembro de 1987; o artigo 5º da Lei nº 10.945, de 27 de novembro de 1992; a Lei nº 13.434, de 30 de dezembro de 1999; a Lei nº 13.533, de 11 de maio de 2000, e dá outras providências

Art. 1º - Ficam revogados o artigo 22 da Lei nº 5.945, de 11 de julho de 1972; o artigo 10 da Lei nº 6.565, de 17 de abril de 1975; o artigo 12 da Lei nº 8.019, de 23 de julho de 1981; a Lei Delegada nº 35, de 28 de agosto de 1985; a Lei nº 9.532, de 30 de dezembro de 1987; o artigo 5º da Lei nº 10.945, de 27 de novembro de 1992; a Lei nº 13.434, de 30 de dezembro de 1999 e a Lei nº 13.533, de 11 de maio de 2000.

§ 1º - Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo o direito de continuar percebendo a remuneração, proporcional ou integral, do cargo em comissão exercido, nos termos da legislação então vigente, desde que implemente os requisitos para a obtenção do referido benefício até 31 de dezembro de 2003.

§ 2º - A remuneração do servidor será recomposta nos termos da estrutura de vencimento de seu cargo efetivo, seus respectivos adicionais e demais vantagens pecuniárias a que teria direito.

§ 3º - A diferença entre a remuneração percebida nos termos do § 1º e a remuneração do cargo efetivo discriminada no § 2º passa a ter natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

§ 4º - O disposto no § 3º se aplica tanto aos servidores que já tenham, até a data da publicação desta lei, adquirido o direito à continuidade da percepção da remuneração, proporcional ou integral, do cargo em comissão, nos termos da legislação referida no "caput" ou da legislação aplicável à época da concessão do referido benefício, quanto aos servidores que adquirirão esse direito, nos termos do §1º deste artigo.

Art. 2º - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão poderá optar:

I - pela remuneração do cargo de provimento em comissão ou;

II - pela remuneração de seu cargo efetivo acrescido de 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único - A parcela de 20% (vinte por cento) a que se refere o inciso II deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra

vantagem não se incorporando à remuneração ou ao provento do servidor.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicação, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 60/2003\*

Belo Horizonte, 14 de maio de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, solicitando seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que autoriza o Poder Executivo a renegociar o pagamento das despesas empenhadas e reconhecidas pelo Tesouro Estadual, relativas aos exercícios de 2002 e anteriores, e dá outras providências.

Tal medida se justifica em razão da elevada dívida flutuante, pendente de equacionamento devido à escassez de recursos financeiros do Estado, bem como da situação advinda de exercícios anteriores, quando o atraso de pagamentos prejudicou a credibilidade do Estado, contribuindo para a realização de compras e obras com preços possivelmente majorados.

Esclareço a Vossa Excelência que para a liquidação dessas dívidas, principalmente junto a grandes credores, não se pretende adotar ações individualizadas que poderiam ensejar tratamentos passíveis de questionamentos.

Propõe-se a instituição de leilões públicos de recursos e espera-se que a adoção dessa modalidade de negociação crie oportunidade para redução da dívida a ser paga, mediante a obtenção de descontos, propostos pelos credores em seus lances durante o leilão.

A proposta de equacionamento das dívidas mediante a realização de leilão público busca a equidade no tratamento dos credores, aos quais competirá a disputa pelos recursos ofertados para a quitação de seus créditos.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente, o projeto que ora submeto à apreciação do Poder Legislativo, para o devido aprimoramento e posterior aprovação, é de vital importância no sentido de contribuir para a retomada da credibilidade do Estado, com a garantia de que os recursos ofertados estarão disponíveis para o pagamento dos credores habilitados que apresentarem as melhores ofertas.

Renovo a Vossa Excelência, nesta oportunidade, a expressão de meu apreço e consideração.

Aécio Neves, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 720/2003

Autoriza o Poder Executivo a renegociar o pagamento das despesas empenhadas e reconhecidas pelo Tesouro Estadual, relativas aos exercícios de 2002 e anteriores, e dá outras providências.

Seção I

Da Novação e Cessão de Créditos contra o Estado Relativos a Despesas Empenhadas e Liquidadas

Art. 1º - Ficam autorizados o Poder Executivo Estadual, autarquias e fundações estaduais a renegociar os débitos decorrentes de despesas empenhadas e liquidadas, relativas aos exercícios de 2002 e anteriores, por novação de dívidas, na forma prevista no art. 360 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, mediante realização de leilão público de recursos junto aos seus credores.

Art. 2º - A novação será efetivada mediante proposta do credor submetida a leilão específico a ser realizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos de instrução que deverá conter:

I - exigências para habilitação do credor e de certificação do crédito para participação no leilão;

II - valor máximo de recursos a serem leiloados;

III - valor máximo a ser novado por credor;

IV - percentual mínimo de desconto sobre o débito a ser oferecido pelo credor;

V - procedimentos de oferecimento, aceitação e classificação das propostas;

VI - procedimentos de formalização da novação dos débitos referentes às propostas que houverem sido aceitas e classificadas até o limite de recursos leiloados.

§ 1º - A novação da obrigação do Estado extingue a anterior, bem como todas as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º - No caso de débitos instrumentalizados em títulos da dívida pública, os leilões poderão ser realizados por instituição financeira ou bolsa de valores mobiliários devidamente autorizada a operar pela autoridade competente, nos termos da legislação aplicável.

Art. 3º - Os créditos contra o Estado, autarquias e fundações poderão ser cedidos, nos termos da regulamentação, desde que verificadas as seguintes condições:

I - tenham origem em despesas empenhadas e liquidadas nos exercícios de 2002 e anteriores;

II - a cessão seja registrada em sistema eletrônico de controle de débitos mantido pelo Estado;

III - a cessão se formalize por formulário próprio em três vias, obtido na Secretaria de Estado da Fazenda, assinado pelo cedente e cessionário ou seus representantes legais, não sendo admitido mandato, sendo uma das vias arquivada na repartição;

IV - o cedente esteja registrado no sistema a que se refere o inciso II como titular do crédito respectivo.

## Seção II

### Da Cessão de Dívidas Intragovernamentais

Art. 4º - Os créditos entre o Estado e as entidades da administração indireta, bem como entre essas, poderão ser cedidos entre si, nos termos da regulamentação, desde que inexistam restrições na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na execução orçamentária e na Lei de Responsabilidade Fiscal e que:

I - no caso do Estado, autarquias e fundações, sejam verificadas as condições do art. 3º, incisos II, III e IV;

II - no caso das demais entidades da administração indireta, seja verificada a condição do art. 3º, inciso III e exista sistema específico de controle de débitos da respectiva entidade, caso em que a cessão deverá ser registrada nesse sistema, com arquivamento de cópia do instrumento, e que o cedente esteja registrado como titular do crédito no momento do registro da cessão.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 61/2003\*

Belo Horizonte, 14 de maio de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, solicitando seja submetido à apreciação dessa egrégia Casa, o anexo projeto de lei, que dispõe sobre as formas de extinção e garantias do crédito tributário, altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997, a Lei nº 13.470, de 17 de janeiro de 2000, a Lei nº 14.062, de 20 de novembro de 2001, e dá outras providências.

A sociedade brasileira vive um paradoxo: ao mesmo tempo que demanda por mais e melhores serviços públicos, clama por uma redução da carga tributária, num cenário em que as receitas públicas são insuficientes.

Embora se apresente com graus diferenciados, esta é a realidade em todas as esferas de governo: as receitas públicas não são suficientes para custear, satisfatoriamente, os serviços públicos dos quais a população necessita.

Em Minas Gerais a situação das finanças estaduais é grave, tendo em vista os sucessivos deficits verificados nos exercícios anteriores. A atual administração, cuja gestão se iniciou em janeiro deste ano, desde os seus primeiros atos vem implementando um grande esforço no sentido da redução dos gastos. Entretanto, faz-se mister, também, a elevação da receita tributária como forma de equilibrar as finanças do Estado.

A elevação da receita tributária, na atual conjuntura, não se pode dar pela elevação de alíquotas, ou pela criação de novos tributos, sob pena de se reduzir, ainda mais, o crescimento da economia, o que geraria efeito inverso ao pretendido, ou seja, queda da arrecadação em razão do desaquecimento econômico.

Desta forma, o esforço de elevação de receita deve se concentrar no combate à sonegação fiscal, com a conseqüente ampliação do universo de contribuintes, até mesmo como forma de viabilizar, no futuro, no âmbito de uma reforma tributária, uma redução na carga tributária individual, sem prejuízo da arrecadação de recursos financeiros em montante suficiente para fazer frente aos gastos públicos. Além de instrumento de elevação de receita, o combate à sonegação fiscal se apresenta, também, como meio de promover a justiça tributária, de modo a que todos, indistintamente, se sujeitem ao império da lei.

É neste contexto e com este propósito, Senhor Presidente, que submeto à apreciação do Poder Legislativo, para o devido aprimoramento e posterior aprovação, o anexo projeto de lei, que constitui mais um esforço deste Governo no sentido do equilíbrio das finanças estaduais.

Renovo a Vossa Excelência, na oportunidade, a expressão de meu apreço e consideração.

Aécio Neves, Governador do Estado.



## Exposição de Motivos

### I - Necessidade de alterações na Lei nº 6763/75

Nos últimos anos, a Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975, sofreu modificações, basicamente, de duas ordens: adequação às leis complementares relativas ao ICMS e alterações pontuais, entre as quais aquelas visando à equalização da tributação de determinados segmentos econômicos, à vista do tratamento tributário concedido por Estados limítrofes.

Entretanto, modificações mais profundas na Lei n.º 6.763/75, especialmente no que diz respeito às penalidades e aos instrumentos de verificação e controle das operações e prestações realizadas pelo contribuinte, de modo a coibir a sonegação fiscal e assegurar o correto cumprimento das obrigações tributárias, têm sido relegadas a segundo plano, sendo objeto apenas das supraditas alterações pontuais.

As modificações ora pretendidas na Lei n.º 6.763/75 concentram-se em dotar o fisco de instrumentos capazes de assegurar o cumprimento das obrigações tributárias, permitindo o ingresso de recursos financeiros nos cofres estaduais. Estas alterações não estão voltadas para o contribuinte que cumpre seus deveres, mas para uma minoria (minorias, sim, mas não sem relevância econômica) que, em detrimento do interesse de toda a sociedade mineira, se esquivou do cumprimento de seus deveres.

Neste sentido, para exemplificar, ressalte-se que as 50 maiores empresas mineiras em termos de arrecadação de tributos estaduais, em sua maioria, cumprem regularmente todas as obrigações tributárias. Estas empresas representam 53,68% da receita total do Estado.

Do total das médias e grandes empresas contribuintes do ICMS, somente 2,1% em média, no ano de 2002, não recolheram regularmente o imposto, e 5,6%, no mesmo ano, deixaram de entregar o documento de apuração e informação do imposto.

Outra informação para corroborar a afirmativa de que as alterações ora pretendidas alcançarão somente uma minoria diz respeito ao número de empresas devedoras do ICMS inscritas em dívida ativa, em torno de 47 mil, representando 8% em relação ao total de contribuintes inscritos no Estado.

Além disso, as alterações pretendidas têm por objetivo coibir a sonegação de tributos e melhorar o controle fiscal e não elevar a receita por meio da cobrança de multas, pois as penalidades referentes ao ICMS, no ano de 2002, representaram apenas 0,47% do total das receitas arrecadadas, sendo que, se forem acrescentadas as multas recolhidas referentes aos demais tributos, a participação alcançaria tão-somente 0,66%.

### II - Uso da informática - PED e ECF

É inegável o avanço tecnológico ocorrido durante a última década, propiciando o uso da informática em todos os aspectos da vida, inclusive na atividade econômica. Modernizaram-se os meios de registro das operações e prestações realizadas pelos contribuintes, reduzindo para estes os custos administrativos com o cumprimento de obrigações tributárias. Entretanto, os instrumentos legais disponíveis ao fisco, para a correta e eficaz verificação do cumprimento dessas obrigações, não foram atualizados, permanecendo a legislação tributária mineira em descompasso com a realidade.

A utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e a utilização de sistemas de processamento eletrônico de dados para a emissão e a escrituração de documentos e livros fiscais (PED) não só tornaram menos oneroso o cumprimento de obrigações tributárias, mas também representaram um meio mais cômodo, célere e eficiente para o fisco, no controle das operações e prestações promovidas pelos contribuintes.

Não obstante a legislação mineira infralegal prever a obrigatoriedade, em alguns casos, ou, em outros, facultar a utilização desses equipamentos, segundo o interesse e a conveniência do contribuinte, a Lei n.º 6.763/75 - a não ser em dispositivos genéricos - não possui previsões específicas quanto à possibilidade de o fisco solicitar as informações relativas às operações e às prestações processadas por aqueles meios. Esta circunstância, não raras vezes, provoca conflitos entre o fisco e os contribuintes, prejudicando o controle fiscal.

Embora existam previsões legais genéricas, em relação à obrigatoriedade da entrega dessas informações, a Lei n.º 6.763/75 carece de penalidades que possam inibir comportamentos recalcitrantes visando à não-entrega das informações relativas às operações e prestações processadas em meios eletrônicos ou à criação de embaraços à sua verificação.

Além de permitir custos menores e agilidade para o contribuinte e comodidade para o fisco, é bem verdade que a utilização de meios eletrônicos para o registro de operações e prestações proporciona maiores facilidades de omissão de receitas, mediante a manipulação fraudulenta de equipamentos e programas. Assim, a par das vantagens que propicia ao fisco, a utilização de meios eletrônicos para o registro de operações e prestações exige maior capacitação técnica dos agentes da fiscalização e a adoção, pela Secretaria de Estado de Fazenda, de instrumentos e programas de verificação e validação das informações prestadas pelos contribuintes. Uma vez mais, a Lei n.º 6.763/75 não possui disposições adequadas que permitam a atuação do fisco nas situações em que os meios eletrônicos sejam manipulados objetivando à sonegação fiscal, uma vez que não possui penalidades específicas e em valores condizentes com a infração.

Desta forma, parte importante e substancial das alterações propostas no presente anteprojeto de lei visa estabelecer, de forma clara e precisa, as obrigações do contribuinte no que diz respeito à entrega de informações relativas ao registro de suas operações e prestações por meios eletrônicos (ECF e PED) e as penalidades aplicáveis em caso de recusa ou de embaraço à sua entrega, bem como as penalidades aplicáveis em caso de manipulação desses meios, visando à omissão de fatos tributáveis.

São desta ordem as modificações sugeridas em relação aos seguintes dispositivos da Lei nº 6.763/75:

1 - art. 16, incisos II e III; art. 50, incisos I, II e III; e art. 204, "caput": inclusão de obrigações do contribuinte em relação à emissão e à escrituração de documentos e livros fiscais por processamento eletrônico de dados e da obrigatoriedade de exibição ao fisco de equipamentos, meios programas e arquivos com registros eletrônicos de operações e prestações;

2 - art. 21, incisos XIII, XIV e XVI: previsão de responsabilidade solidária para terceiros que possibilitarem o uso indevido de equipamento ECF ou de sistema de processamento eletrônico de dados para emissão ou escrituração de documentos ou livros fiscais;

3 - art. 42, §§ 1º e 2º, e art. 44: inclusão da possibilidade de apreensão de equipamentos, meios, programas e arquivos eletrônicos;

4 - art. 52, incisos III e VI: inclusão da possibilidade de aplicação de regime especial de controle e fiscalização ao contribuinte, em caso de não-exibição ao fisco de arquivos eletrônicos ou de falta de emissão, ou emissão em desacordo com a legislação, de cupom fiscal por equipamento

ECF, quando obrigatório o seu uso;

5 - art. 54, incisos II e VII e § 2º: inclusão de penalidades para infrações relativas aos documentos e livros fiscais emitidos ou escriturados por processamento eletrônico de dados, bem como infrações relativas à utilização de ECF, com alteração do valor da multa;

6 - art. 54, incisos X a XXVIII: previsão de penalidades específicas relacionadas com a utilização, intervenção, fabricação, etc., de ECF, com valores que podem chegar, entre outros, a 3.000 ou 15.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG), ou seja, R\$ 3.747,00 ou R\$ 18.735,00, por infração ou equipamento em desacordo com a legislação tributária, nos casos mais graves;

7 - art. 54, incisos XXIX a XXXIV: previsão de penalidades específicas relacionadas com a emissão e a escrituração de documentos e livros fiscais por processamento eletrônico de dados, com valores que podem chegar, entre outros, a 3.000 UFEMG (R\$ 3.747,00) ou 15.000 UFEMG (R\$ 18.735,00), por infração, nos casos mais graves;

8 - art. 36 do anteprojeto de lei: alteração dos subitens 2.1, 2.11, 2.16, 2.17 e 2.18 da Tabela A anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, para adequar os valores da taxa de expediente, bem como a redação dos referidos subitens, tendo em vista a legislação referente à utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF;

9 - art. 37 do anteprojeto de lei: instituição de novas hipóteses de incidência de taxa de expediente por ato de autoridade administrativa da Secretaria de Estado da Fazenda (subitens 2.34 a 2.37), referente à autorização, cadastramento de empresa desenvolvedora de programa aplicativo fiscal, fabricação de lacre e outros, todos relacionados à utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

### III - Instrumentos para Controle das Obrigações Tributárias

Outra parte importante das alterações ora propostas diz respeito aos instrumentos e às prerrogativas do fisco para o controle das obrigações tributárias a cargo dos contribuintes, de modo a poder exercer o dever que a lei lhe impõe, com rigor e em sua plenitude, no entanto, sem prejuízo dos direitos e das garantias individuais constitucionalmente assegurados a todos.

Não obstante as previsões da Constituição Federal, facultando à administração tributária a identificação do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas do contribuinte (art. 145, § 1º), e do Código Tributário Nacional (artigos 194 a 200), os agentes do fisco, não raras vezes, têm a sua atuação impedida ou embaraçada, com sérias ameaças à integridade física do servidor e com irreparável prejuízo para toda a sociedade, que se vê tolhida, pela sonegação fiscal, dos recursos financeiros necessários à realização dos inúmeros e dispendiosos misteres a cargo do Poder Público, entre eles a segurança pública, a educação, a saúde e a administração da justiça. Desta forma, é preciso reafirmar, na lei estadual, prerrogativas do fisco expressas na Constituição e em leis complementares.

Outrossim, faz-se mister assegurar ao fisco, sem desrespeito aos direitos e às garantias do contribuinte, instrumentos que lhe permitam agir preventivamente, de modo que a cobrança futura do crédito tributário devido não se revele impossível.

Ainda com a finalidade de ampliar as garantias de recebimento futuro do crédito tributário, estão sendo propostas alterações relacionadas com a responsabilidade tributária de terceiros, visando não só ampliar as possibilidades de recebimento do crédito, mas também adequar a legislação mineira a dispositivos do Código Tributário Nacional (especialmente o art. 135) e à jurisprudência.

Além disso, a Lei nº 6.763/75 está sendo alterada para introduzir as regras trazidas pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, especificamente com relação ao parágrafo único acrescido ao art. 116 do Código Tributário Nacional, prevendo a desconsideração de atos e negócios jurídicos, quando praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fatos sujeitos à tributação (a chamada norma anti-elisiva), bem como para introduzir as regras da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras.

Assim, o presente anteprojeto de lei contém dispositivos legais visando tornar explícitos os instrumentos e as prerrogativas do fisco já expressos ou decorrentes da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, bem como estabelecer outros de forma a assegurar a efetividade da ação fiscal e a garantir o recebimento do crédito tributário.

São desta ordem as modificações sugeridas em relação aos seguintes dispositivos da Lei nº 6.763/75:

1 - art. 16, inciso IV: previsão da obrigatoriedade de o contribuinte comunicar ao fisco as mudanças de domicílio civil de sócios e a paralisação temporária de atividades;

2 - art. 16, inciso XV: previsão da exigência de aposição, na mercadoria ou em sua embalagem, do número do lote de fabricação, ou de qualquer especificação de controle da produção, ou do número da inscrição estadual, conforme dispuser o regulamento;

3 - art. 16, inciso XVI: previsão da exigência de aposição, em documento fiscal, de selo de controle de trânsito de mercadoria, conforme dispuser o regulamento;

4 - art. 16, inciso XVII: previsão da exigência de recomposição de livros fiscais e arquivos com registros eletrônicos de operações e prestações, nas hipóteses de extravio, roubo, furto, perda ou inutilização dos mesmos, conforme dispuser o regulamento;

5 - art. 21, inciso XV: previsão de responsabilidade solidária para o depositário estabelecido em recinto alfandegado ou em entreposto aduaneiro, em relação a mercadoria ou bem importados entregues sem pagamento do imposto ou sem comprovação de sua exoneração;

6 - art. 21, inciso XVII: previsão de responsabilidade solidária para o contribuinte que utilizar ou receber em transferência crédito de ICMS em desacordo com o estabelecido na legislação tributária;

7 - art. 21, §§ 1º, 2º e 3º, e revogação do inciso VI do "caput" do art. 21: o parágrafo único do art. 21 (responsabilidade subsidiária) passa a ser o § 1º, sendo que a responsabilidade de diretores, administradores, sócios-gerente e contadores, antes subsidiária, passa a ser pessoal (§§ 2º e 3º). Também passa a ser pessoal (e não mais solidária) a responsabilidade dos representantes, mandatários e gestores de negócios (§ 2º). As modificações visam adequar a legislação mineira aos dispositivos do CTN, especialmente o art. 135, bem como às decisões judiciais a respeito da matéria, além de conferir uma maior responsabilidade aos contadores;

8 - art. 24, § 4º: previsão de que, para a concessão de inscrição estadual, poderão ser exigidas: 1) prova de que as condições físicas do

estabelecimento são compatíveis com a atividade pretendida; 2) comprovação de endereço residencial dos sócios, dos diretores ou do titular; e 3) prova de capacidade financeira dos sócios, do titular ou da pessoa jurídica, inclusive quando houver alteração do quadro societário;

9 - art. 28, § 5º: previsão de que não poderá ser lançado, como crédito do ICMS, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente de concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 (medida de combate à guerra fiscal prevista no art. 8º da LC nº 24/75);

10 - art. 29, §§ 9º e 10: previsão de que a Secretaria de Estado de Fazenda poderá alterar, de ofício, as declarações feitas pelos contribuintes, relativas às suas operações e prestações (débito, crédito, saldos, etc.), em razão de divergências apuradas em levantamento do fisco, sem prejuízo de posterior correção, em caso de decisão que modifique os valores alterados;

11 - art. 39, § 2º: previsão de que poderá ser autorizada a impressão de documentos fiscais em quantidade limitada, quando o contribuinte não estiver em dia com suas obrigações fiscais e tributárias;

12 - art. 39A e revogação do § 6º do art. 52: alteração dos parâmetros que definem a falsidade e a inidoneidade de documentos fiscais (atualmente, o critério, além de apresentar lacunas, leva em consideração o emitente e não as condições do próprio documento fiscal);

13 - art. 42, II: previsão da possibilidade de apreensão de mercadorias também na hipótese de documentação inidônea (atualmente, a previsão alcança apenas os documentos falsos);

14 - art. 42, III: previsão da possibilidade de apreender mercadorias, quando transportadas ou encontradas com documento fiscal que indique remetente ou destinatário que não estejam no exercício regular de suas atividades;

15 - art. 43: ampliação das hipóteses em que mercadorias poderão ser retidas para diligências, especialmente na fiscalização realizada no trânsito das mesmas;

16 - art. 49, §§ 1º e 2º: ampliação da aplicação subsidiária da legislação tributária federal para a fiscalização ou a cobrança de tributos estaduais;

17 - art. 49, § 3º: estabelece que, para efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de o fisco examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis, meios eletrônicos e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes do imposto, bem como do acesso aos locais onde deva ser exercida a fiscalização, ressalvada a apresentação de identidade funcional;

18 - art. 50, § 1º: previsão da possibilidade de o agente do fisco lacrar móveis, equipamentos ou depósitos onde estejam mercadorias, bens, livros, documentos e arquivos, programas e meios eletrônicos pertinentes à escrita comercial, fiscal ou que envolvam matéria de interesse tributário, em caso de recusa de sua apresentação;

19 - art. 50, § 3º: previsão de que os prestadores de serviço de transporte intermunicipal e interestadual de valores, pessoas ou passageiros, quando interpelados, deverão exibir à fiscalização volante ou nos Postos de Fiscalização, a documentação fiscal, para conferência;

20 - art. 51, V e VI: previsão de hipóteses em que o valor do imposto poderá ser arbitrado pelo fisco;

21 - art. 51, parágrafo único: estabelece a presunção (que pode ser contrariada pelo contribuinte) de que entrou e saiu do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao fisco pelo remetente ou pelo transportador, bem como a presunção de que foi prestado o serviço não declarado pelo prestador, cuja prestação tenha sido informada ao fisco pelo contribuinte tomador;

22 - art. 52, incisos XI a XV: ampliação das hipóteses nas quais o fisco pode adotar o regime especial de controle e fiscalização (entre elas, destacam-se os casos em que forem revelados indícios de incompatibilidade entre as operações ou as prestações realizadas e a capacidade econômico-financeira evidenciada pelo contribuinte ou indícios de incompatibilidade entre o volume dos recursos utilizados nas atividades econômicas e a capacidade econômico-financeira dos sócios);

23 - art. 52, § 1.º, incisos III, V e VI: ampliação das medidas a serem adotadas na hipótese de aplicação de regime especial de controle e fiscalização;

24 - artigos 49 e 201: estabelecimento da competência da Secretaria de Estado de Fazenda, por meio de seus funcionários fiscais, para a fiscalização e cobrança de tributos estaduais, nos termos dos artigos 3.º e 142 do Código Tributário Nacional (excluem-se, em razão dos dispositivos do CTN, a menção às autoridades judiciárias, policiais e administrativas); previsão de competência supletiva da autoridade judiciária expressamente nomeada em lei para fiscalização das taxas judiciárias;

25 - art. 202, "caput" e §§ 1.º e 2.º: possibilita a requisição da força policial pelos agentes do fisco também nas hipóteses de embarço (atualmente, há previsão apenas em caso de desacato), definindo as situações nas quais se caracterizará o embarço à fiscalização; estabelece competência à Polícia Militar para o apoio permanente às atividades de fiscalização no trânsito de mercadorias, inclusive nos postos de fiscalização;

26 - art. 202A: estabelece competência ao Procurador do Estado para a defesa, judicial e extrajudicial, dos funcionários da Secretaria de Estado de Fazenda, quando, em decorrência do exercício regular das atividades institucionais, forem vítimas ou indevidamente apontados como autores de atos ou omissões definidos como contravenção ou crime, bem como em relação às ações cíveis decorrentes dessas;

27 - art. 204, § 1.º e 2.º: previsão de que a Secretaria de Estado de Fazenda, por intermédio da autoridade fiscal competente, poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento contencioso administrativo-fiscal em curso e tais exames forem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, vedada a divulgação destas informações para fins extrafiscais (introdução das normas da Lei Complementar n.º 105, de 10/1/01);

28 - art. 205: previsão de que a autoridade administrativa fiscal poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária (introdução das normas da Lei Complementar n.º 104, de 10/1/01).

#### IV - Instrumentos para Controle e Recebimento do Crédito Tributário

Além das alterações na Lei n.º 6.763/75 acima relacionadas, com o objetivo de dotar o fisco de instrumentos eficazes de controle e recebimento do crédito tributário, destacam-se os seguintes dispositivos do anteprojeto de lei:

1 - artigos 2.º a 8.º: disciplinam: 1) a adjudicação judicial de bens móveis e imóveis, em execuções judiciais promovidas pela administração pública estadual; 2) a extinção de crédito tributário inscrito em dívida ativa mediante dação em pagamento de bens imóveis ou móveis novos; 3) o processo de patrimonialização dos bens adquiridos pelo Estado por adjudicação judicial ou por dação em pagamento; e 4) a alienação dos referidos bens, no caso em que os mesmos não sejam objeto de incorporação definitiva ao serviço público estadual;

2 - artigos 9º, 10, 11 e 37 do anteprojeto de lei: disciplinam o pagamento, a cessão e a utilização de precatórios de que tratam os artigos 78,, 86 e 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, bem como a possibilidade de compensação de créditos tributários inscritos em dívida ativa com parcelas vencidas de precatórios parcelados; criam as taxas de expediente para registro de cessão de precatório parcelado e para emissão de certidão de informações completas sobre precatório, ambas no valor de 15 UFEMGs (R\$ 18,73);

3 - art. 12 do anteprojeto de lei: autoriza a realização de compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública estadual;

4 - artigos 13 a 21: disciplinam o arrolamento administrativo de bens e direitos como medida preventiva fiscal contra a deterioração do patrimônio do sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública estadual (o arrolamento de bens e direitos será efetivado quando o valor dos créditos tributários for superior a 30% do patrimônio conhecido do contribuinte); a Junta Comercial de Minas Gerais (JUCEMG) e os Cartórios de Registros de Pessoas Jurídicas, de Registro de Títulos e Documentos, de Registro de Imóveis e de Notas deverão enviar à Secretaria de Estado de Fazenda informações sobre todos os registros, matrículas, averbações, inscrições, transcrições, arquivamentos, escrituras e procurações, sob pena de aplicação de multas nos valores de 5.000 UFEMGs (R\$ 6.245,00) por falta de entrega das informações, de 1.000 UFEMGs (R\$ 1.249,00) para cada tipo de informação não entregue no prazo (mensalmente) e de 500 UFEMGs (R\$ 624,50) para cada tipo de informação entregue de forma incompleta ou incorreta;

5 - art. 22: estabelece a necessidade de depósito recursal, em moeda, equivalente a, no mínimo, 30% do valor do crédito tributário, como condição para a apresentação de recurso à Câmara Especial do Conselho de Contribuintes contra decisões nos processos tributário-administrativos (o depósito não será exigido, quando o débito for inferior a 100 mil UFEMGs, ou seja, R\$ 124.900,00);

6 - artigos 23 a 27: prevêem a instituição do Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à administração pública do Estado de Minas Gerais (CADIN/MG), cujos integrantes (devedores do Estado, contribuintes em situação cadastral irregular e os impedidos de contratar com a administração pública estadual) ficarão impedidos de participar de licitações e de obter atestado de regularidade fiscal; autorizam o Poder executivo a celebrar convênio com entidades públicas ou privadas administradoras de cadastros de inadimplentes para inclusão de devedores do Estado.

#### V - Penalidades

Ao lado de regras estabelecendo prerrogativas e instrumentos de atuação do fisco e garantias para o recebimento futuro do crédito tributário, um arcabouço jurídico capaz de contribuir para o combate à sonegação fiscal, seja por estimular o cumprimento tempestivo e espontâneo de obrigações tributárias, seja por punir severamente os infratores da lei, necessita de um rol detalhado de penalidades, em valores condizentes com o prejuízo, financeiro ou não, causado pela infração cometida. Além disso, faz-se mister a adoção de um sistema inteligente de aplicação de penalidades que estimule o infrator, mediante reduções legais, a efetuar o seu recolhimento em menor tempo.

Desta forma, outras modificações estão sendo propostas no anteprojeto de lei, visando ao aprimoramento da redação ou da aplicação de dispositivos legais referentes às obrigações do contribuinte ou relativos às penalidades, inclusive com ajustes de seus valores.

Estas alterações decorrem da experiência advinda da convivência diuturna entre contribuintes e fisco e estão expressas nas modificações sugeridas em relação aos seguintes dispositivos da Lei nº 6.763/75:

1 - art. 53, inciso IV: estabelecimento de novo parâmetro para fixação de penalidades, baseado no valor do crédito do imposto indevidamente apropriado, transferido ou recebido em transferência;

2 - art. 53, § 5º, itens 4 e 5: vedação para que o Conselho de Contribuintes reduza ou cancele penalidade, nos termos do § 3.º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75, quando relacionada com saldos credores ou créditos do ICMS indevidos;

3 - art. 53, § 6º: modificação do conceito de reincidência (a reincidência passa a ser considerada em relação à penalidade aplicada, e não em relação ao dispositivo legal infringido); a reincidência passa a ser considerada em relação a todos os estabelecimentos do mesmo infrator;

4 - art. 53, § 9º: estabelece novos percentuais de redução das penalidades, ampliando as reduções hoje em vigor, de modo a estimular o pagamento do crédito tributário no momento da ação fiscal, no trânsito de mercadorias (redução a 30% do valor da multa), nos primeiros 10 dias de recebimento do auto de infração (redução a 40%), ou antes da inscrição do mesmo em dívida ativa (reduções a 50% ou a 60%, conforme a data de pagamento);

5 - art. 53, § 10: na hipótese de créditos tributários de natureza não contenciosa (débito declarado pelo contribuinte), as reduções aplicáveis às penalidades são a 40% de seu valor (pagamento em 10 dias do recebimento do AI) e a 60% (após os 10 dias e antes da inscrição em dívida ativa);

6 - art. 54, incisos I, III, IV, V, VI, VIII e IX e § 1º: aprimoramento de redação, inclusão ou modificação de infrações e alteração nos valores relativos às penalidades;

7 - art. 55, "parte inicial", incisos I, II, IV, V, VII, XI, XII, XIII, XIV, XVI e XVIII e parágrafo único: aprimoramento de redação, inclusão ou modificação de infrações e alteração nos valores relativos às penalidades;

8 - art. 55, inciso XXIV: previsão de penalidade por consignar, em documento destinado a informar ao fisco a apuração do imposto, valor de crédito que tenha sido objeto de estorno pela fiscalização;

9 - art. 55, inciso XXV: previsão de penalidade na hipótese de transferência, ou recebimento em transferência, de crédito em desacordo com o

disposto na legislação tributária;

10 - art. 55, inciso XXVI: previsão de penalidade na hipótese de apropriação de crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvados os casos previstos em outros incisos do art. 55 da Lei n.º 6.763/75;

11 - art. 55, inciso XXVII: previsão de penalidade na hipótese de o contribuinte deixar de proceder a selagem, a etiquetagem, a numeração ou a aposição de inscrição estadual, na mercadoria, ou a aposição de selo, do número de lote de fabricação ou de qualquer outra especificação de controle da produção, no documento fiscal (atualmente, a previsão é de considerar desacobertada a mercadoria);

12 - art. 55, inciso XXVIII: previsão de penalidade na hipótese de o contribuinte deixar de emitir nota fiscal referente à entrada de mercadoria, no prazo e nas hipóteses previstos na legislação tributária;

13 - art. 56, inciso I: estabelece nova sistemática de aplicação da multa de mora no pagamento intempestivo do ICMS. Atualmente, a multa é de 0,15% ao dia, limitada ao percentual de 12%. Com a alteração proposta, mantém-se o valor de 0,15% ao dia até o 30º dia de atraso; do 31º ao 60º de atraso, a multa permanece fixa em 9% (no sistema atual, a multa variaria, conforme o número de dias, de 4,65% a 9%); e, a partir do 61º dia de atraso, a multa passa a ser de 12% (no sistema atual, o percentual de 12% só seria atingindo com 80 dias de atraso). O objetivo da alteração é o agravamento da penalidade em relação à demora no pagamento, bem como o de estimular o recolhimento nos 30 primeiros dias, pois, a partir do 31º, a elevação é substancial;

14 - art. 56, inciso II: aprimoramento da redação, tendo em vista a diferença de tratamento nas reduções de multas em razão da natureza do crédito tributário - contencioso ou não contencioso (débito declarado pelo contribuinte);

15 - art. 56, § 4.º, item 1: restabelecimento da multa de 18% nos parcelamentos de crédito tributário, de modo a não desestimular o recolhimento tempestivo dos tributos (a Lei n.º 14.557, de 30 de dezembro de 2002, reduziu o percentual para 12%);

16 - art. 56, § 5.º: restabelece a redação anterior à Lei n.º 14.557/02;

17 - art. 57: propõe a elevação dos valores relativos às infrações para as quais não haja penalidade específica (atualmente, os valores podem variar de R\$ 6,11 a R\$ 611,76; pela proposta, os valores irão de R\$ 624,50 a R\$ 6.245,00);

18 - artigos 98 e 120: extensão às taxas de expediente e de segurança pública do tratamento dado às reduções de penalidades relativas ao ICMS (artigos 53, § 9.º, e 56, inciso I).

#### VI - Uso da Informática – Internet e Meios Eletrônicos

Visando implementar no serviço público, em benefício do contribuinte, as vantagens advindas do avanço tecnológico, especialmente a celeridade e a comodidade, a Secretaria de Estado de Fazenda, ao longo dos últimos dez anos, vem ampliando a utilização da informática e da *internet* nas suas relações com o sujeito passivo de obrigações tributárias e, também, vem tornando mais ágeis seus processos internos, mediante o uso de novas tecnologias.

Atualmente, a Secretaria de Estado de Fazenda desenvolve um arrojado projeto que visa à utilização, onde for possível, nas relações entre o fisco e os contribuintes, dos recursos de informática e da *internet*, para propiciar um atendimento rápido e satisfatório, além de alternativas cômodas para o cumprimento das obrigações tributárias. A implementação definitiva deste projeto, ainda em desenvolvimento, levará à eliminação de várias exigências, especialmente as relativas à entrega de papéis e documentos, à juntada de certidões, etc., bem como, praticamente, eliminará os inconvenientes relativos ao cumprimento de obrigações tributárias na repartição fazendária do domicílio do contribuinte, ou seja, ele poderá fazer suas solicitações, esclarecer suas dúvidas, entregar informações, enfim, relacionar-se com a Secretaria de Estado de Fazenda, independentemente de limitações físicas ou territoriais.

Embora a implantação definitiva e completa do projeto careça, ainda, de algum tempo, faz-se mister ajustar a Lei n.º 6.763/75 já neste momento, de modo que projetos-pilotos ou etapas do projeto global possam ser implementadas gradativamente. Desta forma, são necessários ajustes na Lei n.º 6.763/75, em dispositivos que dizem respeito a cumprimentos de obrigações na repartição fazendária de domicílio do contribuinte ou que dizem respeito a entrega de documentos e declarações, inclusive com menção, na lei, de suas denominações. Tais questões passariam a ser tratadas em regulamento, permitindo maior flexibilidade para os ajustes necessários, na medida em que o projeto for sendo implementado.

São desta ordem as modificações sugeridas em relação aos seguintes dispositivos da Lei n.º 6.763/75:

1 - art. 16, § 3.º: previsão para a celebração de convênios entre a Secretaria de Estado de Fazenda e outros órgãos (por exemplo, Junta Comercial), visando à obtenção direta de informações relativas às alterações cadastrais de contribuintes do ICMS, com dispensa da comunicação à repartição fazendária por estes;

2 - artigos 17 e 18: exclui a denominação de documento, matéria própria para norma infralegal, bem como retira a obrigatoriedade de o produtor rural se inscrever, necessariamente, na repartição fazendária de seu domicílio (a inscrição será feita na repartição fazendária, nos termos do regulamento, de modo a viabilizar, no futuro, também a inscrição via *internet*);

3 - art. 131, § 2.º: previsão de que a legislação tributária, atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, poderá disciplinar a prática de atos processuais relativos aos processos tributários administrativos (PTA) de regime especial, consulta, restituição e reconhecimento de isenção, mediante utilização de meios eletrônicos.

#### VII - Substituição Tributária

A substituição tributária é uma técnica de tributação que, respeitando as características do ICMS (um imposto plurifásico não-cumulativo), oferece praticidade para o fisco e simplificação para o contribuinte situado nas etapas de circulação das mercadorias mais próximas do consumidor. Para o fisco, a substituição tributária oferece a possibilidade de concentrar o controle fiscal na etapa inicial da cadeia de circulação da mercadoria, onde atua um número menor de contribuintes, geralmente de maior capacidade contributiva (normalmente, o fabricante do produto) com resultados melhores do que os obtidos com o controle das operações realizadas no varejo.

Para os contribuintes situados nas etapas intermediária e final (normalmente, o atacadista e o varejista), a substituição tributária reduz e simplifica o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao imposto.

Utilizada amplamente já na vigência do antigo ICM, após a Constituição Federal de 1988 a substituição tributária foi objeto de inúmeras contestações, quanto à sua possibilidade e legitimidade. Mesmo após a Emenda à Constituição n.º 3, de 17 de março de 1993, que tornou constitucional a técnica de tributação, os debates jurídicos em torno da substituição tributária permaneceram, tanto no sentido de questionar a sua legitimidade, quanto no sentido de questionar a sua definitividade em relação à base de cálculo utilizada para fins de tributação pela técnica em confronto com aquela efetivamente utilizada pelo contribuinte, na etapa final de circulação da mercadoria.

No entanto, estas discussões, que inviabilizavam a aplicação da técnica, atualmente não possuem mais relevância, em vista das reiteradas decisões dos tribunais superiores do País (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), que reconheceram a legitimidade da substituição tributária e de sua definitividade quanto à base de cálculo. O Supremo Tribunal Federal, que em decisões anteriores já havia consolidado o entendimento quanto à constitucionalidade e à legitimidade da substituição tributária, em 8 de maio de 2002, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1851-5, consagrou o princípio da definitividade da técnica em relação à base de cálculo utilizada para fins de tributação.

Desta forma, superadas as discussões jurídicas que enfraqueciam ou mesmo inviabilizavam a aplicação da substituição tributária, o presente anteprojeto de lei propõe alterações visando à eficaz aplicação da técnica, ampliando a relação de mercadorias que poderão estar submetidas à sistemática, prevendo responsabilidades tributárias e restabelecendo o princípio da definitividade da substituição tributária em relação à base de cálculo.

São desta ordem as modificações sugeridas em relação aos seguintes dispositivos da Lei n.º 6.763/75:

1 - art. 13, § 21: previsão da possibilidade de utilização, como base de cálculo da substituição tributária, do preço final a consumidor sugerido por entidade representativa do respectivo segmento econômico;

2 - art. 22, §§ 11, item 2, e 11-A (revogação): os dispositivos cuja revogação se propõe tratam da restituição de valores nas saídas de veículos automotores sujeitos à substituição tributária, quando o valor efetivo da operação for inferior àquele que serviu de base de cálculo para a tributação (os dispositivos, após a decisão do STF, são inconstitucionais);

3 - art. 22, §§ 18, 19 e 20: os dispositivos definem a responsabilidade de contribuintes do ICMS adquirentes de mercadorias sujeitas ao ICMS por substituição tributária sem prévia retenção do imposto;

4 - art. 56, § 2.º: ampliação das hipóteses (incisos II e III do parágrafo) em que a penalidade (multa de revalidação) será aplicada em dobro, em caso de não-pagamento do imposto, quando a operação envolver mercadoria sujeita à substituição tributária;

5 - Tabela E: amplia-se a lista de mercadorias, bens e serviços que poderão estar sujeitos à substituição tributária.

#### VIII - Programa de Educação Fiscal

Tendo em vista o disposto no art. 3.º do Código Tributário Nacional, a cobrança dos tributos estaduais faz-se mediante atividade administrativa plenamente vinculada, vale dizer, por exigência da própria lei e em seus estritos termos. Entretanto, não raras vezes, o exercício deste dever legal não é compreendido e muitas vezes confundido e tachado de "arbitrariedade fiscal", "arrocho fiscal", "fiscalismo exacerbado" e outras alcunhas.

De modo a evitar tais incompreensões, a Secretaria de Estado de Fazenda realiza, há vários anos, em articulação com outros órgãos estaduais, especialmente a Secretaria de Estado de Educação, permanente trabalho de educação fiscal, não só buscando alertar o cidadão contribuinte quanto às obrigações decorrentes dessa condição, como também orientando-os quanto à correta interpretação e aplicação da legislação tributária. Neste sentido, a Secretaria de Estado de Fazenda participa de seminários envolvendo matéria tributária e de reuniões e encontros promovidos por entidades representativas de segmentos do empresariado mineiro, sempre visando discutir e apresentar a interpretação dos órgãos fazendários em relação à legislação tributária.

Neste trabalho, além dos aspectos ligados ao cumprimento das obrigações tributárias, a Secretaria de Estado de Fazenda vem estimulando a discussão sobre a aplicação dos recursos arrecadados pelo Poder Público e sobre a importância da participação do cidadão nas decisões e no controle do Governo. Ou seja, trata-se de um trabalho amplo, onde a Secretaria de Estado de Fazenda não só enfoca a questão do cumprimento das obrigações tributárias como dever do contribuinte, mas também enfoca o seu papel como cidadão com direitos a serviços públicos em razão de suas necessidades.

Visando consolidar e ampliar este trabalho, o anteprojeto de lei propõe dispositivo (art. 229 da Lei n.º 6.763/75), pelo qual a Secretaria de Estado de Fazenda deverá desenvolver, para os públicos interno e externo, programa de educação fiscal, tendo como objetivos levar ao cidadão informações sobre a função socioeconômica do tributo, a administração pública e a alocação dos recursos públicos.

O § 2.º do art. 23 do anteprojeto de lei prevê, ainda, a autorização para que o Poder Executivo possa instituir o Certificado de Contribuinte-Cidadão, destinado ao contribuinte que, no período de 5 exercícios consecutivos, não tiver sido incluído no banco de dados do Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais (CADIN/MG), proposto pelo presente anteprojeto.

#### IX – Alterações Pontuais na Redação da Lei 6763/75

O anteprojeto de lei também propõe alterações pontuais, visando aprimorar a redação ou a aplicação de dispositivos, bem como adequar a legislação mineira às normas constitucionais e de lei complementar relativas aos tributos estaduais.

São desta ordem as modificações sugeridas em relação aos seguintes dispositivos da Lei n.º 6.763/75:

1 - art. 3.º, inciso IV (revogação): revogação do dispositivo, tendo em vista a extinção do Adicional do Imposto sobre a Renda e Proventos de Quaisquer Natureza (AIR);

2 - art. 5.º, § 1.º, item 4; art. 6.º, inciso VII; art. 7.º, inciso III; e art. 22, § 8.º, item 5: explicitação de que a incidência ou a não-incidência do ICMS, bem como a responsabilidade;

3 - tributária, nas operações interestaduais com petróleo, combustíveis ou energia elétrica, estão vinculadas à destinação ou não para comercialização ou industrialização do próprio produto (adequação da redação à interpretação corrente dada pelo fisco estadual à matéria);

4 - art. 5.º, § 1.º, item 5: adequação à Emenda à Constituição n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, e à Lei Complementar n.º 114, de 16 de dezembro de 2002, relativamente à incidência do ICMS na importação de mercadorias ou bens;

5 - art. 6.º, inciso I, e art. 7.º, inciso XXIII e § 6.º: explicitação da incidência do ICMS na hipótese de *leasing* internacional;

6 - art. 6º, inciso III e §§ 1º e 5º: aprimoramento da redação dos dispositivos;

7 - art. 6º, § 2º, alínea "g"; e art. 7º, inciso II e § 9º: definição do momento de ocorrência do fato gerador do ICMS, na hipótese de descaracterização da não-incidência do imposto relativa à exportação que não se efetivar, e dos procedimentos relativos à liberação de mercadorias depositadas em armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

8 - art. 6º, § 5º, "d" (revogação): revogação do dispositivo, tendo em vista que não mais existe o regime especial de tributação estabelecido para as panificadoras, em razão da ampliação e diversificação dos produtos vendidos pelo segmento econômico;

9 - art. 7º, §§ 1º, 8º e 10: adequação da legislação estadual ao conceito de remessa com fim específico de exportação previsto no Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e autorização para que o Regulamento estabeleça os controles relativos à referida operação;

10 - art. 7º, § 7º: delimita o alcance da não-incidência relativa a livros, jornais e periódicos, explicitando que a imunidade constitucional alcança somente os próprios produtos, desde que feitos em papel (adequação da redação à interpretação corrente dada pelo fisco estadual à matéria);

11 - art. 12, §§ 28 e 29, e revogação das alíneas "e" e "f" do inciso I e do § 8º, todos do art. 12: estabelece autorização para o Poder Executivo a reduzir a carga tributária (para 12%) nas operações internas com veículos automotores, visando dar tratamento isonômico em relação a Estados limítrofes, em defesa da economia mineira, tendo em vista que os dispositivos atuais (cujo anteprojeto propõe a revogação) contém lacunas, que ficam dependentes de convênios entre os Estados nem sempre aprovados;

12 - art. 13, § 3º, "b" (revogação): revogação do dispositivo, tendo em vista a extinção do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos;

13 - art. 15, inciso VIII: explicitação de contribuintes do ICMS (gerador, distribuidor, transmissor e agente comercializador de energia elétrica) já abrangidos pelo conceito geral previsto no art. 14 da Lei nº 6.763/75;

14 - art. 16, § 2º (revogação): as hipóteses nas quais a mercadoria não se encontrar devidamente selada, etiqueta ou numerada passam a ser punidas com a aplicação de penalidade (art. 55, inciso XXVII) e não mais serão consideradas como casos de desacobertamento;

15 - art. 21, inciso VIII: previsão de responsabilidade tributária para as empresas de comunicação prestadoras de serviço móvel pessoal, a exemplo da responsabilidade existente para as empresas de serviço de telefonia celular;

16 - art. 29, § 4º: aprimoramento da redação, visando explicitar que a transferência de saldos credores do ICMS, para período ou períodos subsequentes de apuração do imposto, limita-se aos valores de crédito corretamente lançados;

17 - art. 29, § 7º: aprimoramento da redação, visando explicitar a necessidade de autorização do fisco para a transferência de créditos acumulados em razão de exportação;

18 - art. 33, § 1º, subalíneas i.1.2, i.1.3 e i.1.4: aprimoramento da redação, com relação à fixação do local da operação, para fins de recolhimento do imposto, nos casos de importação de mercadorias ou bens (solução de conflitos de competência com Estados limítrofes);

19 - art. 42, § 4º, e revogação do parágrafo único do art. 46: estabelecimento de nova disciplina para a entrega de cópias de documentos, papéis, livros e meios eletrônicos apreendidos pelo fisco;

20 - art. 44: as apreensões de objetos necessários à fiscalização, em residência ou dependência de estabelecimento econômico utilizado como moradia, somente poderão ser realizadas mediante autorização judicial;

21 - art. 47: a liberação de mercadorias apreendidas não mais depende do pagamento dos tributos e multas devidas, bastando que o interessado comprove ser o seu legítimo possuidor, desde que as mercadorias não sejam necessárias à comprovação material da infração ou à eleição do sujeito passivo;

22 - art. 48: estabelecimento de novos prazos e procedimentos para a declaração de abandono de mercadorias apreendidas e não liberadas;

23 - art. 50, § 2º: renumeração do atual parágrafo único do art. 50 da Lei nº 6.763/75 e inclusão dos condutores de bens na regra que obriga a exibição dos documentos fiscais nos Postos de Fiscalização;

24 - art. 53, § 4º (revogação): revogação do dispositivo que prevê a possibilidade de o Secretário de Estado da Fazenda determinar a redução ou a não-aplicação de multa, nos casos previstos em regulamento, *antes da formalização do crédito tributário*. O dispositivo, atualmente, não possui mais aplicação, tendo em vista a extinção do Termo de Ocorrência (TO) e do Termo de Apreensão, Depósito e Ocorrência (TADO). Estes documentos eram emitidos antes da lavratura do Auto de Infração (AI), *documento que formaliza o crédito*. Assim, na fase de TO ou de TADO (portanto, *antes da formalização do crédito tributário*), a multa neles indicadas podia ser reduzida ou não aplicada nos termos do § 4º do art. 53 da Lei nº 6.763/75. Com a extinção dos referidos documentos e a emissão direta do AI, o dispositivo ficou sem aplicação prática;

25 - art. 55, incisos XV, XX e XXII (revogação): revogação dos dispositivos, tendo em vista as alterações ou inclusões feitas no inciso IX do art. 54 (que absorveu a penalidade do inciso XV do art. 55) e nos incisos II e VII do art. 55 (que absorveram, respectivamente, as penalidades dos incisos XXII e XX do art.55);

26 - artigos 56, § 3º; 98, § 2º; e 120, § 3º (revogação): revogação dos dispositivos que tratam da redução da penalidade aplicada pelo Auto de Infração (AI), quando este for lavrado sem a emissão prévia do Termo de Ocorrência (TO) e do Termo de Apreensão;

27 - Depósito e Ocorrência (TADO), tendo em vista a extinção, na prática, destes documentos (TO e TADO);

28 - art. 58, "caput" e parágrafo único (revogação): não cabe à lei estadual tributária a definição (ou a repetição de definições do Código Penal) de atos caracterizados como crime; além disso, com a edição da Lei Federal nº 8.137, de 27/12/90, que define os crimes contra a ordem tributária, outras hipóteses, além da apropriação indébita, estão sujeitas ao encaminhamento da matéria ao Ministério Público, para fins da competente ação criminal;

29 - art. 91, § 3º, inciso II, "b"; e revogação do § 4º do art. 91: extinção da regra que excluía da isenção da taxa de expediente a substituição de declarações destinadas à apuração do Valor Adicional Fiscal (VAF) dos Municípios, para corrigir informação, anteriormente prestada, de ausência de movimentação econômica;

30 - art. 91, § 3º, inciso II, "c": previsão de isenção da taxa de expediente, na hipótese de retificação de dados constantes em documento de arrecadação estadual;

31 - art. 91, § 3º, III: ampliação das hipóteses de isenção de taxas de expediente para produtores rurais (inclusão dos itens 2.4 e 2.6 da Tabela "A": taxas para emissão de notas fiscais avulsas e para retificação de documentos e declarações);

32 - art. 91, § 3º, IV (revogação): revogação de isenção relativa à taxa de expediente prevista no subitem 2.20 da Tabela "A" da Lei nº 6.763/75, tendo em vista a extinção da referida cobrança (art. 42 do anteprojeto);

33 - art. 91, § 3º, V: criação de hipótese de isenção da taxa de expediente para emissão de documento de arrecadação no controle do trânsito de mercadoria ou pela internet;

33 - art. 95: adaptação à Constituição do Estado, que atualmente permite o recolhimento de tributos estaduais em estabelecimentos não bancários (correios, casas lotéricas, etc.);

34 - art. 115 (acréscimo do parágrafo único): autoriza o Poder Executivo a reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o valor da taxa de que trata o subitem 5.18 da Tabela D (taxa de Renovação do licenciamento Anual de Veículo), quando se tratar de veículos destinados exclusivamente à atividade de locação, de propriedade de pessoa natural ou jurídica, com atividade de locação de veículos devidamente comprovada nos termos da legislação aplicável, ou na sua posse em virtude de contrato formal de arrendamento mercantil;

35 - artigos 174 e 219: dispensa da apresentação de certidões negativas nos casos em que a própria Secretaria de Estado da Fazenda é destinatária da solicitação do contribuinte (a verificação, no entanto, quanto à regularidade fiscal do contribuinte permanece); o tabelião do cartório de notas deverá exigir a apresentação de certidão negativa de tributos estaduais no momento da lavratura da escritura relativa a transmissão de bens imóveis, como condição desta; previsão de atestado de regularidade fiscal para a concessão de incentivos, benefícios ou favores fiscais ou financeiros;

36 - artigos 213 ("caput" e parágrafo único) e 215: alteração das regras relativas ao depósito administrativo e à conversão, em administrativo, de depósitos judiciais;

37 - art. 218: estabelece novas regras e parâmetros para a realização de transação;

38 - art. 221: previsão de que a Secretaria de Estado da Fazenda disponibilizará, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos (atualmente, a previsão é de a SEF/MG deverá imprimir e distribuir os modelos);

39 - art. 222, parágrafo único: estabelecimento de prazo (não superior a 30 dias) para a efetivação da cobrança administrativa de crédito tributário, após decisão ou despacho irrecorríveis na esfera administrativa e antes do encaminhamento do processo ao órgão competente para a sua cobrança judicial;

40 - art. 226: adequação da redação, tendo em vista a substituição da Taxa Referencial Diária (TRD) como parâmetro de fixação de juros moratórios;

41 - art. 227, "caput", e revogação do art. 8º da Lei nº 13.741, de 29/11/2000: estabelecimento de novos critérios para o exercício do controle administrativo de legalidade, previsto no § 3º do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais (Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), quando o mesmo recair sobre o mérito do lançamento (os §§ 1º e 2º do dispositivo proposto correspondem, respectivamente, ao "caput" e ao parágrafo único do art. 227 vigente);

42 - art. 230A: para fins de instrução de processo tributário administrativo (PTA), a repartição fazendária, antes do seu encaminhamento para inscrição em dívida ativa, deverá realizar pesquisa prévia de bens dos devedores em cartório de registro de imóveis localizados em sua circunscrição, quando o crédito tributário for superior a 100 mil UFEMG (R\$ 124.900,00);

43 - art. 230B e revogação do art. 16 da Lei nº 14.062, de 20/11/2001: o Secretário de Estado da Fazenda fica autorizado a determinar que não sejam constituídos (ou que sejam cancelados) créditos tributários de valor inferior a R\$ 5.000,00 (ressalvadas as hipóteses estabelecidas em decreto), ou em virtude de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou do Supremo Tribunal Federal (STF) contrários à Fazenda Pública, mediante parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual; a revogação do art. 16 da Lei nº 14.062/2001, que estabelece que não será ajuizada ação de execução quando o crédito tributário for inferior a R\$ 5 mil, se impõe, uma vez que a avaliação quanto à cobrança de créditos tributários de pequenos valores será feita em fase anterior à execução fiscal e adotará um novo parâmetro (segundo o art. 230B da Lei nº 6.763/75, a avaliação será feita na fase de constituição do crédito e levará em consideração os custos de sua cobrança);

44 - art. 35 do anteprojeto de lei: a alteração proposta visa o aperfeiçoamento da descrição de alguns dos atos sujeitos à taxa de expediente, sem modificação do seu conteúdo e valor, afastando, assim, a possibilidade de interpretações errôneas no sentido de que tais taxas de expediente seriam devidas apenas quando deferidas, no mérito, as solicitações do contribuinte, não obstante o serviço público ter sido prestado ou colocado à sua disposição;

45 - art. 42 do anteprojeto de lei: revogação das taxas de expediente relativas ao cadastramento de contabilista ou de empresa contábil e à emissão de segunda via de cartão de inscrição do contribuinte (subitens 2.5 e 2.20 da Tabela "A").

X - Alterações em outras leis

Finalmente, o anteprojeto de lei propõe alterações em outras leis e estabelece disciplinas variadas, em assuntos não tratados na Lei nº 6.763/75 ou não relacionados com as questões acima indicadas:



1 - art. 10 da Lei nº 12.735, de 30/12/97: acréscimo do § 2º passando o parágrafo único a ser o § 1º - autoriza o poder executivo a reduzir a alíquota do IPVA, prevista no inciso III do art. 10, de 2 % (dois por cento) para até 1 % (um por cento);

2 - artigos 16 a 30 da Lei nº 13.243, de 23/06/99 (revogação): revogação dos dispositivos, tendo em vista o novo tratamento proposto pelos artigos 3º, 4º, 11 e 12 do presente anteprojeto de lei, relativamente à compensação de crédito tributário e à dação em pagamento;

3 - art. 7º da Lei nº 13.470, de 17/01/00: previsão da formalização do crédito tributário, mediante a emissão do termo de autodenúncia acompanhado do requerimento de parcelamento do débito;

4 - artigos 17 (parte inicial do "caput", inciso V do "caput" e § 7º), 19 ("caput"), 20 (inciso V) e 23 (inciso V) da Lei nº 13.470, de 17/01/00: criação e disciplina do pedido de reexame, recurso a ser dirigido à Câmara Especial do Conselho de Contribuintes (CC/MG), pela Fazenda Pública, contra decisão de Câmara de Julgamento, desde que não caiba outro recurso, ou da própria Câmara Especial, quando a decisão recorrida tiver sido proferida sem observância, isolada ou cumulativamente, da competência do CC/MG, da prova dos autos ou de decisão do Poder Judiciário favorável à Fazenda Pública referente à mesma matéria objeto da discussão na instância administrativa;

5 - art. 22, § 2º, da Lei nº 14.062, de 20/11/01: estabelece que apenas para a renovação da ação fiscal referente ao crédito tributário cancelado nos termos do "caput" do artigo (ICMS devido por substituição tributária em operações com medicamentos) é que será adotado, como base de cálculo, o valor correspondente ao preço máximo de venda ao consumidor final estabelecido no § 1º do art. 2º da Portaria nº 37, de 11/05/92, do extinto Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (o dispositivo atual torna a referida base de cálculo permanente para medicamentos).

## PROJETO DE LEI Nº 721/2003

Dispõe sobre formas de extinção e garantias do crédito tributário, altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997, a Lei nº 13.470, de 17 de janeiro de 2000, a Lei nº 14.062, de 20 de novembro de 2001, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

### Seção I

Da Adjudicação, da Dação em Pagamento, da Compensação e dos Precatórios

#### Subseção I

##### Disposições Gerais

Art. 1º - A adjudicação de bem móvel ou imóvel em execução judicial promovida pela administração pública estadual, direta ou indireta, a dação em pagamento de bens móveis novos ou imóveis, seu processo de patrimonialização e alienação, a compensação de crédito inscrito em dívida ativa e os precatórios de que tratam artigos 78, 86 e 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República obedecerão ao disposto nesta seção.

#### Subseção II

##### Da Adjudicação Judicial de Bens Móveis e Imóveis

Art. 2º - Quaisquer bens móveis ou imóveis penhorados em execuções judiciais promovidas pela administração pública estadual, direta ou indireta, poderão ser adjudicados, desde que:

I - a penhora tenha sido registrada no cartório ou repartição competente, quando for o caso, nos termos da legislação em vigor;

II - o valor da adjudicação seja igual ou inferior ao valor do crédito em execução na data do pedido de adjudicação, permitida, para esse fim, a reunião de processos de execução contra o mesmo devedor, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III - haja certidão nos autos comprovando a não interposição de embargos ou a rejeição dos embargos interpostos, ainda que pendente o recurso do devedor;

IV - tenha sido precedida por, pelo menos, dois leilões judiciais frustrados ou tenha sido o bem arrematado por valor inferior ao da avaliação judicial.

§ 1º - Considera-se valor da adjudicação, para fins do disposto no inciso II do "caput" deste artigo, o valor da avaliação judicial ou o da arrematação, se este for inferior ao da avaliação, atualizado até a data do pedido da adjudicação, conforme a tabela da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais.

§ 2º - Será permitida a adjudicação antes da realização de qualquer leilão, desde que mantidos os requisitos dos incisos I a III do "caput" deste artigo e comprovado o interesse público relevante ou o "periculum in mora" em se aguardar a ultimação dos atos de alienação judicial, nos termos do inciso I do artigo 24 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

#### Subseção III

##### Da Dação em Pagamento para Quitação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa

Art. 3º - O Estado e suas entidades da administração indireta com personalidade jurídica de direito público poderão permitir a extinção de crédito inscrito em dívida ativa, tributário ou não tributário, por meio de dação em pagamento.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá autorizar a extinção de crédito inscrito em dívida ativa, mediante dação em pagamento, ao Estado, de bens

móveis novos ou imóveis, verificada a viabilidade econômico-financeira, a conveniência e a oportunidade.

§ 1º - O Poder Executivo estabelecerá a forma, o prazo e as condições em que se efetivará a extinção na modalidade prevista no "caput" deste artigo, desde que, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na legislação:

I - o devedor comprove a propriedade do bem com certidão recente do cartório de registro de imóveis respectivo, nota fiscal ou comprovante de propriedade, quando houver, no caso de bens móveis;

II - a avaliação do bem não seja superior ao crédito inscrito em dívida ativa objeto da extinção e seja realizada por servidor estadual ou profissional habilitado e cadastrado para essa função junto à administração pública estadual;

III - não existam ônus sobre o bem, exceto de garantias ou penhoras estabelecidas em favor do próprio ente público estadual que esteja recebendo o bem em pagamento;

IV - o devedor esteja na posse direta do bem, exceto aqueles que o Estado ou entidade da administração indireta estadual tenha a posse direta;

V - seja efetuado o pagamento do valor do crédito inscrito em dívida ativa remanescente objeto da dação em pagamento;

VI - seja efetuado o pagamento dos honorários advocatícios devidos, bem como das custas judiciais, se for o caso, quando se tratar de crédito inscrito em dívida ativa em execução ou sujeito a qualquer demanda judicial;

VII - seja apresentado termo de confissão de dívida e renúncia formal a eventuais direitos demandados em juízo, assinado pelo sujeito passivo ou seu responsável legal.

§ 2º - A extinção do crédito inscrito em dívida ativa somente será homologada após o registro da dação no cartório de registros respectivo, a efetiva imissão na posse do imóvel pelo Estado ou a tradição efetiva do bem móvel e o registro de transferência, se for o caso, além da comprovação do pagamento integral dos valores a que se referem os incisos V e VI do parágrafo anterior.

§ 3º - Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, o valor do crédito extinto será igual ao da avaliação a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, retroagindo todos os seus efeitos à data do instrumento público de dação.

§ 4º - Todas as despesas exigidas para a realização de instrumentos públicos ou particulares, o registro e a imissão na posse ou a tradição do bem objeto da dação serão de responsabilidade do devedor.

§ 5º - Poderá ser aceito bem com valor superior ao limite estabelecido no inciso II do § 1º deste artigo, implicando, pelo simples oferecimento do bem para dação, a renúncia do devedor ao valor excedente.

§ 6º - O bem adquirido em dação em pagamento será submetido a processo de patrimonialização sumário e alienação ou incorporação definitiva ao serviço público estadual, nos mesmos moldes dos bens adjudicados judicialmente.

§ 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, desde que demonstrada em anexo específico do decreto de abertura a compatibilidade das alterações promovidas na programação orçamentária com a meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para suplementação das dotações de despesas de transferências correntes obrigatórias para fundos ou outras entidades públicas, mediante a utilização de recursos provenientes da reserva de contingência, da anulação de despesas, ou do excesso de arrecadação, inclusive de fundos e de órgãos e entidades das administrações direta e indireta, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 8º - Nos casos em que lei ou a Constituição exigirem o repasse obrigatório de recursos a fundo ou entidade pública, a dação em pagamento somente será admitida na hipótese de haver recursos financeiros e dotações orçamentárias suficientes para efetuação do repasse das respectivas cotas-partes.

#### Subseção IV

##### Do Processo Sumário de Patrimonialização

Art. 5º - Os bens adquiridos por adjudicação judicial ou por dação em pagamento serão submetidos a processo sumário de patrimonialização, sob responsabilidade de comissão permanente criada para esse fim, nos termos da regulamentação, sendo obrigatórios os seguintes atos básicos:

I - registro do instrumento de adjudicação ou de dação em pagamento no registro competente, quando couber;

II - imissão efetiva na posse do bem, ou tradição, se for o caso;

III - incorporação do bem ao subsistema patrimonial do Sistema de Contas Públicas da entidade respectiva, sendo desnecessária a individualização pormenorizada de cada bem, desde que identificada sua origem e natureza;

IV - cadastramento e especificação técnica dos bens adjudicados e recebidos em pagamento, de maneira individualizada e pormenorizada, em sistema eletrônico de controle específico de amplo acesso ao público e aos órgãos e entidades da administração pública, direta ou indireta;

V - divulgação no órgão oficial ou pela Internet de aviso às demais entidades e órgãos públicos, para manifestar seu interesse na incorporação definitiva do bem para seus serviços, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser motivada a manifestação, com justificação do interesse e destinação a ser dada ao bem, bem como a viabilidade de permuta por outro bem.

§ 1º - Na hipótese de haver manifestação de interesse tempestiva, na forma do inciso V do "caput", a comissão permanente avaliará o pedido, conforme critérios objetivos a serem estabelecidos em decreto, efetuando-se pontuação e classificação de eventuais pretendentes a um mesmo

bem em ordem decrescente.

§ 2º - Os critérios a que se refere o parágrafo anterior privilegiarão, obrigatoriamente e na ordem indicada, o pedido que:

I - seja oriundo da mesma entidade pública que adquiriu o bem;

II - seja oriundo do órgão sob cuja responsabilidade esteja depositado o bem;

III - seja oriundo de órgãos ou entidades com sede mais próxima da localização do bem;

IV - seja destinado à utilização nas atividades-fins de saúde, segurança pública, educação, fiscalização tributária ou contencioso judicial;

V - individualizar o bem a ser permutado, na hipótese de entidade pública distinta da entidade possuidora do bem.

§ 3º - Estabelecida a classificação objetiva nos termos dos parágrafos anteriores, o primeiro classificado será notificado para aceitar a incorporação no prazo de 5 (cinco) dias e, inexistindo aceitação ou sendo esta intempestiva, serão chamados, sucessivamente, os demais classificados, no mesmo prazo.

§ 4º - Os atos referidos nos incisos I a III do "caput" deste artigo poderão ser realizados de forma descentralizada, nos termos estabelecidos em decreto.

§ 5º - Inexistindo manifestação tempestiva, nos termos do inciso V do "caput" deste artigo, ou esgotada a notificação de todos os classificados nos termos do § 3º sem aceitação tempestiva, o bem sumariamente patrimonializado será declarado sem utilidade para a administração pública e levado à alienação.

#### Subseção V

##### Da Alienação dos Bens Adquiridos por Adjudicação Judicial ou Dação em Pagamento

Art. 6º - Fica autorizada a alienação de quaisquer bens adquiridos por adjudicação judicial ou dação em pagamento e que não sejam objeto de incorporação definitiva ao serviço público estadual.

Art. 7º - Os bens imóveis serão alienados mediante leilão a ser realizado sob direção da comissão a que se refere o "caput" do artigo 5º, observada a forma e condições estabelecidas em decreto e o seguinte:

I - os bens, antes de cada leilão, serão avaliados por servidor estadual ou profissional habilitado;

II - o leilão será efetuado por servidor estadual ou profissional habilitado, exigida, neste caso, contratação por meio de licitação na modalidade de concorrência dos tipos "melhor técnica" ou "técnica e preço", sendo admitida, também, a forma eletrônica;

III - os leilões serão realizados periodicamente, com ampla publicidade em meios oficiais e privados de comunicações e redes de informação, podendo ser regionalizados para melhor eficácia.

Art. 8º - Os bens móveis serão alienados mediante leilão, na hipótese de o valor não ser superior ao limite previsto no artigo 23, inciso II, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observados os procedimentos previstos no artigo anterior, ou mediante concorrência nos demais casos.

#### Subseção VI

##### Dos Precatórios

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o pagamento dos precatórios a que se refere o "caput" do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, estabelecendo-se o prazo máximo de dez anos para pagamento parcelado.

§ 1º - O pagamento parcelado não se aplica:

I - às hipóteses relacionadas no artigo 86 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

II - aos valores de precatório de natureza alimentícia;

III - aos valores de precatórios de que trata o artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º - Na hipótese do § 3º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, o prazo do parcelamento será limitado a dois anos.

§ 3º - Fica estabelecido como crédito de pequeno valor, para os fins de que tratam os artigos 78 e 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, aquele decorrente de demanda judicial cujo valor apurado em liquidação de sentença e após o trânsito em julgado de eventuais embargos do devedor opostos pelo Estado seja inferior, na data da liquidação, a R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), vedado o fracionamento.

§ 4º - Os créditos de que trata o parágrafo anterior serão pagos em 90 (noventa) dias desde a intimação para pagamento por mandado judicial, após a liquidação da sentença ou o trânsito em julgado de eventuais embargos do devedor opostos pelo Estado, atualizados mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - do IBGE.

§ 5º - As parcelas de precatórios a que se refere o "caput" deste artigo serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - do IBGE.

§ 6º - O Poder Executivo manterá sistema informatizado de controle dos precatórios expedidos contra o Estado e entidades de direito público da administração indireta, separando-se os precatórios parcelados, os não parcelados, os que tenham natureza alimentícia e os que sejam de pequeno valor, nos termos deste artigo, individualizando os valores originais e corrigidos, os juros moratórios legais aplicáveis, as parcelas vencidas e vincendas, pagas e não pagas, os números dos processos e os tribunais de origem, as datas de expedição e de vencimento, os titulares, os cedentes e os cessionários, as datas dos registros das cessões, em ordem cronológica de apresentação, bem como outras informações consideradas relevantes, conforme regulamentação.

§ 7º - A ordem cronológica dos precatórios e a identificação de seus titulares serão de acesso público, mediante requerimento gratuito ou página específica de acesso público na *Internet*, vedada a apresentação de valores ou outros dados constantes do registro de precatórios, que somente poderão ser apresentados mediante certidão requerida pelo titular do precatório, com pagamento da taxa de expediente específica.

§ 8º - Os precatórios parcelados e registrados no sistema a que se refere o § 6º poderão ser cedidos desde que:

I - a cessão seja registrada no sistema a que se refere o § 6º;

II - a cessão do precatório se formalize por formulário próprio fornecido pelo Estado, em três vias, assinado pelo cedente e cessionário ou seus representantes legais na presença de servidor competente para realização do registro a que se refere o § 6º, não sendo admitido mandato;

III - a cessão seja acompanhada de mandato irrevogável do cedente ao cessionário para efetuar a quitação dos valores pagos do precatório no processo judicial de onde se originou, para transigir, renunciar ou desistir do processo de execução contra o Estado que gerou a expedição do precatório, com as mesmas formalidades do inciso anterior, devendo haver menção expressa à cessão;

IV - o cedente esteja registrado no sistema a que se refere o § 6º como titular do precatório respectivo;

V - sejam arquivadas vias dos instrumentos a que se referem os incisos II e III deste parágrafo junto à repartição, com apresentação concomitante da via original e de documento de identidade, para fins de verificação da autenticidade dos instrumentos e das assinaturas;

VI - seja efetuado o pagamento da taxa de expediente respectiva.

§ 9º - O requerimento de registro da cessão deverá ser protocolizado até 10 (dez) dias contados da realização do negócio, e a sua apreciação pela autoridade competente deverá ocorrer em até 10 (dez) dias úteis contados da protocolização do requerimento, acompanhado do comprovante do pagamento da taxa de expediente.

§ 10 - A cessão de precatório parcelado somente gera efeitos em relação ao Estado, após o registro no sistema a que se refere o § 6º, desobrigando-se o Estado pelo pagamento de qualquer parcela feita ao titular do precatório constante do sistema de registro de precatórios em data anterior a esse registro.

§ 11 - A cessão ou qualquer outro ato jurídico concernente a determinado precatório não altera sua natureza, seja ela alimentícia ou não, nem altera sua ordem cronológica.

Art. 10 - Os precatórios vencidos e as parcelas vencidas de precatórios parcelados e que estejam registrados no sistema estadual de precatórios poderão, na forma prevista na legislação, ser utilizados para pagamento dos bens adquiridos nos leilões a que se referem os artigos 7º e 8º desta lei, desde que:

I - não exista precatório de outro credor do Estado, em ordem cronológica, inferior àquele utilizado nos termos do "caput" deste artigo;

II - a arrematação seja feita pelo titular do precatório ou seu procurador com poderes expressos;

III - as parcelas ou precatórios vencidos a serem utilizadas nos termos do "caput" tenham valor atualizado inferior ou igual ao do total da arrematação dos bens pelo titular do precatório, devendo ser pago à vista o valor remanescente;

IV - seja apresentado termo de quitação dos precatórios ou das parcelas de precatórios utilizadas, que deverá ser anexado aos processos judiciais de onde forem oriundos os precatórios, com pedido de homologação da extinção do crédito respectivo e continuação pelo novo saldo do precatório, se existente.

§ 1º - Os precatórios vencidos a serem utilizadas conforme o "caput" deste artigo poderão ter valor superior ao limite estabelecido no inciso III, implicando, pelo simples oferecimento do precatório ou da parcela para pagamento, a renúncia do devedor ao valor excedente.

§ 2º - A arrematação somente será concluída e o bem somente poderá ser transferido ao arrematante depois de comprovada a homologação pelo Tribunal competente do pedido de extinção a que se refere o inciso IV do "caput" e da renúncia a que se refere o parágrafo anterior, se for o caso.

#### Subseção VII

##### Da Compensação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa

Art. 11 - O Poder Executivo poderá autorizar a compensação de crédito inscrito em dívida ativa, com precatórios vencidos ou parcelas vencidas de precatórios parcelados, desde que:

I - não exista precatório de outro credor do Estado, em ordem cronológica, inferior àquele utilizado nos termos do "caput" deste artigo;

II - o precatório parcelado esteja registrado no sistema de registro de precatórios;

III - não tenha havido o pagamento do precatório ou da parcela até o último dia do exercício financeiro em que deveria ter sido liquidado;

IV - o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa seja igual ou superior ao valor atualizado do precatório ou das parcelas de precatório vencidas e seja efetuado o pagamento do crédito inscrito em dívida ativa remanescente;

V - o sujeito passivo do crédito inscrito em dívida ativa esteja registrado como titular do precatório na data da compensação;

VI - seja efetuado o pagamento dos honorários advocatícios devidos, bem como das custas judiciais, no caso de crédito inscrito em dívida ativa em execução ou sujeito a qualquer demanda judicial;

VII - seja apresentado termo de confissão de dívida e renúncia formal a eventuais direitos demandados em juízo, assinado pelo sujeito passivo ou seu representante legal, e termo de quitação dos precatórios ou das parcelas utilizadas, que deverá ser anexado aos processos judiciais de onde oriundos os precatórios, com pedido de homologação da extinção do crédito respectivo e continuação pelo novo saldo do precatório, se existente.

§ 1º - Os precatórios e as parcelas de precatório vencidas a serem utilizados conforme o "caput" deste artigo poderão ter valor superior ao limite a que se refere o inciso IV, implicando, pelo simples oferecimento do precatório ou da parcela para compensação, a renúncia do credor ao valor excedente.

§ 2º - A extinção do crédito inscrito em dívida ativa somente será homologada após a comprovação do pagamento integral dos valores a que se referem os incisos IV e VI do "caput" e da homologação pelo Tribunal competente do pedido de extinção a que se refere o inciso VII do "caput" e, se for o caso, da renúncia a que se refere o § 1º, todos deste artigo.

§ 3º - A realização da compensação fica condicionada à análise, pela Secretaria de Estado de Fazenda, de sua viabilidade econômico-financeira, conveniência e oportunidade.

§ 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, desde que demonstrada em anexo específico do decreto de abertura a compatibilidade das alterações promovidas na programação orçamentária com a meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para suplementação das dotações de despesas de transferências correntes obrigatórias para fundos ou outras entidades públicas, mediante a utilização de recursos provenientes da reserva de contingência, da anulação de despesas ou do excesso de arrecadação, inclusive de fundos e de órgãos e entidades das administrações direta e indireta, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º - Nos casos em que lei ou a Constituição exigirem o repasse obrigatório de recursos a fundo ou entidade pública, a compensação somente será admitida na hipótese de haver recursos financeiros e dotações orçamentárias suficientes para efetuação do repasse das respectivas cotas-partes.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá autorizar a compensação de crédito inscrito em dívida ativa com crédito líquido e certo do interessado contra a Fazenda Pública Estadual.

§ 1º - Os prazos e as condições de admissibilidade dos créditos do interessado contra a Fazenda Pública estadual, para fins de compensação prevista neste artigo, serão estabelecidos em decreto.

§ 2º - Para fazer jus à compensação, o interessado efetuará o pagamento do crédito inscrito em dívida ativa remanescente, após dedução do valor a compensar.

§ 3º - Em qualquer caso, havendo ação judicial envolvendo o crédito inscrito em dívida ativa a ser compensado, a compensação somente será realizada após a desistência, pelo sujeito passivo, de quaisquer ações ou recursos que o contestem e mediante o pagamento das custas judiciais e dos honorários judiciais respectivos.

§ 4º - A realização da compensação fica condicionada à análise, pela Secretaria de Estado de Fazenda, de sua viabilidade econômico-financeira, conveniência e oportunidade.

§ 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, desde que demonstrada em anexo específico do decreto de abertura a compatibilidade das alterações promovidas na programação orçamentária com a meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para suplementação das dotações de despesas de transferências correntes obrigatórias para fundos ou outras entidades públicas, mediante a utilização de recursos provenientes da reserva de contingência, da anulação de despesas ou do excesso de arrecadação, inclusive de fundos e de órgãos e entidades das administrações direta e indireta, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 6º - Nos casos em que lei ou a Constituição exigirem o repasse obrigatório de recursos a fundo ou entidade pública, a compensação somente será admitida na hipótese de haver recursos financeiros e dotações orçamentárias suficientes para efetuação do repasse das respectivas cotas-partes.

## Seção II

Do Arrolamento e do envio de informações pela JUCEMG, Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas, de Registro de Títulos e Documentos e de Registro de Imóveis

Art. 13 - O arrolamento administrativo de bens é medida preventiva fiscal contra a deterioração do patrimônio do sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública estadual e será efetivado pela Secretaria de Estado de Fazenda, observada a forma e as condições estabelecidas em decreto.

§ 1º - A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG - e os Cartórios de Registros de Pessoas Jurídicas, de Registro de Títulos e Documentos, de Registro de Imóveis e de Notas estabelecidos neste Estado deverão enviar, mensalmente, à Secretaria de Estado de Fazenda, informações sobre todos os registros, matrículas, averbações, inscrições, transcrições, arquivamentos, escrituras e proações realizadas no mês imediatamente anterior, em arquivo eletrônico, observada a forma, condições e especificações estabelecidas em decreto.

§ 2º - O fornecimento das informações a que se refere o parágrafo anterior não está sujeito ao pagamento de custas ou emolumentos.

§ 3º - O Presidente da JUCEMG e os titulares dos cartórios que descumprirem a obrigação estabelecida no § 1º deste artigo sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - por falta de entrega das informações a que se refere o § 1º deste artigo - por mês: 5.000 (cinco mil) UFEMG;

II - por registro, matrícula, averbação, inscrição, transcrição, arquivamento, escritura ou procuração que não forem comunicados no prazo devido: 1.000 (mil) UFEMG;

III - por registro, matrícula, averbação, inscrição, transcrição, arquivamento, escritura ou procuração que forem informados de modo incompleto ou incorreto: 500 (quinhentas) UFEMG.

§ 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, através dos órgãos próprios, visando a troca de informações cadastrais sobre contribuintes e responsáveis.

Art. 14 - A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade, vencidos e não pagos, for maior que 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, patrimônio conhecido será a totalidade de bens e direitos constantes de seu ativo, conforme balanço patrimonial ou, na falta deste, o valor constante da última declaração relativa ao Imposto de Renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

§ 2º - O disposto neste artigo só se aplica a crédito tributário de natureza contenciosa de responsabilidade do sujeito passivo e cuja soma seja superior a 100.000 (cem mil) UFEMG.

§ 3º - Para fins do disposto neste artigo, o confronto entre o valor do crédito tributário e do patrimônio conhecido será apurado apenas em relação a Auto de Infração lavrado a partir da publicação desta Lei.

Art. 15 - Na hipótese de crédito tributário formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados todos os bens particulares do devedor.

Parágrafo único - Relativamente aos bens comuns do casal, será preservada a meação do outro cônjuge.

Art. 16 - A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deverá comunicar o fato à repartição fazendária de seu domicílio tributário.

Art. 17 - A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no artigo anterior, fica sujeita a medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992.

Art. 18 - O arrolamento administrativo será reduzido a termo específico e conterá a assinatura da autoridade fiscal que efetuar o procedimento, assim como a da autoridade fiscal a que estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único - Fica isento do pagamento de custas ou emolumentos os registros relativos ao termo de arrolamento, o qual será efetuado no:

I - competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - órgão ou entidade onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

Art. 19 - As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

Art. 20 - Em caso de extinção, nulidade, improcedência ou retificação do lançamento do crédito tributário para montante inferior ao valor previsto no § 2º do artigo 14 desta lei, a Secretaria de Estado de Fazenda comunicará tal fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

Art. 21 - Na hipótese de crédito tributário inscrito em dívida ativa, se extinto o crédito tributário, ou efetuada sua garantia nos termos da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a comunicação de que trata o artigo anterior será efetuada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual.

### Seção III

#### Do Depósito Recursal

Art. 22 - O recurso dirigido à Câmara Especial do Conselho de Contribuintes, contra decisão nos processos tributário-administrativos do Estado de Minas Gerais, somente terá seguimento se o recorrente comprovar a efetivação de depósito, em moeda corrente, de valor correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao crédito tributário, devidamente corrigido, de valor inferior, à época da interposição do recurso, a 100.000 (cem mil) UFEMG.

§ 2º - O depósito será efetuado na forma estabelecida em decreto.

## Seção IV

### Do Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais - CADIN-MG

Art. 23 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais - CADIN-MG.

§ 1º - O cadastro de que trata o *caput* tem por finalidade fornecer à Administração Pública, direta e indireta, informações e registros relativos à inadimplência de obrigações para com a Fazenda Pública Estadual, de natureza tributária ou não.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Certificado de Contribuinte-Cidadão destinado àquele contribuinte que, no período de 5 (cinco) exercícios consecutivos, não tiver sido incluído no banco de dados do CADIN-MG.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com entidades públicas ou privadas administradoras de cadastros de inadimplentes para inclusão de devedores do Estado, respeitadas as condições estabelecidas no artigo 24.

§ 4º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Seção, bem como definirá os critérios, quanto a prazos, valores e formas de acesso, para inclusão, suspensão, exclusão e consulta de pendências no CADIN-MG e nos demais cadastros de inadimplentes.

Art. 24 - O CADIN-MG conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, inscritas em dívida ativa;

II - estejam com a situação cadastral em condição de bloqueada, suspensa ou cancelada;

III - tenham sido impedidas de contratar com a Administração Pública estadual, em decorrência da aplicação de sanção prevista na legislação de licitações e contratos.

§ 1º - Os órgãos e as entidades da Administração Pública, direta ou indireta, procederão segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade às inclusões, exclusões e suspensões de pessoas físicas ou jurídicas no CADIN-MG.

§ 2º - A inclusão no CADIN-MG será precedida da comunicação, ao interessado, dos motivos que ensejaram sua inclusão no referido cadastro e da existência de débito de sua responsabilidade em aberto, fornecendo-se todas as informações referentes ao mesmo.

§ 3º - No caso de pessoa jurídica, a inscrição no cadastro estender-se-á aos seus representantes legais, na forma prevista na legislação tributária, aplicando-se-lhes os efeitos desta lei.

§ 4º - Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, somente será ou permanecerá inscrito o devedor cujo débito, cumulativamente:

I - esteja sendo executado;

II - não esteja sendo contestado judicialmente;

III - não esteja em situação que permitiria a emissão de certidão de débito tributário positiva com efeito de negativa.

Art. 25 - As pessoas físicas ou jurídicas, e seus representantes legais, inclusive, cujos nomes venham constar do CADIN-MG, ficarão impedidas de:

I - participar de licitações públicas realizadas no âmbito dos órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta;

II - obter atestado de regularidade fiscal.

Art. 26 - A existência de registro no CADIN-MG é fator impeditivo para a realização de qualquer dos atos previstos do artigo anterior, sendo obrigatória a consulta prévia pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual.

Art. 27 - A inexistência de registro no CADIN-MG não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos.

Parágrafo único - Será pessoalmente responsabilizado o dirigente de órgão ou entidade que:

I - descumprir o disposto nesta seção;

II - utilizar ou divulgar as informações cadastrais para outros fins que não os previstos nesta seção, acarretando prejuízos a terceiros;

III - não providenciar a atualização tempestiva dos cadastros de sua entidade, que servem de base para alimentação do CADIN-MG;

IV - inviabilizar ou prejudicar, por ação ou omissão, a operacionalização e o funcionamento do CADIN-MG.

## Seção V

Das alterações da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, da Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997, da Lei nº 13.470, de 17 de janeiro de 2000, e da Lei nº 14.062, de 20 de novembro de 2001

Art. 28 - Os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - .....

§ 1º - .....

4) - a entrada, em território mineiro, decorrente de operação interestadual, de petróleo, de lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto;

5) - a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte regular do imposto, qualquer que seja a sua destinação;"

Art. 6º - .....

I - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, inclusive quando objeto de *leasing* de qualquer espécie;

.....

III - na utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;

.....

VII - no recebimento pelo destinatário, situado em território mineiro, de petróleo, de lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados, e de energia elétrica, oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto;

.....

§ 1º - Equipara-se à saída a transmissão da propriedade da mercadoria ou bem, ou de título que os represente, inclusive quando estes não transitarem pelo estabelecimento do transmitente.

.....

§ 5º - (...)

e - regime especial de tributação a ser estabelecido pelo Estado, na forma que dispuser o regulamento.

.....

Art. 7º - (...)

II - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior, observado o disposto na alínea "g" do § 2º do artigo 6º;

III - a operação que destine a outra unidade da Federação petróleo, lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados, e energia elétrica, quando destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto;

(...)

XXIII - operações de arrendamento mercantil, ressalvado o disposto no § 6º;

(...)

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o Regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria diretamente a depósito em entreposto aduaneiro ou a depósito em armazém alfandegado, com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive trading company.

(...)

§ 6º - Na hipótese do inciso XXIII:

1) a não-incidência não alcança as seguintes hipóteses:

a - a importação de bem ou mercadoria objeto de *leasing* de qualquer espécie;

b - a venda do bem arrendado ao arrendatário;

2) o pagamento antecipado do valor residual descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

Art. 13 - (...)



§ 21 - Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, pelo importador ou por entidades representativas dos respectivos segmentos econômicos, poderá o regulamento estabelecer como base de cálculo este preço.

(...)

Art. 15 - (...)

VIII - a concessionária e a permissionária de serviço público de transporte, de comunicação e de energia elétrica, bem como o gerador, o transmissor, o distribuidor e o agente comercializador de energia elétrica;

(...)

Art. 16 - (...)

II - manter livros fiscais devidamente registrados na repartição fazendária, bem como os documentos fiscais e arquivos com registros eletrônicos, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;

III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, livros, documentos fiscais, programas e arquivos com registros eletrônicos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

IV - comunicar à repartição fazendária as alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, bem como as mudanças de domicílio fiscal, de domicílio civil dos sócios, venda ou transferência de estabelecimento ou o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, na forma e prazos estabelecidos em regulamento;

(...)

Art. 17 - O produtor rural deverá cadastrar-se na repartição fazendária, nos termos do regulamento.

Art. 18 - O produtor rural deverá entregar ou transmitir, via internet, anualmente, declaração que conterá dados estritamente necessários ao controle da produção e circulação de mercadorias, nos termos do regulamento.

Art. 21 - (...)

VIII - a empresa prestadora de serviço de comunicação, em relação ao ICMS relativo ao aparelho utilizado para a prestação do serviço, quando não exigido do tomador, no momento da transferência, da habilitação ou procedimento similar, cópia autenticada da nota fiscal de compra ou do documento de arrecadação do ICMS, nos quais constem o número e a série do aparelho, devendo a comprovação do cumprimento da obrigação ser feita mediante arquivamento de cópia do documento;

(...)

Art. 22 - (...)

§ 8º - (...)

5) a contribuinte situado em outra unidade da Federação que remeter ao Estado petróleo, ou lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados, não destinados a comercialização ou a industrialização do próprio produto;

(...)

Art. 29 - (...)

§ 4º - O saldo do imposto verificado a favor do contribuinte, desde que corretamente apurado, transfere-se para o período ou períodos seguintes, segundo a respectiva forma de apuração, observados os critérios estabelecidos neste artigo.

(...)

§ 7º - Saldo credor acumulado a partir de 16 de setembro de 1996, por estabelecimento que realize operação ou prestação de que tratam o inciso II do artigo 7º e o § 1º do mesmo artigo, poderá ser transferido, mediante autorização do Fisco, na proporção que estas representem do total das operações ou prestações realizadas pelo estabelecimento:

1) para outro estabelecimento da mesma empresa neste Estado;

2) havendo saldo remanescente, para outro contribuinte deste Estado, na forma em que dispuser o regulamento.

(...)

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - (...)

1) (...)

i - (...)

i.1.2 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

i.1.3 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele;

(...)

Art. 42 - (...)

II - acobertadas por documentação fiscal falsa ou inidônea.

§ 1º - Mediante recibo poderão ser apreendidos, quando constituam provas de infração à legislação tributária, documentos, papéis e livros fiscais, equipamentos, meios, programas e arquivos eletrônicos e quaisquer outros objetos.

§ 2º - A apreensão prevista no parágrafo anterior não poderá perdurar por mais de 8 (oito) dias, exceto se:

1) a devolução dos documentos, papéis, livros fiscais, bem como dos equipamentos, meios, programa ou arquivo eletrônicos ou outros objetos apreendidos for prejudicial à comprovação da infração, observado o disposto no § 4º;

2) tratar-se de apreensão de cópia de programas e arquivos eletrônicos.

(...)

Art. 43 - Mercadorias poderão ser retidas, devendo ser lavrado termo fundamentado previsto em regulamento, pelo tempo estritamente necessário à realização de diligência para apuração, isolada ou cumulativamente:

I - da sujeição passiva;

II - do local da operação ou da prestação para efeito de determinação da sujeição ativa;

III - dos aspectos quantitativos do fato gerador, em especial quando a base de cálculo tiver que ser arbitrada;

IV - da materialidade do fato indiciariamente detectado;

V - de outros elementos imprescindíveis à correta emissão do Auto de Infração.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, o detentor da mercadoria poderá ser intimado a prestar informações.

Art. 44 - Havendo prova ou fundada suspeita de que mercadorias, documentos, papéis, livros fiscais, bem como equipamentos, meios, programas e arquivos eletrônicos ou outros objetos se encontram em residência particular ou em dependência de estabelecimento comercial, industrial, produtor, profissional ou qualquer outro também utilizado como moradia, será promovida judicialmente a respectiva busca e apreensão.

Art. 47 - A liberação de mercadoria apreendida, conforme dispuser o regulamento, será autorizada em qualquer época, desde que:

I - a mercadoria não seja necessária à comprovação material da infração ou à eleição do sujeito passivo;

II - o interessado comprove a posse legítima, independentemente de pagamento.

Art. 48 - Os bens móveis apreendidos e cuja liberação não for providenciada após 90 (noventa) dias da data da apreensão considerar-se-ão abandonados e poderão ser, na forma estabelecida em decreto:

I - aproveitados nos serviços da Secretaria de Estado da Fazenda;

II - destinados a órgãos oficiais do Estado ou doados a instituições de educação ou de assistência social;

III - vendidos em leilão.

§ 1º - Na hipótese do "caput" deste artigo, sendo a mercadoria apreendida necessária à comprovação da infração na forma prevista no inciso I do "caput" do artigo anterior, o prazo para declaração de seu abandono será de 30 (trinta) dias, contado:

I - da data do despacho de encaminhamento do processo para inscrição em dívida ativa, no caso de revelia;

II - da intimação do julgamento definitivo do processo, hipótese em que este terá tramitação urgente e prioritária.

§ 2º - Considerar-se-ão igualmente abandonadas as mercadorias de fácil deterioração, cuja liberação não tenha sido providenciada no prazo fixado pelo agente do Fisco que efetuar a apreensão, à vista de sua natureza ou estado.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, as mercadorias serão avaliadas pela repartição fiscal competente e distribuídas a instituições de educação

ou de assistência social.

§ 4º - O disposto neste artigo não implica a quitação do crédito tributário, devendo os procedimentos relativos a sua cobrança ter sua tramitação normal.

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado da Fazenda, por intermédio dos seus funcionários fiscais.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - Aplicam-se, subsidiariamente, aos contribuintes do ICMS, todas as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

I - mercadorias e bens;

II - livros e documentos, bem como arquivos, programas e meios eletrônicos, pertinentes à escrita comercial ou fiscal;

III - livros e documentos, bem como arquivos, programas e meios eletrônicos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário.

§ 1º - Na hipótese de recusa de exibição de quaisquer dos elementos relacionados nos incisos do "caput" deste artigo, o agente do Fisco poderá lacrar móveis, equipamentos ou depósitos em que possivelmente estejam, lavrando termo deste procedimento, sem prejuízo de outras medidas legais, solicitando, de imediato, à autoridade fiscal a que estiver subordinado, as providências necessárias, nos termos do regulamento.

§ 2º - Os condutores de bens e mercadorias, qualquer que seja o meio de transporte, exhibirão, obrigatoriamente, nos Postos de Fiscalização por onde passarem, independentemente de interpelação, ou à fiscalização volante, quando interpelados, a documentação fiscal respectiva para a conferência.

§ 3º - Os prestadores de serviço de transporte intermunicipal ou interestadual de valores, pessoas ou passageiros exhibirão, obrigatoriamente, à fiscalização volante ou nos postos de fiscalização, quando interpelados, a documentação fiscal respectiva para a conferência.

Art. 52 - (...)

III - deixar de atender, dentro do prazo fixado pela autoridade fiscal, a intimação para exhibir livros, documentos ou arquivos eletrônicos exigidos pelo Fisco;

(...)

VI - utilizar indevidamente emissor de cupom fiscal, emitir cupom fiscal para comprovação de saída de mercadoria ou prestação de serviço em desacordo com as normas da legislação tributária ou deixar de emití-lo, quando obrigatório;

(...)

§ 1º - (...)

III - emissão de documento fiscal sob controle da autoridade fiscal ou cassação da autorização para escrituração ou emissão de livros e documentos fiscais por sistema de processamento eletrônico de dados;

(...)

V - plantão permanente de agente do Fisco, no local onde deva ser exercida a fiscalização do imposto, para controle das operações ou prestações realizadas, dos documentos fiscais e de outros elementos relacionados com a condição de contribuinte;

(...)

Art. 53 - (...)

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de 5 (cinco) anos, a contar da data em que houver sido reconhecida a anterior infração pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou a contar da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

(...)

§ 9º - As multas previstas nos incisos I, II e IV do "caput" deste artigo poderão ser pagas com as seguintes reduções, observado o disposto no parágrafo seguinte:

1) a 30% (trinta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no momento da ação fiscal no controle de trânsito de mercadorias, referente às operações e prestações;

2) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de 10 (dez) dias do recebimento do Auto de Infração;

3) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no item anterior e até 30 (trinta) dias contados do recebimento do Auto de Infração;

4) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no item anterior e antes de sua inscrição em dívida ativa.

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do "caput" do artigo 53 serão as seguintes:

I - por falta de inscrição: 500 (quinhentas) UFEMG;

II - por falta de livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal ou, em se tratando de livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados, devidamente autenticados - por livro: 500 (quinhentas) UFEMG;

III - por deixar de entregar ao Fisco documentos informativos do movimento econômico ou fiscal, exceto o previsto no inciso VIII, na forma e no prazo definidos em regulamento - por documento:

a) 100 (cem) UFEMG, quando se tratar de microempresa, microprodutor rural ou produtor rural de pequeno porte;

b) 500 (quinhentas) UFEMG, nas hipóteses não previstas no item anterior;

IV - por não comunicar à repartição fazendária as alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, a mudança de domicílio fiscal, a mudança de domicílio civil dos sócios, a venda ou transferência de estabelecimento e o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, na forma e prazos estabelecidos em regulamento - por infração: 1.000 (mil) UFEMG;

V - por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal, inclusive por utilizar formulário de segurança, sem autorização da repartição competente ou em quantidade divergente da que foi autorizada - por documento: 1.000 (mil) UFEMG;

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - por documento: de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMG;

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV - por intimação: 1.000 (mil) UFEMG;

b) senha ou meio eletrônico que possibilite o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF - por equipamento: 1.000 (mil) UFEMG;

c) senha ou meio eletrônico que possibilite o acesso a equipamento ou banco de dados, bem como a documentação de sistema e de suas alterações, contendo as indicações previstas na legislação tributária, relativamente ao sistema de processamento eletrônico para escrituração ou emissão de livros e documentos fiscais - por infração: 1.000 (mil) UFEMG;

VIII - por deixar de entregar documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, na forma e no prazo definidos em regulamento - por documento, cumulativamente:

a) 500 (quinhentas) UFEMG;

b) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido;

IX - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais - por infração, cumulativamente:

a) 500 (quinhentas) UFEMG;

b) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido;

X - por não possuir ou deixar de manter, no estabelecimento, para acobertamento das operações ou prestações que realizar:

a) documento fiscal - por constatação do Fisco: 1.000 (mil) UFEMG;

b) equipamento emissor de cupom fiscal devidamente autorizado, quando obrigatório - por período de apuração: 1.000 (mil) UFEMG;

c) equipamento destinado a emitir ou emitir e imprimir documentos fiscais por processamento eletrônico de dados, quando usuário do sistema - por constatação do Fisco: 1.000 (mil) UFEMG;

XI - por manter no recinto de atendimento ao público ou utilizar equipamento emissor de cupom fiscal e acessórios em desacordo com a legislação tributária, sem prejuízo da apreensão dos mesmos, bem como deixar de atender às disposições da legislação relativas ao uso ou à cessação de uso do equipamento:

a) se a irregularidade não implicar falta de recolhimento do imposto:

a.1) por infração constatada em cada equipamento, se a irregularidade se referir ao equipamento: 500 (quinhentas) UFEMG;

a.2) por documento, se a irregularidade se referir a documento emitido: 50 (cinquenta) UFEMG;

b) se a irregularidade implicar falta de recolhimento do imposto - por infração constatada em cada equipamento: 3.000 (três mil) UFEMG;

XII - por manter no recinto de atendimento ao público ou utilizar equipamento não autorizado pelo Fisco que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações ou prestações ou a emissão de documento que possa ser confundido com documento fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal - por equipamento: 3.000 (três mil) UFEMG;

XIII - por manter no recinto de atendimento ao público ou utilizar equipamento:

a) para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito em conta corrente, nos casos em que seja obrigatória a emissão deste comprovante por equipamento emissor de cupom fiscal, exceto quando ambos estiverem integrados ou haja autorização da Secretaria de Estado de Fazenda para sua utilização - por equipamento: 3.000 (três mil) UFEMG;

b) para transmissão eletrônica de dados, capaz de capturar assinaturas digitalizadas que possibilite o armazenamento e a transmissão de cupons de venda ou comprovantes de pagamento, em formato digital, por meio de redes de comunicação de dados, sem a correspondente emissão dos comprovantes de pagamento pelo equipamento emissor de cupom fiscal - por equipamento: 3.000 (três mil) UFEMG;

XIV - por extraviar ou inutilizar equipamento emissor de cupom fiscal - por equipamento: 3.000 (três mil) UFEMG;

XV - por intervir ou permitir que terceiro intervenha em seu nome em equipamento emissor de cupom fiscal, sem estar credenciado na forma estabelecida na legislação tributária, ou, estando credenciado, deixar de observar as normas ou os procedimentos previstos na legislação tributária relativos à intervenção no equipamento, à utilização de lacres de segurança ou decorrentes de sua condição de interventor credenciado - por infração constatada em cada equipamento ou por lacre de segurança: 3.000 (três mil) UFEMG;

XVI - por deixar a pessoa, física ou jurídica, credenciada a intervir em equipamento emissor de cupom fiscal de entregar ao Fisco, por qualquer motivo, os lacres de segurança não utilizados ou extraviados, nas hipóteses de descredenciamento ou encerramento de atividades - por lacre: 500 (quinhentas) UFEMG;

XVII - por remover, substituir ou permitir a remoção ou a substituição de dispositivo de armazenamento do "software" básico, da memória fiscal ou da memória de fita-detache de equipamento emissor de cupom fiscal, sem observar os procedimentos definidos na legislação tributária - por equipamento: 15.000 (quinze mil) UFEMG;

XVIII - por fabricar lacre de segurança destinado a equipamento emissor de cupom fiscal sem autorização ou em desacordo com o protótipo apresentado ao Fisco ou em desacordo com a legislação tributária, bem como por deixar de providenciar o cancelamento da autorização para fabricação de lacre de segurança, nas hipóteses, na forma e no prazo definidos na legislação tributária - por lacre, sem prejuízo da inutilização dos lacres fabricados, ou por infração: 750 (setecentas e cinquenta) UFEMG;

XIX - por deixar o fabricante ou o importador de equipamento emissor de cupom fiscal de comunicar ao Fisco, na forma e no prazo definidos na legislação tributária, a revogação de atestado de responsabilidade e capacitação técnica para intervir em equipamento emissor de cupom fiscal - por infração: 1.000 (mil) UFEMG;

XX - por deixar a pessoa física ou jurídica, desenvolvedora de programa aplicativo fiscal destinado a equipamento emissor de cupom fiscal, de observar as normas e os procedimentos previstos na legislação tributária relativos ao desenvolvimento do programa aplicativo fiscal ou decorrentes de sua condição de empresa desenvolvedora de programa aplicativo fiscal - por infração: 1.000 (mil) UFEMG;

XXI - por deixar a pessoa, física ou jurídica, desenvolvedora de programa aplicativo fiscal, destinado a equipamento emissor de cupom fiscal, de substituir, quando intimada pelo Fisco, em todos os equipamentos que utilizarem o programa aplicativo, as versões que contiverem rotinas prejudiciais aos controles fiscais - por equipamento: 500 (quinhentas) UFEMG;

XXII - por fabricar, fornecer ou utilizar equipamento emissor de cupom fiscal cujo "software" básico não corresponda ao homologado ou ao registrado pela Secretaria de Estado de Fazenda - por equipamento: 15.000 (quinze mil) UFEMG;

XXIII - por desenvolver, fornecer, instalar ou utilizar "software" ou dispositivo em equipamento emissor de cupom fiscal que possibilite o uso irregular do equipamento, resultando em omissão de operações e prestações realizadas ou à supressão ou redução de valores dos acumuladores do equipamento - por equipamento: 15.000 (quinze mil) UFEMG;

XXIV - por alterar ou mandar alterar as características de "software" básico ou de programa aplicativo fiscal destinado a equipamento emissor de cupom fiscal, de modo a possibilitar o uso do equipamento em desacordo com a legislação tributária - por equipamento: 15.000 (quinze mil) UFEMG;

XXV - por alterar ou mandar alterar as características originais de "hardware" de equipamento emissor de cupom fiscal ou de seus componentes, de modo a possibilitar o uso do equipamento em desacordo com a legislação tributária ou causar perda ou modificação de dados fiscais - por equipamento: 15.000 (quinze mil) UFEMG;

XXVI - por reduzir ou mandar reduzir totalizador geral de equipamento emissor de cupom fiscal, ressalvadas as reduções por defeito técnico e a sua reinicialização nos casos previstos na legislação tributária - por infração: 15.000 (quinze mil) UFEMG;

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em equipamento emissor de cupom fiscal em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - por infração: 15.000 (quinze mil) UFEMG;

XXVIII - por deixar de comunicar ao Fisco a movimentação de equipamento emissor de cupom fiscal nos casos definidos na legislação tributária - por equipamento movimentado e não informado: 200 (duzentas) UFEMG;

XXIX - por utilizar sistema de processamento eletrônico de dados para escrituração ou emissão de livros e documentos fiscais em desacordo

com o disposto na legislação tributária:

- a) 500 (quinhentas) UFEMG por formulário, documento ou livro utilizado, emitido ou escriturado em desacordo com a legislação tributária;
- b) 3.000 (três mil) UFEMG por infração nas demais hipóteses;

XXX - por imprimir, mandar imprimir, utilizar, inutilizar ou cancelar formulário destinado à impressão de documento fiscal por processamento eletrônico de dados, bem como por confeccionar, mandar confeccionar, utilizar, inutilizar ou cancelar formulário de segurança destinado à emissão e à impressão simultâneas de documento fiscal por processamento eletrônico de dados em desacordo com a legislação tributária - 500 (quinhentas) UFEMG por formulário, sem prejuízo da inutilização dos mesmos;

XXXI - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo destinado à escrituração ou à emissão de livros e documentos fiscais por processamento eletrônico de dados que contenha funções ou comandos com possibilidade de causar prejuízo ao controle fiscal e à Fazenda Pública estadual - por infração: 15.000 (quinze mil) UFEMG;

XXXII - por deixar de cancelar formulário de segurança em branco ou autorização para sua confecção, na forma definida na legislação tributária, na hipótese de desistência pelo contribuinte de sua autorização para imprimir e emitir simultaneamente documentos fiscais por processamento eletrônico de dados - por formulário ou autorização: 500 (quinhentas) UFEMG;

XXXIII - por deixar de encadernar ou por encadernar em desacordo com o estabelecido na legislação tributária as vias dos documentos fiscais ou os livros fiscais emitidos ou escriturados por processamento eletrônico de dados - por infração: 500 (quinhentas) UFEMG;

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - por infração: 5.000 (cinco mil) UFEMG.

§ 1º - Na hipótese do inciso V do "caput" deste artigo, a multa será aplicada considerando a quantidade confeccionada de documentos, conforme indicação constante do documento a que o Fisco obteve acesso.

§ 2º - Para fins de aplicação da multa prevista no inciso VII do "caput" deste artigo, equipara-se à falta de entrega o fornecimento de arquivos eletrônicos em desacordo com os padrões da legislação ou da solicitação do Fisco.

Art. 55 - As multas, para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do artigo 53, são as seguintes:

I - por falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzindo-se a 5% (cinco por cento), quando se tratar de:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do artigo 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

IV - por utilizar crédito do imposto decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda à utilização de prestação de serviço ou o recebimento de bem ou mercadoria - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

V - por emitir ou utilizar documento fiscal que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

XI - por falsificar, adulterar, extraviar ou inutilizar livro fiscal, bem como não entregá-lo após a aplicação da penalidade prevista no inciso VII do artigo 54 - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, apurada ou arbitrada pelo Fisco;

XII - por extraviar, adulterar ou inutilizar documento fiscal, bem como não entregá-lo após a aplicação da penalidade prevista no inciso VII do artigo 54 - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, apurada ou arbitrada pelo Fisco;

XIII - por utilizar indevidamente crédito fiscal relativo à:

a) operação ou prestação que ensejar a entrada de bem, inclusive mercadoria, ou de serviço beneficiadas por isenção ou não-incidência - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação;

b) operação ou prestação subsequentes, com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante, beneficiadas com a isenção ou não-incidência - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação;

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de nota fiscal com prazo de validade vencido ou emitida após a data-limite para utilização ou

acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com datas de emissão ou saídas rasuradas ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação;

(...)

XVI - por prestar serviço sem emissão de documento fiscal - 40% (quarenta por cento) do valor da prestação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) quando a infração for apurada pelo Fisco, com base exclusivamente em documento e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte;

(...)

XVIII - por emitir ou utilizar documento fiscal consignando tomador ou usuário diverso daquele a quem o serviço tenha sido prestado - 50% (cinquenta por cento) do valor indicado no documento;

(...)

Parágrafo único - A prática de qualquer das infrações previstas neste artigo ensejará aplicação das penalidades nele estabelecidas em valor nunca inferior a 500 (quinhentas) UFEMG.

Art. 56 - (...)

I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e acessórios, nos casos de falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo do imposto, observado o disposto no § 1º deste artigo, a multa será:

a) de 0,15 % do valor do imposto, por dia de atraso, até o 30º dia;

b) de 9,0% do valor do imposto do 31º ao 60º dia de atraso;

c) de 12% do valor do imposto após o 60º dia de atraso;

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do artigo 53.

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do artigo 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do artigo 22;

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de quaisquer das situações referidas no inciso II do "caput" do artigo 55, tratando-se de mercadoria sujeita à substituição tributária.

(...)

§ 4º - Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:

1) de 18% (dezoito por cento), quando se tratar da hipótese prevista no inciso I deste artigo;

(...)

§ 5º - Ocorrendo a perda do parcelamento, as multas terão os valores restabelecidos aos seus percentuais máximos.

Art. 57 - As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFEMG, nos termos do regulamento.

Art. 91 - (...)

§ 3º - (...)

II - (...)

b) a retificação de informação prestada em documento próprio, para fornecimento de dados para o cálculo de índices percentuais indicadores da participação dos municípios no montante do ICMS que lhes é destinado;

III - das taxas previstas nos subitens 2.4, 2.6, 2.7 e 2.10 da Tabela A anexa a esta Lei o produtor rural.

(...)

Art. 95 - A Taxa de Expediente será recolhida em estabelecimentos autorizados ou repartição arrecadadora, a critério da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 98 - (...)

I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e acessórios, nos casos de falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo da taxa, observado o disposto no § 1º deste artigo, a multa será:

- a) de 0,15 % do valor do imposto, por dia de atraso, até o 30º dia;
- b) de 9,0% do valor do imposto do 31º ao 60º dia de atraso;
- c) de 12% do valor do imposto após o 60º dia de atraso;

II - (...)

- a - a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de 10 (dez) dias do recebimento do Auto de Infração;
- b - a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no item anterior e até 30 (trinta) dias contados do recebimento do Auto de Infração;
- c - a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no item anterior e antes de sua inscrição em dívida ativa.

(...)

Art. 120 - (...)

I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e acessórios, nos casos de falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo da taxa, observado o disposto no § 2º deste artigo, a multa será:

- a) de 0,15 % do valor do imposto, por dia de atraso, até o 30º dia;
- b) de 9,0% do valor do imposto do 31º ao 60º dia de atraso;
- c) de 12% do valor do imposto após o 60º dia de atraso;

II - (...)

- a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de 10 (dez) dias do recebimento do Auto de Infração;
- b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no item anterior e até 30 (trinta) dias contados do recebimento do Auto de Infração;
- c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no item anterior e antes de sua inscrição em dívida ativa.

(...)

Art. 174 - Observado o disposto no § 1º do artigo 219, a concessão de isenção ou restituição de tributo ou penalidade dependerá de requerimento, instruído de acordo com as exigências legais e regulamentares de cada caso, contendo:

I - qualificação do requerente;

II - indicação do dispositivo legal em que se ampara o pedido e prova de nele estar enquadrado.

Art. 201 - A fiscalização tributária compete à Secretaria de Estado de Fazenda, por intermédio dos seus funcionários fiscais e, supletivamente, em relação às Taxas judiciárias, à autoridade judiciária expressamente nomeada em lei.

Art. 202 - Os funcionários fiscais poderão requisitar o concurso da força policial, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

§ 1º - Caracterizará embaraço à fiscalização:

I - a recusa ao atendimento às intimações fiscais;

II - a omissão de informações ou seu fornecimento inexato ou incompleto;

III - a negativa injustificada de exibição de livros de escrituração, documentos e outros registros específicos pertinentes à atividade da empresa;

IV - o impedimento de acesso ao estabelecimento e a qualquer de suas dependências;

V - outras situações que impeçam ou dificultem a ação fiscalizadora.



§ 2º - Compete à Polícia Militar o apoio permanente às atividades de fiscalização no trânsito de mercadorias e serviços, inclusive nos postos de fiscalização, nos termos do artigo 142, inciso I, da Constituição Estadual.

Art. 204 - Os livros, informações, meios eletrônicos e documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição obrigatória ao Fisco.

§ 1º - A Secretaria de Estado de Fazenda, por intermédio da autoridade fiscal competente, poderá requisitar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive as referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento contencioso administrativo fiscal em curso e tais exames forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para fins extrafiscais, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida, em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 205 - A autoridade fiscal poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observado o procedimento contencioso administrativo fiscal previsto na legislação estadual.

Art. 213 - Após a decisão irrecurável na esfera administrativa, poderá o contribuinte optar pela compensação entre o valor depositado, se indevido, ou a diferença, se excessiva, e o valor de tributo da mesma espécie, ou pelo pedido de restituição.

Parágrafo único - Em ambas as hipóteses, sobre o valor a ser devolvido incidirão juros, à mesma taxa incidente sobre os créditos tributários em atraso, calculados da data do depósito até o mês anterior ao da efetiva devolução.

Art. 215 - A Fazenda Pública estadual deverá requerer a conversão do depósito judicial em administrativo, observado, quanto à devolução, o disposto no artigo 213.

Art. 218 - A transação será celebrada para pôr fim a litígio, nos casos e condições definidos em decreto e quando incerta a jurisprudência sobre a matéria, devendo ser autorizada no interesse da Fazenda Pública, mediante parecer fundamentado do Procurador-Geral da Fazenda Estadual, aprovado por resolução conjunta do Secretário de Estado da Fazenda e do Procurador-Geral do Estado.

Art. 221 - A Secretaria de Estado de Fazenda disponibilizará, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança, informações e recolhimento de tributos estaduais.

Art. 222 - (...)

Parágrafo único - Compete ao Secretário de Estado de Fazenda regulamentar as formas de cobrança administrativa, que não deverá ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias, contado do vencimento do prazo para impugnação ou pagamento com redução de multas, ou da decisão irrecurável na esfera administrativa, quando o processo deverá ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual para a cobrança judicial.

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Art. 227 - O exercício do controle administrativo da legalidade a que se refere o § 3º do artigo 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, poderá alcançar o mérito do lançamento, por provocação fundamentada da autoridade incumbida da inscrição e cobrança do crédito tributário, observado o seguinte:

I - se o parecer fundamentado e conclusivo do Procurador-Geral da Fazenda Estadual for pelo cancelamento parcial ou total do crédito tributário formalizado, o processo será submetido ao Secretário de Estado de Fazenda para decisão, devendo ser inscrito em dívida ativa, em caso de confirmação do lançamento;

II - a decisão pelo cancelamento total ou parcial somente produzirá efeitos legais após sua publicação no órgão oficial do Estado.

§ 1º - O Procurador-Geral da Fazenda Estadual, mediante ato motivado, poderá reconhecer de ofício a prescrição do crédito tributário.

§ 2º - Pode ser pedida a extinção da execução fiscal em que não tenha sido citado o executado ou, se citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, após ter sido o processo suspenso, nos termos do artigo 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, por prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos, somados os períodos de suspensão.

Art. 229 - A Secretaria de Estado de Fazenda desenvolverá, interna e externamente, nos termos estabelecidos em decreto e convênios, programa de educação fiscal, tendo como objetivos levar ao cidadão informações sobre a função socioeconômica do tributo, a administração pública e a alocação dos recursos públicos."

Art. 29 - Os artigos abaixo relacionados da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, ficam acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 6º - (...)

§ 2º (...)

g) ocorrido o fato gerador no momento da saída de que trata o § 1º do artigo 7º, inclusive o fato gerador relativo à prestação de serviço de transporte, quando:

1 - não se efetivar a exportação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do despacho de admissão em regime aduaneiro, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, nos termos do regulamento;

2 - ocorrer a perda da mercadoria;

3 - ocorrer a reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvada a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão de desfazimento do negócio, relativamente ao imposto devido pela operação.

Art. 7º - (...)

§ 7º - A não-incidência de que trata o inciso V do "caput" deste artigo:

1 - alcança somente os produtos impressos em papel;

2 - não alcança:

a) as máquinas, os equipamentos ou outros insumos destinados à impressão de livros, jornais ou periódicos;

b) os suportes de áudio ou vídeo, os meios eletrônicos ou outros bens e mercadorias que acompanhem os livros, os jornais e os periódicos impressos em papel, ainda que na condição de brindes.

§ 8º - O Regulamento disciplinará o controle das operações de que tratam os §§ 1º e 10 deste artigo.

§ 9º - Nos casos previstos nos itens 1 e 3 da alínea "g" do § 2º do artigo 6º, o armazém alfandegado ou o entreposto aduaneiro exigirão, para a liberação das mercadorias depositadas, o comprovante de recolhimento do respectivo crédito tributário.

§ 10 - É admitida a revenda entre empresas comerciais exportadoras, desde que as mercadorias permaneçam em depósito até a efetiva exportação, hipótese em que não se renovará o prazo para exportar a mercadoria.

Art. 12 - (...)

§ 28 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas com veículos automotores.

§ 29 - Na hipótese do parágrafo anterior, sua aplicabilidade poderá ser condicionada à retenção e ao recolhimento do imposto por substituição tributária, relativamente às operações subseqüentes, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - recebimento pelo importador de veículo importado do exterior;

II - saída promovida pelo estabelecimento industrial fabricante ou importador, diretamente a consumidor ou usuário final, inclusive quando destinado ao ativo permanente.

Art. 16 - (...)

XV - apor, na mercadoria ou na sua embalagem, o número do lote de fabricação ou qualquer especificação de controle da produção ou número da inscrição estadual do contribuinte, nas hipóteses e na forma especificadas em regulamento;

XVI - apor, no documento fiscal, selo de controle de trânsito de mercadorias, nas hipóteses e na forma especificadas em regulamento;

XVII - recompor livros fiscais e arquivos com registros eletrônicos, na hipótese de extravio, roubo, furto, perda ou inutilização, por qualquer motivo, na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 3º - Mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Fazenda, as comunicações previstas no inciso IV do "caput" deste artigo poderão ser supridas por informações obtidas por intermédio de órgãos externos, ficando estas sujeitas à confirmação por parte da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 21 - (...)

XIII - o fabricante ou o importador de equipamento emissor de cupom fiscal, a empresa interventora credenciada e a empresa desenvolvedora ou o fornecedor do programa aplicativo fiscal, em relação ao contribuinte usuário do equipamento, quando contribuírem para o uso indevido do mesmo;

XIV - o fabricante ou o importador de equipamento emissor de cupom fiscal, em relação à empresa para a qual tenham fornecido atestado de responsabilidade e capacitação técnica;

XV - o depositário estabelecido em recinto alfandegado ou em entreposto aduaneiro, em relação a mercadoria ou bem importados do exterior entregues sem prévia apresentação do comprovante de recolhimento integral do imposto devido ou do comprovante de exoneração do imposto;

XVI - as pessoas físicas ou jurídicas que desenvolverem ou fornecerem sistemas para escrituração de livros e/ou emissão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados que contenha funções, comandos ou outros artifícios com possibilidade de causar prejuízos aos controles fiscais e à Fazenda Pública estadual;

XVII - o contribuinte que utilizar ou receber, em transferência, crédito de ICMS em desacordo com o estabelecido na legislação tributária.

Art. 22 - (...)

§ 18 - Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria para distribuição no Estado sem retenção ou com retenção a menor do imposto.

§ 19 - Nas hipóteses do parágrafo anterior, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria sem retenção ou retenção a menor do imposto será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado.

§ 20 - A responsabilidade prevista nos §§ 18 e 19 será atribuída ao destinatário que receber mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, nos casos em que a legislação determine que o seu vencimento ocorra na data da saída da mercadoria.

Art. 24 - (...)

§ 4º - Para a concessão de inscrição do estabelecimento no Cadastro de Contribuintes poderão ser exigidas:

I - prova de que as condições físicas do estabelecimento são compatíveis com a atividade pretendida;

II - comprovação de endereço residencial dos sócios, dos diretores ou do titular;

III - prova de capacidade financeira dos sócios, do titular ou da pessoa jurídica, inclusive quando houver alteração do quadro societário.

Art. 28 - (...)

§ 5º - Na hipótese do "caput", não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder vantagem econômica decorrente de concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal.

Art. 29 - (...)

§ 9º - A Secretaria de Estado de Fazenda deverá, de ofício, alterar os dados constantes nas declarações do contribuinte, quando estes se mostrarem divergentes daqueles apurados pelo Fisco, no prazo de 30 (trinta) dias contado do pagamento ou parcelamento do Auto de Infração, da lavratura do termo de revelia ou da decisão irrecorrível na esfera administrativa.

§ 10 - No caso de decisão judicial que venha a modificar os valores alterados pelo Fisco na forma do parágrafo anterior, a Secretaria de Estado de Fazenda deverá, de ofício, efetuar a alteração dos dados, nos termos da decisão.

Art. 33 - (...)

§ 1º - (...)

1 - (...)

i) (...)

i.1.4) onde ocorrer a entrada física da mercadoria ou do bem, nas demais hipóteses;

Art. 39A - Na forma que dispuser o regulamento, para efeitos da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

I - falso o documento fiscal que:

a) não tenha prévia autorização da repartição fazendária, inclusive em relação a formulários para a impressão e emissão de documentos por sistema de processamento eletrônico de dados;

b) na hipótese de não ser exigida prévia autorização para a sua impressão:

b.1) seja emitido por equipamento emissor de cupom fiscal ou sistema de processamento eletrônico de dados não autorizados pela repartição fazendária;

b.2) sua existência não tenha o controle ou o conhecimento da repartição fazendária, nos termos da legislação tributária;

II - inidôneo o documento fiscal:

a) não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

b) extraviado, adulterado ou inutilizado.

Art. 42 - (...)

III - transportadas ou encontradas com documento fiscal que indique remetente ou destinatário que não estejam no exercício regular de suas atividades.

§ 4º - Na hipótese do item 1 do § 2º, será fornecida ao contribuinte que o requeira cópia dos documentos, papéis, livros e meios eletrônicos apreendidos.

Art. 49 - .....

§ 3º - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas:

I - do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis, meios eletrônicos, com efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes do imposto, ou da obrigação destes de exibí-los;

II - do acesso do funcionário fiscal aos locais onde deva ser exercida a fiscalização do imposto, condicionada à apresentação de identidade funcional, sem qualquer outra formalidade.

Art. 51 - .....

V - ocorrer a falta de seqüência do número de ordem das operações de saídas ou das prestações realizadas, em cupom fiscal, relativamente aos números que faltarem;

VI - em qualquer outra hipótese em que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado.

Parágrafo único - Presume-se:

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco, por qualquer meio, pelo contribuinte remetente ou pelo transportador;

II - prestado o serviço não declarado pelo prestador, cuja prestação tenha sido informada ao Fisco, por qualquer meio, pelo contribuinte tomador.

Art. 52 - .....

XI - utilizar, em desacordo com a legislação tributária, sistema de processamento eletrônico de dados para escrituração ou emissão de livros e documentos fiscais, ou deixar de entregar arquivo eletrônico de registros fiscais de operações e prestações, ou entregá-lo em desacordo com o estabelecido na legislação tributária;

XII - impedir o acesso da autoridade fiscal aos locais onde estejam guardados ou depositados mercadorias, bens, livros, documentos e arquivos, programas e meios eletrônicos relacionados com a ação fiscalizadora;

XIII - realizar operação ou prestação de serviço desacompanhadas de documentação fiscal própria;

XIV - revelar indícios de incompatibilidade entre as operações ou as prestações realizadas e a capacidade econômico-financeira evidenciada;

XV - revelar indícios de incompatibilidade entre o volume dos recursos utilizados nas operações e prestações que realizar e a capacidade econômico-financeira dos sócios.

§ 1º - .....

VI - exigência de comprovação da entrada da mercadoria ou bem, ou do recebimento do serviço, para a apropriação do respectivo crédito.

Art. 53 - .....

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência.

§ 5º - .....

4) de imposição da penalidade prevista no inciso XXIV do artigo 55;

5) de aproveitamento indevido de crédito.

§ 10 - Relativamente ao crédito tributário de natureza não contenciosa, as multas a que se refere o caput deste artigo poderão ser pagas com as seguintes reduções:

1) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de 10 (dez) dias do recebimento do Auto de Infração;

2) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no item anterior e antes de sua inscrição em dívida ativa.

Art. 55 - .....

XXIV - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valor de saldo credor relativo ao período anterior, cujo montante tenha sido alterado em decorrência de estorno pela fiscalização - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito estornado;

XXV - por utilizar, transferir ou receber em transferência crédito de ICMS em desacordo com o estabelecido na legislação tributária - 50% do valor utilizado, transferido ou recebido;

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50%

(cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

XXVII - por deixar de proceder a selagem, a etiquetagem, a numeração e a aposição do número de inscrição estadual, na mercadoria, ou a aposição de selo, do número de lote de fabricação e qualquer outra especificação de controle da produção, no documento fiscal - 30% do valor da operação, sem direito a qualquer redução;

XXVIII - por deixar de emitir nota fiscal referente a entrada de mercadoria, no prazo e nas hipóteses previstos na legislação tributária - 10% (dez por cento) do valor da operação.

Art. 91 - .....

§ 3º - .....

II - .....

c) a retificação de dados constantes em documento de arrecadação estadual;

.....

V - da taxa prevista no subitem 2.24 a preparação e a emissão de documento de arrecadação no controle do trânsito de mercadorias ou pela internet.".

Art. 115 - .....

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o valor da taxa de que trata o subitem 5.18 da Tabela D anexa a esta Lei, quando se tratar de veículos destinados exclusivamente à atividade de locação, de propriedade de pessoa natural ou jurídica, com atividade de locação de veículos devidamente comprovada nos termos da legislação aplicável, ou na sua posse em virtude de contrato formal de arrendamento mercantil.

Art. 202A - Compete ao Procurador do Estado defender, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente, os funcionários da Secretaria de Estado da Fazenda, quando, em decorrência do exercício regular das atividades institucionais, forem vítimas ou indevidamente apontados como autores de atos ou omissões definidos como contravenção penal ou crime.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, também, às ações cíveis decorrentes do exercício regular das atividades institucionais praticadas pelos funcionários da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 230A - Para fins de instrução de Processo Tributário Administrativo, a repartição fazendária, antes do seu encaminhamento para inscrição em dívida ativa, realizará pesquisa prévia de bens dos devedores em cartório de registro de imóveis localizados em sua circunscrição.

§ 1º - O disposto no "caput" aplica-se aos créditos tributários superiores a 100.000 (cem mil) UFEMG.

§ 2º - A pesquisa a que se refere o "caput" é isenta de pagamento de custas e emolumentos extrajudiciais.

Art. 230B - Fica o Secretário da Estado da Fazenda autorizado a determinar que não seja constituído ou que seja cancelado o crédito tributário:

I - em razão de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal contrária à Fazenda Pública, mediante parecer normativo da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual;

II - de valor inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ressalvadas as hipóteses estabelecidas em decreto.".

Art. 30 - Os itens abaixo relacionados da Tabela E a que se refere o § 8º do artigo 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

2	Produtos de papelaria e informática.
3	Álcool, inclusive para fins carburantes.
6	Aparelhos elétricos, eletrônicos, eletroeletrônicos e suas partes e peças.
14	Acessórios, louças e metais sanitários.
20	Pisos laminados, vinílicos, de borrachas, placas de aço, de matérias-primas naturais, carpetes de madeira e seus respectivos acessórios.
23	Cimento de qualquer espécie, argamassas, adesivos, colas e rejuntas

	de aplicação na construção civil.
25	Aparelhos de iluminação, acessórios, condutores elétricos e material para instalação elétrica em geral.
35	Produtos cerâmicos, porcelanatos, revestimentos, azulejos, ladrilhos e mosaicos, inclusive pisos.
50	Produtos ou preparados de limpeza e/ou polimento, inclusive para uso doméstico.
51	Produtos alimentícios e produtos destinados à alimentação animal.
52	Partes, peças e acessórios para automóveis, caminhões, ônibus, tratores, motocicletas e congêneres."

Art. 31 - O artigo 21 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescido dos §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a ser o § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 21 - .....

§ 1º - Respondem subsidiariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

I - o inventariante, o síndico ou o comissário, pelo imposto devido pelo espólio, pela massa falida ou pelo concordatário, respectivamente;

II - o transportador subcontratado, pelo pagamento do imposto e acréscimos legais devidos pelo contratante, relativamente à prestação que executar;

III - na hipótese de diferimento do imposto, o alienante ou remetente da mercadoria ou o prestador do serviço, quando o adquirente ou destinatário descumprir, total ou parcialmente, a obrigação, caso em que será concedido ao responsável subsidiário, antes da formalização do crédito tributário, o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do tributo devido, sem acréscimo ou penalidade.

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - o mandatário, preposto e empregado;

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

§ 3º- São também pessoalmente responsáveis o contabilista ou o responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé."

Art. 32 - O artigo 131 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescido do § 2º, com a seguinte redação, passando o parágrafo único a ser o § 1º:

"Art. 131 - .....

§ 2º - Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, a legislação tributária administrativa poderá disciplinar a prática dos atos processuais referidos no parágrafo anterior mediante utilização de meios eletrônicos."

Art. 33 - O artigo 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescido do § 2º com a seguinte redação, passando o parágrafo único a ser o § 1º:

"Art. 39 - .....

§ 2º - Ao contribuinte que não estiver em dia com suas obrigações fiscais e tributárias poderá, a critério do titular da repartição fazendária, ser autorizada a impressão de documentos fiscais em quantidade limitada."

Art. 34 - O capítulo VI do Título II do Livro Segundo da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Capítulo VI

Da Certidão de Débitos Tributários

Art. 219 - Será exigida a certidão de débitos tributários negativa nos seguintes casos:

I - pedido de incentivos, benefícios ou favores fiscais ou financeiros de qualquer natureza;

II - transação de qualquer natureza com órgãos públicos ou autárquicos estaduais;

III - recebimento de crédito decorrente das transações referidas no inciso anterior;

IV - baixa de registro na Junta Comercial;

V - transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

VI - encerramento de processo de inventário ou arrolamento.

§ 1º - Nas hipóteses abaixo indicadas não será exigida a apresentação do documento de que trata o "caput" deste artigo, mas o deferimento do pedido fica condicionado a estar o requerente em situação que permitiria a emissão de certidão de débitos tributários negativa para com a Fazenda Pública estadual:

I - pedido de restituição de tributo ou multas pagos indevidamente;

II - pedido de reconhecimento de isenção;

III - inscrição como contribuinte e alteração cadastral que envolva inclusão ou substituição de sócios ou reativação da empresa;

IV - baixa de inscrição como contribuinte;

V - os casos previstos nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo, quando a decisão estiver a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º - A certidão de que trata o inciso V do "caput" deste artigo deverá ser exigida pelo tabelião do cartório de notas, em nome do transmitente, no momento da lavratura da escritura, como condição para esta.

§ 3º - Na hipótese do inciso I do "caput" deste artigo, a concessão de incentivos, benefícios ou favores fiscais e financeiros de qualquer natureza está condicionada, também, à emissão de atestado de regularidade fiscal, na forma prevista na legislação tributária."

Art. 35 - A descrição dos atos de autoridade administrativa da Secretaria de Estado da Fazenda, previstos nos subitens abaixo relacionados da Tabela A anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - subitem 2.3: "análise em pedido de reconhecimento de isenção do ICMS";

II - subitem 2.7: "análise em pedido de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado";

III - subitem 2.10: "análise em pedido de reativação de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS";

IV - subitem 2.12: "análise em pedido de autorização para emissão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados";

V - subitem 2.13: "análise em pedido de autorização para escrituração de livros fiscais por processamento eletrônico de dados";

VI - subitem 2.14: "análise em pedido de autorização para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais por processamento eletrônico de dados";

VII - subitem 2.15: "análise em pedido de alteração nas autorizações de que tratam os subitens 2.12, 2.13 e 2.14";

VIII - subitem 2.27: "reemissão ou fornecimento de 2ª via ou cópia autenticada de documento fiscal".

Art. 36 - Os subitens 2.1, 2.11, 2.16, 2.17 e 2.18 da Tabela A anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"2.1	regime especial:	607,00	
	- análise em pedido inicial	304,00	
	- análise em pedido de alteração	81,00	
	- análise em pedido de prorrogação		
2.11	análise em pedido de autorização para impressão de documentos		

	fiscais:  - na hipótese de impressão e emissão simultâneas por processamento eletrônico de dados  - nas demais hipóteses	21,00  6,00	
2.16	utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF):  - análise em pedido de autorização de uso de ECF  - análise em pedido de autorização para instalação de dispositivo adicional de Memória Fiscal ou de Memória de Fita Detalhe em ECF	41,00  71,00	
2.17	análise em pedido de credenciamento para intervenção em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)	102,00	
2.18	análise em pedido de registro, homologação ou revisão de homologação de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)	810,00	"

Art. 37 - A Tabela A anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescida dos seguintes subitens:

"2.34	análise em pedido de registro, homologação ou revisão de homologação de equipamento Unidade Autônoma de Processamento (UAP)	486,00	
2.35	análise em pedido de cadastramento de empresa desenvolvedora de programa aplicativo fiscal	61,00	
2.36	análise em pedido de habilitação de estabelecimento fabricante de lacre para equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)	41,00	
2.37	análise em pedido de autorização para fabricação de lacre para equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)	31,00	
2.38	registro de cessão de precatório parcelado	15,00	
2.39	certidão de	15,00	"



	informações completas sobre precatório		
--	---	--	--

Art. 38 - Os dispositivos abaixo relacionados, da Lei nº 13.470, de 17 de janeiro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - A exigência de crédito tributário será formalizada em Auto de Infração, Notificação de Lançamento ou Termo de Autodenúncia, expedidos ou disponibilizados conforme regulamento.

§ 1º - No caso de Termo de Autodenúncia cumulada com pedido de parcelamento, se o sujeito passivo deixar de cumprir as condições do parcelamento:

I - a multa de mora ficará automaticamente majorada até o limite estabelecido para a multa de revalidação aplicável em caso de ação fiscal, observada a redução prevista no item 2 do § 10 do artigo 53 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975;

.....

§ 2º - No caso de lavratura de Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento, será observado o seguinte:

.....

Art. 17 - Das decisões da Câmara de Julgamento e da Câmara Especial cabem os seguintes recursos:

.....

Art. 19 - O prazo para interposição dos recursos previstos nos incisos I a III e V do artigo 17 é de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão."

Art. 39 - Os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 13.470, de 17 de janeiro de 2000, ficam acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 17 - .....

V - pedido de reexame para a Câmara Especial, privativo da Fazenda Pública Estadual, contra a decisão da Câmara de Julgamento, desde que não caiba outro recurso, ou da Câmara Especial, quando a decisão for proferida sem observância, isolada ou cumulativamente:

a - da competência estabelecida no artigo 142 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975;

b - da prova dos autos;

c - de decisão do Poder Judiciário favorável à Fazenda Pública Estadual referente à mesma matéria objeto da discussão na instância administrativa.

.....

§ 7º - O pedido de reexame será dirigido ao Presidente do Conselho de Contribuinte, com os fundamentos de cabimento e as razões de mérito, devendo o presidente, em despacho fundamentado, decidir pelo conhecimento ou não do recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual, determinando, a seguir, que sejam tomadas as seguintes providências:

I - se não conhecido, o processo seguirá sua tramitação já prevista na legislação pertinente;

II - se conhecido, o processo será encaminhado ao setor administrativo competente da Superintendência do Crédito Tributário (SCT), que deverá adotar os seguintes procedimentos:

a - intimação ao sujeito passivo, nos termos do § 2º do artigo 19 desta lei;

b - parecer da Auditoria Fiscal;

c - pauta para sessão da Câmara Especial.

Art. 20 - .....

V - o pedido de reexame devolverá à Câmara Especial o conhecimento de toda matéria nele versada.

Art. 23 - .....

V - a decisão da Câmara Especial que julgar o mérito do pedido de reexame."

Art. 40 - O § 2º do artigo 22 da Lei nº 14.062, de 20 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - .....

§ 2º - Para fins de renovação da ação fiscal referente ao crédito tributário cancelado nos termos do "caput" deste artigo, será adotado, como

base de cálculo, o valor correspondente ao preço máximo de venda ao consumidor final estabelecido no § 1º do artigo 2º da Portaria nº 37, de 11 de maio de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que será calculado a partir do valor da operação consignado na nota fiscal de venda emitida pelo fabricante ou distribuidor."

Art. 41 - O artigo 10 da Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997, fica acrescido do § 2º com a seguinte redação, passando o parágrafo único a ser o § 1º:

"Art. 10 - .....

§ 2º - Fica o Poder executivo autorizado a reduzir a alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) prevista no inciso III deste artigo para até 1% (um por cento).".

## Seção VI

### Disposições Finais

Art. 42 - Ficam extintas as taxas previstas nos subitens 2.5 e 2.20 da Tabela A anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 43 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

I - a norma prevista no § 3º do artigo 13 desta Lei e as alterações dos artigos 53 a 57, 98 e 120 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que produzirão efeitos a partir do primeiro dia do terceiro mês subsequente ao da publicação;

II - os artigos 36 e 37 desta lei, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente:

I - os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975:

a - inciso IV do artigo 3º;

b - alínea "d" do § 5º do artigo 6º;

c - alíneas "e" e "f" do inciso I e § 8º, todos do artigo 12;

d - alínea "b" do § 3º do artigo 13;

e - § 2º do artigo 16;

f - inciso VI do "caput" do artigo 21;

g - item 2 do § 11 e § 11-A, todos do artigo 22;

h - parágrafo único do artigo 46;

i - § 6º do artigo 52;

j - § 4º do artigo 53;

l - incisos XV, XX e XXII do artigo 55;

m - § 3º do artigo 56;

n - artigo 58;

o - inciso IV do § 3º e § 4º do artigo 91;

p - § 2º do artigo 98;

q - § 3º do artigo 120;

II - os artigos 16 a 30, da Lei nº 13.243, de 23 de junho de 1999;

III - o artigo 8º da Lei nº 13.741, de 29 de novembro de 2000;

IV - o artigo 16 da Lei nº 14.062, de 20 de novembro de 2001."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, solicitando seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o anexo projeto de lei, que dispõe sobre as despesas do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, com os prestadores de serviços de assistência à saúde e dá outras providências.

O citado projeto de lei visa a acobertar as despesas de exercícios anteriores, realizadas sem a devida cobertura orçamentária, no montante de R\$ 36.532.084,00 (trinta e seis milhões, quinhentos e trinta e dois mil e oitenta e quatro reais).

Esclareço a Vossa Excelência que as faturas e valores relativos às despesas supramencionadas correspondem efetivamente à prestação de serviços de assistência à saúde ao usuário do IPSEMG, tendo sido objeto de conferência detalhada e minuciosa e reconhecidos, portanto, como devidos pelo Instituto.

Ademais o IPSEMG, como lhe é característico, e em consonância com a postura deste Governo, tem procurado honrar seus compromissos, com vistas a manter a credibilidade com os fornecedores de modo a não comprometer a eficiência na prestação de seus serviços.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente, o projeto de lei que ora submeto à apreciação do Poder Legislativo, para seu devido aprimoramento e posterior aprovação, é de suma importância para que o IPSEMG possa saldar seus compromissos com a rede conveniada, bem como com seus fornecedores, não comprometendo o cumprimento de sua função precípua, qual seja, prestar serviços de assistência à saúde ao servidor público do Estado de Minas, com eficiência.

Renovo a Vossa Excelência, neste ensejo, minhas expressões de apreço e consideração.

Aécio Neves, Governador do Estado.

#### PROJETO DE LEI Nº 722/2003

Dispõe sobre as despesas do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG -, com os prestadores de serviços de assistência à saúde, e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a apropriação, neste exercício, das despesas que foram realizadas sem cobertura orçamentária ou contratual em exercícios orçamentários passados pelo Instituto de Previdência do Estado de Minas Gerais - IPSEMG - junto a prestadores de serviços de assistência à saúde.

Art. 2º - A despesa de que trata o art. 1º será apropriada em atividade específica de acordo com o objeto do gasto desde que observado:

I - revisão das contas pelo sistema de controle do IPSEMG;

II - reconhecimento e atestado da realização da despesa pelas unidades administrativas competentes;

III - convalidação da despesa pelo Conselho Deliberativo do IPSEMG, com base nesta lei.

Art. 3º - Efetuado o procedimento previsto no art. 2º caberá à Secretaria de Estado da Fazenda proceder, em conjunto com o IPSEMG, ao processo de organização do pagamento dos débitos.

Art. 4º - Para atender as despesas desta lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial em favor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG - até o limite de R\$36.532.084,00 (trinta e seis milhões, quinhentos e trinta e dois mil e oitenta e quatro reais), observado o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º - Os recursos para atender ao disposto no artigo anterior serão oriundos dos recursos diretamente arrecadados pelo IPSEMG a que se refere o art. 80 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, solicitando submeter à apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que dispõe sobre o Quadro de Cargos do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais- IPSEMG, altera dispositivos da Lei Delegada nº 109, de 30 de janeiro de 2003, e dá outras providências.

A medida visa preliminarmente à aprovação, pela via legislativa, nos termos do inciso III do artigo 66 da Constituição do Estado, da sistemática dos cargos do Quadro de Pessoal da autarquia, ainda submetido às regras da Deliberação nº 50, de 21 de outubro de 1986, do seu Conselho Diretor, para, em seguida, adequá-lo às diretrizes da Lei nº 10.961, de 14 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Quadro Geral e os Quadros Especiais e fixa as diretrizes para a instituição dos Planos de Carreira do pessoal civil do Poder Executivo, compreendendo a administração direta, as autarquias e fundações públicas. Este ato normativo, como ainda o que instituiu o regime único do servidor civil do Estado, de que trata a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, decorreu de mandamento constitucional inscrito no artigo 30 da Carta Estadual.

Por oportuno, destaque-se que a proposta de criação de 66 (sessenta e seis) cargos de provimento efetivo de Auxiliares de Enfermagem -, 2 (dois) de Fisioterapeutas e 7 (sete) de Enfermeiras destinados à área da saúde, visa a atender à ampliação e às novas instalações do Centro de Tratamento Intensivo do Hospital Governador Israel Pinheiro. Tal criação irá propiciar o funcionamento de 10 (dez) leitos. Ressalte-se que, com a defasagem de leitos de CTI em Minas Gerais e, em especial na região metropolitana de Belo Horizonte essa medida deve ser tratada em caráter prioritário e emergencial.

Acrescente-se a isso, o fato de terem sido nomeados no último concurso público, realizado em 31 de março de 2000, Edital nº 1, 108 servidores, para os quais não havia a devida correspondência de cargos vagos. Destaque-se que esses servidores se encontram regularmente no exercício de suas funções, as quais são relevantes para o IPSEMG, o que gera a necessidade de convalidação dessas nomeações, com a consequente legalização dessa situação.

De outra parte, o referido projeto contempla a extinção cargos, portanto, a criação já citada, não irá gerar acréscimo de despesa para o erário, como também não contempla alteração na tabela de vencimento vigente.

O presente projeto de lei propõe, ainda, a regulamentação do pró-labore para credenciamento dos profissionais médicos e dentistas estabelecendo um limite máximo de percepção por profissional, com o objetivo de não comprometer a eficiência do instrumento.

Ademais, com vistas a dar maior eficiência à autarquia, verificou-se a necessidade de se promover algumas alterações na sua estrutura, criada pela Lei Delegada nº 109, de 30 de janeiro de 2003, quais sejam:

Presidência - Divisão de Apoio aos órgãos Colegiados

Procuradoria - 2 (duas) Divisões - Contencioso e Consultoria,

Superintendência de Gestão - Divisão de Registro de Contratos

Diretoria de Saúde - Divisão de Contas da Saúde, e a mudança de nomenclatura da Divisão de Psicologia em Divisão de Saúde Mental.

Por fim, depreende-se dessa criação de novas unidades administrativas a necessidade de que sejam criados 5 (cinco) cargos de Chefe de Divisão, símbolo C-28, 4 (quatro) cargos de Assessor de Gestão de Contas Médico-Hospitalares, símbolo C-27; 2 (dois) cargos de Assessor de Gestão de Contas Odontológica, símbolo C-27, 7 (sete) cargos de Chefe de Núcleo, símbolo C-25, dois cargos de Auditor de Contas Previdenciárias, símbolo C-27, e 3 (três) cargos de Assessor de Informática, símbolo C-27.

Essas são as razões que justificam a relevância deste projeto de lei que ora submeto à apreciação do Poder Legislativo, para seu devido aprimoramento e posterior aprovação, e que possibilitará ao IPSEMG o cumprimento de suas funções precípua, atendendo ao servidor público do Estado de Minas com a eficiência que lhe é tradição.

Renovo a Vossa Excelência, neste ensejo, minhas expressões de apreço e consideração.

Aécio Neves, Governador do Estado.

#### PROJETO DE LEI Nº 723/2003

Dispõe sobre o Quadro de Cargos do IPSEMG, altera dispositivos da Lei Delegada nº 109, de 30 de janeiro de 2003, e dá outras providências.

Art. 1º - O Quadro de Cargos do Pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG - compreende:

I - os cargos de provimento efetivo, conforme anexo desta lei, com composição numérica da classe, o nível de escolaridade e símbolo de vencimento nele indicados;

II - os cargos de provimento em comissão estabelecidos na Lei Delegada nº 109, de 30 de janeiro de 2003.

Art. 2º - O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de lei relativo ao plano de carreira dos servidores de que trata esta lei.

Art. 3º - O regime jurídico dos servidores do Instituto de Previdência do Estado de Minas Gerais - IPSEMG é o referido no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

Art. 4º - Ficam convalidadas as nomeações dos servidores aprovados no concurso público Edital nº 1/2000, de 31 de março de 2000, referentes a 77 (setenta e sete) cargos de Auxiliar de Enfermagem, 1 (um) de Estatístico, 12 (doze) de Farmacêutico, 7 (sete) de Fisioterapeuta, 8 (oito) de Nutricionista, 2 (dois) de Profissional da Ciência da Computação e 1 (um) de Terapeuta Ocupacional.

Art. 5º - O artigo 157 do Estatuto do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, aprovado pelo Decreto nº 26.562, de 19 de fevereiro de 1987, com alteração dada pelo Decreto nº 37.870, de 18 de abril de 1996, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 157 - O Médico e o Cirurgião-Dentista do Quadro de Pessoal do IPSEMG poderão ser credenciados para prestação de serviços adicionais em regime de pró-labore.

§ 1º - O valor pago a título de pró-labore não poderá ultrapassar o limite mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por profissional credenciado.

§ 2º - O valor estabelecido no parágrafo anterior poderá, excepcionalmente, alcançar o limite de R\$ 9.000,00, desde que devidamente justificado e autorizado pelo Conselho Deliberativo do IPSEMG.

§ 3º - A relação dos profissionais, a justificativa, bem como os valores efetivamente pagos nos termos do parágrafo anterior, serão publicados mensalmente."

Art. 6º - O parágrafo único do artigo 161 do Estatuto do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, aprovado pelo Decreto nº 26.562 de 19 de fevereiro de 1987, com a alteração dada pelo Decreto nº 40.450, de 29 de junho de 1999, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 161 - .....

Parágrafo único - O credenciamento de Médico e Cirurgião-Dentista do Quadro de Pessoal do IPSEMG para prestação de serviços adicionais, em regime de pró-labore, nos âmbitos da Diretoria de Saúde e da Superintendência de Interiorização, deve ser previamente autorizado pelo Presidente do Instituto."

Art. 7º - As atividades relacionadas com o atendimento médico, odontológico e de revisão ou de auditoria de contas, em regime de pró-labore, serão regulamentadas em decreto.

Parágrafo único - Compete ao Conselho Deliberativo do IPSEMG aprovar o plano de execução de atividades em regime de pró-labore, observadas as prescrições e os limites definidos em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º - O inciso III do artigo 3º da Lei Delegada nº 109, de 30 de janeiro de 2003, fica acrescido dos seguintes itens e alínea:

"Art. 3º - .....

III - .....

c) - .....

1) - Divisão de Contencioso;

2) - Divisão de Consultoria;

g) - .....

1)- .....

1.5) - Divisão de Registro e Controle de Contratos;

h) - .....

1) - Divisão de Saúde Mental;"

5) - Divisão de Contas da Saúde;

i) - Divisão de Apoio aos Órgão Colegiados."

Parágrafo único - A competência e a descrição das unidades previstas neste artigo e no anterior serão estabelecidas em decreto.

Art. 9º - Ficam criados no Quadro específico de provimento em comissão do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, constante no Anexo II da Lei Delegada n.º 109, de 30 de janeiro de 2003, os seguintes cargos:

I - 5 (cinco) cargos de Chefe de Divisão, símbolo C-28;

II - 4 (quatro) cargos de Assessor de Gestão de Contas Médico-Hospitalares, símbolo C-27;

III - 2 (dois) cargos de Assessor de Gestão de Contas Odontológicas, símbolo C-27;

IV - 7 (sete) cargos de Chefe de Núcleo, símbolo C-25;

V - 2 (dois) cargos de Auditor de Contas Previdenciárias, símbolo C-27;

VI - 3 (três) cargos de Assessor de Informática, símbolo C-27.

Parágrafo único - Os cargos mencionados nos incisos I a V são de recrutamento limitado e os mencionados no inciso VI são de recrutamento amplo.

Art. 10 - A lotação e a identificação dos cargos de que trata esta lei se dará por decreto.

Art. 11 - Ficam criadas 4 (quatro) funções gratificadas de Gerente e 23 (vinte e três) funções gratificadas de Coordenador, destinadas às unidades administrativas dos incisos deste artigo:

I - 4 (quatro) funções gratificadas de Gerente e 14 (quatorze) funções gratificadas de Coordenador para o Gabinete;

II - 6 (seis) funções gratificadas de Coordenador para a Diretoria de Saúde;

III - 3 (três) funções gratificadas de Coordenador para a Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Deliberação nº 50, de 21 de outubro de 1986, homologada pelo Governador do Estado em 2 de dezembro de 1986.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo

(a que se refere o art. da Lei nº de de 2003)

Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

Quadro de Pessoal

Cargos de Provimento Efetivo

Denominação	Quantidade de cargos	Escolaridade	Símbolo
Auxiliar de Serviços Gerais	48	4ª Série do 1º Grau	E-03
Armador	1	4ª Série do 1º Grau	E-03
Carpinteiro	2	4ª Série do 1º Grau	E-03
Pedreiro	14	4ª Série do 1º Grau	E-03
Servente	10	4ª Série do 1º Grau	E-03
Auxiliar de Serv. Hospitalares e Odontológicos	116	4ª Série do 1º Grau	E-04
Costureiro	19	4ª Série do 1º Grau	E-05
Garçom	21	4ª Série do 1º Grau	E-05
Porteiro	90	4ª Série do 1º Grau	E-05
Cozinheiro	31	4ª Série do 1º Grau	E-05
Motorista	23	4ª Série do 1º Grau	E-06

Atendente de Consultório Dentário	269	4ª Série do 1º Grau	E-06
Atendente de Enfermagem (Extinção com vacância)	57	4ª Série do 1º Grau	E-06
Auxiliar de Serviços Administrativos	30	4ª Série do 1º Grau	E-06
Telefonista	15	1º Grau Completo	E-06
Auxiliar de Laboratório	49	1º Grau Completo	E-06
Operador de Eletrocardiógrafo	13	1º Grau Completo	E-07
Operador de Eletroencefalógrafo	5	1º Grau Completo	E-07
Auxiliar de Microfilmagem	2	1º Grau Completo	E-07
Operador de Câmara Escura	13	1º Grau Completo	E-07
Recepcionista	35	1º Grau Completo	E-08
Caixa	22	2º Grau Completo	E-08
Desenhista	7	2º Grau Completo	E-08
Escriturário	1270	1º Grau Completo	E-08
Reparador de Equipamentos e Instalações	15	1º Grau Completo	E-08
Técnico de Arquivo	20	2º Grau Completo	E-08
Auxiliar de Fisioterapia	29	1º Grau Completo	E-08
Técnico de Estatística	10	2º Grau Completo	E-08
Auxiliar de Enfermagem	1090	1º Grau Completo	E-08
Auxiliar de Enfermagem do Trabalho	2	1º Grau Completo	E-08
Técnico de Segurança no Trabalho	9	2º Grau Completo	E-08

Auxiliar de Almozarife	5	1º Grau Completo	E-08
Auxiliar de Escritório	8	1º Grau Completo	E-08
Bombeiro	4	1º Grau Completo	E-08
Caldeireiro	2	1º Grau Completo	E-08
Chaveiro	1	1º Grau Completo	E-08
Eletricista	3	1º Grau Completo	E-08
Ferramenteiro	1	1º Grau Completo	E-08
Desenhista Projetista	2	1º Grau Completo	E-08
Datilógrafo	1	1º Grau Completo	E-08
Marceneiro	2	1º Grau Completo	E-08
Pintor	4	1º Grau Completo	E-08
Técnico em Máquina de Escrever	1	1º Grau Completo	E-08
Serralheiro	2	1º Grau Completo	E-08
Bombeiro Hidráulico	1	1º Grau Completo	E-08
Eletricista de Manutenção	1	1º Grau Completo	E-08
Técnico de Manutenção	6	1º Grau Completo	E-09
Técnico de Microfilmagem	6	2º Grau Completo	E-09
Técnico de Prótese Dentária	43	1º Grau Completo	E-09
Almozarife	27	2º Grau Completo	E-09
Supervisor Técnico de Máquina de Escritório	1	1º Grau Completo	E-09
Técnico Mecânico	1	1º Grau Completo	E-09



Agente Administrativo	412	2º Grau Completo	E-10
Técnico de Enfermagem	10	2º Grau Completo	E-10
Técnico de Nutrição e Dietética	15	2º Grau Completo	E-10
Técnico de Patologia Clínica	84	2º Grau Completo	E-10
Técnico de Radiologia	47	2º Grau Completo	E-10
Assistente Administrativo	1	2º Grau Completo	E-10
Secretária	1	2º Grau Completo	E-10
Assistente de Administração	170	2º Grau Completo	E-11
Técnico de Contabilidade	88	2º Grau Completo	E-11
Encarregado de Obras	1	2º Grau Completo	E-11
Mestre de Obras	2	2º Grau Completo	E-11
Chefe da Seção de Compras	1	2º Grau Completo	E-11
Chefe da Manutenção	1	2º Grau Completo	E-11
Encarregado do Depto de Pessoal	2	2º Grau Completo	E-11
Bibliotecário	2	Curso Superior	E-13
Estatístico	3	Curso Superior	E-13
Secretário Executivo	3	Curso Superior	E-13
Assistente Social	81	Curso Superior	E-13
Bioquímico	22	Curso Superior	E-13
Comunicador Social	7	Curso Superior	E-13
Farmacêutico	24	Curso Superior	E-13

Fisioterapeuta	16	Curso Superior	E-13
Fonoaudiólogo	6	Curso Superior	E-13
Nutricionista	12	Curso Superior	E-13
Profissional de Ciências da Computação	2	Curso Superior	E-13
Profissional de Ciências Humanas e Sociais	12	Curso Superior	E-13
Psicólogo	67	Curso Superior	E-13
Terapeuta Ocupacional	6	Curso Superior	E-13
Administrador	13	Curso Superior	E-13
Advogado	41	Curso Superior	E-13
Arquiteto	5	Curso Superior	E-13
Auditor	5	Curso Superior	E-13
Contador	4	Curso Superior	E-13
Economista	6	Curso Superior	E-13
Enfermeiro	140	Curso Superior	E-13
Engenheiro	12	Curso Superior	E-13
Cirurgião Dentista	519	Curso Superior	E-14
Médico	716	Curso Superior	E-14
Total	6018		"

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

" MENSAGEM Nº 64/2003\*

Belo Horizonte, 14 de maio de 2003.

Senhor Presidente,

Cumpre-me encaminhar a V.Exa., para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, conforme o disposto no art. 62, XXIII, "d", da Constituição do Estado, e decisão do Supremo Tribunal Federal, o nome do Sr. Antônio Barbosa da Costa, para exercer o cargo de Diretor-Geral do Instituto de Pesos e Medidas de Minas Gerais - IPEM.

Atenciosamente,

Aécio Neves da Cunha, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"OFÍCIO Nº 1/2003\*

Belo Horizonte, 15 de maio de 2003.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa., nos termos do artigo 66, inciso IV, alínea "b", da Constituição do Estado de Minas Gerais, para exame dessa augusta Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei, propondo a criação de cargos no quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Alçada.

Conforme ficou assentado em entendimentos prévios mantidos entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo, os cargos cuja criação se pretende destinam-se a propiciar a adequada estrutura de apoio àquele Tribunal, como consta da justificação anexa.

Por oportuno, solicito o empenho de V. Exa. na rápida tramitação do projeto nessa Casa, tendo em vista a urgência no provimento dos cargos cuja criação se propõe, condição para o completo desempenho funcional do Tribunal de Alçada de Minas Gerais.

Na oportunidade, apresento-lhe cordiais saudações.

Desembargador Gudesteu Biber, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

#### PROJETO DE LEI Nº 724/2003

Cria cargos na estrutura orgânica da Secretaria do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam criados, nos Quadros Específicos de Provimento em Comissão e Provimento Efetivo da Secretaria do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, constantes do Anexo II da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993, e Anexo II da Lei nº 11.617, de 4 de outubro de 1994, modificado pela Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, respectivamente, os cargos constantes nos Anexos I, II, III, IV e V desta lei.

§ 1º - Os cargos de que tratam os Anexos I e IV destinam-se ao funcionamento de Câmara a ser instalada no mês de agosto de 2003.

§ 2º - Os cargos de que tratam os Anexos II e V destinam-se à Câmara a ser instalada no mês de dezembro de 2003 e cujo funcionamento iniciar-se-á em fevereiro de 2004.

§ 3º - O provimento dos cargos referidos nos Anexos II, III e V somente se efetivará no mês em que se iniciar o funcionamento da Câmara mencionada no parágrafo anterior.

Art. 2º - É de recrutamento amplo o cargo de Assessor Técnico, código TA-DAS-11, padrão PJ-63, do Quadro Específico de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, constante no Anexo II da Lei 11.098, de 11 de maio de 1993.

Art. 3º - O provimento dos cargos criados por esta lei fica condicionado ao cumprimento dos limites e das condições para criação ou aumento de despesas estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º - Para atender às despesas decorrentes do disposto no § 1º do art. 1º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de R\$650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais) para o Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação dos §§ 2º e 3º do art. 1º desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento do Tribunal de Alçada para o exercício de 2004.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### Anexo I

(a que se refere o artigo 1º da Lei nº , de de 2003)

Código	Número de Cargos	Denominação	Recrutamento	Símbolo

TA-DAS-05	4	Assessor Judiciário III	Amplo	PJ-71
TA-CH-AI-03	4	Assessor Judiciário I	Amplo	PJ-23
TA-DAS-07	1	Diretor de Secretaria de Câmara	Limitado	PJ-71
TA-DAS-09	1	Escrevente Substituto	Limitado	PJ-63

Anexo II

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de 2003)

Código	Número de Cargos	Denominação	Recrutamento	Símbolo
TA-DAS-05	10	Assessor Judiciário III	Amplo	PJ-71
TA-CH-AI-03	10	Assessor Judiciário I	Amplo	PJ-23
TA-DAS-07	1	Diretor de Secretaria de Câmara	Limitado	PJ-71
TA-DAS-09	1	Escrevente Substituto	Limitado	PJ-63

Anexo III

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de 2003)

Código	Número de Cargos	Denominação	Recrutamento	Símbolo
TA-DAS-13	2	Diretor de Secretaria de Recursos para Tribunais Superiores	Limitado	PJ-71
TA-DAS-09	3	Escrevente Substituto	Limitado	PJ-63
TA-AS-12	1	Diretor de Secretaria de Feitos Especiais	Limitado	PJ-71

Anexo IV

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de 2003)

Código	Número de Cargos	Denominação	Símbolo
TA-SG	8	Oficial Judiciário	PJ-22 a PJ-44
TA-SG	5	Oficial Judiciário	PJ-45 a PJ-58
TA-SG	3	Oficial Judiciário	PJ-59 a PJ-71
TA-SG	3	Oficial Judiciário	PJ-23 a PJ-87

## Anexo V

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de 2003)

Código	Número de Cargos	Denominação	Símbolo
TA-SG	9	Oficial Judiciário	PJ-22 a PJ-44
TA-SG	6	Oficial Judiciário	PJ-45 a PJ-58
TA-SG	3	Oficial Judiciário	PJ-59 a PJ-71
TA-SG	3	Oficial Judiciário	PJ-23 a PJ-87

Justificação: A Lei Complementar nº 59, de 18/1/2001, que contém a Organização e a Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais, criou 13 Câmaras Regionais no Tribunal de Alçada e 65 cargos de Juiz a elas destinados. Contudo, a implementação da estrutura administrativa das mesmas requer gastos elevados, o que, com as atuais restrições orçamentárias e financeiras, inviabiliza solução a curto e a médio prazo.

Por outro lado, o Tribunal de Alçada vive momento crítico, pois sua base orgânica é insuficiente para atender à demanda jurisdicional. No ano de 2002, foram julgados 30.584 processos cíveis e criminais e hoje, devido à inadequada estrutura judiciária do Tribunal, há mais de 8.000 feitos aguardando distribuição, número que pode aumentar.

Com o objetivo de enfrentar essa aflitiva situação, como alternativa de caráter imediato, a Corte Superior do Tribunal de Justiça autorizou a instalação e o funcionamento na sede do Tribunal, em Belo Horizonte, provisoriamente, de duas Câmaras Regionais, providência que pode ser concretizada com custo menor. De se observar que, para a instalação dessas duas novas Câmaras, será necessário o provimento de apenas sete cargos de Juiz do Tribunal de Alçada, uma vez que hoje existem, naquele Sodalício, três Câmaras integradas por seis Juizes.

Cada Câmara ficará, assim, composta por cinco Juizes.

Essa instalação requer, entretanto, condições mínimas, tais como a criação de cargos de assessoramento direto aos novos Juizes e o correspondente apoio administrativo.

Da mesma forma, a cada Câmara há de corresponder uma Secretaria, cujo funcionamento básico se dá com um Diretor de Secretaria, um Escrevente Substituto e servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

O presente projeto de lei contempla também a criação de cargos de comando para compor duas Secretarias de Recursos para os Tribunais Superiores e uma Secretaria de Feitos Especiais, unidades já existentes em funcionamento precário sob a direção informal de servidores designados."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

## OFÍCIOS

Do Sr. Marco Aurélio, Presidente do Supremo Tribunal Federal, comunicando que o STJ julgou improcedente o pedido para que fosse declarada a constitucionalidade da Lei nº 12.461, de 7/4/97.

Do Sr. José Pontes Júnior, Procurador-Geral de Justiça Adjunto Jurídico, prestando informações referentes ao Requerimento nº 83/2003, da Deputada Marília Campos.

Do Sr. Simão Pedro Toledo, Presidente do Tribunal de Contas do Estado, comunicando que foi determinada a abertura de vista do Processo nº 678774 - Balanço Geral do Estado, exercício de 2002. (- Anexe-se à Mensagem nº 43/2003.)

Do Sr. Simão Pedro Toledo, Presidente do Tribunal de Contas do Estado, encaminhando o Relatório de Atividades do 1º trimestre de 2003. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Da Sra. Elbe Figueiredo Brandão Santiago, Secretária Extraordinária para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas, solicitando sejam formulados votos de congratulações com o Deputado Gustavo Valadares, a Deputada Cecília Ferramenta, o Prefeito Chico Ferramenta e a Diretoria da CENIBRA, pela implementação de projetos voltados para a área social, no Vale do Aço.

Do Sr. Bilac Pinto, Secretário de Ciência e Tecnologia, prestando informações relativas ao Requerimento nº 354/2003, do Deputado Gil Pereira.

Do Sr. Fuad Noman, Secretário da Fazenda, encaminhando os demonstrativos contábeis que menciona, referentes ao mês de março de 2003. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Antonio Rodrigues de Sousa Neto, Chefe de Gabinete do Ministro da Previdência e Assistência Social, prestando informações relativas ao Ofício nº 825/2003/SGM. (- À Comissão Especial dos Convênios com a União.)

Do Sr. Leandro Rabelo Acayaba de Rezende, Presidente da Câmara Municipal de Varginha, encaminhando cópia de moção de aplauso ao Presidente da República, apresentada pelo Vereador Marçal Paiva de Figueiredo, pela coragem, determinação e lucidez com que vem conduzindo as reformas no País.

Do Sr. Artur Belo Tafuri, Prefeito Municipal de Senhora dos Remédios, solicitando empenho desta Casa para a aprovação do projeto de lei do Deputado Antônio Carlos Andrada que autoriza doação de imóveis do Estado aos municípios. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 540/2003.)

Do Sr. Antônio Augusto Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Muriaé, encaminhando representação de autoria da Vereadora Zélia Couri, em que solicita sejam tomadas medidas urgentes para viabilização da inclusão dos usuários facultativos na assistência à saúde - IPSEMG. (- À Comissão de Saúde.)

Do Srs. Flávio Vilnei da Silva, Armando Xavier Vieira Filho, Antônio Leonardo Lemos Oliveira, Carlos Magno Ferreira, Agostinho Ronaldo de Araújo, Expedito Pereira Lima, Maria Elena Zaidem Lanini, Heber Hamilton Quintella, Acássio Vieira de Azeredo Coutinho, Manoel Shimitd Netto e Geraldo Cardoso Lamounier, respectivamente, Prefeitos Municipais de Espírito Santo do Dourado, Guarani, Araxá, Água Boa, Alfredo Vasconcelos, Santo Antônio do Grama, Goianá, Guaxupé, Carlos Chagas, Chalé e Camacho, e Denilson Nascimento Avelar, Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo, prestando informações relativas a requerimento do Deputado Doutor Ronaldo encaminhado por meio do Ofício nº 818/2003/SGM, e dos Srs. Daniel Gomes e Eraldino Soares de Oliveira, respectivamente, Prefeitos Municipais de Nova Belém e Japonvar, prestando informações relativas a requerimentos do Deputado Doutor Ronaldo encaminhados pelos Ofícios nºs 817 e 818/2003/SGM.

Dos Srs. Antônio Francisco Borges, Célio Carlos de Carvalho, José Eduardo Lopes Cançado, José Braz da Silva, Gabriel Arcanjo de Oliveira, Flávio Vilnei da Silva, Geraldo Cardoso Lamounier, Alexandre Cardoso Pinto, Maurílio Soares Guimarães, Edir Raimundo Moreira, Armando Xavier Vieira Filho, Geraldo Marques da Silva, Carlos Magno Ferreira, Antônio Leonardo Lemos Oliveira, Maria Elena Zaidem Lanini, Heber Hamilton Quintella, Expedito Pereira Lima, Mateus Pereira Júnior, respectivamente, Prefeitos Municipais de Igaratinga, Ribeirão Vermelho, Pitangui, Unaí, Jequitaiá, Espírito Santo do Dourado, Camacho, Maria da Fé, Curvelo, São José da Varginha, Guarani, Dolores do Indaiá, Água Boa, Araxá, Goianá, Guaxupé, Santo Antônio do Grama e Tombos, prestando informações relativas a requerimento encaminhado por meio do Ofício nº 817/2003/SGM e dos Srs. José Joaquim do Prado e Renato Trindade Teixeira, Prefeitos Municipais de Carmo da Cachoeira e de Dom Silvério, prestando informações relativas a requerimentos encaminhados por meio dos Ofícios nºs 817 e 818/2003/SGM. (- À Comissão Especial dos Convênios com a União.)

Do Sr. Otto Teixeira Filho, Chefe da Polícia Civil do Estado, prestando informações relativas ao Requerimento nº 100, em atenção a pedido de informação do Deputado Adalclever Lopes. (- Anexe-se ao Requerimento nº 100/2003.)

Do Sr. Gerardo de Abreu Costa, Secretário de Infra-estrutura da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, prestando informações relativas a requerimento da Comissão Especial dos Convênios com a União. (- À Comissão Especial dos Convênios com a União.)

Do Sr. Afonso Maria de Ligório Ribeiro e outros, Vereadores à Câmara Municipal de Manhuaçu, manifestando repúdio pelo Projeto de Lei Complementar nº 17/2003 e solicitando o arquivamento deste. (- Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2003.)

Do Sr. José Maria Borges, Subsecretário de Políticas e Ações de Saúde da Secretaria da Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 323/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Do Sr. Frederico Carlos Von Döllinger da Motta Bastos, Chefe de Gabinete da Secretaria de Defesa Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 326/2003, do Deputado Jayro Lessa.

Do Sr. Ildeu José Gabriel de Andrade, Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal, dando ciência à Casa da liberação de recursos financeiros destinados à COPASA-MG. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. José Pereira da Silva, Diretor do Departamento de Gestão do Fundo Nacional de Assistência Social, dando ciência à Casa da transferência de recursos para Fundos Municipais de Assistência Social de Minas Gerais. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Ruy Soares Leal, Gerente da Filial I - GIDUR-BH da Caixa Econômica Federal, dando ciência à Casa da liberação de recursos financeiros destinados à COPASA-MG. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Fernando de Campos Sasso, Diretor-Geral da ADEMG, em atenção ao Ofício nº 946/2003/SGM, agradecendo comunicação de sua indicação como Diretor-Geral da ADEMG.

Da Sra. Maria Conceição dos Santos, Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal de Ipanema, encaminhando cópia de documentos referentes a convênio e contrato de repasse referentes a esse município. (- À Comissão Especial dos Convênios com a União.)

Do Sr. Amílcar Martins, Presidente da Fundação João Pinheiro, em atenção ao Requerimento nº 438/2003, da Comissão do Trabalho, prestando informações referentes à elaboração do Índice Mineiro de Responsabilidade Social. (- À Comissão do Trabalho.)

Do Sr. Newton Olinto Magalhães Filho, Presidente da Cooperativa Regional dos Garimpeiros e Pedristas de Rio Piracicaba Ltda., solicitando o apoio da Casa à mudança da legislação referente ao garimpo em Minas Gerais. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Do Sr. Felisberto Egg de Resende, advogado, apresentando sugestões para a melhoria da segurança pública no Estado. (- À Comissão de Segurança Pública.)

#### Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra a presença, em Plenário, do Deputado Federal Geraldo Tadeu e do Deputado Estadual Samuel Malafaia, da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

Projeto de lei nº 725/2003

Declara de utilidade pública a Escola de Samba Unidos da Rua Palha - U.R.P -, com sede no Município de Papagaios.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Escola de Samba Unidos da Rua Palha - U.R.P -, com sede no Município de Papagaios.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Antônio Júlio

Justificação: A Escola de Samba Unidos da Rua Palha - U.R.P -, com sede no Município de Papagaios, encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais, no que concerne às atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas.

Por cumprir os requisitos legais para que seja declarada sua utilidade pública estadual, conto com o apoio dos ilustres colegas parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 726/2003

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE -, de São João do Paraíso, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos do Excepcionais - APAE -, de São João do Paraíso, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Carlos Pimenta

Justificação: A APAE de São João do Paraíso, assim como todas as APAEs, presta auxílio de inestimável valor aos indivíduos portadores de deficiência. Além de prestar-lhes assistência médica e terapêutica, desenvolve ações que implicam uma vida mais digna e humana para eles, além de promover o seu bem-estar e sua inserção na sociedade.

A entidade referida apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão por que esperamos a anuência dos nobres colegas a este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 727/2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão da disciplina Economia Pessoal nos currículos do ensino fundamental das escolas estaduais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as escolas estaduais obrigadas a adotar, nos currículos do ensino fundamental, a disciplina Economia Pessoal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2003.

João Bittar

Justificação: Em uma economia instável como a do nosso País, com a maioria da população tendo uma renda muito baixa, é sempre difícil aprender a controlar os gastos. E essa população de baixa renda não tem acesso a um estudo mais esclarecedor de sua situação para, pelo menos, perceber a necessidade de controlar suas receitas e despesas.

Por isso propomos incluir a disciplina Economia Pessoal nas escolas estaduais, para que se dê formação necessária ao indivíduo sobre noções de custo, poupança e administração da mesada, ensinando-o a economizar para adquirir, depois, um bem de valor superior aos próprios rendimentos. Se esses rudimentos de economia fossem ensinados em todas as escolas, públicas e particulares, teríamos, em longo prazo, cidadãos empreendedores, capazes de administrar não só seus recursos particulares, mas qualquer instituição pública ou privada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 728/2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão da matéria "Empreendedorismo" nos currículos do ensino médio das escolas estaduais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as escolas estaduais obrigadas a adotar, nos currículos do ensino médio, a matéria "Empreendedorismo".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2003.

João Bittar

Justificação: O sistema de educação adotado atualmente no País é voltado para a formação de potenciais empregados, jovens que são preparados para a disputa no mercado de trabalho, e não para a formação de jovens empreendedores, que se formam com espírito apurado para gerenciar uma instituição geradora de mais empregos, que é um de nossos maiores problemas atuais.

Para que no futuro haja maiores oportunidades de emprego e novas iniciativas de solução mercadológica, é necessário prepararmos os estudantes de hoje para se tornarem cidadãos pensantes e com vontade de mudar não só sua situação, mas também a do ambiente em que vivem. Inculcar o pensamento empreendedor nos estudantes do ensino médio lhes facilitará, até mesmo, a escolha de um curso superior.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 729/2003

Declara de utilidade pública o Lions Clube de Visconde do Rio Branco, com sede no Município de Visconde do Rio Branco.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lions Clube de Visconde do Rio Branco, com sede no Município de Visconde do Rio Branco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Ana Maria

Justificação: O Lions Clube Visconde do Rio Branco é uma associação destinada a atividades assistenciais beneficentes e filantrópicas e está em funcionamento desde 22/10/66.

Destacam-se entre os objetivos da entidade, arrolados no art. 2º do seu estatuto, os seguintes: criar e fomentar o espírito de compreensão entre os povos do mundo; promover os princípios de bom governo e boa cidadania; interessar-se, ativamente, pelos bem-estares cívico, cultural, social e moral da comunidade; promover fóruns para a livre discussão dos assuntos de interesse público, excetuando-se o partidarismo político e o sectarismo religioso, os quais não devem ser discutidos pelos sócios do clube; incentivar os cidadãos abnegados a servir suas comunidades, sem visar a recompensa financeira pessoal; estimular a eficiência e promover elevado padrão de ética no comércio, na indústria, no trabalho, nos serviços e nos empreendimentos privados.

O reconhecimento da entidade como de utilidade pública estadual fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado, proporcionando, assim maiores condições para a dinamização de suas atividades e trazendo melhoria para a população.

Pelas razões aduzidas, conto com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.



## REQUERIMENTOS

Nº 699/2003, do Deputado Antônio Andrade, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Brasilândia de Minas pelo transcurso do 11º aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 700/2003, do Deputado Antônio Andrade, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Patos de Minas pelo transcurso do 111º aniversário de sua emancipação político-administrativa. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 701/2003, do Deputado Célio Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Juíza Riza Aparecida Nery, extensivo ao Ministério Público, aos advogados e Comissários de Menores, pela iniciativa do Projeto Justiça Itinerante. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 702/2003, do Deputado Chico Simões, solicitando seja formulada manifestação de aplauso à diretoria do "Jornal de Timóteo" pelo transcurso do 1º aniversário de sua fundação.

Nº 703/2003, do Deputado Chico Simões, solicitando seja formulada manifestação de aplauso à Rede Record Minas pelo transcurso do 12º aniversário de sua fundação.

Nº 704/2003, do Deputado Chico Simões, solicitando seja formulada manifestação de aplauso ao jornal "Folha do Comércio" pelo transcurso de seus 27 anos de fundação. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 705/2003, do Deputado Paulo Piau, solicitando seja encaminhada aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados manifestação de apoio ao Projeto de Lei nº 28/2003, do Deputado Federal Ronaldo Vasconcelos. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 706/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com a empresa Oi pela doação de recursos ao Movimento Minas Solidária. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 707/2003, do Deputado Gil Pereira, solicitando seja consignada nos anais desta Casa a matéria "Palavras que aplaudem e alertam," do Sr. José Alencar, Vice-Presidente da República, publicada no "Jornal do Brasil" de 12/5/2003. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 708/2003, do Deputado Jayro Lessa, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que se cumpra a decisão do Governo Estadual de prosseguir com as quitações dos mutuários da COHAB-MG. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 709/2003, do Deputado Leonardo Quintão, solicitando seja encaminhado ao Presidente da AMBEL pedido de informações sobre as questões que menciona, relativas ao referido órgão. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 710/2003, do Deputado Leonardo Quintão, solicitando seja formulada manifestação de apoio ao Governador do Estado pela adoção de políticas públicas que visam o desenvolvimento do agronegócio no Estado. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 711/2003, do Deputado Leonardo Quintão, solicitando seja encaminhado ao Diretor de Transportes do DER-MG pedido de informações sobre o serviço de táxi na Região Metropolitana de Belo Horizonte, bem como sobre a prestação de serviço dos táxis especiais de Lagoa Santa na referida Região Metropolitana. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 712/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o publicitário Dalton Pastore por sua posse como Presidente Nacional da Associação Brasileira de Agências de Publicidade. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 713/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Antônio Garcia de Freitas por sua posse como Delegado Regional de Juiz de Fora. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 714/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Paulo César Corrêa Amaral por sua posse como Delegado Seccional de São João Nepomuceno. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 715/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Cristiano Domingos Ribeiro por sua posse como Coordenador-Geral de Segurança - COSEG. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 716/2003, do Deputado Márcio Passos, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Santa Rita de Minas pelo transcurso do 11º aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 717/2003, do Deputado Márcio Passos, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Jampruca pelo transcurso do 11º aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 718/2003, do Deputado Márcio Passos, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Ipaba pelo transcurso do 11º aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 719/2003, do Deputado Márcio Passos, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Santa Bárbara do Leste pelo transcurso do 11º aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 720/2003, do Deputado Laudelino Augusto, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Cambuí pelo transcurso do 111º aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 721/2003, do Deputado Laudelino Augusto, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Santa Rita do Sapucaí pelo transcurso do 111º aniversário de sua emancipação. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 722/2003, da Deputada Vanessa Lucas, solicitando seja formulado apelo à bancada federal de Minas Gerais com vistas a que a arrecadação da CPMF seja destinada integralmente à área da saúde. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 723/2003, da Comissão Especial do Tribunal de Contas, solicitando seja formulado apelo ao Presidente daquele órgão com vistas a que sejam fornecidas informações sobre seu funcionamento efetivo em face de sua organização interna, procedimentos fiscalizatórios e outras atribuições constitucionais, bem como sobre a suspensão por 90 dias da Sra. Stella Pimenta, Presidente do Sindicato dos Servidores do TCE. (- À Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos da Comissão Especial dos Convênios com a União, das Comissões de Transporte, de Defesa do Consumidor (2), de Direitos Humanos e de Administração Pública e dos Deputados Biel Rocha, Leonardo Moreira, Laudelino Augusto (2), Dalmo Ribeiro Silva e Arlen Santiago.

#### Proposições não Recebidas

- A Mesa, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 8, deixa de receber a seguinte proposição:

#### PROJETO DE LEI

Torna obrigatória a fixação, nas entradas dos estabelecimentos que menciona, de placa ou cartaz com advertência sobre exploração sexual de crianças e adolescentes.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a afixação, na entrada de motel, hotel, boate e estabelecimentos similares, de placa ou cartaz com os seguintes dizeres: "Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é Crime. Denuncie!".

Parágrafo único - A placa ou o cartaz referidos no "caput" deste artigo terão as dimensões de 70cm (setenta centímetros) de comprimento por 45cm (quarenta e cinco centímetros) de largura.

Art. 2º - O descumprimento dos disposto nesta lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - notificação de advertência na primeira infração;

II - multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), na seguinte infração;

III - cassação do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento, na terceira infração.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor após 10 dias de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2003.

Leonardo Quintão

Justificação: A exploração sexual infantil é um problema que infelizmente se tem propagado na sociedade brasileira. Várias são as reportagens, as denúncias e os escândalos envolvendo sacerdotes, médicos e outros que se envolveram em prática tão repugnante.

As estatísticas são nebulosas. Muitas denúncias não são levadas às autoridades por medo e vergonha das vítimas. A delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente do Rio de Janeiro recebeu 1.125 denúncias sobre exploração sexual de menores. A cidade de Salvador também possui dados da mesma ordem.

Segundo dados da Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência - ABRAPIA -, Minas Gerais ocupa o 4º lugar no "ranking" nacional de exploração de menores. A Assembléia Legislativa de Minas Gerais não pode silenciar em face de tão grave problema social.

O problema é complexo e exige uma ação integrada do poder público e da sociedade. O presente projeto pretende ser um instrumento auxiliar no combate à exploração de menores. Destarte, conhecedor do compromisso social de meus pares, proponho o presente projeto de lei, com a certeza de contar com o apoio de todos os Deputados desta augusta Casa.

- A Presidência deixa de receber o projeto de lei nos termos da Decisão Normativa nº 8/2000.

#### PROJETO DE LEI

Dispõe sobre transporte coletivo intermunicipal no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Qualquer cidadão brasileiro ou naturalizado com domicílio no Estado de Minas Gerais poderá explorar o transporte coletivo intermunicipal no Estado, desde que:

§ 1º - Os veículos sejam novos ou tenham três anos de uso, no máximo, e estejam em perfeito estado de conservação.

§ 2º - Para cada dois veículos existentes, haja um para socorro;

§ 3º - Os veículos deverão ter poltrona reclinável, tipo semileito.

I - O espaço entre uma e outra poltrona será de 40cm (quarenta centímetros), no mínimo.

II - A poltrona não poderá ser de napa, nem material rígido ou alérgico.

III - Os veículos terão, no máximo trinta e oito lugares.

§ 4º - Os veículos deverão atender a todas as normas de segurança estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 5º - Serão condutores dos veículos apenas aqueles habilitados na respectiva categoria exigida por lei, devendo estes ser sindicalizados;

Art. 2º - O valor das tarifas é livre, mas não poderá ser superior aos índices estabelecidos pela autoridade competente, nem superior ao valor da tarifa cobrada pelos veículos de carreira por idêntico percurso.

Art. 3º - Os veículos terão sanitário completo.

Art. 4º - Nas regiões em que não existem ônibus de uso coletivo e cujas estradas não são asfaltadas, os veículos poderão ter no máximo sete anos de uso. Nesse caso, o percurso total não será superior a 200km (200 quilômetros).

Art. 5º - Caberá ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER-MG a fiscalização e a execução desta lei.

Art. 6º - Cada concessionário deverá ter sua própria agência em terminal rodoviário, quando este existir, ou em local adequado aos passageiros.

Art. 9º - As crianças de até cinco anos e os idosos de sessenta e cinco anos ou mais, bem como os paraplégicos, viajarão gratuitamente mediante apresentação de documento que comprove essa condição.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de maio de 2003.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto de lei pretende provocar mudanças com o objetivo da prestação de um serviço de melhor qualidade em vários aspectos, quais sejam o conforto, a regularidade, o preço, a cortesia, a continuidade e, principalmente, a possibilidade de o usuário escolher, entre dois ou mais transportadores, aquele que presta o melhor serviço.

Podendo optar, o usuário, evidentemente, escolherá o que atende melhor a seus interesses quanto à segurança, ao conforto, ao tempo, ao preço, etc.

O transportador que não prestar o melhor serviço ou não atender aos anseios do consumidor será punido de imediato e de forma contundente, com a preferência transferida ao concorrente.

O sistema monopolista, hoje vigorante no transporte coletivo intermunicipal do Estado, atende primordialmente aos interesses financeiros dos concessionários, que, livres de concorrência, podem ampliar seus lucros em prejuízo da qualidade.

É notório que o transporte coletivo intermunicipal é executado não só pelos ônibus de carreira, mas também por veículos alternativos, que trafegam, sobretudo, em pequenos percursos, oferecendo à população um serviço muitas vezes mais econômicos e acessível.

Sabe-se que, em sua maioria, as pessoas que exploram tal atividade agem clandestinamente, em razão da inexistência de instrumentos legais disciplinadores da matéria.

Assim sendo, apresentamos este projeto de lei buscando a legalização de tal atividade, com vistas a atender aos princípios norteadores do livre mercado e à justa concorrência entre os iguais, bem como a inserir na formalidade os que se encontram excluídos dos benefícios que só tal condição pode proporcionar.

Em razão do exposto, e pela certeza de que a livre concorrência é a forma que melhor atende ao consumidor, estamos propondo pequena abertura no monopolístico transporte coletivo intermunicipal, permitindo a mais de uma empresa explorar determinada linha.

Embora distante do que julgamos ideal para esse serviço público, essa medida é o que entendemos ser possível neste momento, por se tratar, simplesmente, da aplicação, no Estado, da sistemática adotada em nível federal.

Finalmente, julgamos perfeitamente legal e constitucional este projeto de lei, haja vista que os transportes interestadual e internacional de passageiros, regulados por legislação federal, não é exclusivista, havendo, sempre que possível, mais de uma empresa permissionária em uma mesma linha; o princípio da livre concorrência é veementemente defendido, tendo o Decreto Federal nº 952, de 7/10/93, estabelecido o seguinte:

"Art. 35 - Incumbe ao Departamento de Transportes Rodoviários:

VIII - assegurar o princípio da opção do usuário mediante o estímulo à livre concorrência e à variedade de combinações de preço, quantidade e qualidade dos serviços prestados".

O proposto está perfeitamente de acordo com o que dispõe o art. 40, § 2º, da Constituição Estadual:

Art. 40 - .....

§ 2º - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de exclusividade do serviço, caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou da permissão;

II - a política tarifária;

III - a obrigação de o concessionário e o permissionário manterem serviço adequado".

O Poder Legislativo, nos termos do art. 61 da Carta mineira, é competente para dispor sobre a matéria enfocada.

Isto posto, acreditamos que, aprovado este projeto de lei, terá sido dado um grande passo para a melhoria do transporte coletivo intermunicipal no Estado; por isso esperamos poder contar com o apoio de nossos ilustres pares à sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Alencar da Silveira Jr.

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

#### REQUERIMENTOS

Do Deputado Paulo Piau, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Diretoria do Senar Minas por seus 10 anos de fundação. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Ana Maria.)

Do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com os jornais "O Tempo", "Pampulha" e "Super Notícia" pela inauguração das instalações de seu parque gráfico. ( - Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Vanessa Lucas.)

Do Deputado Jayro Lessa, solicitando seja pedido ao Procurador-Geral do Estado o envio a esta Casa de informações sobre o pagamento de precatórios do Estado, com as especificações que menciona. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Administração Pública.)

Do Deputado Irani Barbosa, solicitando seja desarquivado o Projeto de Lei nº 2.489/2002, do ex-Deputado João Batista de Oliveira. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira.)

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Vittorio Medioli, Presidente do jornal "O Tempo", pela inauguração das instalações do parque gráfico daquele periódico. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Vanessa Lucas.)

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Comissão de Segurança Pública e do Deputado Paulo Piau.

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Rogério Correia, Doutor Viana, Dalmo Ribeiro Silva e Durval Ângelo proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

##### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 696/2003, do Governador do Estado, ao Projeto de Lei nº 434/2003, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembléia, 20 de maio de 2003.

Rêmoló Aloise, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

#### Palavras do Sr. Presidente

A Presidência solicita aos Líderes de bancadas e blocos parlamentares que façam as indicações dos Deputados que irão integrar a Comissão de Participação Popular.

A Presidência informa que, de acordo com o critério da representação proporcional, cabem ao BPSP duas vagas de efetivo e duas de suplente; ao Bloco PT-PC do B, uma vaga de efetivo e uma de suplente; ao PL -, uma vaga de efetivo e uma de suplente; e ao PMDB -, uma vaga de efetivo e uma de suplente.

## Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pela Comissão de Segurança Pública - aprovação, na 6ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 639/2003, do Deputado José Milton, 649/2003, do Deputado Leonardo Moreira, e 658/2003, do Deputado Célio Moreira (Ciente. Publique-se.); e pelo Deputado Paulo Piau - informando de sua filiação ao PP - (Ciente. Publique-se. Cópia às Comissões e às Lideranças.).

## Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Leonardo Moreira solicitando a retirada de tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2003, e Arlen Santiago solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 358/2003 (Arquivem-se os projetos.); nos termos do inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva solicitando a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 116/2003; e, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos do Deputado Laudelino Augusto (2) solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 2.283 e 2.365/2002.

## Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão de Direitos Humanos solicitando seja encaminhado ofício ao Superintendente da Polícia Federal em Minas Gerais, requerendo cópia do Estudo de Planejamento de Ações da Polícia Federal para o período 2003/2006. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como estão. (- Pausa. ) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Administração Pública solicitando seja encaminhada correspondência ao Banco Nacional de Desenvolvimento - BNDES -, pleiteando seja informada a essa Comissão qual a sanção prevista no contrato celebrado com a empresa Southern no empréstimo para aquisição de ações da CEMIG, caso haja inadimplência das parcelas contratadas. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como estão. (- Pausa. ) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor solicitando seja enviado ofício à Federação Brasileira dos Bancos - FEBRABAN -, com vistas a obter esclarecimentos sobre o não-cumprimento das Leis nºs 13.738, de 2000, que dispõe sobre a adequação das agências bancárias para o atendimento a deficientes visuais, e 14.235, de 2002, que dispõe sobre o atendimento a clientes em estabelecimentos bancários. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor solicitando seja enviado ofício ao Banco Central, com vistas a obter esclarecimentos sobre o não-cumprimento das Leis nºs 13.738, de 2000, que dispõe sobre a adequação das agências bancárias para o atendimento a deficientes visuais, e 14.235, de 2002, que dispõe sobre o atendimento a clientes em estabelecimentos bancários, e quais as providências que estão sendo tomadas para o cumprimento da legislação. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Transporte solicitando seja enviado ofício ao Sr. Osmar do Carmo, Coordenador Regional do DNIT - 6ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre - UNIT -, pleiteando cópia dos contratos firmados com as empresas encarregadas de projetar, executar e fiscalizar as obras da BR-459, no trecho entre os Municípios de Pouso Alegre e Poços de Caldas. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão Especial dos Convênios com a União solicitando a prorrogação do seu prazo de funcionamento por mais 30 dias. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como estão. (- Pausa. ) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Biel Rocha solicitando que o Projeto de Lei nº 158/2003 seja distribuído à Comissão de Turismo. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como estão. (- Pausa. ) Aprovado. Cumpra-se.

## Questão de Ordem

O Deputado Célio Moreira - Sr. Presidente, solicito que se faça a recomposição de quórum, uma vez que não há número suficiente de parlamentares em Plenário para votação.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - (- Faz a chamada.).

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 37 Deputados. Não há quórum para votação, mas o há para a continuação dos trabalhos. Vem à Mesa requerimento do Deputado Rogério Correia solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Roberto Carvalho. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 30 minutos. Com a palavra, o Deputado Roberto Carvalho.

- O Deputado Roberto Carvalho profere discurso, que será publicado em outra edição.

## Questões de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, verificando que não há quórum, peço a V. Exa. que, regimentalmente, encerre a reunião, de plano.

O Deputado Antônio Carlos Andrada - Sr. Presidente, estranha-me muito a atitude do Líder do PT neste momento. Nós, do PSDB, partido do Governador e que forma a sua base nesta Casa, ficamos sentados, durante toda a tarde, assistindo aos parlamentares do PT assumirem a tribuna e tecerem críticas ao Governador e a seu projeto. Sabemos que, em boa parte das falas desses parlamentares, não havia quórum. Mas, dentro do debate cobrado e exigido pelo próprio PT, democraticamente, abrimos mão do expediente de requerer o encerramento da reunião, de plano, porque queríamos confrontar idéias.

Neste momento, estamos inscritos eu e o Deputado Bonifácio Mourão, para ter voz e vez no dia em que só os petistas discursaram. Mesmo

assim, o PT quer nos caçar essa chance. Não é por aí que acontece o debate ou o confronto de idéias.

Faço um apelo ao Líder, Deputado Rogério Correia - talvez não tenha sido esse o seu objetivo -, para que retire o pedido de encerramento da reunião, para que possamos usar a palavra e apresentar as nossas idéias, as idéias do Governo. Assim, o povo mineiro que nos acompanha pela TV Assembléia ou das galerias poderá comparar as informações e, amanhã, o noticiário e o próprio cidadão poderão formatar melhor sua opinião em cima do que foi dito pelos dois lados, e não só por um, da forma democrática como deve ser, sobretudo aqui, neste parlamento, que é o âmbito, por excelência, de debates e de confronto de idéias.

Faço apelo ao Líder para que retire esse pedido de encerramento e, assim, possamos fazer uso da palavra e trazer, como os Deputados petistas trouxeram, as idéias e a visão do Governo com relação aos temas abordados hoje.

O Deputado Bonifácio Mourão - Como o Deputado Antônio Carlos Andrada, por uma questão de democracia e amor ao debate, também faço um apelo ao Líder do PT, Deputado Rogério Correia. Em razão de afirmações que V. Exa. fez no Plenário, há menos de uma hora, gostaríamos, com todo o respeito, de fazer uma introdução. V. Exa. disse que o Governo, com suas atitudes e projetos, desrespeita a Constituição Federal e a Estadual. Com toda clareza, a Constituição Federal, no art. 41, IV, diz que a dispensa do servidor público, entre outros motivos, pode ser por avaliação de desempenho. Isso é o contrário do que V. Exa. disse, portanto, é bom que confira. Por sua vez, a Constituição do Estado, no art. 35, § 1º, em razão da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001, repetiu esse texto da Constituição Federal e permitiu que, por meio de emenda de lei complementar, fosse feita a avaliação por desempenho. O Governador Aécio Neves está exatamente cumprindo os textos dessas Constituições, ao remeter para esta Casa projeto de lei complementar fixando os critérios para a avaliação de desempenho.

Logo, gostaríamos de nos pronunciar sobre essa situação, se V. Exa. concordar com o apelo do Deputado Antônio Carlos Andrada.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, Deputado Rêmoló Aloise, insisto na questão de ordem, porque não houve solicitação anterior para que travássemos o debate por mais tempo. A Bancada do PT, na sua grande maioria, já se ausentou e também a do Governo. Portanto, solicito a V. Exa., Sr. Presidente, que encerre, de plano, a reunião. Posteriormente daremos continuação ao debate, pois teremos tempo para isso. Peço a V. Exa. que se cumpra o Regimento em relação às críticas, e a falta de democracia debaterei em outro momento. Acredito que enviar esse pacote sem discussão com o funcionalismo público não foi uma atitude democrática do Governo.

O Deputado Antônio Carlos Andrada - Sr. Presidente, gostaria mais uma vez de lamentar a atitude do partido, neste Plenário, que impede o debate democrático e demonstra que o PT, neste momento, foge do confronto de idéias, tem medo de idéias bem elaboradas e não quer enfrentar, como cobra do Governo, democraticamente, um debate acerca das providências do Governador.

Mas essa atitude de hoje não vai impedir que nós, da base de sustentação do Governo, possamos trazer ao conhecimento desta Casa e do povo mineiro, alguns fatos importantes, como, por exemplo, que o plano de carreira dos servidores já está em estudo no Governo. E será encaminhado à Casa tão logo a Assembléia vote as reformas.

Por quê? Porque o Estado precisa ter as suas finanças equilibradas e a sua estrutura consolidada para fazer face a novos compromissos, que terão impacto financeiro. Traremos a público, com detalhe, a questão da CLT, do emprego público. Hoje, quando o Estado precisa contratar temporariamente, o faz por contrato administrativo precário, que coloca o trabalhador em condição lastimável.

O Governo quer que esse trabalhador temporário tenha as garantias, os direitos da CLT. Está elevando de categoria aquele contratado. Quando o PT vem à tribuna e diz que o Governador está querendo demitir servidores quebrando a estabilidade, para dizer que não e que se hoje essa lei complementar está sendo encaminhada para a Assembléia, regulamentando o desempenho do servidor, é porque a Bancada do PT, em sua totalidade, votou a favor da Emenda à Constituição nº 49, que criou, na Constituição mineira, a possibilidade de demitir o servidor por insuficiência de desempenho. Por isso, o PT talvez não queira um debate mais aberto e democrático, porque não tem argumentos para explicar essas atitudes.

No Governo passado foi encaminhada emenda à Constituição à Assembléia prevendo que os servidores mineiros poderiam ser demitidos por insuficiência na sua atuação, no seu desempenho. O PT, em sua totalidade, votou pela aprovação dessa emenda, que foi aprovada pela Casa.

Queremos discutir essas questões democraticamente, trazendo à baila esses assuntos para esclarecer ao servidor mineiro que o Governador Aécio Neves tem um plano de desenvolvimento, de recuperação da máquina pública que prestigiará o servidor público e dará eficiência a essa máquina, levando ao desenvolvimento e à recuperação financeira do Estado, contribuindo, assim, para com o engrandecimento dos mineiros e para a redenção da pátria brasileira. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Tendo em vista a importância da matéria constante na pauta, a Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário - (- Faz a chamada.).

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 11 Deputados. Não há quórum para a continuação dos trabalhos.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para as reuniões extraordinárias de amanhã, dia 21, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

#### ATA DA 5ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos, em 15/5/2003

Às 18h15min, comparecem no auditório do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Bom Jesus do Galho os Deputados Durval Ângelo, Mauro Lobo e Célio Moreira, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Célio Moreira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apurar questões policiais no Município de Bom Jesus do Galho. A Presidência destina essa parte da reunião a ouvir os convidados e registra-se a presença do Pe. Aníbal Borges e do Sr. Jadir Macedo Moreira, respectivamente, Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Galho; dos Srs. Valter Freitas Morais Júnior, Promotor de Justiça da Comarca de Caratinga; Revanir Gomes da Silva, Delegado de Polícia de Bom Jesus do Galho; do Ten.-Cel. Geraldo Henrique Guimarães Silva, Comandante do 11º Batalhão de Manhuaçu; dos Srs. Luiz Carlos Verli, Comandante da 74ª Cia. de Polícia de Caratinga; Nereu Nunes Pereira, Prefeito Municipal de Periquito, representando o Deputado Federal Ivo José; Aladir Vidal de Faria e José Nilton Vilela, respectivamente, Vice-Presidente e Secretário da Câmara da Câmara Municipal de Bom Jesus do

Galho; Robson Matos Esteves, Delegado Regional de Segurança Pública; Alcedino Cândido Alves, Ademir José Soares, Floripes José da Silva, Givanildo Raimundo Batista, Joaquim Martins de Oliveira e Kyle Gomes Valadares, Afonso Nicolau Ferreira, Antônio Gomes de Arruda, Vereadores à Câmara Municipal de Bom Jesus do Galho, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência tece as considerações iniciais e logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, são aprovados requerimentos dos Deputados Célio Moreira e Mauro Lobo (3) em que solicitam seja enviado ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais solicitando providências para a imediata instalação da Comarca de Bom Jesus do Galho, tendo em vista a necessidade de se ampliar a prestação jurisdicional nesse município com vistas a se evitar a impunidade; seja enviado ofício ao Secretário de Defesa Social e ao Chefe da Polícia Civil solicitando providências urgentes para que aumente o número de servidores especializados em procedimentos investigatórios para a Delegacia de Bom Jesus do Galho, tendo em vista a elevação dos índices de violência na cidade; e seja enviado ofício ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da PMMG solicitando providências para melhorar o efetivo de policiais no Município de Bom Jesus do Galho, bem como o fornecimento de viatura para a delegacia e o destacamento local. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2003.

Durval Ângelo, Presidente - Roberto Ramos - Célio Moreira - Mauro Lobo - Roberto Carvalho.

#### ATA DA 9ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, em 14/5/2003

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados José Milton, Doutor Ronaldo, Fábio Avelar e Maria José Haueisen, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Carlos Pimenta. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria José Haueisen, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Doutor Ronaldo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento de carta da Sra. Nair Santos Fonseca, de Sabará, denunciando a existência de garimpo em terreno particular, no Distrito de Antônio Pereira, no Município de Ouro Preto, o qual vem causando a destruição e a degradação do meio ambiente. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o Parecer para o 1º turno do Projeto de Lei nº 147/2003, que conclui pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Doutor Ronaldo). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, são aprovados os Requerimentos nºs 504, 507, 590 e 601/2003. Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, são aprovados requerimentos dos Deputados Maria José Haueisen em que solicita realizar reunião para debater, em audiência pública, na cidade de São Lourenço, os problemas de exploração das águas minerais da estância hidromineral desse município, e Roberto Carvalho em que solicita realizar reunião para debater, em audiência pública, o impacto ambiental causado pela estação de tratamento de esgoto da região Leste de Belo Horizonte. Em seguida, a Presidente faz a leitura do relatório da audiência pública realizada em São Lourenço, comunica o falecimento da Sra. Maria José de Moraes, mãe do ex-Deputado Cabo Moraes, e solicita seja enviado voto de pesar à família deste. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2003.

Maria José Haueisen, Presidente - Fábio Avelar - Márcio Passos.

#### ATA DA 7ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, em 14/5/2003

Às 9h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Adalcleber Lopes, Ana Maria, Dalmo Ribeiro Silva e Weliton Prado, membros da supracitada Comissão. Registra-se a presença dos Deputados Doutor Viana e Sidinho do Ferrotaco. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Adalcleber Lopes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Weliton Prado, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e solicita ao Deputado Dalmo Ribeiro Silva que leia a seguinte correspondência: ofício do Prefeito de Cabeceira Grande, parabenizando os membros da Comissão pela instalação dela; ofício da Secretaria Executiva do FUNED informando da liberação de R\$4.817.000,00 para atender a 1.852.805 estudantes do pré-escolar e do ensino fundamental; ofício do Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis encaminhando a Moção de Apoio da Educação Pública Estadual do Município de Divinópolis. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados os pareceres pela aprovação, em turno único, dos Projetos de Lei n.ºs 163/2003 (relator: Deputado Weliton Prado) e 234/2003 (relatora: Deputada Ana Maria). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação são aprovados os Requerimentos n.ºs 583, 592, 626, 630, 634, 635 e 636/2003. Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, são aprovados três requerimentos; o primeiro, do Deputado Roberto Carvalho, solicitando reunião para debater a situação da tecnologia de televisão digital no Brasil; e o segundo e o terceiro, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando voto de congratulações com o Sr. Marcos Antônio Bertossi pela nomeação no cargo de Diretor-Superintendente da 31ª SRE e com o Reitor da UNIMONTES pela criação da Universidade do Circo - UNICIRCO -, a partir de iniciativa do ator Marcos Frota. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2003.

Adalcleber Lopes, Presidente - Ana Maria - Dalmo Ribeiro Silva - Leonídio Bouças - Weliton Prado.

#### ATA DA 8ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, em 14/5/2003

Às 10 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Lúcia Pacífico, Vanessa Lucas, Dimas Fabiano e Maria Tereza Lara, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Lúcia Pacífico, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Vanessa Lucas, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento de correspondência do Deputado Federal Júlio Delgado (publicada no Diário do Legislativo de 9/5/2003). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 116/2003, no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Dimas Fabiano). Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, são aprovados, cada um por sua vez, requerimentos das Deputadas Lúcia Pacífico e Maria Tereza Lara, solicitando seja encaminhado ofício ao Banco Central, com vistas a obter esclarecimentos sobre o não-cumprimento das Leis nºs 13.738, de 2000, que dispõe sobre a adequação das agências bancárias para o atendimento a deficientes visuais, e 14.235, de 2002, que dispõe sobre o

atendimento a clientes em estabelecimento bancário, e as providências que estão sendo tomadas para o cumprimento da legislação; e da Deputada Lúcia Pacífico, solicitando seja encaminhado ofício à Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, com vistas a obter esclarecimentos sobre o não-cumprimento das Leis nºs 13.738, de 2000, e 14.235, de 2002; solicitando seja encaminhado ofício ao Movimento das Donas de Casa com vistas a que se peça à Assessoria Jurídica do Movimento proceda a estudos como o objetivo de tomar medidas judiciais contra as instituições financeiras, para fazer cumprir as Leis nºs 13.738, de 2000 e 14.235, de 2002; e solicitando a realização de audiência pública, com os convidados que menciona, para debater sobre as denúncias de irregularidade nos descontos efetivados nos contra-cheques de servidores públicos. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2003.

Lúcia Pacífico, Presidente - Antônio Júlio - Maria Tereza Lara.

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da comissão especial para emitir parecer sobre a proposta de emenda à constituição nº 24/2003, em 26/3/2003

Às 16 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Paulo Piau, Maria José Haueisen e Sidinho do Ferrotaco, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente "ad hoc", Deputada Maria José Haueisen, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião da Comissão, a qual se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e a designar o relator. Em seguida, a Presidência determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Paulo Piau a atuar como escrutinador. Apurados os votos, são eleitos, para Presidente, a Deputada Maria José Haueisen e, para Vice-Presidente, o Deputado Sidinho do Ferrotaco, ambos com três votos. Na condição de Presidente "ad hoc", a Deputada Maria José Haueisen convida a tomar assento à mesa o Deputado Sidinho do Ferrotaco e o empossa no cargo de Vice-Presidente. Este, por sua vez, empossa a Presidente, Deputada Maria José Haueisen. A seguir, a Presidência designa relator da matéria o Deputado Paulo Piau. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2003.

Maria José Haueisen, Presidente - Ana Maria - Arlen Santiago - Gil Pereira.

ATA DA 8ª REUNIÃO Ordinária da comissão do trabalho, da Previdência e da ação social, em 13/5/2003

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Célio Moreira, Marília Campos, Ana Maria e André Quintão, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Célio Moreira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Marília Campos, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do Sr. Geraldo Magela da Silva, Presidente da Confederação de Cooperativas de Trabalho de Minas Gerais, publicado no "Diário do Legislativo" de 8/5/2003. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, os Projetos de Lei nºs 60/2003 com a Emenda nº 1; 62/2003 com a Emenda nº 1; 77, 253 e 285/2003 com emendas que receberam o nº 1 (relatora: Deputada Marília Campos); 63 e 164/2003 com emendas que receberam o nº 1; 168, 237 e 238/2003 com emendas que receberam o nº 1, 258/2003 (relatora: Deputada Ana Maria); 74/2003 com a Emenda nº 1 e 218/2003 (relator: Deputado Célio Moreira); 199/2003 (relator: Deputado André Quintão); e 220/2003 (relator: Deputado Pinduca Ferreira). Submetidos a votação, são aprovados os Requerimentos nºs 536, 538 e 540/2003. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Marília Campos (2), em que solicita seja realizada reunião conjunta com a Comissão de Direitos Humanos para debater as irregularidades na terceirização do trabalho na indústria extrativa em Minas Gerais e as agressões e ameaças de morte sofridas pelo Sr. José Maria Soares, Presidente da Federação dos Trabalhadores na Indústria Extrativa de Minas Gerais; e seja realizada audiência pública para debater o piso salarial regional; e, Doutor Viana, em que solicita seja realizada audiência pública, no Município de Sete Lagoas, para debater a situação dos empregados da Companhia Cedro Cachoeira em Sete Lagoas e em Caetanópolis, diante de rumores sobre a possibilidade do encerramento das atividades dessa empresa nessas localidades. Em seguida, o Deputado Célio Moreira transfere a Presidência à Deputada Marília Campos e apresenta requerimento em que solicita seja realizada reunião conjunta com a Comissão de Direitos Humanos para debater o reconhecimento de comunidades que remanescentes de quilombos no Estado, em especial o da comunidade negra de Pontinha, na zona rural de Paraopeba. Colocado em votação, é aprovado o requerimento. Reassumindo a Presidência o Deputado Célio Moreira, é submetido a votação e aprovado requerimento desta Comissão, em que pede seja solicitada ao Secretário de Desenvolvimento Social e Esportes a retirada do inciso VI do art. 2º da Resolução nº 2, de 24/1/2003, que exige cópia autenticada da lei ou decreto que tenha concedido título de utilidade pública a entidade de assistência social, para serem formalizados seus registros na referida Secretaria. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2003.

Célio Moreira, Presidente - Marília Campos - André Quintão.

ATA DA 6ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, em 13/5/2003

Às 15 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Doutor Viana, Gilberto Abramo e Luiz Humberto Carneiro, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Doutor Viana, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Luiz Humberto Carneiro, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado Paulo Piau (2), em que solicita seja realizada audiência pública para estudar as medidas necessárias para ajustar as exigências ambientais ao desenvolvimento do setor produtivo; em que solicita a realização de audiência pública destinada a debater o crédito rural e financiamentos para as atividades agropecuárias; do Deputado Padre João, em que solicita a realização de debate público com o tema "Acesso e Modalidades de Crédito Rural"; dos Deputados Durval Ângelo e Paulo Piau, em que solicitam a realização de audiência pública destinada a conhecer e debater a realidade da produção, do cultivo e da comercialização do café no Estado, bem como as propostas de incentivo aos produtores, e a debater, ainda, o Projeto de Lei nº 24/2003, em tramitação nesta Casa; e do Deputado Doutor Viana, solicitando que a Presidência desta Casa designe um representante desta Comissão para participar do encontro com o Ministro da Agricultura e o Secretário da Agricultura a se realizar no dia 16/5/2003, durante a 60ª exposição agropecuária de Curvelo. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2003.

Doutor Viana, Presidente - Gilberto Abramo - Luiz Humberto Carneiro - Padre João.



Às 10 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Jayro Lessa, Chico Simões, Gil Pereira, Irani Barbosa, José Henrique e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ermano Batista, declara aberta a reunião e, por solicitação do Deputado Chico Simões, é feita a leitura da ata. O Deputado Chico Simões solicita que se retifique a ata da reunião do dia 7/5/2003, para fazer nela constar que, na votação do requerimento do Deputado Irani Barbosa para que se procedesse a votação secreta da Mensagem nº 291/2002, do Governador do Estado, houve o voto contrário dos Deputados Chico Simões, Gil Pereira e José Henrique. A seguir, a ata é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Srs. José Pereira da Silva, Diretor do Departamento de Gestão do Fundo Nacional de Assistência Social, publicado no "Diário do Legislativo" do dia 8/5/2003; Ildeu José Gabriel de Andrade, Gerente-Geral da Agência Gutierrez da CEF, e Alcides Soares de Souza, Coordenador-Geral de Convênios da Fundação Nacional de Saúde, publicados no "Diário do Legislativo" do dia 9/5/2003. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 28 e 105/2003, no 1º turno, e Projeto de Resolução nº 687/2003, em turno único (Deputado Sebastião Helvécio); Projetos de Lei nºs 44 e 296/2003, no 1º turno (Deputado José Henrique); 93/2003, no 1º turno (Deputado Chico Simões); e Projeto de Lei Complementar nº 6/2003, no 1º turno, (Deputado Gil Pereira). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Os Projetos de Lei nºs 158 que conclui pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas, e 208/2003, que conclui pela rejeição da matéria têm suas discussões adiadas, atendendo-se a requerimento dos Deputados Chico Simões e Gil Pereira, aprovados pela Comissão. Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Gil Pereira em que solicita sejam convidados o Secretário da Fazenda e o Secretário de Planejamento, para discutirem o Projeto de Lei nº 208/2003. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião conjunta das Comissões de Fiscalização Financeira, de Administração Pública e de Saúde, no dia 15/5/2003, às 14 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Irani Barbosa - Gil Pereira - José Henrique - Jayro Lessa - Sebastião Helvécio.

## ORDENS DO DIA

Ordem do dia DA 38ª reunião ordinária, EM 22/5/2003

### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

#### 2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

#### 1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Requerimento nº 205/2003, do Deputado Leonardo Quintão, solicitando ao Secretário de Desenvolvimento Social e Esportes informações sobre o Programa de Proteção à Testemunha - Pro-Vita -, com as especificações que menciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

Requerimento nº 207/2003, do Deputado Leonardo Quintão, solicitando ao Secretário de Desenvolvimento Social e Esportes informações sobre os recursos destinados às entidades carentes, de assistência social, filantrópicas e de interesse público, com as especificações que menciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

Requerimento nº 243/2003, da Comissão de Segurança Pública, solicitando ao Secretário da Fazenda o envio a esta Casa de documentos relativos à arrecadação e à aplicação das taxas destinadas à segurança pública para os exercícios financeiros de 2001 e 2002, especificando as execuções orçamentárias respectivas. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Requerimento nº 256/2003, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando ao Sr. Alan de Freitas Passos, legista do Instituto Médico-Legal, informações sobre o número de ossadas não identificadas sob a guarda daquele Instituto, bem como sobre a coleta de material e a realização de exames de DNA para identificá-las. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Requerimento nº 278/2003, do Deputado Chico Simões, solicitando ao Presidente da CEMIG informações sobre o processo que visa à desativação de agências de atendimento da empresa em diversos municípios do interior do Estado. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Requerimento nº 314/2003, do Deputado Ricardo Duarte, solicitando ao Governador do Estado informações sobre as propostas do atual Governo para a UEMG, em especial quanto à aplicação de recursos financeiros, e a relação das fundações agregadas com a implantação da

Universidade. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Requerimento nº 318/2003, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando à Corregedoria de Polícia Civil informações sobre a apuração de denúncias recebidas pela Ouvidoria da Polícia, relativas à prática de tortura e abuso de autoridade por parte do Delegado Titular da Delegacia de Polícia de São Gonçalo do Sapucaí e demais policiais civis lotados naquela Delegacia, bem como na cadeia pública de Três Corações. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Requerimento nº 364/2003, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita ao Subsecretário de Administração Penitenciária cópia autenticada do livro de registro contendo os relatórios das equipes que trabalham na Penitenciária Nelson Hungria, com as especificações que menciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Requerimento nº 367/2003, da Comissão de Turismo, solicitando ao Presidente da Fundação João Pinheiro o envio a esta Casa dos documentos pertinentes a denúncias apresentadas em reunião dessa Comissão, relativas a danos ao potencial turístico de Coronel Fabriciano. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Requerimento nº 373/2003, da Comissão de Saúde, solicitando ao Secretário da Saúde informações sobre a regularização do pagamento dos prestadores de serviços médicos de alta complexidade, que tiveram seus recursos reduzidos devido à suspensão do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação pelo atual Governo Federal. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Requerimento nº 374/2003, da Comissão de Saúde, solicitando ao Secretário da Saúde informações sobre o reajuste concedido às equipes do Programa de Saúde da Família, com as especificações que menciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Requerimento nº 378/2003, do Deputado Dinis Pinheiro, solicitando ao Comandante do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais informações sobre o não-atendimento a vítimas de afogamento na lagoa da PETROBRAS, localizada no Município de Ibitiré. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Requerimento nº 409/2003, do Deputado Leonardo Quintão, em que solicita ao Secretário da Educação informações sobre as escolas públicas estaduais, com as especificações que menciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

Requerimento nº 422/2003, do Deputado Gil Pereira, solicitando ao Diretor-Geral do DER-MG informações sobre o andamento das obras da BR-381, que liga Belo Horizonte a São Paulo, com as especificações que menciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

## 2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Prosseguimento da discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 683/2003, da Mesa da Assembléia, que dispõe sobre o Fundo de Apoio Habitacional da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 9/2003, do Deputado Leonardo Quintão, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nos contratos de serviços terceirizados e fornecimento em que participar a administração pública do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta, ao Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 25/2003, do Deputado Jayro Lessa, que dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão do Trabalho opina por sua aprovação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 33/2003, do Deputado Leonardo Moreira, que autoriza a veiculação de publicidade no encosto de cabeça das poltronas dos ônibus intermunicipais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 96/2003, do Deputado Alencar da Silveira Jr., que dispõe sobre certidões emitidas por repartições públicas do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, que apresenta, ao Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 104/2003, da Deputada Lúcia Pacífico, que dispõe sobre a afixação de tabela de preços dos serviços nas agências bancárias. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e a Emenda nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 116/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que proíbe a exigência de depósito prévio para internamento em hospitais públicos e privados e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 244/2003, do Deputado Paulo Piau, que dispõe sobre a divulgação de planilhas de custos da produção de leite e derivados e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Política Agropecuária opina por sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

## 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

## 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 241/2003, do Deputado Paulo Piau; 145/2003, do Deputado Carlos Pimenta; 55, 57 e 90/2003, do Deputado Alencar da Silveira Jr.; 126/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 132 e 152/2003, do Deputado Carlos Pimenta; 173, 174 e 177/2003, do Deputado Ricardo Duarte; 179 e 185/2003, do Deputado Weliton Prado; 191/2003, do Deputado Antônio Júlio; 205/2003, do Deputado Durval Ângelo; 215/2003, do Deputado José Milton; 226/2003, do Deputado Roberto Carvalho; 263 e 264/2003, do Deputado Paulo Piau; 290, 291 e 294/2003, do Deputado Dinis Pinheiro; 435/2003, do Deputado Sebastião Navarro Vieira; 482/2003, do Deputado Antônio Júlio; 513/2003, do Deputado Ermano Batista; Projetos de Lei Complementar nºs 4/2003, do Deputado Dinis Pinheiro; 7/2003, dos Deputados Rogério Correia e Durval Ângelo; 10/2003, do Deputado Leonardo Quintão; 17/2003, dos Deputados Adalclever Lopes e Leonardo Quintão; Projetos de Resolução nºs 109 e 111/2003, do Deputado Durval Ângelo; 535/2003, do Deputado Rogério Correia.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 445/2003, da Deputada Cecília Ferramenta; 526/2003, da Deputada Maria Olívia; 533/2003, do Deputado Bilac Pinto.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### Edital de Convocação

#### Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 9 horas do dia 22/5/2003, destinada à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; à apreciação dos Requerimentos nºs 205/2003, do Deputado Leonardo Quintão, solicitando ao Secretário de Desenvolvimento Social e Esportes informações sobre o Programa de Proteção à Testemunha, com as especificações que menciona; 207/2003, do Deputado Leonardo Quintão, solicitando ao Secretário de Desenvolvimento Social e Esportes informações sobre os recursos destinados às entidades carentes, de assistência social, filantrópicas e de interesse público, com as especificações que menciona; 243/2003, da Comissão de Segurança Pública, solicitando ao Secretário da Fazenda o envio a esta Casa de documentos relativos à arrecadação e à aplicação das taxas destinadas à segurança pública para os exercícios financeiros de 2001 e 2002, especificando as execuções orçamentárias respectivas; 256/2003, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando ao Sr. Alan de Freitas Passos, legista do Instituto Médico-Legal, informações sobre o número de ossadas não identificadas sob a guarda daquele Instituto, bem como sobre a coleta de material e a realização de exames de DNA para identificá-las; 278/2003, do Deputado Chico Simões, solicitando ao Presidente da CEMIG informações sobre o processo que visa à desativação de agências de atendimento da empresa em diversos municípios do interior do Estado; 314/2003, do Deputado Ricardo Duarte, solicitando ao Governador do Estado informações sobre as propostas do atual Governo para a UEMG, em especial quanto à aplicação de recursos financeiros, e a relação das fundações agregadas com a implantação da Universidade; 318/2003, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando à Corregedoria de Polícia Civil informações sobre a apuração de denúncias recebidas pela Ouvidoria da Polícia, relativas à prática de tortura e abuso de autoridade por parte do Delegado Titular da Delegacia de Polícia de São Gonçalo do Sapucaí e demais policiais civis lotados naquela delegacia, bem como na cadeia pública de Três Corações; 364/2003, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita ao Subsecretário de Administração Penitenciária cópia autenticada do livro de registro contendo relatórios das equipes que trabalham na Penitenciária Nelson Hungria, com as especificações que menciona; 367/2003, da Comissão de Turismo, solicitando ao Presidente da Fundação João Pinheiro o envio a esta Casa dos documentos pertinentes a denúncias apresentadas em reunião dessa Comissão, relativas a danos ao potencial turístico de Coronel Fabriciano; 373/2003, da Comissão de Saúde, solicitando ao Secretário da Saúde informações sobre a regularização do pagamento dos prestadores de serviços médicos de alta complexidade, que tiveram seus recursos reduzidos devido à suspensão do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação pelo Governo Federal; 374/2003, da Comissão de Saúde, solicitando ao Secretário da Saúde informações sobre o reajuste concedido às equipes do Programa de Saúde da Família, com as especificações que menciona; 378/2003, do Deputado Dinis Pinheiro, solicitando ao Comandante do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais informações sobre o não-atendimento a vítimas de afogamento na lagoa da PETROBRAS, localizada no Município de Ibitiré; 409/2003, do Deputado Leonardo Quintão, em que solicita ao Secretário da Educação informações sobre as escolas públicas estaduais, com as especificações que menciona; e 422/2003, do Deputado Gil Pereira, solicitando ao Diretor-Geral do DER-MG informações sobre o andamento das obras da BR-381, que liga Belo Horizonte a São Paulo, com as especificações que menciona; à apreciação dos Projetos de Lei nºs 683/2003, da Mesa da Assembléia, que dispõe sobre o Fundo de Apoio Habitacional da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais; 9/2003, do Deputado Leonardo Quintão, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nos contratos de serviços terceirizados e fornecimento em que participar a administração pública do Estado; 25/2003, do Deputado Jayro Lessa, que dispõe sobre atendimento prioritário às pessoas que menciona e dá outras providências; 33/2003, do Deputado Leonardo Moreira, que autoriza a veiculação de publicidade no encosto de cabeça das poltronas dos ônibus intermunicipais; 96/2003, do Deputado Alencar da Silveira Jr., que dispõe sobre as certidões emitidas por repartições públicas do Estado; 104/2003, da Deputada Lúcia Pacífico, que dispõe sobre a afixação de tabela de preços dos serviços nas agências bancárias; 116/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que proíbe a exigência de depósito prévio para internamento em hospitais públicos e privados e dá outras providências; e 244/2003, do Deputado Paulo Piau, que dispõe sobre a divulgação de planilhas de custos da produção de leite e derivados e dá outras providências; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 21 de maio de 2003.

Mauri Torres, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Conjunta das Comissões de Turismo, Indústria e Comércio e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Elmiro Nascimento, Biel Rocha, Leonídio Bouças e Paulo Cesar, membros da Comissão de Turismo, Indústria e Comércio; Gil Pereira, Adalclever Lopes, Djalma Diniz, Laudelino Augusto e Sidinho do Ferrotaco, membros da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, para a reunião a ser realizada em 28/5/2003, às 15h15min, no Plenarinho IV desta Casa, com a finalidade de debater, a partir de requerimento dos Deputados Gil Pereira e Paulo Cesar, com emenda do Deputado Biel Rocha, o alto preço das

passagens aéreas, o atraso constante nos vôos operados pelo Aeroporto da Pampulha e a falta de oferta de vôos na região Centro-Oeste do Estado, especialmente no trecho Divinópolis-São Paulo, na Zona da Mata e no Triângulo.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2003.

José Henrique, Presidente.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 104/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Deputada Lúcia Pacífico, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a afixação de tabela de preços dos serviços nas agências bancárias.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

Posteriormente, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte manifestou-se pela aprovação da proposição com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para ser analisada nos lindes de sua competência.

Fundamentação

Os Bancos freqüentemente deixam de divulgar de maneira clara e objetiva o preço dos serviços prestados e confundem, às vezes até intencionalmente, o correntista, vendendo-lhe serviços por um preço inadequado.

Este projeto de lei tem por objetivo resolver essa questão, especificando como deve ser a tabela de preço de serviços.

Entendemos que a matéria é procedente, pois o cliente poderá saber facilmente quanto custa um determinado serviço, optar por ele conscientemente, ou até mesmo escolher um outro estabelecimento bancário que ofereça preços mais condizentes. O projeto reveste-se de grande utilidade pública.

Cumpramos observar que, para os Bancos, a simples afixação de tabela de preços e serviços não importa nenhuma despesa significativa. Para os cofres públicos, a matéria, obviamente, não acarreta nenhuma repercussão financeira.

Aproveitamos, entretanto, a oportunidade para aperfeiçoar o projeto, visto que este contém impropriedade técnica ao repetir serviços na tabela de preços. Fazemo-lo por meio da Emenda nº 2, apresentada na conclusão desta peça opinativa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 104/2003 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e com a seguinte Emenda nº 2.

EMENDA Nº 2

Dê-se à alínea c do inciso II do § 1º do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º- .....

§ 1º - .....

II - .....

c) fornecimento de extrato pelo correio;"

Sala das Comissões, 21 de maio de 2003.

Ermano Batista, Presidente e relator - Jayro Lessa - Chico Simões - Sebastião Helvécio - Irani Barbosa - José Henrique.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 105/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Deputada Lúcia Pacífico, o projeto de lei em exame visa obrigar o estabelecimento comercial a manter disponível, para consulta, exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 1990, - bem como afixar placa, em local visível e de fácil leitura,

com essa informação.

Preliminarmente, foi a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou.

Posteriormente, foi a matéria apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, que opinou por sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2 da comissão anterior.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para ser analisada, nos lindes de sua competência.

#### Fundamentação

Como já relatado nos pareceres das comissões anteriores, o projeto sobre o qual nos debruçamos tem como objetivo aprimorar os mecanismos de defesa do consumidor, uma vez que torna obrigatória, nos estabelecimentos comerciais que menciona, a fixação de placa em local visível e de fácil leitura, informando que, naquele estabelecimento existe um exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para eventual consulta.

Sob a ótica financeira dos atos de consumo, razão deste parecer, entendemos que a proposição sob comento atende ao princípio constitucional inscrito no art. 5º, XXXII, da Constituição da República, que estabelece: "O Estado proverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

A inserção do princípio entre os direitos fundamentais faz com que os consumidores sejam erigidos à categoria de titulares de direitos constitucionais fundamentais.

Isso significa, em face do disposto no art. 170, V, da Carta Magna, que a defesa do consumidor foi considerada como princípio da ordem econômica, legitimando-se, assim, toda e qualquer intervenção estatal como medida necessária a assegurar a proteção prevista.

Aqui acrescentamos a grande utilidade da proposição em análise, que busca o equilíbrio necessário nas relações entre o "frágil consumidor" e os grandes e pequenos varejistas que, na busca de um lucro cada vez maior, produzem, muitas vezes, situações economicamente mais confortáveis para si em detrimento daqueles que lhes permitem obter o lucro desejado.

Dessa forma, o mérito do projeto é inegável, e entendemos que, embora a matéria esteja indiscutivelmente afeta à Comissão de Defesa do Consumidor, esbarra em questões financeiras, competência desta Comissão, uma vez que estabelece, entre outras penalidades, multas, caso seja descumprido o que nela está estabelecido.

É importante ressaltar que o projeto tem caráter inovador, pois não só funciona como ato disciplinador das relações de consumo, mas também cria outra fonte de recursos para o Tesouro Estadual.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 105/2003 no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Chico Simões - José Henrique - Irani Barbosa - Jayro Lessa.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 244/2003

#### Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

#### Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o Projeto de Lei nº 244/2003 obriga o Estado a divulgar planilhas de custo da produção de leite e derivados e dá outras providências.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou.

Cumpramos, agora, emitir parecer quanto ao mérito do projeto, em conformidade com o art. 188, c/c o art. 102, VIII, "c", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Proposto em 2002 pela CPI do Preço do Leite e tendo tramitado até receber parecer para o 2º turno emitido por esta Comissão, o projeto em foco, que à época era o Projeto de Lei nº 2.240/2002, reuniu todas as condições para aprovação em Plenário e para provável sanção pelo Governador do Estado. Seu arquivamento se deveu à escassez de prazos, situação normal em final de legislatura.

O projeto propõe que as planilhas de custo da produção do leite "in natura", os preços médios de venda dos produtos lácteos ao comércio e o preço médio pago pelo consumidor final por esses produtos, em cada região, sejam publicados trimestralmente no órgão oficial do Estado, na Internet e em mais um veículo de comunicação de ampla circulação regional. Pretende ainda que seja divulgado, na embalagem, o preço pago pelo leite "in natura" ao produtor no caso específico do leite fluido, pasteurizado ou UHT.

A CPI do Preço do Leite discutiu com detalhes as relações comerciais existentes entre a produção e o consumo na cadeia produtiva do leite, o que permitiu o mapeamento da produção legislativa necessária para um adequado suporte jurídico ao setor. O projeto em tela prima pela transparência nas relações de mercado, municiando a opinião pública de elementos para balizar seu comportamento, e fortalece o direito do

consumidor à informação e o da sociedade, como um todo, de monitorar os mecanismos que interferem no abastecimento do mercado com um dos alimentos básicos para o ser humano.

Conforme levantou o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, a medida prevista no art. 2º - divulgação de preço pago pelo leite ao produtor na embalagem do leite pasteurizado e do leite longa vida - traz diversos inconvenientes. Essa medida pode, por exemplo, pôr em risco a credibilidade dos componentes do setor, prejudicando sua imagem pela possibilidade de haver discrepâncias entre informações de diferentes épocas e regiões do Estado. Como solução, foi proposta a Emenda nº 2, que suprime o artigo em questão, o que não prejudica o objeto principal do projeto.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 244/2003, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2003.

Doutor Viana, Presidente - Padre João, relator - Gilberto Abramo - Luiz Humberto Carneiro.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 296/2003

#### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em pauta dispõe sobre a proibição do repasse às empresas privadas do valor recolhido em razão da cobrança de multas e sobre a divulgação dos valores arrecadados e dá outras providências.

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou. Posteriormente, foi o projeto enviado à Comissão de Administração Pública, que opinou por sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça.

Cabe agora a esta Comissão analisar o projeto de lei no âmbito de sua competência, conforme disposto no art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise dispõe sobre a proibição do repasse às empresas privadas do valor recolhido em razão da cobrança de multas e sobre a divulgação dos valores arrecadados.

As empresas encarregadas do fornecimento, da instalação e da operação dos equipamentos detectores de velocidade são remuneradas de forma variável, uma vez que a remuneração é calculada com base em percentuais do montante das multas aplicadas.

As reclamações da população acerca das cobranças de multas apontadas pelos aparelhos são inúmeras e, conforme parecer proferido pela Comissão de Constituição e Justiça, tal fato, aliado à remuneração variável, pode ensejar desconfiança quanto à isenção da empresa encarregada da aferição da velocidade estabelecida para a via fiscalizada.

O texto original do projeto de lei veda o repasse de recursos, calculados em percentuais, àquelas empresas, e não a contratação de terceiros para a prestação de serviços de fiscalização e aplicação de multas.

As emendas apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça visam adequar a forma da aplicação dos recursos arrecadados, enquadrando-os na Lei nº 9.503, de 23/9/97 - Código Brasileiro de Trânsito.

A matéria foi amplamente discutida pelas Comissões anteriores. O caráter meritório da proposta e a ausência de impacto financeiro negativo atendem plenamente ao disposto no § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - e levam-nos a considerar pertinente o projeto de lei.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 296/2002 no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2003.

Ermano Batista, Presidente - José Henrique, relator - Jayro Lessa - Chico Simões - Sebastião Helvécio - Irani Barbosa.

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 20/5/2003, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Fahim Sawan

nomeando Rita de Cássia Peixoto Silva para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão AL-35, 8 horas.

Gabinete do Deputado Márcio Passos

exonerando Amanda Rebelo de Aguiar Pereira do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

nomeando Márcia Regina de Abreu Tou para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas.

#### TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Objeto: seguro de veículos. Objeto deste aditamento: prorrogação contratual, com redução do objeto e do preço. Dotação orçamentária: 01.122.001.2-127.0001 33903900. Vigência: a partir de 25/5/2003.

#### TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Ipiacu. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso de estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.